



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIA JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ARIANI FOLHARINI BORTOLATTO

Sharenting: critérios hermenêuticos para a proteção jurídica de crianças e adolescentes no ambiente digital

FLORIANÓPOLIS

2026

Ariani Folharini Bortolatto

Sharenting: critérios hermenêuticos para a proteção jurídica de crianças e adolescentes no ambiente digital

Tese submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Doutora em Direito, Estado e Sociedade na linha de pesquisa Direito Privado, Processo e Sociedade de Informação
Orientador(a): Profa. Dra. Dóris Ghilardi

FLORIANÓPOLIS

2026

Bortolatto, Arianí Folharini

Slides : critérios hermenêuticos para a proteção jurídica de crianças e adolescentes no ambiente digital / Arianí Folharini Bortolatto ; orientadora, Dóris Ghilardi, 2026.

220 p.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2026.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Sharenting e responsabilidade parental. 3. Doutrina da Proteção Integral e direitos da personalidade. 4. Autodeterminação informativa. 5. Princípio do compartilhamento mínimo. I. Ghilardi, Dóris . II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Ariani Folharini Bortolatto

Sharenting: critérios hermenêuticos para a proteção jurídica de crianças e adolescentes no ambiente digital

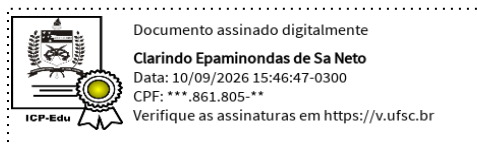
O presente trabalho em nível de Doutorado foi avaliado e aprovado, em 21 de agosto de 2026, pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof.(a) Ana Carolina Brochado Teixeira, Dr.(a)
Instituição Centro Universitário UMA

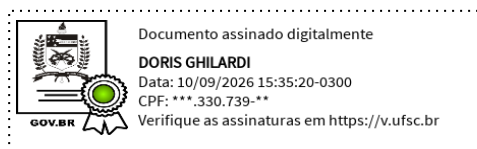
Prof.(a) Cláudia Cinara Locateli, Dr.(a)
Instituição Unoesc – Chapecó

Prof.(a) Larissa Tenfen Silva, Dr.(a)
Instituição UNICESUSC

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Doutora em Direito.



Coordenação do Programa de Pós-Graduação



Profa. Dra. Dóris Ghilardi
Orientadora

Florianópolis, 2026.

Dedico esta tese à minha filha Maria Eduarda.

AGRADECIMENTOS

Agradecer. Depois de oito anos, entre o mestrado e o doutorado, acredito que devo começar agradecendo à Universidade Federal de Santa Catarina por ter me proporcionado, por meio de um processo seletivo, a oportunidade de crescer. Cresci academicamente, profissionalmente e, sobretudo, como pessoa. Obrigada, minha querida Universidade, por todas as oportunidades. Tenho orgulho de ser mestre e doutora por esta casa.

Estendo esse agradecimento à professora Dra. Dóris Ghilardi, que me acolheu, acompanhou e orientou ao longo de toda essa trajetória. Desde 2019, contribuiu de forma decisiva para a minha formação acadêmica, assegurando que nunca me faltassem recursos e, principalmente, proporcionando-me o exercício da construção de uma autonomia e independência intelectual que hoje me tornam uma pesquisadora mais segura das minhas competências e habilidades.

Ainda nos agradecimentos institucionais, registro meu reconhecimento ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) pela concessão da bolsa de pesquisa, que me permitiu dedicar ainda mais tempo e esforço ao desenvolvimento e à qualidade desta tese.

Agradeço, desde já, às integrantes da minha banca. É especialmente significativo para mim poder contar com uma banca composta por mulheres. O protagonismo, a força e a inteligência de cada uma de vocês contribuíram para que este trabalho alcançasse o resultado qualitativo que eu almejava, mas que somente seria possível com o olhar atento, crítico e generoso de pesquisadoras tão inspiradoras. Obrigada, Ana Carolina Brochado Teixeira, Cláudia Cinara Locateli, Luciana Faisca Nahas e Larissa Tenfen Silva.

À Larissa, faço um agradecimento especial pelas incontáveis trocas acadêmicas. Ter você ao meu lado durante a jornada do doutorado tornou o caminho mais leve e prazeroso.

Agradeço também à minha psicoterapeuta, Rosani. Ah, essa mulher me acompanha desde a minha primeira tentativa de ingresso no mestrado. Seu apoio foi fundamental para que eu me tornasse mais forte e resiliente diante dos desafios da vida acadêmica.

Por fim, mas de forma alguma menos importante — na verdade, o mais importante de tudo —, agradeço à minha família: minha mãe, Carmelena; meu

esposo, Eduardo; minha irmã, Cristiani; meu sogro, Adolfo; minha sogra, Maria Inês; e minha linda filha, Maria Eduarda. Às minhas Marias, deixo um agradecimento ainda mais especial. O suporte e a compreensão de vocês foram essenciais para que eu pudesse concluir esta etapa tão significativa da minha vida.

"A proteção de dados constitui não apenas um direito fundamental entre outros: é o mais expressivo da condição humana contemporânea" (Rodotà, 2008, p. 21)

RESUMO

A presente tese insere-se na área de concentração Direito, Estado e Sociedade e na linha de pesquisa Sistemas de Garantia, Relações Jurídicas Privadas e Processualidades. Foi desenvolvida no âmbito do Projeto Coletivo Direitos Fundamentais e Proteção dos Grupos Vulneráveis e do Projeto Estudos Avançados em Direitos Fundamentais, Inovação e Novas Tecnologias, com fomento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Sua articulação decorre da investigação do fenômeno do *sharenting*, consistente na exposição de crianças e adolescentes no ambiente digital por pais, mães e responsáveis, cujas repercussões incidem sobre a tutela dos direitos fundamentais desse público. Justifica-se pela crescente utilização das redes sociais para o compartilhamento de imagens e informações pessoais e pela ausência de critérios jurídicos capazes de delimitar os limites entre o exercício legítimo do compartilhamento por quem detém a responsabilidade parental e a prática antijurídica de exposição digital. A problemática de pesquisa busca identificar, à luz da intersecção entre a Doutrina da Proteção Integral e os direitos da personalidade, os limites jurídicos que distinguem o compartilhamento legítimo da prática antijurídica do *sharenting*. Como hipótese, sustenta que o compartilhamento parental não é vedado pelo ordenamento jurídico, desde que não viole os direitos da personalidade da criança e do adolescente, observando a primazia da mínima exposição. O objetivo geral consiste em delimitar esses limites e propor parâmetros orientadores para sua aplicação pelos operadores do Direito. Especificamente, analisa o processo de humanização da infância e da adolescência e a consolidação da Doutrina da Proteção Integral; examina o estado da arte do *sharenting* no ordenamento jurídico brasileiro; e desenvolve modelo hermenêutico para identificação da antijuridicidade da exposição parental no ambiente digital. A pesquisa adota o método dedutivo, possui natureza exploratória, abordagem qualitativa e quantitativa e utiliza pesquisa bibliográfica e documental, baseada em doutrinas, artigos, legislação e julgados dos Tribunais Superiores. Como resultado, demonstra-se que a intersecção entre a Doutrina da Proteção Integral e os direitos da personalidade permite extrair do sistema jurídico brasileiro um limite geral à exposição digital de crianças e adolescentes, materializado no princípio jurídico do compartilhamento mínimo, que estabelece a primazia da não exposição e impõe os deveres de análise, seleção, limitação e revisão dos conteúdos compartilhados. A partir desse princípio, propõe-se modelo hermenêutico estruturado em três critérios independentes: participação e autodeterminação informativa, natureza do conteúdo compartilhado e constância do compartilhamento, voltados, respectivamente, à observância da autonomia progressiva e da manifestação de vontade quando presente grau suficiente de desenvolvimento; à vedação do compartilhamento de conteúdo sensível que potencialize discriminação ou hipervulnerabilidade; e à contenção da exposição digital contínua, caracterizada pela frequência e permanência das publicações, capaz de comprometer a construção de narrativa própria e a autodeterminação da identidade digital. Para sua aplicação, o resultado é acompanhado de protocolo de investigação destinado à identificação da antijuridicidade das condutas parentais e de cartilha educativa voltada à prevenção de violações. A pesquisa contribui para o aperfeiçoamento dos sistemas de garantia dos direitos da criança e do adolescente no contexto das relações privadas e da sociedade informacional.

Palavras-chave: *Sharenting*; Doutrina da Proteção Integral; direitos da personalidade; exposição digital; responsabilidade parental; autodeterminação informativa; princípio do compartilhamento mínimo.

ABSTRACT

This doctoral dissertation falls within the area of concentration in Law, State, and Society and the research line Systems of Rights Guarantees, Private Legal Relations, and Proceduralities. It was developed under the Collective Project Fundamental Rights and the Protection of Vulnerable Groups and the Project Advanced Studies in Fundamental Rights, Innovation, and New Technologies, with funding from the National Council for Scientific and Technological Development (CNPq). Its core framework stems from the investigation of the sharenting phenomenon—the online exposure of children and adolescents by parents and legal guardians—and its repercussions on the protection of their fundamental rights. The study is justified by the increasing use of social media to share personal images and data, coupled with the lack of legal criteria to demarcate the line between the legitimate exercise of parental responsibility and unlawful digital exposure. The research problem seeks to identify, through the intersection of the Doctrine of Integral Protection and personality rights, the legal limits that distinguish legitimate sharing from unlawful sharenting. The hypothesis posits that parental sharing is not prohibited by the legal system, provided it does not violate the child or adolescent's personality rights, adhering to the primacy of minimal exposure. The main objective is to establish these limits and propose guiding parameters for legal practitioners. Specifically, it analyzes the process of humanization of childhood and adolescence and the consolidation of the Doctrine of Integral Protection; examines the state of the art of sharenting within the Brazilian legal order; and develops an hermeneutic model to identify the unlawfulness of parental exposure in the digital environment. The study adopts a deductive method, with an exploratory, qualitative, and quantitative approach, employing bibliographical and documentary research based on legal scholarship, scholarly articles, legislation, and precedents from the Superior Courts. The results demonstrate that the intersection between the Doctrine of Integral Protection and personality rights yields a general limit to the digital exposure of children and adolescents within the Brazilian legal system, materialized in the legal principle of minimal sharing, which establishes the primacy of non-exposure and imposes duties of analysis, selection, limitation, and review of shared content. Based on this principle, the thesis proposes an hermeneutic model structured around three independent criteria: participation and informational self-determination, aimed at respecting progressive autonomy and the expression of will whenever a sufficient level of development is present; nature of the shared content, prohibiting the sharing of sensitive content that increases vulnerability or the potential for discrimination; and constancy of sharing, designed to curb continuous digital exposure—characterized by the frequency and permanence of posts—capable of compromising the construction of an independent narrative and the self-determination of digital identity. To facilitate implementation, the final output includes an investigative protocol to identify unlawful parental conduct and an educational guide aimed at preventing rights violations. Ultimately, this research contributes to enhancing the systems of rights guarantees for children and adolescents within private relations and the information society.

Keywords: Sharenting; Doctrine of Integral Protection; personality rights; digital exposure; parental responsibility; informational self-determination; principle of minimal sharing.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Perfil fictício de rede social

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Dever de cuidado digital e deveres anexos

Quadro 2 – Critério 1: Investigação da participação e autodeterminação informativa

Quadro 3 – Orientações para a escuta e consideração da vontade de crianças e adolescentes acerca da exposição digital

Quadro 4 – Critério 2: Exame do conteúdo compartilhado

Quadro 5 – Critério 3: Análise da constância do compartilhamento

Quadro 6 – Investigação da gravidade da exposição

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Crescimento das proposições legislativas sobre a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital

Tabela 2 – Crescimento das proposições legislativas sobre o sharenting

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CGI.br	Comitê Gestor da Internet
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CP/1940	Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/1940)
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil
ECA/1990	Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990)
ECA Digital/2025	Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei n. 15.211/2025)
LGPD/2018	Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018)
MLPI/2016	Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016)
MCI/2014	Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)
ONU	Organização das Nações Unidas
SBP	Sociedade Brasileira de Pediatria
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	18
2.	A HUMANIZAÇÃO DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA.....	24
2.1	QUANDO A INVISIBILIDADE CEDE ESPAÇO À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA.....	24
2.1.1	A trajetória da infância	25
2.1.2	o reconhecimento da adolescência	30
2.1.3	A infância e adolescência sob a ótica do desenvolvimento humano	39
2.2	O “NOVO” PARADIGMA: A PROTEÇÃO INTEGRAL COMO DOCTRINA ESTRUTURANTE NORMATIVA	43
2.2.1	Criança e adolescente como sujeitos.....	48
2.2.2	Respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento	50
2.2.3	Prioridade absoluta e/ou interesse superior	53
2.2.4	A perspectiva da família: um recorte necessário sobre a responsabilidade parental	56
2.3	CONCLUSÕES PARCIAIS.....	60
3.	SHARENTING: DO CONTEXTO FÁTICO À TUTELA JURÍDICA DOS(AS) FILHOS(AS) DIANTE DA EXPOSIÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL	62
3.1	A EMERGÊNCIA DO FENÔMENO NA CONTEMPORANEIDADE.....	62
3.1.1	Da cibercultura à vulnerabilidade agravada.....	63
3.1.2	A fenomenologia da exposição parental nas mídias sociais	68
3.2	EXPOSIÇÃO PARENTAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE NORMATIVA E JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	73
3.3	SHARENTING E A TUTELA DA PERSONALIDADE INFANTOADOLESCENTE: CONVERGÊNCIAS ENTRE A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE	84
3.3.1	Apontamentos iniciais: da dignidade à cláusula geral dos direitos da personalidade	86
3.3.2	Os “clássicos” direitos da personalidade aplicados ao <i>sharenting</i>.....	91
3.3.3	Sobre os “novos direitos”: a proteção de dados pessoais	101
3.3.4	Ainda sobre os “novos direitos”: o direito ao esquecimento	113
3.4	CONCLUSÕES PARCIAIS.....	116

4.	SHARENTING: UM MODELO HERMENÊUTICO PARA A TUTELA DA PERSONALIDADE INFANTOADOLESCENTE NO AMBIENTE DIGITAL	119
4.1	CONSTRUÇÃO DOGMÁTICA DO PRINCÍPIO JURÍDICO DO COMPARTILHAMENTO MÍNIMO.....	119
4.2	A AUTONOMIA PROGRESSIVA COMO VETOR DE TRANSFORMAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PARENTAL E FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO DO COMPARTILHAMENTO MÍNIMO.....	132
4.3	CRITÉRIOS HERMENÊUTICOS PARA A IDENTIFICAÇÃO DA ANTIJURIDICIDADE	145
4.3.1	Sistematização tripartite: critérios analíticos da antijuridicidade	146
4.3.2	Protocolo de investigação: guia de aplicação do sistema tripartite	155
4.2.2.1	<i>Investigação do critério da participação e autodeterminação informativa...</i>	156
4.2.2.2	<i>Exame da natureza do conteúdo compartilhado</i>	162
4.2.2.3	<i>Análise da constância do compartilhamento</i>	167
4.2.2.4	<i>Conclusão de antijuridicidade e a gravidade da exposição</i>	169
4.3.3	Operacionalização prática do modelo hermenêutico.....	174
4.3.3.1	<i>Primeiro caso: narrativa de paternidade/maternidade em blog aberto</i>	174
4.3.3.2	<i>Segundo caso: publicações do filho na rede social Instagram</i>	180
4.3	ELEMENTO COMPLEMENTAR: PROPOSIÇÃO DE CARTILHA EDUCATIVA 184	
4.4	CONCLUSÕES PARCIAIS	186
5	CONCLUSÃO.....	190
	REFERÊNCIAS	197

1. INTRODUÇÃO

A presente Tese foi desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, inserindo-se na área de concentração Direito, Estado e Sociedade. A pesquisa vincula-se à linha de pesquisa Sistemas de Garantia, Relações Jurídicas Privadas e Processualidades e foi desenvolvida no âmbito do Projeto Coletivo Direitos Fundamentais e Proteção dos Grupos Vulneráveis e do Projeto designado Estudos Avançados em Direitos Fundamentais, Inovação e Novas Tecnologias, com fomento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

A pesquisa vincula-se à área de concentração, à linha de pesquisa e aos projetos ao investigar a exposição digital de crianças e adolescentes por mães, pais e responsáveis, à luz da Doutrina da Proteção Integral e dos direitos da personalidade. Ao analisar o *sharenting*, fenômeno decorrente das transformações tecnológicas e informacionais que tensiona as relações privadas de filiação, examina categorias centrais do Direito Constitucional e do Direito Civil como a tutela da personalidade de crianças e adolescentes e o exercício da responsabilidade parental.

Embora o tema tenha despertado crescente interesse social e jurídico, persistem lacunas relevantes quanto à definição dos limites jurídicos da exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais diante das prerrogativas inerentes à responsabilidade parental. A relevância da pesquisa, portanto, decorre do fato de que os próprios responsáveis pela proteção e pelo desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes podem, paradoxalmente, tornar-se agentes de violações aos seus direitos da personalidade.

Assim, sob uma perspectiva jurídico-dogmática, a pesquisa busca compreender as transformações das relações familiares decorrentes das inovações tecnológicas no ambiente digital, contribuindo para o debate acadêmico e profissional acerca das relações paterno/materno-filiais na cibercultura, além de propor um modelo hermenêutico destinado à identificação da antijuridicidade do compartilhamento parental de imagens e informações de crianças e adolescentes, oferecendo parâmetros auxiliares na prevenção e a solução de conflitos.

Nesse contexto, o problema central da pesquisa consiste em responder ao seguinte questionamento: à luz da interseção entre a Doutrina da Proteção Integral e os direitos da personalidade, quais são os limites jurídicos que permitem distinguir o

exercício legítimo do compartilhamento, por mães, pais ou responsáveis, de imagens e informações pessoais de crianças e adolescentes em ambientes digitais, da prática antijurídica denominada *sharenting*?

Para responder a esse problema, toma-se, inicialmente, como eixo teórico-metodológico, a trilogia elaborada por Tânia da Silva Pereira (2008), cuja sistematização da dignidade, do respeito e da liberdade constitui importante critério interpretativo para a compreensão da Doutrina da Proteção Integral, ao permitir a identificação dos núcleos essenciais de proteção conferidos à infância e à adolescência. Ademais, adota-se a Doutrina da Proteção Integral que constitui o principal parâmetro interpretativo da pesquisa, orientando a compreensão e a aplicação do ordenamento jurídico a partir de seus princípios estruturantes: (i) o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos; (ii) o respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento; (iii) a prioridade absoluta; e (iv) o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

No que se refere à tutela da personalidade, adota-se a perspectiva jurídico-constitucional, segundo as quais o ordenamento jurídico brasileiro estabelece uma dupla via de proteção: enquanto à CRFB/1988 incumbe fornecer os fundamentos axiológicos e a abertura interpretativa necessária ao reconhecimento de novos direitos da personalidade (como a identidade de gênero e a proteção de dados); ao Direito Civil, por sua vez, compete conferir concretude normativa a essa tutela. Contudo, o recurso ao direito geral da personalidade mostra-se necessário apenas de forma subsidiária, quando inexistente direito especial aplicável ou quando indispensável à adequada proteção da manifestação da personalidade envolvida.

Trata-se, portanto, de pesquisa que, quanto ao método de abordagem, adota o método dedutivo, partindo de construções teóricas gerais para a análise do problema mediante o exame da hipótese formulada. Quanto aos objetivos, classifica-se como exploratória, por investigar tema ainda em consolidação no campo jurídico, buscando identificar categorias, parâmetros interpretativos e eventuais lacunas normativas. No tocante aos procedimentos técnicos, desenvolve-se por meio de pesquisa bibliográfica e documental, baseada em doutrinas, artigos, legislação e julgados dos Tribunais Superiores brasileiros. A abordagem é qualitativa e quantitativa, uma vez que combina a interpretação dogmática do fenômeno jurídico do *sharenting* com dados estatísticos relativos ao uso de tecnologias digitais por

crianças e adolescentes e à frequência de sua exposição por mães, pais e responsáveis.

No que se refere à pesquisa normativa e jurisprudencial, adotaram-se os seguintes parâmetros metodológicos:

i) A pesquisa das proposições legislativas foi realizada na Câmara dos Deputados, em 18 de novembro de 2025, e no Senado Federal, em 19 de novembro de 2025, utilizando-se os descritores "criança", "adolescente", "digital" e "exposição", bem como, especificamente para o fenômeno do *sharenting*, os termos *sharenting* e *oversharenting*. Em ambas as Casas Legislativas, não foi estabelecido marco temporal, a fim de abranger a totalidade das proposições disponíveis. No Senado Federal, utilizou-se, ainda, o filtro "proposições", com o objetivo de excluir resultados estranhos ao objeto da pesquisa, como notícias e outros conteúdos informativos.

ii) A pesquisa jurisprudencial foi realizada em 4 de novembro de 2025, nos sítios eletrônicos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, mediante utilização da ferramenta de pesquisa avançada. Empregaram-se como parâmetros a Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), especialmente os arts. 19 e 29, além das palavras-chave "criança", "adolescente", "digital", "exposição", *sharenting* e *oversharenting*. Também não foi estabelecido marco temporal, visando identificar o maior número possível de precedentes relacionados ao objeto investigado.

Quanto às pesquisas mencionadas, ressalta-se que, ao longo do desenvolvimento da tese, seus resultados serão apresentados de forma mais detalhada, com a indicação dos achados pertinentes ao objeto da investigação e a justificativa para o descarte daqueles que não guardam relação com o recorte adotado.

Ainda quanto ao aspecto metodológico, em atenção aos princípios da honestidade intelectual, da integridade e das boas práticas científicas, nos termos da Portaria CNPq nº 2.664/2026, que institui a Política de Integridade na Atividade Científica, informa-se que a pesquisadora utilizou a ferramenta de inteligência artificial Perplexity exclusivamente para revisão linguística do texto, compreendendo a correção da redação em língua portuguesa (Brasil) e a revisão da coesão e da coerência, realizadas parágrafo a parágrafo, sem qualquer intervenção na concepção, estrutura, fundamentação, análise ou conclusões da pesquisa.

No intuito de responder ao problema central da tese, o objetivo geral da pesquisa consiste em delimitar, à luz da Doutrina da Proteção Integral e dos direitos da personalidade, os limites jurídicos entre o exercício legítimo do compartilhamento, por mães, pais e responsáveis, de imagens e informações pessoais de crianças e adolescentes em ambientes digitais e a prática antijurídica do *sharenting*, propondo parâmetros destinados à aplicação pelos operadores do Direito.

Para tanto, estabelecem-se como objetivos específicos: (a) analisar a transição da invisibilidade histórica da infância para o paradigma da Doutrina da Proteção Integral, destacando o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos; (b) examinar o estado da arte do compartilhamento parental de imagens e informações pessoais de crianças e adolescentes em ambientes digitais no ordenamento jurídico brasileiro, à luz da Doutrina da Proteção Integral e dos direitos da personalidade; e (c) distinguir a prática antijurídica do *sharenting* do exercício legítimo do compartilhamento parental, propondo um modelo hermenêutico apto a orientar, de forma sistematizada, a investigação da antijuridicidade dessas condutas.

Parte-se da hipótese de que mães, pais e responsáveis não estão impedidos de compartilhar, em ambientes digitais, imagens e informações de seus(suas) filhos(as), desde que essa conduta não viole os direitos da personalidade da criança e do adolescente, observando, para tanto, a primazia da mínima exposição. Essa orientação decorre do princípio do compartilhamento mínimo, estruturado a partir de três critérios independentes de aferição da antijuridicidade: (a) participação e autodeterminação informativa; (b) natureza do conteúdo compartilhado; e (c) constância do compartilhamento.

A estrutura da tese acompanha o desenvolvimento desses objetivos e a verificação da hipótese formulada.

Na segunda seção, examina-se o processo de humanização da infância e da adolescência, abordando a trajetória histórica que conduziu ao reconhecimento desses indivíduos como sujeitos. Em seguida, analisa-se a consolidação da Doutrina da Proteção Integral como paradigma estruturante da tutela jurídica infantoadolescente, com destaque para seus princípios reitores, quais sejam o respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, a prioridade absoluta e o melhor interesse, e, por fim, para a responsabilidade parental como expressão dos deveres familiares nesse novo modelo de proteção.

A terceira seção examina o fenômeno do *sharenting*, desde sua contextualização fática até a tutela jurídica das crianças e dos adolescentes diante da exposição promovida por pais, mães e responsáveis no ambiente digital. Inicialmente, analisa sua emergência na contemporaneidade, relacionando-a à cibercultura e ao agravamento da vulnerabilidade infantoadolescente. Em seguida, investiga seu tratamento no sistema jurídico brasileiro, mediante análise normativa e jurisprudencial, culminando, enfim, no estudo da tutela da personalidade infantoadolescente a partir da articulação entre a Doutrina da Proteção Integral e os direitos da personalidade.

Na quarta seção, desenvolveu-se a proposta central da tese, consistente na construção de um modelo hermenêutico para identificação da antijuridicidade no compartilhamento parental de informações e imagens de crianças e adolescentes, fundamentado na relação entre *sharenting*, responsabilidade parental e vulnerabilidade digital da criança e do adolescente. Nesse contexto, são propostos o princípio do compartilhamento mínimo, os critérios de frequência, natureza do conteúdo e participação ou autodeterminação informativa, bem como um protocolo prático de investigação voltado à aplicação desses parâmetros pelos operadores do Direito. Ao final, apresenta-se, como elemento complementar, uma cartilha educativa destinada à prevenção de violações decorrentes da exposição digital infantoadolescente.

A construção dos critérios de identificação da antijuridicidade e do protocolo de investigação resultou da releitura sistemática do referencial teórico desenvolvido ao longo da pesquisa. A partir desse processo, foram sistematizadas categorias analíticas capazes de identificar condutas potencialmente ilícitas, posteriormente convertidas em um roteiro estruturado de investigação. Desta forma, o protocolo permite aferir, de forma objetiva e fundamentada, a juridicidade ou a antijuridicidade das condutas parentais de exposição digital de crianças e adolescentes, à luz da Doutrina da Proteção Integral em intersecção com a tutela da personalidade.

A presente tese apresenta contribuições de natureza acadêmica, jurídica e social. Sob a perspectiva acadêmica, aprofunda o estudo de temática ainda incipiente no âmbito das pesquisas de doutorado em Direito, circunstância que, conforme demonstrado ao longo deste trabalho, evidencia seu caráter inédito e original. No plano jurídico, oferece aos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente um modelo hermenêutico destinado à identificação da juridicidade ou da antijuridicidade da exposição parental no ambiente digital, contribuindo para a

atuação em procedimentos judiciais e extrajudiciais voltados à tutela dos direitos infantoadolescentes. Sob a perspectiva social, se propõe a promover a conscientização de pais, mães, responsáveis, da sociedade e das próprias crianças e adolescentes acerca dos riscos decorrentes do *sharenting*. Como produto de inovação tecnológica foi produzida uma cartilha educativa destinada a orientar decisões mais seguras e compatíveis com a proteção integral e a tutela da personalidade de crianças e adolescentes.

Por fim, salienta-se que a originalidade da investigação foi aferida mediante pesquisa realizada no Banco de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES)¹, abrangendo os Programas de Pós-Graduação reconhecidos pelo Ministério da Educação. Para tanto, utilizaram-se as combinações dos descritores "proteção integral" e "*sharenting*"; "proteção integral" e "*oversharenting*"; "*oversharenting*" e "autonomia"; e "compartilhamento" e "responsabilidade parental".

Não foram identificadas pesquisas que sustentassem, sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral em intersecção com os direitos da personalidade: (i) a existência de um dever jurídico de compartilhamento mínimo, concebido como princípio orientador da exposição parental de crianças e adolescentes no ambiente digital; ou (ii) a construção de um modelo hermenêutico destinado à identificação da antijuridicidade do compartilhamento de imagens e informações pessoais realizado por pais, mães e responsáveis.

Também não foram localizados estudos que reconhecessem a autonomia progressiva como fundamento para limitar o exercício da responsabilidade parental no compartilhamento digital, atribuindo relevância jurídica à manifestação da criança ou do adolescente, conforme seu grau de maturidade, quanto à divulgação de sua imagem e de seus dados pessoais.

Esses resultados evidenciam a originalidade da presente investigação, tanto pela construção dogmática do princípio jurídico do compartilhamento mínimo quanto pela proposição de um modelo hermenêutico destinado à identificação da antijuridicidade das condutas parentais de exposição digital de crianças e adolescentes, acompanhado de critérios objetivos e de um protocolo de aplicação voltado à atuação dos operadores do Direito.

¹ Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>. Acesso em: 02 out. 2026.

2. A HUMANIZAÇÃO DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA

Contemporaneamente, discutir sobre crianças e adolescentes representa a reafirmação do eixo humanista estabelecido nos últimos dois séculos. Historicamente, essa abordagem não foi sempre presente, mas os movimentos sociais que culminaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 serviram como impulsionadores para o reconhecimento de determinados sujeitos e o tratamento de suas vulnerabilidades.

Os direitos humanos e, a partir deles, os direitos fundamentais construídos ao longo do tempo, possuem necessária aplicação ao público infantoadolescente². Contudo, a partir do final do século XX, com o processo de redemocratização e a valorização humana, estabeleceram-se direitos "especiais" para pessoas em situação de vulnerabilidade, como idosos e pessoas com deficiência, além das crianças e adolescentes, essas devido ao reconhecimento do processo de desenvolvimento humano em que se encontram.

O cenário exposto decorre de correntes que se desenvolveram tanto em âmbito de jurisdição internacional quanto em normas de caráter nacional, estabelecendo marcos jurídicos determinantes para o paradigma atual. O “novo” sistema protetivo constitui uma reestruturação não apenas jurídica, mas também social e política, inaugurando a Doutrina da Proteção Integral.

Desta forma, ao tratar de qualquer temática, é imprescindível a compreensão do contexto histórico e das normas jurídicas que fundamentam e regulam a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, investigando-se como os instrumentos jurídicos convergem na construção de um sistema protetivo não apenas otimizador de valores, mas também dotado de obrigatoriedade e coercibilidade.

2.1 QUANDO A INVISIBILIDADE CEDE ESPAÇO À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA

² Delimitam-se, desde logo, as expressões “infantojuvenil” e “infantoadolescente”, utilizadas de forma distinta na presente tese. A categoria “infantojuvenil” abrange infância, adolescência e juventude, nos termos do sistema normativo brasileiro, alcançando, portanto, pessoas de até 29 anos. A categoria “infantoadolescente”, por sua vez, refere-se exclusivamente ao público em desenvolvimento até os 18 anos de idade.

A presente pesquisa investiga o fenômeno do *sharenting*, compreendido como manifestação contemporânea decorrente das transformações tecnológicas e informacionais, que tem gerado tensões no âmbito das relações privadas de filiação. Não obstante a delimitação do estudo recair sobre a contemporaneidade, mostra-se imprescindível examinar o percurso histórico de transição da invisibilidade da infância para o paradigma da proteção integral, com destaque ao reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos.

A abordagem da adolescência, por sua vez, pressupõe o reconhecimento de que esse estágio do desenvolvimento humano apenas adquiriu autonomia conceitual nos campos social e histórico a partir do momento em que a própria infância passou a ser compreendida como fase distinta, sendo tal diferenciação relativamente recente sob o ponto de vista histórico³.

Parte-se, assim, da premissa de que a compreensão contemporânea da infância e da adolescência, resulta de um longo percurso histórico marcado por transformações sociais, culturais e jurídicas, no qual se estruturam como categorias jurídicas⁴. Consequentemente, para alcançar o objetivo central da pesquisa, torna-se essencial revisitar as bases que moldaram essas categorias, identificando como determinadas concepções foram sendo produzidas, tensionadas e ressignificadas ao longo do tempo.

2.1.1 A trajetória da infância

Inicialmente, é relevante destacar que, na pré-modernidade, a infância não correspondia à acepção que começou a ser construída a partir do século XVI. Até então, o vocabulário da infância era representativo não apenas das crianças, mas

³ Conforme destaca Le Breton (2017), ao retomar as reflexões de Ariès, até o século XVII a adolescência se confundia com a infância, o que demonstra que a noção moderna dessa etapa está intrinsecamente vinculada à história da própria infância.

⁴ Importa ressaltar que, no âmbito da Convenção sobre os Direitos da Criança – CDC (ONU, 1989), considera-se criança “todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”. No Direito brasileiro, por sua vez, o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Brasil, 1990) estabelece que “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”. Todavia, embora a Convenção adote a categoria jurídica única de “criança” para designar todas as pessoas menores de dezoito anos, seu conteúdo normativo reconhece as especificidades das diferentes etapas do desenvolvimento humano, tratando infância e adolescência como fases distintas, com necessidades e formas de proteção próprias.

também dos adultos subjugados, ambos interrelacionados pela ausência de liberdade e pela relação de dependência a uma figura patriarcal (Renaut, 2002).

Na sociedade medieval, as crianças, incluídos aí os adolescentes, não eram vistas como essencialmente diferentes. Assim que adquiriam a capacidade de se cuidar sem supervisão constante, passavam a integrar o mundo adulto, sem distinção clara entre as fases de desenvolvimento humano. Naquele período, faltava o “sentimento de infância”, a “consciência da particularidade infantil, que distingue a criança do adulto, mesmo jovem” (Ariès, 2021, p. 218).

A transição da idade medieval para a moderna representa uma mudança significativa, sobretudo às crianças mais novas. A invisibilidade, até então comum, inclusive em obras de arte onde suas imagens eram raramente retratadas⁵, deu lugar a uma infância instrumentalizada. As pequenas crianças passaram a ser vistas como encantadoras, servindo à satisfação dos adultos. É nesse contexto que surge o primeiro sentimento de infância, caracterizado pela “paparicação” das crianças “engraçadinhas” (Ariès, 2021, p. 80).

Ariès (2021) observa que a consciência da distinção entre crianças e adultos começou a emergir somente no século XIII⁶. Embora não se possa reduzir a uma visão simplista de amor parental, com o desenvolvimento progressivo do jusnaturalismo, a partir do século XVI ocorre um aumento significativo do senso coletivo das obrigações dos pais e mães para com os(as) filhos(as), retirando da criança a condição de objeto de sua propriedade (Renaut, 2002)⁷.

Na visão de Calligaris (2000), apoiado na iconografia apresentada por Ariès, a invenção da infância na era moderna está relacionada a dois aspectos essenciais: o primeiro é a emergência do individualismo, que inclui a valorização da família nuclear em detrimento da família tradicional; o segundo refere-se à transformação da

⁵ “Enquanto a origem dos temas do anjo, das infâncias santas e de suas posteriores evoluções iconográficas remontava ao século XIII, no século XV surgiram dois tipos novos de representação da infância: o retrato e o *putto*. A criança, como vimos, não estava ausente da Idade Média, ao menos a partir do século XIII, mas nunca era o modelo de um retrato, de um retrato de uma criança real, tal como ela aparecia em determinado momento de sua vida” (Ariès, 2021, p. 78). ”

⁶ A base europeia é utilizada neste em razão de sua influência na estrutura normativa brasileira. Todavia, é necessário considerar que a realidade vivenciada por crianças e adolescentes no Brasil, marcada por profundas desigualdades estruturais, não se confunde com o contexto europeu.

⁷ Essa mudança gradual das atitudes sociais em relação à infância pode ser percebida através da transformação nas representações artísticas. No século XIII, surgem as primeiras representações crianças, como o Menino Jesus. Nos séculos XIV e XV a criança passa a estar presente em retratos familiares e, posteriormente, como protagonista em cenas cotidianas. Por fim, no fim do século XVI e ao longo do século XVII, essa representação se torna mais frequente e significativa (Ariès, 2021).

experiência da morte, que passa a ser percebida como um fenômeno subjetivo que se vincula ao sentido da vida privada familiar⁸.

Assim, ao final do período renascentista, a infância ganha uma nova representação: a de pessoas que precisavam ser preservadas e disciplinadas. Com o tempo, moralistas e educadores, sensíveis à negligência histórica da infância seja pela objetificação ou pela falta de critérios morais sobre a sexualidade, começaram a se preocupar com a disciplina infantil e a racionalidade dos costumes (Ariès, 2021).

Esse sentimento, por sua vez, permeou a vida familiar, formando, ao longo do século XVII, o segundo sentimento de infância, que exprime “[...] a tomada de consciência da inocência e da fraqueza da infância, e, por conseguinte, do dever dos adultos de preservar a primeira e fortalecer a segunda”, tornando-se uma inspiração para toda a educação até o século XX (Ariès, 2021, p. 256)⁹.

Nesse sentido, Ariès (2021) assinala que, como as práticas escolares e disciplinares se voltavam à correção não apenas de crianças, mas também de jovens e adultos, entre os séculos XVII e XVIII, houve um “prolongamento da infância”. Assim, a condição humana de crianças e adolescentes era muito distinta da contemporânea, sendo marcada por uma desqualificação e tratamentos rigorosos sob um sistema de vigilância constante, de práticas de delação e aplicação de castigos corporais:

[...] a infância prolongada até dentro já da adolescência, da qual se distinguia mal, caracterizava-se por uma humilhação deliberada. Toda a infância, a infância de todas as condições sociais, era submetida ao regime degradante dos plebeus. O sentimento da particularidade da infância, de sua diferença

⁸ Nas palavras do autor, “Ora, quase todas as instituições do mundo tradicional periclitaram ou sumiram com a modernidade. O indivíduo só não se achou desprovido de comunidade porque uma sobreviveu e, de certa forma, adquiriu importância nova e central na vida de todos: a família. A família moderna é restrita ao essencial, nuclear (ou seja, composta essencialmente pelo núcleo de pais e crianças), mas por isso mesmo mais intensa, pois idealmente organizada ao redor não de consanguinidades extensas, de obrigações, deveres e contratos, mas da força proclamada dos sentimentos íntimos. A família nuclear existe e resiste por ser fundada no amor. Amor entre pai e mãe e amor entre estes e as crianças que eles criam. A família - instituição que, portanto, sobrevive e vinga na modernidade - é a grande porta-voz do duplo vínculo moderno: ela pede às crianças todo tipo de submissão e obediência em nome do amor, mas também pede que, em nome do mesmo amor, a criança se liberte da família e ultrapasse a condição na qual se criou, para responder às expectativas dos pais. Particularmente, para dar continuidade (imortalidade) aos sonhos dos pais - sonhos frustrados antes de mais nada pela mortalidade dos sonhadores” (Calligaris, 2000, p. 64).

⁹ Importa ressaltar que as mulheres eram excluídas de qualquer forma de educação. Nos períodos medieval e moderno, enquanto os meninos frequentavam as escolas e eram preparados para funções religiosas ou militares, as meninas recebiam apenas aprendizado doméstico e orientações religiosas (Ariès, 2021). A educação das meninas é tardia, iniciando-se somente no final do século XVIII e no início do século XIX e direcionando-se para atividades compreendidas, neste tempo, como femininas (canto, desenho, trabalho com agulhas, escrita). Somente a partir de 1920 é que passa a ser alinhado a dos meninos (Le Breton, 2017). Esse cenário permite conferir que a infância, desde muito tempo, é atravessada não apenas por marcos sociais, raciais e, posteriormente, etários, mas também por questões de gênero. Nesse contexto, qualquer investigação deve considerar o tratamento desigual em relação às mulheres e, na contemporaneidade, às crianças e adolescentes LGBTQIAPN+.

com relação ao mundo dos adultos, começou pelo sentimento mais elementar de sua fraqueza, que a rebaixava ao nível das camadas sociais mais inferiores (Ariès, 2021, p. 250).

Ainda que essas reflexões tenham levado ao reconhecimento da fragilidade das crianças e ao dever de responsabilidade dos adultos, em certa medida, representou a perda da liberdade (e da sua participação) durante a infância, uma vez que passaram a estar submetidas a regimes disciplinares rígidos e normativos (militares, religiosos e domésticos). Essa é a crítica realizada pelos teóricos Renaut (2002) e Foucault (2014), especialmente sob a perspectiva do poder e do controle social exercido pelas instituições escolares e outras estruturas disciplinares¹⁰.

Segundo Renaut (2002), ainda que alguns progressos possam ser reconhecidos, esse regime especial (a educação como uma espécie de quarentena para se tornar adulto) eliminou a liberdade da infância medieval, substituindo-a por um regime disciplinar que, nos séculos XVIII e XIX, culminou na criação dos internatos:

O nascimento moderno da vida privada e do sentimento da infância teria assim, pela solicitude da família, da Igreja e dos moralistas, <privado a criança da liberdade que gozava entre os adultos> - não hesitando, por isso, em infligir-lhe <o chicote, a prisão, as correções reservadas aos condenados das mais baixas condições> (Renaut, 2002, p. 55).

Ademais, ao tratar sobre esse sistema disciplinar, Foucault (2014) destaca que as crianças eram vistas como seres desviantes e que, por essa razão, deveriam ser subordinadas a uma ordem hierárquica. As disciplinas, ao longo dos séculos XVII e XVIII, tornaram-se, assim, formas de dominação não voltadas ao cuidado e à educação, mas à formação de seres obedientes (“dóceis”), com o propósito de assegurar a subserviência para atender às conveniências dos adultos (Foucault, 2014).

É notável, a partir desta ótica, que ainda remanesce a instrumentalização do indivíduo para o atender aos interesses de certos setores da sociedade, de modo que os grupos considerados desviantes (crianças, doentes, loucos e delinquentes¹¹) continuaram a ser objetificados e submetidos a um processo de sujeição, no qual a

¹⁰ Veronese (2013, p. 43) destaca que “os resquícios da dura educação imposta nos internatos do século XVIII ainda persistem em algumas sociedades atuais, como na Inglaterra, onde a utilização de internatos ainda é comum, sendo que alguns deles, até hoje, se servem de métodos “corretivos” que implicam em castigos físicos, e, portanto, não educacionais”.

¹¹ Mantiveram-se as expressões originalmente empregadas pelo autor; contudo, reconhece-se sua inadequação diante das transformações sociais, culturais e jurídicas relacionadas à inclusão de pessoas em situação de vulnerabilidade.

individualização era essencial à aplicação de medidas correicionais, sob vigilância hierárquica e sanção normalizadora (Foucault, 2014).

Ariès (2021), em que pese tenha uma perspectiva mais idealista em comparação a Renaut (2002) e Foucault (2014), registrou igualmente esse contexto de cerceamento da autonomia ao observar que, a partir do século XVIII, a antiga indiferença pela infância foi substituída por um amor obsessivo:

A família e a escola retiraram juntas a criança da sociedade dos adultos. A escola confinou uma infância outrora livre em um regime disciplinar cada vez mais rigoroso, que nos séculos XVIII e XIX resultou no enclausuramento total do internato. A solicitude da família, da Igreja, dos moralistas e dos administradores privou a criança da liberdade de que ela gozava entre os adultos. Inflingiu-lhe o chicote, a prisão, em suma, as correções reservadas aos condenados das condições mais baixas. Mas esse rigor traduzia um sentimento muito diferente da antiga indiferença: um amor obsessivo que deveria dominar a sociedade a partir do século XVIII.

A política disciplinar passou a causar tensões na transição entre os séculos XVIII e XIX. Foucault (2014) exemplifica com o caso de uma pessoa de 13 anos que, sem residência fixa, família nuclear constituída ou trabalho regular, foi condenada a dois anos de correção. De um lado, o tribunal buscava enquadrar suas ações como infrações decorrentes da delinquência; de outro, o adolescente buscava ressignificar sua condição, afirmando o exercício de liberdade e a existência de direitos inerentes àquela.

O sistema de vigilância tornou-se, então, alvo de questionamentos políticos e sociais, o que promoveu uma nova consciência coletiva, levando à compreensão de que a infância não é uma idade servil e que, portanto, merece ser tratada com dignidade (Ariès, 2021). Nas palavras de Ariès, a infância passa a ser vista como uma fase de preparação para a vida adulta, marcada pela formação e pelo desenvolvimento da responsabilidade pessoal:

O relaxamento da antiga disciplina escolar correspondeu a uma nova orientação do sentimento da infância, que não mais se ligava ao sentimento de sua fraqueza e não mais reconhecia a necessidade de sua humilhação. Tratava-se agora de despertar na criança a responsabilidade do adulto, o sentido de sua dignidade. A criança era menos oposta ao adulto (embora se distinguísse bastante dele na prática) do que preparada para a vida adulta. Essa preparação não se fazia de uma só vez, brutalmente. Exigia cuidados e etapas, uma formação. Esta foi a nova concepção da educação, que triunfaria no século XIX (Ariès, 2021, p. 251).

Todavia, em virtude do trabalho infantil nas indústrias têxteis, a precocidade da transição para a vida adulta permaneceu ainda nos séculos XVIII e XIX¹². Característica marcante da sociedade medieval, essa prática continuou a ser presente, mesmo com as mudanças significativas que então ocorriam no âmbito da educação sob a influência dos ideais iluministas que, ao menos representados por parcela dos intelectuais, defendiam um ensino universal¹³ (Ariès, 2021).

O contexto apresentado representou uma abertura para o reconhecimento da existência de distintas fases do desenvolvimento humano, passando-se, então, ainda que sem a delimitação atualmente existente, a identificar a adolescência como etapa específica do desenvolvimento.

2.1.2 O reconhecimento da adolescência

Embora o ensino simultâneo de crianças, adolescentes, jovens e adultos tenha persistido em algumas classes populares e escolas primárias, a formação da burguesia moderna, a difusão do ensino superior e a especificação de uma faixa etária intermediária, proporcionaram o início do reconhecimento social da adolescência, dissociando-as de uma mera extensão da infância (Ariès, 2021).

Um dos sinais dessa emergência é a publicação da obra *“Emílio, ou da Educação”* de Rousseau, escrita entre 1757 e 1762, na qual o teórico aborda a educação ao longo das diferentes etapas da vida humana. Em seu prefácio, Rousseau (2023) destaca a ausência de compreensão intelectual da época com a infância, a necessidade de um olhar atento às distintas faixas etárias e enfatiza a importância de uma educação que observe o desenvolvimento natural das capacidades humanas¹⁴.

¹² “O conceito ocidental de juventude também foi alterado pelo turbilhão econômico e político do fim do século XVIII. A Revolução Industrial deu início a enormes migrações do campo para a cidade e inaugurou uma nova sociedade baseada no materialismo, no consumismo e na produção em massa. Nas cidades anônimas, fervilhantes, estruturas tradicionais de trabalho, vizinhança e família se romperam” (Savage, 2009, p. 30).

¹³ Evidentemente, nem todos os iluministas defendiam o ensino para todos. De acordo Ariès (2021, p. 266) “[...] a maioria propôs, ao contrário – a partir da expulsão dos jesuítas – limitar a uma única classe social o privilégio do ensino longo e clássico, e condenar o povo a um ensino inferior, exclusivamente prático”. Todavia, os homens do Iluminismo exerceram forte influência, proporcionando novas formas de pensar a educação, agora, ainda que com limitações a certas classes, as práticas escolares dariam espaço ao surgimento da diferença entre as categorias etárias.

¹⁴ A obra de Jean-Jacques Rousseau, *Emílio, ou da educação* (2023) é estrutura em cinco livros que discutem a educação particularizada para cada etapa da vida. Os livros são: “Livro I - idade da natureza: o bebê (infans)”; “Livro II - idade da natureza: de 2 a 12 anos (puer)”; “Livro III - idade da força: de 12 a 15 anos”; “Livro IV - idade da razão e das paixões: de 15 a 20 anos” e, por fim, o “Livro V - idade da sabedoria e do casamento: de 20 a 25 anos”.

Como consequência, ao longo do século XIX, ocorreu a separação entre a segunda infância e a adolescência:

A regularização do ciclo anual das promoções, o hábito de impor a todos os alunos a série completa de classes, em lugar de limitá-la a alguns apenas, e as necessidades de uma pedagogia nova, adaptada a classes menos numerosas e mais homogêneas, resultaram, no início do século XIX, na fixação de uma correspondência cada vez mais rigorosa entre a idade e a classe (Ariès, 2021, p. 244)¹⁵.

Mas outros fatores contribuíram para a demarcação dessa fase da vida. Dentre eles, o recrutamento para o serviço militar. Era necessário diferenciar as crianças, então protegidas, daqueles que poderiam ser convocados, afastados de suas famílias e serem ainda submetidos a um regime de vigilância e correção, inclusive a serviço das guerras (Ariès, 2021).

A educação e o alistamento, na visão de Savage (2009), continuavam sendo métodos de controle em relação às energias fervilhantes da puberdade. A educação escolar estruturada, com ênfase em atividades esportivas, era seguida pela integração em organizações militares voltadas à formação de cadetes, sem que houvesse margem às necessidades próprias do período de desenvolvimento.

A adolescência, por vezes compreendida, em sentido amplo, no contexto da juventude¹⁶, tem sido objeto de reflexão em razão das particularidades que caracterizam essa fase do desenvolvimento humano, comumente associada a comportamentos de rebeldia e inconsequência. Embora a concepção moderna da adolescência não existisse na Idade Média, desde o século XV, os elementos associados à puberdade e ao desenvolvimento psíquico já conferiam um enfoque peculiar a essa etapa da vida, devido às transformações e as “crises” que a permeiam (Le Breton, 2017).

Além disso, a partir da Revolução Francesa, os jovens adolescentes se destacaram ainda mais por suas posturas reivindicatórias. Consoante assevera Le Breton (2017, p. 53), “o engajamento da juventude urbana não deixará de se

¹⁵ A adolescência, caracterizada pela continuidade dos estudos, entretanto, permaneceu por muito tempo como um privilégio dos filhos da burguesia, ainda que subsistisse certa política de vigilância. Como mencionado anteriormente, o trabalho infantil nas classes populares mantinha as crianças analfabetas, impedindo a distinção entre infância e adolescência (Le Breton, 2017).

¹⁶ Historicamente, adolescência e juventude não constituíam categorias claramente distintas, sendo frequentemente tratadas de forma sobreposta. Atualmente, no Direito brasileiro, a adolescência integra parcialmente a categoria jurídica da juventude, que compreende as pessoas entre 15 e 29 anos de idade (Lei nº 12.852/2013). Por essa razão, na presente tese, adota-se a expressão “adolescência” para designar as pessoas entre 12 e 18 anos incompletos e a expressão “jovens adolescentes” para se referir àquelas entre 15 e 18 anos incompletos.

manifestar no decorrer dos movimentos revolucionários ou lutas operárias, em relação a sua importância social e sua emancipação simbólica como faixa etária”.

Enquanto Le Breton (2017, p. 53) afirma que, nesse período, “o jovem é percebido como um cidadão potencial”, Savage (2009) complementa essa perspectiva ao demonstrar que a juventude, nela compreendida a adolescência, passou a ser concebida de forma ambivalente. Ao mesmo tempo em que era vista como símbolo de esperança e de futuro, também passou a ser associada à instabilidade e ao potencial de periculosidade.

Os ideais democráticos reafirmados pela Declaração dos Direitos do Homem – DUDH/1789 (ONU, 1948) tiveram efeitos prolongados. Com base no artigo 18 da DUDH/1789, que dizia que “uma geração não pode submeter a sua lei às gerações futuras”, Savage (2009, p. 30) assinala que, “dentro de uma revolução dominada pelos jovens, o sentido era claro: a ideia da diferença de gerações começou aqui”. Assim, os movimentos jovens, que incluíam os adolescentes, além de outras conquistas sociais, abriram espaço ao reconhecimento de novas etapas da vida humana.

Até então, eram vistos como ‘futuros adultos’, sem uma identificação própria na sociedade ou expressão cultural (Napolitano, 2023). Mas é, aí, no período de transição entre os séculos XIX e XX, que a adolescência conquista, de forma mais contundente, seu espaço como uma fase distinta (Ariès, 2021). De uma mera fase intermediária e preparatória, passam a se destacar o marco geracional que define a adolescência.

No século XIX, as questões sociais relacionadas à infância e à adolescência passam a ser mais visíveis em virtude de fatores como a urbanização, a industrialização e o rearmamento, associados à migração em massa para as cidades, ao crescimento da população urbana e à falta de estrutura estatal (Savage, 2009). Se antes a preocupação era com a formação disciplinar para a vida adulta, focada na conveniência adultocentrista, a partir de então, as necessidades do público adolescente e juvenil se tornam mais evidentes.

Entretanto, a realidade social ainda apresentava condições insalubres e inseguras à certa parcela populacional. Assim, os adolescentes que sofreram processos de marginalização, desprovidos de qualquer proteção estatal, começaram a se afirmar como grupo, por meio, por exemplo, da formação de gangues. O adolescente urbano rebelde passou a ser considerado um problema, pois seus ideais

revolucionários eram percebidos como uma ameaça subversiva à estrutura social, bem como sua visibilidade e liberdade desafiavam a burguesia (Savage, 2009).

A prática de atos considerados criminosos por jovens adolescentes se intensificou, transformando a delinquência adolescente juvenil em um tema recorrente, especialmente, nos Estados Unidos, no Reino Unido e no norte da Europa (Savage, 2009). Na verdade, até os tempos modernos “os adolescentes são facilmente considerados uma ameaça à ordem estabelecida e à paz familiar” (Calligaris, 2000, p. 34).

É neste período que o campo científico mundial focaliza suas pesquisas sobre a adolescência, “[...], ocasião em que se destacaram, pensadores como Rousseau e Darwin. No século seguinte Hall, Freud, Erikson, Gessel e Piaget impulsionaram os estudos, sendo referências na contemporaneidade” (Cirqueira, 2007, p. 62) ¹⁷. Os autores retratam várias perspectivas sobre a adolescência (e a juventude), destacando-se pela influência das teorias evolutivas e psicológicas, o que representou uma virada epistemológica ao promover a compreensão a respeito das particularidades dessas fases de desenvolvimento humano.

Por consequência, a partir do século XX, os movimentos sociais e políticos começaram a se destacar em relação às recomendações e normas de proteção da criança e do adolescente. Os efeitos da Primeira Guerra Mundial impulsionaram a criação da *Save The Children* em 1919. Este primeiro movimento global buscava auxiliar os órfãos da guerra, fundamentando-se na convicção de que as crianças têm o direito de crescer saudáveis, educadas e seguras (Save The Children, [2025?]).

Essa organização não governamental – ONG foi precursora ao elaborar a Declaração dos Direitos das Crianças de Genebra, adotada pela Liga das Nações em 1924. A declaração estabeleceu diretrizes mínimas para os países signatários, afirmando que todos têm o dever de promover às crianças meios para seu desenvolvimento, ajuda especial em momentos de necessidade, prioridade no socorro e assistência, liberdade econômica e proteção contra exploração, bem como uma educação que promova consciência e dever social (Unicef, [202-?]a).

Ademais, é também neste século, período que Ariès (2021, p. 69) denomina como “o século da adolescência”, que esse estágio de desenvolvimento consolida sua afirmação como uma etapa específica da vida humana. Até meados da década de

¹⁷ Nesse sentido, Ariès (2021) também ressalta que a “descoberta” da adolescência decorre da psicologia infantil.

1960, ainda que evidenciada como uma etapa da vida, a visão adolescente era ainda de buscar integrar-se ao mundo adulto e obter reconhecimento por parte dele (Calligaris, 2000); a partir de então, consolidam-se como uma geração distinta.

Nesse sentido, a contracultura¹⁸ representou uma mudança na sociedade, fazendo a juventude — nela compreendida a adolescência — como um todo emergir como grupo social autônomo, especialmente nas sociedades ocidentais¹⁹ (Hobsbawm, 1995). Além dos *hippies*, estudantes brancos e de classe média europeia ou estadunidense, no espírito crítico às tradições e entre os movimentos contestatórios, estavam sujeitos periféricos e contextos plurais envolvendo países e cidades do Terceiro Mundo (Napolitano, 2023).

De acordo com Becker (2003, p. 73), a contracultura acentuou muito a tendência do período pós Segunda Guerra Mundial: a juventude passou gradativamente a ser foco de atenção. O período entre as décadas de 1950 e 1970 foi marcado pela explosão e afirmação de uma nova ideia de juventude, que, além de influenciar a arte, a cultura e o consumo²⁰, foi fundamental para a inovação política:

Além disso, esses movimentos, muitas vezes politicamente radicais (agressivos ou até extremistas) e contrários aos valores vigentes, foram fundamentais para lançar pautas políticas e culturais inovadoras e cada vez mais importantes para políticas públicas ligadas à questão ecológica, aos direitos das mulheres e das minorias raciais, à diversidade de gênero e de orientações sexuais. Vários deles ainda propuseram e inspiraram novos ideais de vida comunitária e alternativa. Naquelas três décadas – com movimentos, lutas e interesses voltados para um novo futuro, a ser construído – a história parece ter se acelerado (Napolitano, 2023, p. 10).

Hobsbawm (1995) assevera que a cultura jovem, nesse tempo, além de refletir uma mudança na relação entre as gerações por meio de uma consciência geracional,

¹⁸ “A origem da Contracultura se localiza justamente no surgimento da juventude rebelde e inconformista nos anos 1950, ainda que os alvos dessa rebeldia fossem então um tanto difusos. Podemos acrescentar que a Contracultura, cujo auge se daria nas décadas seguintes, foi o resultado de novas perspectivas e atitudes sintetizadas em três matrizes culturais: a rebeldia juvenil nos Estados Unidos, o existencialismo (corrente filosófica europeia) e as transgressões comportamentais e estéticas da chamada “geração beat”. No início, essas matrizes culturais eram independentes, mas confluíram na segunda metade da década de 1950, ajudando a consolidar um novo conceito de contestação e rebeldia, mais profundo e com alvos específicos claramente identificados” (Napolitano, 2023, p. 178).

¹⁹ A partir da segunda guerra e especialmente nas décadas destacadas, ainda que todos os países ocidentais tenham perpassado por experiência semelhantes, a sociedade americana se destaca pelo surgimento da cultura juvenil (Le Breton, 2017).

²⁰ “Em 1944, os americanos começaram a usar a palavra *teenager* para descrever a categoria de jovens com idade entre 14 e 18 anos. Desde o início, foi um termo de marketing usado por publicitários e fabricantes que refletia o poder de consumo recentemente visível dos adolescentes. O fato de que, pela primeira vez, os jovens se tornaram um público-alvo também significava que eles tinham se transformado num grupo etário específico com rituais, direitos e exigências próprios” (Savage, 2009, p. 63).

se caracterizava pelo internacionalismo (“cultura jovem global”) e consolidou-se como dominante nos aspectos econômico e cultural:

O aumento de uma cultura juvenil específica, e extraordinariamente forte, indicava uma profunda mudança na relação entre as gerações. A juventude, um grupo com consciência própria que se estende da puberdade [...] até a metade da casa dos vinte, agora se tornava um agente social independente (Hobsbawm, 1993, p. 538-539)

A adolescência, como grande conquista histórica, começou a ser percebida como consciente de si mesma; e a juventude passou a ser considerada o estágio final do pleno desenvolvimento humano (Hobsbawm, 1993). Contudo, a reivindicada autonomia dos jovens – incluindo os adolescentes –, favoreceu a consolidação da figura do “jovem delinquente”. A mídia e a sociedade, orientadas por valores conservadores, individualistas e utilitaristas, desqualificavam a oposição representada pelos ideais juvenis (Napolitano, 2023).

Como exemplo, o filme “Juventude Transviada” (originalmente, “*Rebel Without a Cause*”), lançado em 1955, retrata a história de um adolescente de 17 anos que, marcado por sua rebeldia, toma um caminho considerado desviante. O personagem simboliza a solidão e a revolta características juventude adolescente no período pós-guerra, ressoando com as inquietações de gerações subsequentes (Rebel, 1955).

Além disso, no Brasil, o Código de Menores de 1927 introduziu a concepção jurídica da “menoridade”, rotulando crianças e adolescentes com vulnerabilidade econômica e social como “menores” em situação de abandono ou delinquência, apesar de sua alegada – e, sob certa perspectiva, falaciosa – pretensão educativa. Em 1979, o segundo Código de Menores, sob o regime militar, manteve uma abordagem repressiva e discriminatória²¹, associando delinquência à pobreza e direcionando suas ações principalmente contra crianças e adolescentes desfavorecidos, negros e com pouca escolaridade (Veronese; Lima, 2012)²².

²¹ Não se pode afirmar que o estigma associado à adolescência e à juventude não persista até os dias atuais, ainda que de forma menos aparente devido às mudanças políticas e jurídicas. No entanto, a abordagem generalizante frequentemente não reflete a complexidade da realidade.

²² “O Código de Menores de 1979 adotou a Doutrina Jurídica da Situação Irregular e criou uma nova categoria para os menores em seis situações distintas quais sejam aqueles que se encontravam em situação de abandono, vítimas de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta e autor de infração penal. De fato, a mudança do diploma legal, pouco alterou a situação decadente vivida pela infância brasileira. O Código de Menores de 1979 não foi capaz de suprir, assim como, manteve os mesmos erros cometidos pelo Código de Menores de 1927” (Veronese; Lima, 2012, p. 42).

Entretanto, a reflexão que deve ser ressaltada é que, muitas vezes os comportamentos vistos como subversivos – e que foram estigmatizados –, geralmente decorreram da ausência de investimentos sociais e da falta de proteção à infância e à adolescência em grupos socialmente marginalizados²³. Ademais, é preciso evidenciar que muitos atos juvenis-adolescentes contestatórios e reivindicatórios estiveram ligados a movimentos que trouxeram mudanças significativas à sociedade²⁴.

De certo modo, o que se pode concluir é a existência de contradição entre os valores esculpidos nos documentos internacionais e a realidade concreta. Em 1959, inspirada na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, de 1948, a ONU instituiu a Declaração Internacional dos Direitos da Criança, que previa uma série de garantias e direitos fundamentais para a população infantoadolescente (Veronese; Lima, 2012); todavia, a realidade dos jovens adolescentes, como visto, não era de efetiva proteção, mas de repressão e institucionalização.

Essa coexistência de contextos prevaleceu nas sociedades ocidentais ao longo do século XX e adquiriu diferentes contornos com a globalização e o agravamento das desigualdades sociais, que trouxeram novas questões relacionadas a essa etapa da vida (Grillo *et al.*, 2023). Assim, na transição entre os séculos XX e XXI, observa-se uma transformação social, cultural e política em relação à proteção da infância e à adolescência, que passou a demonstrar mudanças positivas quanto à efetividade dos direitos, ainda que, na prática, muitos desafios persistam.

Até então, os efeitos de toda a invisibilidade da infância eram sentidos enormemente, principalmente porque a Declaração Internacional dos Direitos da Criança, de 1959, assim como a Convenção de Genebra, de 1924, não possuíam

²³ Consoante Levisky (1997, p. 27) “a delinquência nas classes média e alta tem configurações distintas da classe operária ou desabrigada, e, não raro, fica acobertada pelo poder econômico, que silencia os processos judiciais e tenta omitir as desorganizações familiares, cada vez mais frequentes. Estas injustiças vão minando a tolerância, a confiança nos sistemas, rebaixando a auto-estima [sic], incrementando o terreno da violência, que passa a ser clamor desesperado, um sinal de vida, um grito de esperança”.

²⁴ Importante ressaltar que as crianças, adolescentes e jovens continuam marcando presença nas reivindicações. No ano de 2019, 16 crianças e adolescentes – com idades entre 8 e 17 anos, incluindo Greta Thunberg – apresentaram uma reclamação oficial ao Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas para protestar contra a falta de ação governamental na crise climática, afirmando que a crise climática constitui uma violação de seus direitos e exigindo ações em relação aos Estados Membros para que tomem medidas protetivas (UNICEF, 2019). Fatos como esse demonstram que o público infantoadolescente, além de reconhecer seu espaço dentro da condição humana, com especial proteção, tem se mostrado preocupado e ativo na garantia de seus direitos, diferenciando-se significativamente dos cenários da Idade Média e Moderna. Na sociedade contemporânea, como sujeitos de direito, sua reivindicação abrange tanto o presente quanto o futuro, evidenciando, especialmente, a voz dos adolescentes na construção de sua própria história.

efeito jurídico vinculante²⁵. A visão social, e até mesmo política, ainda objetificava crianças e adolescentes, o que fazia com que continuassem frequentes a exploração econômica e social, além da ausência de investimentos em políticas públicas voltadas para cada etapa do desenvolvimento humano.

Contudo, a partir de uma iniciativa do governo polonês²⁶, um grupo de trabalho no seio da Comissão das Nações Unidas deu origem ao primeiro estatuto jurídico internacional com força obrigatória que culminaria, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (Renaut, 2002)²⁷. De acordo com Renaut (2002, p. 285), a repetição de documentos que enunciam os direitos das crianças e adolescentes destaca a necessidade de afirmar, de forma definitiva, a criança como sujeito:

1924, 1959, 1989: a própria repetição, durante todo o século XX, da tentativa para proceder a um gesto declaratório análogo ao que se realizara a propósito dos direitos do homem, testemunha, da maneira como a consagração da criança como sujeito de direitos se tornara uma das exigências mais fortes do espírito do tempo.

A humanização da infância²⁸ é, assim, consagrada no plano normativo em âmbito internacional, abrindo caminho para a Doutrina da Proteção Integral, que será objeto de análise nas subseções seguintes. Em síntese, essa doutrina

[...] reconhece que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, compreendidos como pessoas em processo de desenvolvimento e que, em razão disto, gozam de absoluta prioridade na consolidação de seus direitos fundamentais, principalmente no campo das políticas públicas (Veronese; Lima, 2012, p. 9).

²⁵ Renaut (2002, p. 285) destaca que “com efeito, nem o de 1924, nem o de 1959, apesar de aprovados pelos Estados membros de uma assembleia internacional, tinham o mínimo de caráter obrigatório: nada se precisava, nem de um, nem de outro, em matéria de obrigações dos Estados signatários”.

²⁶ A Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, é amplamente reconhecida como o tratado de direitos humanos mais aceito na história, tendo sido ratificada por 196 países (Unicef, [202-?]b). No caso do Brasil, a adesão ocorreu em 1990, por meio do Decreto nº 99.710/1990 (Brasil, 1990) e deu origem ao Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado no mesmo ano (Brasil, 1990). Entretanto, já em 1988, sob a influência e os valores prenunciados pela Convenção, foi incluído na Constituição da República Federativa do Brasil o artigo 227, que estabelece a prioridade absoluta para a proteção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes, reforçando a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado (Brasil, 1988).

²⁷ Em homenagem a um pedagogo que foi morto em 1942, junto a 200 crianças em um orfanato, e que se dizia decepcionado com a Declaração de 1924, tendo elaborado um breve texto intitulado “O Direito da Criança ao Respeito”, o governo polonês realizou, em 1978, um projeto de convenção relativo aos direitos da criança. A partir dessa iniciativa, foi constituído um grupo de trabalho no seio da Comissão das Nações Unidas, que culminaria na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, o primeiro estatuto jurídico internacional com força obrigatória (Renaut, 2002).

²⁸ Consoante Veronese (2019, p. 16) “entenda-se ainda que, na firme disposição dessa Convenção, a criança é todo ser humano menor de dezoito anos de idade, salvo se, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes – situação excepcional – [...]”.

A consolidação político-jurídica é elogiável, representando um significativo avanço em termos formais e axiológicos. No entanto, não se pode interpretar esse contexto jurídico como um desfecho plenamente satisfatório. Conforme apontam Veronese e Lima (2012), a efetivação dos direitos enfrenta obstáculos decorrentes da herança autoritária e repressiva que marcou a trajetória histórica da infância, pois os atores, incluindo a família, o Estado e a sociedade, ainda não se adaptaram às novas práticas sociojurídicas e políticas exigidas pelo Direito da Criança e do Adolescente.

O Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF (2024a; 2024b)²⁹ destaca que, apesar dos progressos, ainda existem entraves significativos na efetivação de direitos como o trabalho infantil, as violências, as desigualdades socioeconômicas, raciais, étnicas e de gênero. Ademais, aponta o surgimento de direitos emergentes, como a proteção climática e o ambiente digital, que apresentam preocupações significativas em âmbito internacional (UNICEF, 2024c)³⁰.

Acrescente-se: todos esses obstáculos devem ser analisados sob a ótica de cada etapa de desenvolvimento humano. A consolidação da epistemologia quanto à existência de distintas gerações, ainda que a delimitação de cada uma delas seja variável de acordo com a teoria de base, deixa evidente que tanto a infância quanto a adolescência e a juventude devem receber atenção especial. Talvez este seja o grande legado: uma compreensão das diferentes fases de desenvolvimento humano e a necessidade de tratamento particular para cada uma.

Por conclusão, mesmo que a trajetória de reconhecimento da adolescência demonstre uma transformação significativa nas percepções socioculturais, políticas e jurídicas, distinguindo-a da infância, a visão contemporânea demonstra algo mais: a importância de continuar a marcha em prol da proteção de todas as etapas de

²⁹ Dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF (2024a, p.1, tradução nossa) revelam que “nos países menos desenvolvidos, pouco mais de uma em cada cinco crianças (de 5 a 17 anos) está envolvida em trabalho considerado prejudicial à sua saúde e desenvolvimento”. Além disso, que “disparidades de gênero são frequentemente observadas nos tipos de atividades realizadas, com meninas muito mais propensas a se envolver em serviços domésticos não remunerados”. Outros dados demonstram o cenário internacional: “na maioria dos países, mais de 2 em cada 3 crianças são sujeitas a disciplina violenta por parte dos cuidadores” (UNICEF, 2024b, p. 1, tradução nossa); segundo a *American Academy of Pediatrics* - AAP, apesar da redução nas taxas gerais de encarceramento juvenil, os jovens afro-americanos, hispânicos e indígenas americanos continuam a ser desproporcionalmente representados no sistema prisional (Trent, 2019).

³⁰ O relatório “A situação mundial da infância 2024: o futuro da infância em um mundo em mudança” – destaca que o futuro das crianças em 2050 será severamente impactado por crises climáticas extremas, mudanças populacionais e desigualdades tecnológicas, prejudicando seu desenvolvimento e aprendizado devido à insegurança alimentar, às desigualdades nos serviços de saúde e ao acesso limitado às tecnologias (UNICEF, 2024c).

desenvolvimento infantoadolescente, considerando, ainda, a adaptação das particularidades de cada fase, proporcionando a promoção de políticas e normativas em prol de um desenvolvimento integral.

2.1.3 A infância e adolescência sob a ótica do desenvolvimento humano

A importância da infância na constituição do indivíduo é incontroversa, seja nas diversas áreas do conhecimento, seja no Direito. Entretanto, o que torna essa fase da vida particularmente relevante a ponto de justificar a especial proteção jurídica que lhe é conferida? A resposta reside precisamente na sua compreensão como uma etapa decisiva do desenvolvimento humano.

A compreensão da infância pode ser construída a partir da análise do desenvolvimento infantil, destacando-se, nesse campo, as contribuições teóricas de Piaget e Vygotsky. Piaget, ao estruturar a teoria dos estágios do desenvolvimento cognitivo, descreve “[...] os estágios sucessivos do desenvolvimento cognitivo, durante os quais as crianças aprendem a pensar sobre si mesmas e seu ambiente” (Giddens; Sutton, 2023, p. 552).

O primeiro estágio, denominado sensório-motor (compreendido entre o nascimento e aproximadamente 2 anos de idade), caracteriza-se pelo desenvolvimento cognitivo por meio da interação física com o ambiente. Nesse período, os bebês exploram a realidade por meio do toque, da manipulação e da experimentação de objetos, desenvolvendo progressivamente a distinção entre o *self* e o meio externo (Giddens; Sutton, 2023).

Entre os 2 e os 7 anos, surge a fase pré-operacional, marcada pelo avanço da linguagem e da representação simbólica. A criança passa a se expressar verbalmente, gestualmente ou por meio de imagens que denotam a realidade; todavia, interpreta o mundo sob a ótica egocêntrica, revelando limitações na compreensão de noções abstratas, tais como causalidade, conservação de quantidade e peso (Giddens; Sutton, 2023).

Dos 7 aos 11 anos, no estágio das operações concretas, as capacidades lógicas se tornam mais estruturadas. A superação gradual do egocentrismo cognitivo permite à criança uma apreensão mais consistente da realidade objetiva, com capacidade para assimilar perspectivas alheias (Giddens; Sutton, 2023). Por fim, entre os 11 e os 15 anos, constitui-se a fase em que o indivíduo adquire aptidão para

assimilar conceitos abstratos e hipotéticos, viabilizando a compreensão de problemáticas complexas (Giddens; Sutton, 2023).

Ocorre que esses marcos etários, ao mesmo tempo em que permitem uma compreensão geral do desenvolvimento humano cognitivo até a adolescência e servem como referencial teórico na psicologia, também demandam reflexão crítica, na medida em que consideram predominantemente o indivíduo de forma isolada, dissociado de seu contexto de vida. As múltiplas variáveis envolvidas, tanto biológicas quanto relativas às experiências sociais, podem influenciar de modo significativo o percurso de desenvolvimento, que se apresenta de forma diversa em cada criança.

É, nesse sentido, que a literatura de Vygotsky se torna relevante ao argumentar que o desenvolvimento não é universal, dependendo de estruturas e interações sociais, conforme salientam Giddens e Sutton (2023, p. 553):

Vygotsky mostra que as oportunidades de aprendizagem disponíveis para crianças de grupos sociais variados diferem consideravelmente, e isso influencia muito a capacidade das crianças de aprender em suas relações com o mundo exterior. Em suma, a aprendizagem e o desenvolvimento cognitivo não são imunes às estruturas sociais em que estão inseridos. Assim como essas estruturas limitam certos grupos e possibilitam que outros se tornem ricos, elas também limitam e possibilitam o desenvolvimento cognitivo das crianças.

Essa reflexão, portanto, alinha-se à perspectiva adotada nas subseções anteriores, que evidenciam a infância como uma categoria histórica e socialmente construída, continuamente redefinida em função de contextos culturais diversos. É importante ressaltar que não se desconsideram os aspectos próprios da pessoa sob o ponto de vista individual cognitivo; contudo, a busca por uma delimitação conceitual deve ser conduzida com cautela, a fim de não desconsiderar a pluralidade das experiências da infância.

A adolescência, por sua vez, não constitui mero período de passagem entre a infância e a vida adulta, mas etapa própria do desenvolvimento humano, marcada por transformações físicas, cognitivas, emocionais, sociais e morais³¹. Embora frequentemente associada à rebeldia, à instabilidade e à inconsequência, essa representação é insuficiente e pode reproduzir estereótipos adultocêntricos.

³¹ A Organização das Nações Unidas – ONU e a Organização Mundial da Saúde – OMS (WHO, s.d.) compreendem a adolescência como uma fase de desenvolvimento humano distinta da infância e da idade adulta que, abrangendo a faixa etária entre os 10 e 19 anos, se caracteriza por um momento de transformações significativas nos aspectos físico, cognitivo e psicossocial.

Gallatin (1975) identifica, nas principais teorias sobre a adolescência, a compreensão dessa fase como “[...] um período tipicamente romântico da procura de si próprio, e cheio de conflitos, distúrbios e inquietações”, ao passo que Erikson (1987) compreende a chamada crise de identidade como um período de vulnerabilidade, mas também de potencial para o desenvolvimento autônomo.

Nessa perspectiva, a adolescência envolve a construção e consolidação da identidade, a ampliação da autonomia e a progressiva inserção social. Enquanto vivem o luto pelo corpo e de sua idealização infantil, a busca por uma nova identidade vai se construindo consciente e inconscientemente (Aberastury, 1983). De acordo com Herbert (1991, p. 19), a formação da identidade é um aspecto indissociável da adolescência:

A tarefa mais importante do estágio adolescente, segundo muitos psicólogos contemporâneos, é a necessidade de o indivíduo moldar e consolidar sua identidade de pessoa única e madura. O desenvolvimento da auto-identidade [sic] refere-se ao âmago do caráter ou personalidade do indivíduo e é considerado precursor vital da intimidade e profundidade verdadeiras nos relacionamentos pessoais.

O processo de individuação implica a ressignificação de valores familiares e sociais e a busca por formas próprias de ser, pensar e viver (Levisky, 1997), deslocando-se progressivamente o referencial familiar para os grupos de pares e outros espaços de socialização (Calligaris, 2000; Giddens; Sutton, 2023). As transformações biológicas, especialmente aquelas decorrentes da puberdade, constituem importante marco desse processo, mas não são suficientes para defini-lo.

Como observa Herbert (1991, p. 26), a adolescência “começa na biologia e termina na cultura”, evidenciando que seus contornos também são determinados por fatores sociais, históricos e culturais. A própria idade cronológica, portanto, não corresponde necessariamente ao estágio de desenvolvimento biológico, cognitivo ou psicossocial de cada indivíduo.

Estudos contemporâneos reforçam essa compreensão ao demonstrar que a transição para a vida adulta é influenciada por fatores culturais, históricos e sociais, não se reduzindo a uma transformação biológica (Mousley et al., 2025)³². Por essa

³² No original: “*The second lifespan epoch, ages nine to 32, indicates that the trajectory of topological development remains consistent across this period. While adolescence begins with puberty, the end of adolescence is less clear, with older definitions ending before 20 and more recent definitions extending into the mid-20s60. The transition to adulthood is influenced by cultural, historical, and social factors, making it contextdependent rather than a purely biological shift*” (Mousley et al., 2025, p. 9)

razão, embora existam características recorrentes, a adolescência não pode ser concebida como experiência homogênea ou universal.

Também é necessário afastar a associação automática entre adolescência e crise ou patologia. Santrock (2014) destaca que pesquisas transculturais não sustentam uma visão predominantemente negativa dessa fase, enquanto Knobel (1997) alerta para os estereótipos construídos pelo mundo adulto³³.

Nesse contexto, a adolescência pode ser compreendida como período de desenvolvimento e socialização no qual o indivíduo amplia sua capacidade cognitiva, fortalece vínculos sociais, desenvolve valores próprios, experimenta maior autonomia e constrói sua identidade em permanente interação com o meio. A dimensão do pertencimento, nesse processo, assume especial relevância: o adolescente deixa de ter a família como único núcleo de referência e passa a integrar grupos identitários e sociais nos quais compartilha interesses, valores e experiências. Nesse sentido, Rousseau (2023) sintetiza esse movimento ao concebê-la como um “segundo nascimento” para a vida social.

No plano jurídico, diante da dificuldade de se estabelecer uma delimitação universal fundada exclusivamente em critérios biológicos ou psicossociais, prevalece o critério etário como instrumento de identificação dos sujeitos destinatários da proteção especial. A Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece como criança todo ser humano com menos de dezoito anos (ONU, 1989), enquanto o Comentário Geral nº 20 reconhece a adolescência como etapa singular do desenvolvimento, marcada por rápidas transformações e pela progressiva construção da autonomia e da identidade (ONU, 2016).

No Brasil, o ECA/1990 (Brasil, 1990) define como criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos e como adolescente aquela entre doze e dezoito anos (art. 2º). O Estatuto, assim, reconhece diferentes etapas do desenvolvimento humano, garantindo direitos fundamentais de forma semelhante às crianças e aos adolescentes, ao mesmo tempo em que estabelece distinções entre eles em contextos específicos (Veronese, 2019).

³³ A adolescência é marcada pela busca de maior autonomia e reconhecimento social, à medida que o indivíduo deixa de se perceber como criança e passa a reivindicar maior participação e igualdade nas relações com os adultos. Nesse contexto, Erikson concebe a moratória psicossocial como um período de experimentação no qual o adolescente explora diferentes possibilidades antes de assumir compromissos próprios da vida adulta, processo diretamente relacionado à construção da identidade. Como sintetiza Calligaris (2000, p. 39), busca-se dar “[...] fim a uma moratória que lhe é imposta logo quando se sente maduro, forte e potencialmente adulto”.

Ao que se percebe, o âmbito jurídico busca reconhecer as diferentes fases do desenvolvimento humano, estabelecendo, contudo, marcos etários que, sob a perspectiva do desenvolvimento humano, não são capazes de representar, por si só, as particularidades de cada indivíduo, considerado em seu desenvolvimento psicológico, social e cultural.

Assim, embora a ausência de parâmetros etários possa ampliar a subjetividade interpretativa, as críticas a esse modelo não podem ser meramente desconsideradas. Isto é: ainda que a segmentação por faixas etárias contribua para assegurar a tutela de direitos do público infantoadolescente, não se pode concluir que o critério etário, isoladamente considerado, seja suficiente para a efetiva proteção desses sujeitos, dada a complexidade inerente às suas particularidades individuais e contextuais.

2.2 O “NOVO” PARADIGMA: A PROTEÇÃO INTEGRAL COMO DOCTRINA ESTRUTURANTE NORMATIVA

A partir das décadas de 20 e 30, institucionalizou-se um sistema de justiça que, sob a legitimação normativa, encobria práticas discriminatórias e refletia um pacto entre as corporações médicas e jurídicas, estabelecendo o caráter hegemônico do paradigma da situação irregular (Mendéz, 2010).

Esse paradigma fundou-se em uma lógica de compaixão-repressão, de modo que transformava a aparente benevolência estatal em segregação dos indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Amparada por um discurso assistencialista e tutelar, essa doutrina traçava a distinção entre os “menores em situação irregular” daqueles pertencentes às classes sociais privilegiadas, consolidando uma política institucional de controle e exclusão social (Mendéz, 1992).

O sistema brasileiro, como anteriormente mencionado, consagrou essa política por meio do Código de Menores de 1927 e do Código de Menores de 1979 (Veronese, 2020). Considerando a alta densidade populacional desprovida de políticas que efetivamente garantissem condições mínimas de sobrevivência, principalmente decorrente de um longo período de escravidão e, no contexto

infantoadolescente, da política das “Rodas dos expostos”³⁴, era preciso refletir sobre formas de garantir a coesão social.

Assim, a partir do século XX, o Estado brasileiro considerou a situação dos “menores”, até então tratados de forma indistinta no que se refere à idade, como urgentes. Todavia, sua preocupação não se voltava à qualidade de vida infantoadolescente, mas sim em propor medidas e criar “[...] instituições públicas de recolhimento de crianças em situação de abandono, higienizando e tirando das ruas os indesejáveis sociais” (Veronese; Lima, 2012, p. 26).

Com a entrada em vigor da Lei^o 844/1902 do Estado de São Paulo, dentre outros instrumentos normativos em âmbito nacional, como, por exemplo, o Decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, o governo brasileiro criou Institutos Disciplinares e Correicionais:

A política pública de cunho assistencialista pensada no país para a infância só se preocupou com as crianças pobres e desvalidas no sentido de retirá-las das ruas, exercendo um controle social sobre as mesmas e sobre as suas famílias. A prática de institucionalização foi o fenômeno corrente nas primeiras décadas do século XX em que o Estado encontrou na internação de crianças e adolescentes, uma das soluções para o progresso do país (Veronese; Lima, 2012, p. 30).

Em 1927, diante da necessidade de consolidar as normas jurídicas em um único ato normativo, entrou em vigor o primeiro Código de Menores da República brasileira, o Decreto n. 17.934-A. Apesar do discurso de reeducação, os “menores” eram objetificados e submetidos a métodos repressivos para torná-los adultos disciplinados e trabalhadores. Tratados como problema social, as crianças e adolescentes consideradas em situação de abandono e delinquência – rotulados como “vadios”, “libertinos” e “mendigos” –, não eram reconhecidos como sujeitos de direito. A lógica da “menoridade” legitimava a criminalização da pobreza infantil e reforçava estigmas excludentes (Veronese; Lima, 2012).

As políticas públicas ineficazes, como o Serviço de Assistência aos Menores (SAM) e a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), colocaram o Brasil em descompasso com as ações internacionais que, desde a década de 1920, já discutiam

³⁴ De acordo com Veronese e Lima (2012, p. 19) “o sistema de rodas proporcionava o anonimato da pessoa que abandonava o bebê na Roda. Eram rompidos os vínculos familiares e dificilmente a criança exposta teria conhecimento da identidade dos seus verdadeiros pais. A prática do abandono foi comum em famílias que não queriam desrespeitar os padrões morais e cristãos da sociedade da época, principalmente quando se tratava de uniões ilegítimas e dos filhos concebidos fora do casamento, ou ainda em casos em que a mãe fosse solteira. Para evitar infanticídios ou abortos, o abandono representava a melhor solução”.

a vulnerabilidade infantil. E é justamente em razão de contextos como esse que, na data de “[...] 20 de novembro de 1959, a Organização das Nações Unidas (ONU) proclamou a Declaração Universal dos Direitos da Criança respaldada principalmente no reconhecimento da criança como sujeito de direitos” (Veronese; Lima, 2012, p. 38).

Por consequência, em uma promessa de progresso, os movimentos políticos brasileiros ensejaram a promulgação do Código de Menores de 1979. Entretanto, em um período de regime militar, o resultado foi previsível: as crianças e adolescentes passaram a ser vistos como uma questão de segurança nacional. O “novo” Código de Menores tratava igualmente aqueles em situação de abandono, vítimas de maus-tratos, em perigo moral, desassistidos juridicamente, com desvio de conduta e autores de infrações penais, perpetuando os mesmos erros do antigo código e reforçando a doutrina jurídica da situação irregular (Veronese; Lima, 2012)³⁵.

Na América Latina, esse contexto perdurou até aproximadamente a década de 80 e, em que pese a doutrina da situação irregular não seja um produto das ditaduras militares dos anos 70, adaptou-se plenamente ao seu “projeto social”:

Na América Latina dos anos 80, não apenas carecíamos de um direito “razoavelmente democrático”, mas também contávamos com um direito explicitamente autoritário e antidemocrático. Essa situação era particularmente evidente nas áreas do (não) direito constitucional e do direito penal. [...] A discricionariedade absoluta do direito de menores, legitimada pela suposta bondade protetora em relação a setores frágeis e, sobretudo, considerados incapazes, constituiu uma fonte valiosa de inspiração para o direito penal e constitucional do autoritarismo (Mendéz, 2010, p. 16-17, tradução do autor)³⁶.

Embora políticas distributivas a partir dos anos 1950 tenham melhorado as condições sociais, a essência da doutrina permaneceu inalterada, mantendo um caráter ambíguo e indeterminado que permitia sua consolidação independentemente das mudanças nas políticas sociais. A Doutrina da Situação Irregular, que legitimou

³⁵ Conforme Oliveira (2019, p. 50), ao fazer referência a Tânia da Silva Pereira, os defeitos da iniciativa não são capazes de suprimir seus méritos. Este regime vanguardista latino-americano destaca-se por aspectos positivos, como a sistematização do acolhimento institucional de menores abandonados, a regulamentação do trabalho infantil, “[...] e, especialmente, pela eliminação da previsão penal, então vigente, de imputabilidade de menores por seus crimes - característica da Doutrina do Direito Penal do Menor da época.”

³⁶ No original: “*En la América Latina de los 80, no sólo carecíamos de un derecho “razonablemente democrático”, sino que contábamos con un derecho explicitamente autoritario y antidemocrático. Esta situación era, particularmente, evidente en las áreas del (no) derecho constitucional y del derecho penal. [...] La discrecionalidad omnimoda del derecho de menores legitimada en la bondad protectora de sectores débiles y sobre todo incapaces, constituyó una fuente preciosa de inspiración para el derecho penal y constitucional del autoritarismo* (Mendéz, 2010, p. 16-17)”.

intervenções estatais discricionárias sobre crianças e adolescentes, reflete as deficiências das políticas sociais latino-americanas (Méndez, 2012).

As efetivas tentativas de modificar o sistema punitivo e retributivo começaram a se destacar a partir da Convenção dos Direitos da Criança de 1989. Embora não seja o primeiro instrumento a se afastar dos termos criminológicos, essa Convenção é um marco interpretativo que não apenas ocupa um lugar significativo no mundo jurídico, mas também impulsiona movimentos sociais e políticas públicas avançadas, focalizando a necessidade de melhora da vida das crianças (Méndez, 2012).

O Brasil, por meio da CRFB/88, incorporou os valores internacionais de proteção à infância e adolescência, destacando-se os artigos 204 e 227, que garantem a articulação entre governo e sociedade civil, bem como a prioridade absoluta na tutela dos direitos infantojuvenis. Por consequência, as previsões constitucionais resultaram na ausência de recepção material do Código de Menores de 1979 (Méndez, 2010) e na promulgação do Estatuto da Criança e Adolescente em julho de 1990 (Brasil, 1990).

Esse contexto normativo introduziu a “Doutrina da Proteção Integral”, que faz referência a um conjunto de instrumentos jurídicos de caráter internacional que representam um salto qualitativo fundamental na consideração social da infância. Essa doutrina marca uma mudança paradigmática, refletindo, em parte, a consciência social, política e jurídica, e, em parte, um programa de ação futura (Méndez, 2012).

Para Veronese (2020, p. 14), essa Doutrina inaugura a compreensão de que “[...] toda criança e adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais que, em razão de sua condição específica de pessoa em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral”.

O grande avanço é representado por uma ótica diferenciada da cultura menorista ao estabelecer um sistema garantista. Em vez da tutela dos “menores de idade”, tratando-os como objeto do direito (coisificação), proteger as crianças e adolescentes passou a significar, essencialmente, a proteção de seus direitos, conforme destaca Konzen (2012, p. 93):

Pelo paradigma anterior, o menor era objeto de providências, sujeito passivo e contemplativo das determinações da autoridade judiciária competente. Pela Proteção Integral, crianças e adolescentes passaram para a condição de sujeitos situados no polo ativo dos interesses ou necessidades suscetíveis de reconhecimento e de efetiva proteção. A singeleza não está só na simplicidade da diferença, mas no foco central da tutela: no lugar da proteção da pessoa, a proteção dos direitos dessa mesma pessoa.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) desempenhou um papel fundamental na consolidação sociojurídica da Doutrina da Proteção Integral. Aceita como um documento específico de direitos humanos voltado ao público infantoadolescente, foi um marco decisivo para que se formasse uma nova perspectiva, de que não é apenas a democracia que garante a luta por direitos, mas é também, e fundamentalmente, a luta pelos direitos que garante a democracia (Mendéz, 2010)³⁷.

A Proteção Integral é uma doutrina normativa estruturante que orienta e conforma princípios, não podendo ser tratada como mero princípio interpretativo, como parte da doutrina e da jurisprudência ainda sugere. Reduzi-la a um princípio isolado traz o risco de reavivar paradigmas menoristas, submetendo direitos de crianças e adolescentes à discricionariedade subjetiva das autoridades e a valores pessoais que esvaziam seu conteúdo doutrinário (Kozen, 2015)³⁸.

Assim, com o propósito de delimitar os parâmetros e métodos da proteção infantoadolescente, Konzen (2012) identifica três “princípios reitores” que fundamentam o sistema normativo da Doutrina da Proteção Integral: (i) o princípio da criança e do adolescente como sujeitos de direitos; (ii) o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; e (iii) o princípio da prioridade absoluta³⁹. Veronese (2021), por sua vez, adota uma sistematização ampliada,

³⁷ O autor destaca que no Brasil a sensibilidade dos juristas em relação aos movimentos internacionais sociopolíticos de direitos humanos foi responsável pela rediscussão a respeito do papel da educação no direito, trazendo uma reformulação da relação entre pedagogia e justiça (Mendéz, 2010)

³⁸ Importante ressalva é feita por Konzen (2012, p. 92) a respeito da terminologia adotada: “O legislador da Lei Federal nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, tentou rebaixar a Doutrina da Proteção Integral à condição de princípio para a aplicação das medidas (vide artigo 100, parágrafo único, inciso II, do Estatuto). Trata-se, de um lado, de formalização reducionista, e, de outro, de retrocesso inaceitável. A uma, pelo sentido da expressão pelo seu significado literal. A duas, porque, na explicação, ultrapassa o que está proposto no caput do parágrafo, ou seja, diz que o princípio não diz respeito tão só à aplicação das medidas, mas serve de critério de interpretação e de aplicação de toda e qualquer norma contida no Estatuto. O legislador brasileiro, por excesso de zelo, por desconhecimento ou despreparo técnico, exerce a sua função como extrema leviandade, pela produção, como no caso referido, de frase normativa completamente fora de propósito, desconectada dos fundamentos do toda da proposta e, por isso, incompreensível quanto aos propósitos”.

³⁹ O autor assevera que “ainda que a doutrina brasileira no âmbito da proteção dos direitos da criança e do adolescente não tenha consenso e tampouco formulação sistematizada dos princípios e fundamentos da Proteção Integral, a leitura e interpretação das disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança, da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente permitem formular, ao menos, três princípios que orientam todo o sistema de proteção. Por isso, princípios reitores.” (Konzen, 2015, p. 115). E, ainda, acrescenta que são princípios “reitores porque de orientação de todos os demais princípios e que, em última análise, justificam cada uma das especificidades do sistema normativo, tenham as disposições origem na normativa internacional, tenham elas sede na normativa brasileira” (Konzen, 2015, p. 92).

apresentando quatro princípios estruturantes ao distinguir a prioridade absoluta do princípio do superior interesse, compreendidos como categorias autônomas.

A partir dessas categorizações, passa-se à análise dos princípios estruturantes da Doutrina da Proteção Integral.

2.2.1 Criança e adolescente como sujeitos

O primeiro princípio referenciado diz respeito a toda a trajetória histórica de reconhecimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes. A afirmação da existência de direitos inerentes à condição humana, conferindo subjetividade a cada um dos indivíduos do público infantoadolescente, representa o afastamento da visão dessas pessoas como objeto do direito, aproximando-se da condição de sujeito⁴⁰.

Mas, além disso, sujeitos destacados no âmbito dos Direitos Humanos, tanto em razão de interesses e necessidades idênticos aos dos adultos quanto diferenciados deles, o que repercute na tutela diferenciada, caracterizando-os como sujeitos qualificados no âmbito das relações jurídicas (Konzen, 2012).

O ECA/1990, elenca-o não apenas dentre as normativas axiológicas (art. 3º), mas como primeiro princípio a ser observado quando da aplicação das medidas de proteção (art. 100, §1º, inciso I), descrevendo-o na seguinte forma: “I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal” (Brasil, 1990).

Destaca-se, nesse sentido, a impossibilidade de quaisquer discriminações negativas em razão da sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, ressalvada a discriminação positiva em atenção às necessidades especiais:

pela Doutrina da Proteção Integral, crianças e adolescentes passaram para o patamar de universalidade insuscetível de quaisquer discriminações negativas em razão da condição ou até mesmo da conduta. Mas não é só isso. Trata-se de concepção em que crianças e adolescentes, em face da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, são afirmativamente

⁴⁰ Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, reconheceu explicitamente o valor da pessoa, com salvaguarda da dignidade e do livre desenvolvimento da sua personalidade (ONU, 1948). Além da universalização, concebida como a transformação do indivíduo singular de um Estado para cidadãos do mundo, nesse tempo ocorre a multiplicação (ou proliferação) dos direitos do homem (Bobbio, 1992). Nesse movimento, a dignidade é consagrada na Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 (Brasil, 1988). Como princípio fundamental (artigo 1º, inciso III)⁴⁰, “conforma todo o ordenamento jurídico, servindo de substrato normativo e axiológico para todos os demais direitos não patrimoniais, como os direitos da personalidade”⁴⁰ (Fachin, 2005).

suscetíveis de discriminação positiva diante da universalidade dos interesses ou necessidades dos demais (Konzen, 2012, p. 93).

Em consonância com os ensinamentos de Pereira (2008), essa orientação normativa vincula-se à dignidade, um dos elementos da tríade “liberdade, respeito e dignidade” formada, no Brasil, a partir da CRFB/1988 e do ECA/1990 e previsto no artigo 15 do referido estatuto⁴¹. Ou seja, “[...] deve-se ter presente que aplicar os preceitos da dignidade impõe entender a pessoa como um valor em si mesma, não podendo ser coisificada ou utilizada como meio” (Silva, 2009)⁴².

A dignidade, aqui, nas palavras de Veronese (2021), tem espaço a partir de seu viés emancipatório, de reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento, exigindo satisfação e concretude de seus interesses e necessidades. Assim, da positivação dos direitos fundamentais, decorrem tanto obrigações prestacionais (de fazer) quanto abstencionais (de não fazer).

Nas palavras de Sarlet (2011, p. 73), a dignidade da pessoa humana tem como elemento caracterizador

[...] a qualidade intrínseca e distintiva em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida

Daí se extrai a conclusão mais relevante na atualidade. Como sujeitos de direito, dotados, pois, de dignidade, que emana desde os direitos humanos até mesmo dos direitos fundamentais, além das funções de garantia da integridade psíquica, física e moral, esse princípio emana a ordem de promoção da participação ativa no que se refere aos aspectos existenciais; ou nas palavras do autor (Sarlet, 2011, p. 73), “os destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais”.

⁴¹ Segundo a autora (Pereira, 2008), “ao estabelecer no artigo 15, ECA que a criança e adolescente são ‘titulares de liberdade, respeito e dignidade como pessoas em processo em desenvolvimento’, quis o legislador que a eles fossem garantidos direitos básicos de caráter moral, desta vez, com “prioridade absoluta constitucional”, o que representou o passo significativo na proteção a esta parcela da população que representa 80 milhões de pessoas com menos de 18 anos.

⁴² Luiz Edson Fachin (2005, p. 60) salienta que, baseando-se nos postulados filosóficos kantianos, a doutrina passou “[...] a determinar que o conceito de dignidade, como um valor intrínseco à pessoa humana, deve afastar e mitigar tudo aquilo que puder reduzir a pessoa à condição de um objeto direcionado a um fim”.

O sujeito, pois, identifica-se não apenas pela titularidade clássica de direitos e deveres no sistema jurídico, como, igualmente, pelo poder subjetivo de exercício, destacando-se a autonomia do indivíduo, em especial, para a esfera extrapatrimonial. Em conformidade com Silva (2009, p. 36), volta-se ao pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, preparando-os, conforme expressa previsão no preâmbulo da Convenção de 1989, para uma vida independente e autônoma em sociedade.

É neste contexto, que a teoria das incapacidades retratada pelo Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), é objeto de crítica pelos operadores do direito. A exemplo, Veronese (2021, p. 160) salienta que o Código Civil vigente não teve preocupação em adequar seus termos e institutos no que diz respeito à normativa internacional da criança e do adolescente, o que se atesta até mesmo pela linguagem como “capacidade/incapacidade”⁴³. Em suas palavras,

O sistema civil - até o momento - não se importou e sequer se esforça em olhar/abrir suas janelas duramente cerradas e ver que na construção conceitual do Estatuto da Criança e do Adolescente tem-se uma nova terminologia, estamos frente a pessoas em processo de desenvolvimento.

O reconhecimento da Doutrina da Proteção Integral em sua amplitude, traduz, portanto, um desdobramento necessário do primeiro princípio reitor para o segundo: do reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direito para o respeito à sua condição peculiar enquanto pessoas em desenvolvimento.

2.2.2 Respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento

Enquanto o primeiro princípio se dedica à consolidação dos direitos humanos e direitos fundamentais aplicados ao público infantoadolescente, ressaltando o poder inerente aos próprios direitos e as garantias normativas de exercício, o segundo se volta para a consideração de uma condição especial, que leva em conta os diferentes estágios do desenvolvimento humano, afastando-se da visão rígida e binária de capacidade *versus* incapacidade.

⁴³ Em que pese mais recente que o ECA (Brasil, 1990), o CCB/2002 (Brasil, 2002a) ainda reflete a cultura menorista. Isso se justifica porque, apesar de algum esforço do legislador, a codificação civilista carrega intrinsecamente muitos valores enraizados no Código Civil de 1916.

Segundo Santos (2009), a formação do sujeito é um processo contínuo e construído gradualmente, que se desenvolve nas práticas cotidianas, iniciando-se nos espaços de diálogo dentro da família, estendendo-se às interações no ambiente escolar e expandindo-se progressivamente. Esse percurso deve respeitar as fases do desenvolvimento infantil, compreendidas como etapas positivas em direção à autonomia, e não como justificativa para negar a condição de sujeito.

Em outras palavras, a dignidade de crianças e adolescentes não deve ser diminuída por causa da sua faixa etária. Assim, respeitando os limites legais, é fundamental assegurar a esse grupo a oportunidade de tomar decisões compatíveis com sua maturidade e situação, considerando que a autonomia é um elemento crucial para o desenvolvimento pessoal (Pereira, 2008).

No ECA/1990 (Brasil, 1990), sua previsão é estabelecida no artigo 3º que estabelece a criação de mecanismos que garantam o pleno desenvolvimento da criança em condições de liberdade e dignidade, considerando sua condição peculiar de desenvolvimento e aprendizagem, bem como no artigo 6º que determina a interpretação de suas normas de acordo com esse princípio. Na Convenção Internacional (ONU, 1989), está implícito no preâmbulo e expressamente previsto no artigo 5º, ao estabelecer o respeito à capacidade evolutiva no exercício dos direitos e deveres vinculados à parentalidade.

Desde 1999, ou seja, antes mesmo da entrada em vigor do CC/2002 de 2002, Veronese (1999, p. 61, grifo no original) já manifestava sua crítica ao sistema das incapacidades, por entendê-lo como uma forma de negar a condição de sujeito às pessoas em desenvolvimento:

Analisar-se-ão de modo crítico algumas afirmativas quanto às características atribuídas ao menor: a *incapacidade* de exercer suas funções civis, a *insuficiência* do desenvolvimento intelectual, a *imaturidade*, o fato de ser não possuidor de vontade própria, a deficiência física entre incapacidade absoluta e a capacidade plena. Todos os prefixos que adjetivam o menor dão-nos explicitamente a idéia [sic] de negação, de ausência.

É por isso que a rigidez da ótica civilista vai de encontro com a Doutrina da Proteção Integral. Com base em categorias que buscam regular a prática de atos jurídicos e prevenir danos patrimoniais, ainda se comete o erro de confundir a questão da capacidade com os direitos de personalidade. Essa visão equivocada utiliza a incapacidade como justificativa para negar à pessoa sua condição de sujeito (Santos, 2009).

À luz da doutrina prevista na legislação especial, “pessoas em desenvolvimento não são incapazes. Em relação ao adulto, são, no máximo, categorizadas como pessoas com capacidade diferenciada” (Konzen, 2015, p. 118). Nesse contexto, emerge o necessário desdobramento do princípio do respeito à condição de pessoa em desenvolvimento: a autonomia progressiva⁴⁴. Daí,

respeitar significa respeitar as peculiaridades de cada uma das pessoas de acordo com o tempo de cada uma. No lugar da incapacidade, a admissão do princípio da capacidade progressiva, na medida das condições pessoais e do tempo de cada criança e adolescente (Konzen, 2015, p. 117-118)

Aqui, encontra-se, então, o segundo elemento da tríade proposta por Pereira (2008): o respeito. Como salienta a autora, tal dimensão está intrinsicamente vinculada ao reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos em processo de formação, cujas opiniões, sentimentos e individualidades merecem ser valorizados e levados em consideração. Nesse sentido, apresentou-se anteriormente os aspectos concernentes ao desenvolvimento humano infantil e adolescente.

É, nesse contexto, que o Estatuto da Criança e do Adolescente garante, por exemplo, a oitiva de crianças e a manifestação de vontade do adolescente no que se refere à adoção⁴⁵, concretizando o direito à participação e ao respeito de estágio de desenvolvimento, em atenção ao preconiza o artigo 16, inciso II, do ECA/1990, que assegura o direito à opinião e à expressão. Ou seja, um dos direitos de liberdade – terceiro elemento da tríade⁴⁶.

⁴⁴ Este princípio terá aprofundamento ainda maior nas análises seguintes, que permitirão compreender como aplicá-lo aos direitos da personalidade, especialmente naquilo que concerne à autodeterminação quanto ao uso da imagem do adolescente e no que diz respeito aos dados pessoais (autodeterminação informativa).

⁴⁵ Consoante estabelece o art. 28, §1º do ECA/1990 “sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada” em processos de colocação em família substituta, incluindo a adoção. Além disso, o artigo 45, §2º, do mesmo Estatuto, determina que a adoção de adolescente depende de seu consentimento expreso (Brasil. 1990).

⁴⁶ Cabe ressaltar, desde já, que a liberdade surge como um dos elementos mais inovadores da Doutrina da Proteção Integral. Nesse novo paradigma, a proteção está associada também à promoção da autonomia e ao exercício dos direitos de liberdade, reafirmando crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos. É preciso, para tanto, ultrapassar a concepção tradicional liberal de direitos humanos, adotando uma perspectiva concretista da liberdade, sob pena de incorrer em tautologias que reduzem os direitos à sua mera positivação, esvaziando seu potencial transformador. Nesse sentido, Veronese e Santos (2019, p. 133), asseveram sobre a insuficiência da concepção humanista tradicional. Primeiro, criticam “[...] a convicção de que a positivação de um direito implica a sua concretude, como se o meio de reconhecimento jurídico-positivo se confundisse com o próprio fim, a dignidade das pessoas”. Em um segundo ponto, argumentam que a ideia de que os direitos humanos são inerentes a toda pessoa pode esvaziar a luta por seu reconhecimento e efetivação, tanto em perspectiva coletiva quanto individual, especialmente quando desconsiderados os elementos sociais, econômicos e culturais que compõem a vida dos sujeitos.

Portanto, sob a ótica da Doutrina da Proteção integral as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em processo de desenvolvimento. Isso assegura não apenas uma proteção qualificada e especial, mas também a garantia do exercício de seus direitos de forma gradual, de acordo com seu nível de desenvolvimento, visando à autonomia e à participação social. Trata-se de promover a cidadania em uma perspectiva plena, adaptada à condição peculiar da infância e da adolescência.

2.2.3 Prioridade absoluta e/ou interesse superior

Por fim, conforme a categorização de Konzen (2015), o princípio da prioridade absoluta surge como último eixo norteador. O autor destaca que sua adoção explícita na Constituição de 1988⁴⁷ visa conferir maior objetividade ao "melhor interesse" previsto no artigo 3º da Convenção dos Direitos da Criança (ONU, 1989)⁴⁸, tratando ambos como equivalentes⁴⁹.

Para Konzen (2015), esse princípio exige a superação da subjetividade nas decisões das autoridades, assegurando que o "melhor interesse" não seja determinado por convicções pessoais de gestores ou operadores do direito, mas sim pelas diretrizes objetivas estabelecidas pela norma jurídica.

Nesse sentido, o Comitê dos Direitos das Crianças vinculado à ONU – CDC/ONU, em seu Comentário Geral nº 14 (ONU, 2013), orienta o melhor interesse da criança deve ser compreendido como um conceito que abrange três dimensões

⁴⁷ O princípio da prioridade absoluta está previsto no artigo 227, da CRFB/1988, o qual dispõe que "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (Brasil, 1988).

⁴⁸ Dispõe o artigo 3º da CDC/1989: "Artigo 3: 1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. 2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. 3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.

⁴⁹ Ao longo da exposição desenvolvida nesta subseção, apresentar-se-á o contraponto formulado por Veronese, segundo a qual o princípio do interesse superior e o da prioridade absoluta constituem princípios distintos, ainda que complementares. É essa compreensão teórica que orienta o presente trabalho.

essenciais: (i) como um direito substantivo que assegura a prioridade dos interesses da criança nas decisões que a envolvem; (ii) como um princípio interpretativo fundamental que orienta a interpretação das normas legais em favor da proteção infantoadolescente; e (iii) como uma regra de procedimento que exige a avaliação cuidadosa do impacto das decisões sobre a criança, com a devida justificativa e explicação do processo de ponderação adotado.

Como concretização desse princípio constitucional, compreende que o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente vem a estabelecer o regime jurídico específico para garantir direitos fundamentais, de modo a detalhar o sentido material dessa prioridade ao delimitar quatro dimensões de atuação obrigatória:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Nesse contexto, sobressai a análise de Veronese (2021), que distingue o princípio da prioridade absoluta do princípio do superior interesse. A autora esclarece que a prioridade absoluta orienta a atuação governamental para garantir promoção e efetivação precedente dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, enquanto o superior interesse⁵⁰ exige que cada decisão concreta identifique a alternativa que melhor promova o desenvolvimento integral (psíquico, físico e social) da criança ou do adolescente.

Em suas palavras, o superior interesse (ou princípio do “melhor interesse”) “[...] tem a fácil função de dizer que em todas as situações em que tenhamos crianças

⁵⁰ A construção histórica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente revela que, no direito romano, os(as) filhos(as) eram considerados propriedade do pai, refletindo a concepção patriarcal da época. No entanto, a partir do século XIV, com o surgimento do instituto do *parens patriae* na Inglaterra, o Estado passou a assumir a responsabilidade de proteger pessoas incapazes, incluindo crianças. Com o tempo, houve uma diferenciação dessa tutela estatal, estabelecendo padrões distintos para crianças e pessoas com deficiência mental. O princípio do melhor interesse foi consagrado internacionalmente no 7º Princípio da Declaração dos Direitos da Criança de 1959 e, posteriormente, consolidado no artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que determina que todas as decisões relativas à criança devem priorizar, acima de tudo, o seu interesse superior (Canotilho, *et al*, 2018)

e adolescentes envolvidos, a decisão/opção a ser feita é aquela que indique sua especial proteção, cuidado, interesse, que a resguarde em todos os sentidos”. Para tanto, deve-se considerar o grau, a condição de sujeito, rompendo com a “[...] com a arcaica visão de que só importavam os sentimentos do mundo adulto e somente esse adulto tinha o total poder de determinar, escolher o que ensejava no mais absoluto adultocentrismo” (Veronese, 2021, p. 109)⁵¹.

Além disso, mesmo no que se refere às crianças e adolescentes, [...] não se pode tratar a vulnerabilidade como um dado natural, como uma circunstância individual, mas, sim, como um processo histórico e informado por uma pluralidade de elementos”. A condição de vulnerabilidade infantoadolescente para fins de identificação do superior interesse deve ser analisada a partir das especificidades que marcam essa etapa da vida, bem como pelos contextos que potencializam sua gravidade, levando-se em conta os marcadores sociais de gênero, raça e classe (Oliveira, 2019, p. 44).

Veronese (2021), ao vincular a prioridade absoluta à atuação estatal, não desconsidera a responsabilidade compartilhada pela proteção integral de crianças e adolescentes, conforme estabelece o art. 227 da CRFB/1988 (Brasil, 1988), mas ressalta o papel fundamental do Estado, rejeitando a visão patriarcal que, historicamente, concebia os(as) filhos(as) como propriedade dos pais e relegava as relações familiares ao domínio exclusivo do direito privado, sem espaço para a intervenção pública. Nesse sentido, importa destacar, para que não haja dúvida, que a prioridade absoluta deve ser observada igualmente no âmbito familiar e social.

Importa destacar que o ECA Digital/2025⁵² promoveu uma delimitação expressa do conteúdo normativo do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente no contexto digital, ao dispor, em seu art. 4º, §2º, que

[...] considera-se como expressão do melhor interesse da criança e do adolescente a proteção de sua privacidade, segurança, saúde mental e física,

⁵¹ O princípio do superior interesse da criança e do adolescente está consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), manifestando-se em dispositivos como o artigo 6º, que reforça a necessidade de considerar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; o artigo 9º, que rompe com a cultura do encarceramento ao garantir o direito ao aleitamento materno à prole de mulheres presas; o artigo 12, que assegura o acompanhamento dos pais durante internações para tratamento de saúde; e o artigo 100, que estabelece expressamente esse princípio como diretriz central para a aplicação de medidas protetivas específicas (Veronese, 2019).

⁵² Apresenta-se, neste momento, referida legislação de forma sucinta, uma vez que ela será retomada ao longo da pesquisa em análises específicas e aprofundadas, conforme os recortes temáticos pertinentes.

acesso à informação, liberdade de participação na sociedade, acesso significativo às tecnologias digitais e bem-estar (Brasil, 2025a).

Embora a lei tenha como objeto imediato os produtos e serviços de tecnologia da informação direcionados ou de acesso provável por crianças e adolescentes, tal delimitação revela-se relevante para os fins deste estudo, na medida em que permite delinear o estágio atual de compreensão da ciência jurídica acerca de um dos princípios reitores da Doutrina da Proteção Integral, quando aplicado, de modo específico, ao ambiente digital.

2.2.4 A perspectiva da família: um recorte necessário sobre a responsabilidade parental

A Doutrina da Proteção Integral, consagrada no ordenamento jurídico brasileiro e estruturada a partir das bases principiológicas anteriormente apresentadas, estabelece a responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade e família na garantia dos direitos de crianças e adolescentes. Sob essa perspectiva, todos os atores sociais assumem deveres jurídicos voltados à proteção e ao desenvolvimento do público infantoadolescente.

Na presente investigação, contudo, o enfoque recai sobre as práticas familiares. Por essa razão, mostra-se necessário evidenciar que, se, de um lado, busca-se assegurar o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, de outro, incumbe aos pais, mães e responsáveis o dever constitucional de assistência, criação e educação, nos termos do artigo 229 da CRFB/1988 (Brasil, 1988), que expressa, de igual forma, o princípio da paternidade (ou parentalidade) responsável previsto no artigo 226 da CRFB/1988.

Em julgamento paradigmático sobre a reparabilidade dos danos morais decorrentes do abandono afetivo, o STJ, no voto relatado pela Ministra Nancy Andrighi (Brasil, 2012), assentou que a responsabilidade parental encontra fundamento no dever jurídico de cuidado para com filhos e filhas, ressaltando que

O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou

adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho.

Nesse contexto, o vínculo de filiação faz da criança e do adolescente a razão de ser da relação jurídica que fundamenta a responsabilidade parental — expressão que se adota em substituição a “pátrio poder” e “poder parental”, por afastar a ideia de sujeição da prole aos pais e mães —, atribuindo aos pais e responsáveis não poderes, mas, sobretudo, deveres jurídicos em relação à pessoa do filho.

Os(as) filhos(as), assim, além de ocuparem a posição de sujeitos ativos na relação jurídica de filiação, constituem também o seu objeto⁵³ em sentido lógico⁵⁴, visto que, na condição de titulares de direitos especialíssimos, não apenas figuram como os principais beneficiários da relação, mas também representam o elemento que justifica a atribuição de deveres aos pais. Ou seja, diz respeito ao aspecto objetivo desta relação jurídica, estabelecendo-se, assim, um vínculo de atributividade que legitima a exigência do cumprimento da função parental.

No que se refere à qualificação da pessoa como “objeto” da relação jurídica, cumpre destacar que tal compreensão não implica em esvaziamento da dignidade da pessoa humana, tampouco das crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos, em consonância com a Doutrina da Proteção Integral. Ao contrário, tal construção coloca o filho no centro das atribuições jurídicas conferidas aos pais, mães e responsáveis, na medida em que evidencia que a função parental não se orienta por interesses próprios, mas à tutela da pessoa em desenvolvimento.

Como assinala Rizzardo (2018, p. 553), “o poder familiar, mais que um poder, constitui-se de uma relação, ou do exercício de várias atribuições, cuja finalidade última é o bem do filho”. Assim, à luz da Doutrina da Proteção Integral, a responsabilidade parental configura-se como instrumento de concretização do bem-

⁵³ De acordo com Reale (2013, p. 245-149), o objeto “[...] é a razão de ser do vínculo constituído”. Assim, o “objeto de uma relação jurídica pode ser uma pessoa, uma prestação, ou uma coisa”.

⁵⁴ No que se refere à qualificação da pessoa como “objeto” da relação jurídica, esclarece-se que tal compreensão não implica qualquer esvaziamento da dignidade da pessoa humana ou das crianças e adolescentes como sujeitos de direito, conforme orientação da Doutrina da Proteção Integral. Trata-se, de acordo com Miguel Reale (2013, p. 220), de uma noção adotada em sentido estritamente lógico, na medida em que toda relação jurídica pressupõe a existência de um ou mais sujeitos ativos, um ou mais sujeitos passivos e, para além do vínculo de atributividade, um elemento que justifique o vínculo estabelecido entre eles. Nesse sentido, explica que “há autores, como Legaz y Lacambra e Recaséns Siches, que contestam possa uma pessoa ser objeto de direito. Tudo está em considerar a palavra ‘objeto’ apenas no seu sentido lógico, ou seja, como a razão em virtude da qual o vínculo se estabelece. Assim, a lei civil atribui ao pai uma soma de poderes e deveres quanto à pessoa do filho menor, que é a razão do instituto do pátrio poder.”

estar da criança e do adolescente, transcendente aos contornos de um instituto meramente civil para atribuir aos responsáveis, ao lado do Estado e da sociedade, uma função promocional e protetiva voltada à salvaguarda de sua integridade psíquica, física e moral.

Nesse sentido, Teixeira (2018, p. 19) assevera que, a partir dos valores constitucionais e dos normas especiais da área da Infância e Juventude, a principal função dos responsáveis em relação aos seus(suas) filhos(as) é tutelar o desenvolvimento de sua personalidade “[...] e, portanto, o exercício de seus direitos fundamentais, para que possa, neste contexto, edificar sua dignidade enquanto sujeito” e, assim, a responsabilidade parental “[...] foge da perspectiva de poder e de dever, para exercer sua sublime função de instrumento facilitador da construção da autonomia responsável dos filhos”.

O papel parental sofreu, pois, ao longo de toda a trajetória da humanização da infância e adolescência, uma mudança paradigmática, trazendo equilíbrio à relação paterno/materno-filial. Sob a ótica da democracia familiar e da Doutrina da Proteção Integral, o “pátrio poder”, que se seguiu, no CC/2002, pela expressão “poder parental”, é, agora, mais bem denominado como “função parental” ou “responsabilidade parental”, afastando-se da concepção centrada no poder-sujeição.

O Comitê dos Direitos da Criança, na “Discussão geral sobre o papel da família na promoção dos direitos da criança”, salientou que

tradicionalmente, a criança era concebida como um membro dependente, frequentemente invisível e passivo no contexto familiar. Somente em tempos mais recentes, houve uma crescente conscientização para que a criança seja reconhecida e, ademais, um movimento em ascensão tem se dedicado a conceder a ela o espaço necessário para ser ouvida e respeitada. Diálogo, negociação e participação passaram a ocupar posição de destaque nas ações comuns em prol das crianças (Lansdown, 2005, p. 6, tradução própria)⁵⁵.

A função parental constitui, portanto, posição jurídica orientada instrumentalmente à promoção das potencialidades dos(as) filhos(as), visando à salvaguarda de sua integridade física, psíquica e moral, ao pleno desenvolvimento da

⁵⁵ Texto original: “*The role of the parent or primary caregiver is thus to manage and guide that balance in the best interests of children. In its General Discussion day on ‘The Role of the Family’, the Committee on the Rights of the Child stressed the importance of the family in the realisation of the child’s civil rights: ‘Traditionally, the child has been seen as a dependent, invisible and passive family member. Only recently has he or she become ‘seen’ and furthermore, the movement is growing to give him or her the space to be heard and respected. Dialogue, negotiation and participation have come to the forefront of common action for children’.*”

personalidade e à progressiva emancipação por meio da autonomia existencial (Perlingieri, 2007).

Ressalte-se, ainda, que a responsabilidade parental se encontra expressamente disciplinada no CC/2002, no âmbito da filiação, ao estabelecer um conjunto de atribuições e deveres aos pais, mães e responsáveis, dentre os quais se destaca, no inciso I do artigo 1.634, o dever de criação e educação (Brasil, 2002), bem como que o Projeto de Lei nº 4/2025, que propõe a reforma do Código Civil, prevê expressamente a inclusão do dever de cuidado entre os deveres parentais⁵⁶.

Em sentido convergente, o ECA/1990, com as alterações promovidas pela Lei nº 15.240/2025, prevê os deveres de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, além da obrigação de observância dos deveres parentais (Brasil, 1990). Ainda que a finalidade legislativa tenha sido reforçar a ilicitude do abandono afetivo, a alteração normativa igualmente evidencia que a proteção integral não atribui aos pais, mães e responsáveis prerrogativas de natureza potestativa, mas deveres jurídicos voltados à garantia do pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes.

No contexto das tecnologias digitais, os deveres parentais passaram a assumir grandes desafios. As rápidas transformações sociais decorrentes da revolução tecnológica intensificaram a inserção precoce de crianças e adolescentes nos ambientes digitais, ampliando, consequentemente, situações de vulnerabilidade e exposição.

Nesse cenário, ganha destaque o dever de supervisão parental no ambiente digital⁵⁷. Embora se reconheça o direito de acesso de crianças e adolescentes às tecnologias digitais, inclusive assegurado pelo Decreto regulamentador do ECA Digital/2025 nº 21.880/2026, impõe-se aos pais, mães e responsáveis o dever de acompanhamento e supervisão desse uso, sob pena de negligência parental. A relevância da temática é tamanha que parte da doutrina passou a discutir a existência

⁵⁶ Prevê o PL nº 4/2025 que “Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a situação conjugal: I - prestar assistência material e afetiva aos filhos, acompanhando sua formação e desenvolvimento e assumindo os deveres de cuidado, criação e educação para com eles” (Brasil, 2025).

⁵⁷ Segundo o ECA Digital (Brasil, 2025), mecanismos de supervisão parental consistem no “conjunto de configurações, ferramentas e salvaguardas tecnológicas integradas a produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes, ou de provável acesso por esse público, que possibilitem aos pais ou responsáveis legais supervisionar, limitar e gerenciar o uso do serviço, os conteúdos acessados e o tratamento de dados pessoais realizado” (art. 2º, VIII).

do denominado “abandono digital”, relacionado à omissão dos responsáveis quanto à proteção e ao acompanhamento da atuação infantoadolescente no ambiente virtual⁵⁸.

Paralelamente ao denominado abandono digital, emerge o fenômeno do *sharenting*, caracterizado não por uma omissão parental, mas por uma conduta comissiva de exposição de crianças e adolescentes nas mídias sociais promovida por seus próprios pais, mães e responsáveis. É precisamente sobre essa prática que incide o objeto da presente investigação.

2.3 CONCLUSÕES PARCIAIS

A trajetória histórica examinada demonstra que a consolidação dos direitos de crianças e adolescentes não resulta de um desenvolvimento linear, mas de um processo marcado por tensões sociais, disputas políticas e transformações jurídicas profundas. A partir da segunda metade do século XX, sobretudo com a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e sua incorporação em sistemas constitucionais como o brasileiro, consolida-se um novo paradigma normativo: a Doutrina da Proteção Integral.

Nesse contexto, a Doutrina da Proteção Integral configura-se como uma construção normativa estruturante do sistema de garantias infantojuvenis que, ao conformar os princípios orientadores desse campo de proteção, irradia efeitos por todo o ordenamento jurídico nas matérias relativas à infância e à adolescência. Por essa razão, a sua redução a um princípio isolado fragiliza sua força normativa e reabre espaço para interpretações discricionárias que, sob o pretexto de proteção, podem reproduzir práticas associadas à antiga lógica menorista.

Essa doutrina estabelece fundamentos normativos para a interpretação e aplicação do direito. Ao mesmo tempo em que assegura prioridade na efetivação de direitos, reafirma a condição de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e pessoas em processo de desenvolvimento, o que exige a consideração de suas especificidades no processo de amadurecimento. É a partir desse marco que se torna

⁵⁸ Nesse sentido, destacam-se os estudos de Bruna Siqueira Moraes dos Santos, Aline Yokoda Kohama e Amanda Marques de Castro Leão (2025) acerca do denominado “abandono digital”, compreendido como forma de negligência parental relacionada ao uso das tecnologias digitais e ao acesso à rede por crianças e adolescentes. Também abordam a temática Paulo Roberto Gomes Confessor e Ewerton Victor Correia de Oliveira Veras (2024), ao analisarem os aspectos sociojurídicos do abandono digital no contexto brasileiro.

possível compreender, também, a consolidação da adolescência como categoria social e jurídica própria.

Como consequência desse paradigma, a atuação parental deixa de assumir caráter meramente potestativo, passando a configurar função jurídica voltada à promoção do livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes. A responsabilidade parental, portanto, não corresponde a poder irrestrito sobre os(as) filhos(as), mas a deveres de cuidado, proteção e educação.

Tal perspectiva adquire especial relevância no ambiente digital, em que o exercício da responsabilidade parental pode repercutir diretamente sobre a tutela da personalidade de crianças e adolescentes. É nesse cenário que se insere o fenômeno objeto da presente pesquisa. Com o propósito de responder ao problema de pesquisa, passa-se ao exame do *sharenting* sob as perspectivas social e jurídica, abordando sua emergência na contemporaneidade, o panorama normativo e jurisprudencial brasileiro e a tutela dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes diante do compartilhamento digital de imagens e informações por pais, mães e responsáveis.

3. SHARENTING: DO CONTEXTO FÁTICO À TUTELA JURÍDICA DOS(AS) FILHOS(AS) DIANTE DA EXPOSIÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL

A compreensão da sistemática de tutela da pessoa humana no que se refere ao recorte destinado às pessoas em desenvolvimento permitiu estabelecer premissas fundamentais para o prosseguimento da presente investigação, que, a partir deste momento, se volta à análise da intersecção entre a doutrina da proteção integral e a tutela da personalidade, examinadas sob a luz da fenomenologia do *sharenting*.

Para tanto, objetiva-se delimitar o fenômeno enquanto fato social e, em seguida, examinar o ordenamento jurídico vigente, bem como das proposições legislativas em tramitação no que se refere à regulamentação específica da atuação das figuras parentais nesse contexto. Ao correlacionar esses dois enfoques, busca-se oferecer uma perspectiva capaz de compreender tanto a realidade prática da exposição parental quanto de fomentar a reflexão acerca de seu tratamento jurídico atual do fenômeno.

Ademais, na última subseção, busca-se examinar a articulação entre as características estruturantes dos direitos da personalidade e a especialidade dos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, delimitando-se os interesses jurídicos envolvidos nesse contexto, a fim de estabelecer as premissas necessárias ao desenvolvimento da seção final, voltado ao exame da delimitação jurídica do *sharenting* e dos limites da (anti)juridicidade.

3.1 A EMERGÊNCIA DO FENÔMENO NA CONTEMPORANEIDADE

A adequada delimitação jurídica da exposição parental pressupõe, de forma inevitável, o reconhecimento das transformações sociotécnicas que remodelaram as formas de interação, comunicação e construção identitária no seio das relações familiares contemporâneas.

Assim, antes de transpor a problemática ao plano normativo, impõe-se situá-la enquanto fenômeno social, emergente no âmbito da cibercultura, entendida como o conjunto de técnicas, práticas sociais, disposições cognitivas, modos de pensamento e valores simbólicos que emergem no contexto do ciberespaço; ou seja, um novo meio de comunicação resultante da interconexão global dos computadores em rede (Lévy, 1999).

Nesse contexto, passa-se a examinar as transformações sociais e tecnológicas que impulsionaram a inserção de crianças e adolescentes no ambiente digital e propiciaram o surgimento do *sharenting*, destacando suas principais características, casos ilustrativos e os riscos decorrentes do compartilhamento de imagens e informações nas mídias sociais.

3.1.1 Da cibercultura à vulnerabilidade agravada

A transformação do paradigma global para um mundo cada vez mais imerso em tecnologia não é novidade. A todo momento, novos contextos surgem e questões inovadoras são colocadas para o direito, que, por sua vez, enfrenta desafios constantes ao lidar com a complexidade trazida pela era digital.

A revolução digital pode ser compreendida como uma transformação ocorrida a partir da segunda metade do século XX, caracterizada pela substituição de dispositivos analógicos, mecânicos e eletrônicos por tecnologias digitais, especialmente em sistemas informatizados, o que gerou profundas consequências sociais (Giddens; Sutton, 2023). Assim, para além do uso das tecnologias, a revolução digital diz respeito às tecnologias digitais, baseadas em dados digitais.

Schwab (2019) argumenta que a era tecnológica deu origem a duas revoluções industriais distintas. Após a revolução agrícola e as primeiras duas revoluções industriais⁵⁹, ocorreram as revoluções industriais tecnológicas, que se caracterizam pelo desenvolvimento da computação, da internet e pelo aprimoramento da capacidade cognitiva das máquinas. Segundo o autor,

A terceira revolução industrial começou na década de 1960. Ela costuma ser chamada de revolução digital ou do computador, pois foi impulsionada pelo desenvolvimento dos semicondutores, da computação em mainframe (década de 1960), da computação pessoal (década de 1970 e 1980) e da internet (década de 1990) (Schwab, 2019, p. 19).

⁵⁹ A revolução agrícola, que ocorreu há mais de 10.000 anos, foi impulsionada pela domesticação de animais, a qual aumentou a produção de alimentos e contribuiu para o crescimento populacional e urbano. As duas primeiras revoluções industriais, por sua vez, ocorreram, respectivamente, entre 1760 e 1840 e na transição do século XIX para o XX, sendo marcadas pela substituição da força muscular pela energia mecânica, com inovações como máquinas a vapor, ferrovias, energia elétrica e linhas de montagem (Schwab, 2019).

No entanto, na transição para o século XXI, que provocou mudanças significativas nas estruturas socioeconômicas, houve uma nova transformação tecnológica impulsionada pela disseminação de uma internet mais acessível e móvel, pela miniaturização e barateamento de sensores mais potentes, além do avanço da inteligência artificial e do aprendizado de máquina (Schwab, 2019, p. 19).

Para além disso, o que realmente caracteriza a quarta revolução industrial não é apenas o avanço de sistemas e máquinas inteligentes e conectadas, mas também os impactos que esses avanços possibilitam, como novas descobertas no sequenciamento genético, na nanotecnologia, nas energias renováveis e na computação quântica. Assim, “o que torna a quarta revolução industrial fundamentalmente diferente das anteriores é a fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos” (Schwab, 2019, p. 20).

Com o avanço dos recursos digitais, houve a difusão e a popularização das Tecnologias da Informação e Comunicação - TIC, como redes sociais, e-mail e sistemas de armazenamento em nuvem. Esse contexto proporcionou uma conectividade contínua e o compartilhamento instantâneo de informações entre as pessoas. Para ilustrar essa transformação, destaca-se que, “em duas décadas, a proporção de lares urbanos brasileiros com Internet passou de 13% para 85%, aponta TIC Domicílios 2024” (Cetic, 2024, n.p.)⁶⁰.

Nesse contexto, segundo Lévy (1999), vivencia-se atualmente a chamada “cibercultura”, que, como anteriormente mencionado, consubstancia o conjunto de técnicas, práticas sociais, disposições cognitivas, modos de pensamento e valores simbólicos que emergem no contexto do ciberespaço; ou seja, um novo meio de comunicação resultante da interconexão global dos computadores em rede.

As tecnologias digitais, pois, estão presentes em todos os âmbitos da vida humana, transformando-a continuamente. Diante dessa onipresença, “[...] estamos apenas começando a entender como essa mudança tecnológica afetará nossos ‘eus’ interiores” (Schwab, 2019, p. 135). Assim, a expansão desse fenômeno não provoca

⁶⁰ A série histórica sobre o acesso às tecnologias da informação e comunicação (TIC) nos domicílios do país e as suas formas de uso pela população de 10 anos ou mais revela também uma ampliação da presença da Internet no cotidiano do brasileiro. Enquanto, em 2005, 24% dos habitantes de áreas urbanas eram usuários da rede, em 2024, a porcentagem alcançou 86%, indicando que 141 milhões de pessoas se conectaram ao ambiente digital nos três meses anteriores ao estudo. Se considerado o conceito ampliado de usuários de Internet, que abarca quem afirmou não ter acessado a rede, mas fez atividades online no celular (como usar redes sociais ou acessar websites), a porcentagem sobe para 90% (Cetic, 2024, n.p.).

apenas mudanças sociais e econômicas, mas também altera significativamente a maneira como o ser humano se relaciona com o mundo, redefinindo as fronteiras biológicas e identitárias (Doneda, 2022).

Em uma perspectiva mais ampla, o direito tem se debruçado sobre questões como a contratos eletrônicos, o transhumanismo⁶¹, o uso e os aspectos éticos da inteligência artificial, a publicidade digital, a herança digital, o fenômeno da divulgação não consensual de conteúdo íntimo, além de temas relacionados aos direitos da personalidade, inclusive a proteção de dados.

Nesse contexto, as tecnologias da informação e da comunicação ampliaram exponencialmente as formas de divulgação e compartilhamento de informações, conferindo uma nova dimensão aos problemas relacionados à circulação informacional. Por isso, conforme observa Rodotà (2008), a proteção de dados pessoais, desloca-se da tradicional delimitação “pessoa-informação-sigilo” para um novo paradigma pautado na “pessoa-informação-circulação-controle”, que confere ao titular poderes para conhecer, controlar, direcionar e interromper o fluxo informacional.

Além disso, diante da crescente digitalização das relações sociais, a proteção de dados é colocada em paralelo à proteção do corpo físico, ao se reconhecer que os dados constituem, de forma equivalente, a pessoa. Desta forma, podem ser compreendidos como o corpo eletrônico do indivíduo, implicando que “a inviolabilidade da pessoa deve ser reconfigurada e reforçada na dimensão eletrônica, segundo a nova consideração ofertada ao respeito ao corpo humano” (Rodotà, 2008, p. 19).

Nessa mesma direção, “a sociedade da informação imprime uma nova dinâmica e novos desafios para a proteção da pessoa humana, a começar pela monetização dos seus dados pessoais”. Conforme salienta Bioni (2021, p. 97),

Tais dados, além de consolidar uma nova forma de prolongamento da pessoa, passam a interferir em sua própria esfera relacional, reclamando, por isso, uma normatização específica que justifica dogmaticamente a autonomia do direito à proteção dos dados pessoais e os desdobramentos da sua tutela jurídica (e.g., direito de acesso e retificação dos dados e oposição a decisões automatizadas, em especial de práticas discriminatórias).

⁶¹ O transumanismo consiste em um movimento intelectual e cultural que propõe o aprimoramento humano por meio da ciência e da tecnologia, remetendo, em sua etimologia, à ideia de um ser humano em transição para uma condição superior. Para tanto, vale-se de recursos como a tecnologia da informação, a nanotecnologia, a engenharia genética e a biotecnologia, não apenas com finalidades terapêuticas, mas também para promover o aprimoramento fisiológico, neurológico e psicológico do ser humano, tendo como horizonte a condição pós-humana (Borges; Schilling, 2022)..

Esses assuntos ganham ainda mais relevância quando envolvem públicos vulneráveis, como pessoas idosas, mulheres, consumidores e, principalmente, crianças e adolescentes. Quando se trata do público infantoadolescente, muitos temas motivam pesquisas interdisciplinares e impulsionam a busca por uma regulamentação que garanta a proteção integral.

Entre eles estão a inclusão digital e as desigualdades no acesso à tecnologia, os impactos dos jogos violentos no desenvolvimento emocional, a regulação de idade e o controle de acesso a conteúdo, formas de prevenir a violência digital e responsabilizar agressores, além da dependência digital e seus prejuízos cognitivos. Também sobressaem questões como a divulgação não consensual de conteúdo íntimo⁶², assédio e aliciamento online, e até a participação de adolescentes em fraudes, crimes virtuais e outras práticas ilícitas.

No Brasil, destaca-se o Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), criado em 2005 para monitorar a adoção das tecnologias de informação e comunicação no país. O Cetic.br, departamento do NIC.br ligado ao Comitê Gestor da Internet (CGI.br), conduz desde 2012 a pesquisa “TIC Kids Online Brasil”, que reúne dados sobre como crianças e adolescentes de 9 a 17 anos usam a Internet, apontando oportunidades e riscos dessa participação online. Esses indicadores são referência para políticas públicas e ajudam a entender os hábitos digitais dessa faixa etária no Brasil (Cetic.br, s.d).

O Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, por sua vez, tem relevância no contexto transnacional. O UNICEF, criado pela ONU em 1946, é a principal organização mundial que protege os direitos e o bem-estar de crianças e adolescentes em mais de 190 países, incluindo o Brasil desde 1950. Inicialmente criado para ajudar crianças afetadas pela Segunda Guerra Mundial, hoje trabalha em parceria com governos e organizações locais para garantir saúde, educação, proteção e inclusão social, focando mormente nos mais vulneráveis (Unicef, s.d.).

⁶² Em trabalho dedicado ao estudo da exposição de imagem íntima não consentida, Ghilardi e Bortolatto (2024, p. 31) ressaltam que essa expressão é tecnicamente mais adequada em vez de “pornografia da vingança”, uma vez que nem sempre a divulgação das imagens decorre de motivação vingativa. Para as autoras, “outras motivações são comuns, como a raiva, o entretenimento, o sentimento de posse e controle”, razão pela qual enquadram o fenômeno como forma de violência de gênero: “tal fenômeno também está atrelado ao sentimento de posse e hierarquia que o homem acredita ainda ter sobre a mulher, pretexto utilizado para espalhar imagens íntimas de modo a humilhá-la perante a sociedade, causando-lhe danos”.

Em conjunto com outras instituições governamentais, como o CONANDA no Brasil⁶³, a atuação em defesa das crianças e adolescentes deve-se ao reconhecimento da vulnerabilidade desse grupo, em especial no contexto das tecnologias digitais.

Brauner (2021), inspirada em Larsen, Peroni, Fineman e Marques, destaca que a vulnerabilidade, enquanto conceito jurídico, refere-se à pessoa que, além das diferenças individuais, apresenta maior fragilidade e exposição ao risco em comparação a outros grupos. É justamente essa vulnerabilidade que exige uma atuação estatal voltada à promoção da igualdade material e à proteção especial.

No ambiente digital, contudo, a vulnerabilidade infantoadolescente ainda é agravada por diversos fatores, como:

[...] a dependência de ferramentas tecnológicas para fins de socialização e de construção da própria identidade, a constante migração de atividades cotidianas (comportamentos de consumo, interação com o poder público, operações bancárias, entre outras) para aplicativos, a forte vigilância exercida sobre hábitos das pessoas (e os efeitos que isso exerce sobre a privacidade), bem como o desconhecimento a respeito do funcionamento de diversas ferramentas da sociedade da informação (Eberlin, 2020, p. 177).

Cumprе ressaltar, contudo, um ponto fundamental: sob a ótica contemporânea, a vulnerabilidade não deve ser reduzida à mera necessidade de tutela assistencialista ou com viés de objetificação (Brauner, 2021). Por serem crianças e adolescentes reconhecidos como sujeitos, a sua inserção na categoria de pessoas vulneráveis deve apontar para a promoção de uma igualdade material que lhes faculte o exercício pleno de suas prerrogativas em igualdade de condições.

Portanto, reconhecer sua vulnerabilidade, ainda mais intensificada pelo contexto digital, implica estabelecer que a proteção especial a eles dirigida tem por escopo a sua própria emancipação, com vistas ao livre desenvolvimento da personalidade e ao exercício efetivo da cidadania. Soma-se a esse contexto a responsabilidade parental, com seus deveres de cuidado, assistência, criação e proteção, cabendo aos pais a garantia direta dessa igualdade material.

⁶³ “Criado em 1991 pela Lei nº 8.242, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA é um órgão colegiado permanente, de caráter deliberativo e composição paritária, previsto no artigo 88 da lei no 8.069/90 – ECA/1990. Integrante da estrutura básica do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Por meio da gestão compartilhada, governo e sociedade civil definem, no âmbito do Conselho, as diretrizes para a Política Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes. Além de contribuir para a definição das políticas para a infância e a adolescência, o Conanda também fiscaliza as ações executadas pelo poder público no que diz respeito ao atendimento da população infanto-juvenil” (Brasil, s.d.).

É nesse cenário — de convergência entre vulnerabilidade, tecnologias digitais, parentalidade responsável e autonomia — que se sobressai a exposição digital de crianças e adolescentes promovida por seus próprios responsáveis. A questão central desta pesquisa recai, portanto, sobre as ferramentas digitais contemporâneas e seus impactos no universo infantoadolescente, com ênfase nas práticas de *sharenting*. Afinal, o contexto de vulnerabilidade se agrava quando encoberta, paradoxalmente, sob o manto da própria responsabilidade parental.

Mas, afinal, o que se entende por *sharenting*? E de que forma o ordenamento jurídico brasileiro tem abordado tal contexto? Essas questões são fundamentais para estabelecer premissas que possibilitem avaliar como a Doutrina da Proteção Integral em interseccionalidade com os direitos da personalidade pode assegurar a tutela do público infantoadolescente⁶⁴ diante da prática de compartilhamento de imagem e informações por seus responsáveis nas mídias sociais.

3.1.2 A fenomenologia da exposição parental nas mídias sociais

Ser mãe, ser pai, assumir a responsabilidade que tais papéis implicam. Cultivar afeto, admiração e dedicação genuína. Desejar compartilhar cada momento da experiência parental. Essas vivências e sentimentos não devem ser encarados como posturas anômalas. No entanto, é fundamental reconhecer sua relevância transversal, que permeia as mais diversas áreas afetas ao ser humano, como as dimensões social, psíquica e jurídica.

Segundo pesquisa publicada na *Revista Italiana de Pediatria* (Conti et al., 2024), com 228 pais e mães de crianças e adolescentes de 0 a 18 anos incompletos, 75% dos responsáveis compartilham conteúdos dos filhos na internet. Fotografias e vídeos da criança são o material mais publicado (74,4%), seguidos por imagens com rosto ou partes do corpo ocultados (24%) e relatos sobre pensamentos e sentimentos dos responsáveis (17%). A marcação da localização geográfica aparece em 28,2% das publicações.

⁶⁴ Ressalte-se que a delimitação temática desta tese recai sobre a adolescência; contudo, os fundamentos desenvolvidos nesta seção aplicam-se, em grande medida — senão integralmente — às crianças. Assim, opta-se por tratar o público infantoadolescente de forma coletiva, assinalando, quando necessário, as especificidades pertinentes exclusivamente à adolescência.

Esse compartilhamento de dados pessoais como localização, nome completo, data de nascimento, além de fotos e vídeos que expõem características íntimas, como o corpo descoberto, informações religiosas e escolares passou a ganhar maior notoriedade quando Lichter (2012), em 2012, publicou o artigo intitulado "*Oversharenting: Parents Juggle Their Kids' Lives Online*" no *The Wall Street Journal*, que aborda a gestão da imagem dos(as) filhos(as) nas redes sociais e o compartilhamento excessivo de informações por parte dos pais.

Não se pode afirmar que tal manifestação tenha constituído a primeira abordagem sobre o tema. Todavia, a partir de sua divulgação, a matéria passou a ocupar espaço significativo no debate público, sobretudo em razão da ampla repercussão de diversos casos que ganharam destaque nos meios de comunicação.

Atualmente, a expressão possui previsão no *Collins English Dictionary*⁶⁵ como "a utilização habitual de redes sociais para compartilhar informações, imagens, etc., dos filhos" (*Collins English Dictionary*, s.d, n.p.)⁶⁶. Nesse sentido, Steinberg (2019) salienta que o fenômeno se caracteriza pela publicação online de informações que podem ser prejudiciais a crianças e adolescentes, incluindo riscos como sequestro digital, danos físicos, situações constrangedoras e que possam envergonhá-los, além de circunstâncias que podem afastar a criança dos pais, chegando até a atribuir-lhes a culpa pela exposição de seus dados pessoais⁶⁷.

Embora ainda seja limitada a quantidade de casos no Judiciário brasileiro, algumas situações midiáticas ilustram o *sharenting*, como o canal "Bel para Meninas", um dos pioneiros a serem analisados sob a ótica ora apresentada. Em 2012, os pais de Bel começaram a postar vídeos que a colocavam em situações constrangedoras, e o canal chegou a ter cerca de 20 milhões de inscritos. A mobilização social no Twitter com a hashtag #SalveBelParaMeninas levou à intervenção do Ministério Público e do

⁶⁵ Texto original: "*the habitual use of social media to share news, images, etc of one's children*" (*Collins English Dictionary*, s.d, n.p.).

⁶⁶ Vale destacar que alguns autores ampliam o conceito de agente do *sharenting*. Plunkett (2020), por exemplo, entende que o fenômeno não se restringe aos pais, mas também envolve avós, educadores e outros adultos responsáveis pela criança ou adolescente. No entanto, esta pesquisa foca exclusivamente nos responsáveis legais, especialmente pais e mães.

⁶⁷ A Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP, 2021, p. 6), atenta aos riscos à saúde das crianças e adolescentes na era digital, em seu Guia Prático de Atualização denominado #SemAbusos #MaisSaúde, descreve o fenômeno da seguinte forma: "*Sharenting*: são fotos ou imagens de crianças com nomes ou dados de identificação que são colocadas por seus pais ou qualquer pessoa, muitas vezes sem a intenção de abuso, mas que vão sendo compartilhadas publicamente por falta dos critérios de segurança e privacidade nas redes sociais, e se tornam elementos distorcidos e transformados por predadores em crimes de violência e abusos nas redes internacionais de pedofilia ou pornografia".

Conselho Tutelar, resultando em decisão judicial para a remoção dos vídeos (Destaques de psicologia, 2020).

Outro caso envolve Lua, filha de ex-participantes do Big Brother Brasil. Ainda durante a gestação, o casal já compartilhava fotos do ultrassom e detalhes da gravidez. Após o nascimento, no ano de 2025, passaram a dividir a rotina da criança nas redes sociais. Quando Lua tinha apenas 7 meses, começou a sofrer ofensas, como comentários do seguinte teor: “de que adianta nascer rica se é obesa?”, “tinha tudo para ser linda, mas é obesa. Tadinha” e “ela vai explodir (risos)” (G1, 2023).

Esses são casos que estão em destaque. No entanto, muitas outras situações semelhantes, incluindo formas de violência não tão evidentes, continuam ocorrendo, o que tem chamado a atenção de toda a rede protetiva em âmbito transnacional. Para se ter uma ideia da dimensão, além das diversas pesquisas realizadas, a sociedade civil, por meio de inúmeras instituições não governamentais, associações sem fins lucrativos e agências especializadas, vêm alertando continuamente sobre o tema.

Nesse contexto, o UNICEF (s.d.) publicou a reportagem “*What you need to know about “sharenting”: expert tips on protecting your child’s privacy in the digital age*”, que traz uma entrevista com Stacey Steinberg, professora de direito e diretora do Centro de Crianças e Famílias da Universidade da Flórida, reconhecida como referência no assunto. Da mesma forma, a Sociedade Brasileira de Pediatria (2021) divulgou a matéria “Pediatras alertam para os perigos do *sharenting*, exposição excessiva de crianças nas redes sociais”, na qual são discutidos os riscos e as precauções relacionados a esse fenômeno.

Em 2021, o Comitê dos Direitos da Criança da ONU publicou o Comentário Geral nº 25, orientando os Estados sobre os desafios tecnológicos à luz da Convenção de 1989. Neste ato, o compartilhamento de dados por membros da família é identificado como uma situação de risco e prejudicial ao público infantoadolescente ao criar uma pegada digital que registra seus comportamentos, comprometendo sua privacidade. Além disso, quando essa prática envolve a obtenção de lucros, pode configurar exploração comercial infantil (ONU, 2021)

Realizou-se, assim, um alerta sobre o uso e a combinação de dados pessoais de crianças e adolescentes, inclusive por meios automatizados e de vigilância, salientando-se os impactos negativos, e, por vezes, duradouros, que podem ser provocados:

Dados podem incluir informações sobre as identidades, atividades, localização, comunicação, emoções, saúde e relacionamentos das crianças, entre outras. Certas combinações de dados pessoais, incluindo dados biométricos, podem identificar de forma única uma criança. Práticas digitais, como processamento automatizado de dados, perfilamento, direcionamento comportamental, verificação obrigatória de identidade, filtragem de informações e vigilância em massa estão se tornando rotina. Essas práticas podem levar a interferências arbitrárias ou ilegais no direito das crianças à privacidade; podem ter consequências adversas sobre as crianças, que podem continuar a afetá-las em estágios posteriores de suas vidas (ONU, 2021)

Dentre as possíveis consequências, a Sociedade Brasileira de Pediatria – SBP (2021) relata a perda de privacidade, problemas de saúde mental (ansiedade, depressão), transtornos alimentares (anorexia, bulimia), *bullying* e *cyberbullying*, possibilidade de roubo e fraude de identidade, e riscos de que as imagens e dos vídeos sejam mal utilizados por terceiros. Nesse sentido, um estudo publicado na Revista Italiana de Pediatria revelou que 93% dos pais e mães que compartilham conteúdo de seus(suas) filhos(as) não tem conhecimento dos riscos associados à prática (Conti *et al*, 2024).

A situação se agrava quando se trata do *sharenting* comercial ou monetizado, ou seja, aquele cujo objetivo é a obtenção de lucro. Um exemplo clássico são os influenciadores digitais mirins, cujos pais compartilham diversas informações e imagens da prole em diferentes contextos para conquistar a confiança dos seguidores. Essa atividade gera ganhos financeiros por meio de permutas de produtos ou serviços, além do patrocínio de conteúdo.

Nesses casos, os responsáveis, seja em suas contas pessoais ou até mesmo criando perfis específicos para os(as) filhos(as), expõem detalhadamente a rotina das crianças ou adolescentes, desde o momento em que acordam até a ida à escola, incluindo momentos de choro e contrariedades. Frequentemente, esses participam de publicações comerciais, conquistando seus próprios grupos de fãs que clamam por mais aparições (Affonso, 2021).

A conta da rede social Instagram intitulada @mariasbaby ilustra de maneira evidente a exposição da infância nas plataformas digitais, ao compartilhar aspectos da rotina das filhas do cantor Zé Felipe e da influenciadora digital Virgínia Fonseca. Criado em novembro de 2022, o perfil surgiu ainda antes do nascimento da primogênita, ocorrido em 31 de maio de 2021, e obteve notoriedade nas mídias devido ao crescimento acelerado de seguidores, número que chegou a aproximadamente três milhões logo após a alta hospitalar da criança (Tomaz, 2022).

Outro caso expressivo é o de Ryan Kaji, atualmente com 12 anos, cujo canal no YouTube, voltado à exibição de sua rotina e atividades lúdicas, ultrapassa os 35,5 milhões de inscritos. O adolescente já foi reconhecido como o youtuber mais bem remunerado do mundo (Berg; Brown, 2020).

Nesse sentido, os influenciadores digitais mirins estão inseridos em contextos que apresentam maior propensão a excessos e riscos, em contraste com situações aparentemente corriqueiras, como aquelas nas quais pais ou responsáveis, de forma aparentemente inocente, compartilham momentos cotidianos da vida das crianças e dos adolescentes. Isto porque estão submetidos a uma agenda rigorosa, marcada por compromissos frequentes e pela exigência contínua de produção e compartilhamento de conteúdo.

Esta segunda situação, entretanto, não está isenta de potencial violação aos direitos, podendo impactar negativamente de igual forma ou de forma intensificada, dada a ausência de visibilidade e repercussão imediata, o que admite a perpetuação dessas práticas ao longo do tempo, sem a devida intervenção.

Além disso, a temática adquiriu proporção significativa em âmbito nacional a partir da divulgação, por parte do influenciador Felca, de vídeo abordando o fenômeno denominado “adultização” (Felca, 2025). No referido conteúdo, o influenciador busca promover uma forma de denúncia, para além dos meios institucionais como a representação ao Ministério Público, acerca de um dos desdobramentos do *sharenting*, qual seja, a adultização de crianças e adolescentes que, segundo o Instituto Alana (2025, p.1), “[...] ocorre quando crianças e adolescentes são expostos a conteúdos, comportamentos, responsabilidades ou padrões estéticos próprios da vida adulta de modo precoce” (Instituto Alana, 2025, p. 1).

Não se pode afirmar que a adultização configure integralmente o fenômeno do *sharenting*, nem que este se resuma àquela. Contudo, no contexto da cibercultura, os fenômenos se interrelacionam na medida em que os responsáveis pelo público infantoadolescente atuam como produtores ou autorizadores da divulgação imprudente de conteúdos nas mídias sociais.

Por fim, apesar de o *sharenting* parecer uma prática eminentemente contemporânea, tal conduta vem sendo historicamente observada e problematizada por diversas áreas do conhecimento científico. A distinção do momento atual reside no fato de que essas manifestações ocorrem majoritariamente no ambiente digital,

sobretudo nas mídias sociais, implicando, simultaneamente, impactos diretos sobre direitos da personalidade de crianças e adolescentes.

Diante deste contexto, retoma-se a problemática científica: à luz da interseção entre a Doutrina da Proteção Integral e os direitos da personalidade, quais são os limites jurídicos que permitem distinguir o exercício legítimo do compartilhamento, por mães, pais ou responsáveis, de imagens e informações pessoais de crianças e adolescentes em ambientes digitais, da prática antijurídica denominada *sharenting*?

Para responder a essa indagação, proceder-se-á, inicialmente, à análise do estado da arte no sistema normativo brasileiro relativamente ao fenômeno investigado, com o objetivo de identificar fontes jurídicas aplicáveis ao compartilhamento, por mães, pais e responsáveis, da imagem e de informações pessoais de crianças e adolescentes.

3.2 EXPOSIÇÃO PARENTAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE NORMATIVA E JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O contexto do *sharenting* impõe reflexões jurídicas indispensáveis à proteção integral dos sujeitos em desenvolvimento, especialmente no que concerne aos riscos inerentes à sua exposição digital. Tais reflexões já se manifestam tanto no plano teórico quanto no plano legislativo, revelando a paulatina tomada de consciência acerca das potenciais lesões decorrentes das práticas parentais de compartilhamento excessivo de sua imagem e dados pessoais.

Acredita-se que a temática, até então, tenha sido permeada por certo tabu social, marcado por resistência em admitir-se qualquer forma de intervenção externa no modo como os pais cuidam e educam da sua prole. Assim como o conhecido adágio “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, parece subsistir a ideia de que “negócio de família, boca de fora não opina”, ainda que tal postura, quando absolutizada, possa inviabilizar a proteção jurídica de crianças e adolescentes.

Do mesmo modo que a violência perpetrada em razão do gênero passou a ser objeto de tutela jurídica ampliada, ou, ao menos, de esforços consistentes para tanto, a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral tem gradualmente desfeito a ideia de imunidade parental, reconhecendo a responsabilidade das mães, pais e responsáveis por atos que violem direitos infantoadolescentes.

Como exemplo da expansão dessa compreensão, destaca-se a promulgação da denominada “Lei da Palmada” ou “Lei Menino Bernardo” (Lei nº 13.010/2014), que veda o emprego de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante na educação de crianças e adolescentes, estimulando práticas educativas baseadas no diálogo, na participação e na disciplina não violenta (Brasil, 2014). Além disso, a Lei nº 14.344/2022, “Lei Henry Borel” que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (Brasil, 2022).

No contexto da cibercultura, também se identificam iniciativas voltadas à proteção infantoadolescente, especialmente após a repercussão do vídeo do influenciador Felca sobre a “adultização” (Felca, 2025)⁶⁸. A consulta realizada no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados (Brasil, 2025c), a partir das palavras-chave “criança”, “adolescente”, “digital” e “exposição”, no dia 18 de novembro de 2025, revela um crescimento exponencial nas proposições legislativas⁶⁹ destinadas às temáticas envolvendo o ambiente digital, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 1 – Crescimento das proposições legislativas sobre a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital

Ano	Nº de proposições
2025	268
2024	62
2023	46
2022	39
2021	24
2020	4
2019	22
2018	7

Fonte: da autora

⁶⁸ Reconhece-se que o Poder Legislativo já avançava nessa direção, embora com menor celeridade nas proposições em tramitação. A mobilização social pós-divulgação do vídeo mencionado acelerou a atenção a esses projetos, culminando em aprovação e no sancionamento do ECA Digital – Lei nº 15.211/2025 (Brasil, 2025).

⁶⁹ A pesquisa abrangeu, entre as proposições legislativas analisadas, os projetos de lei, os pareceres dos relatores e os substitutivos. O organizada ao redor não de consanguinidades extensas, de obrigações, deveres e contratos, mas da força proclamada dos sentimentos íntimos. A família nuclear existe e resiste por ser fundada no amor. Amor entre pai e mãe e amor entre estes e as crianças que eles criam. A família - instituição que, portanto, sobrevive e vinga na modernidade - é a grande portavoiz do duplo vínculo moderno: ela pede às crianças não foi delimitado no mecanismo de pesquisa, com a finalidade de ampliar o espectro temporal das proposições identificadas.

As proposições identificadas versam, de modo geral, sobre a tipificação penal de condutas como adultização, erotização e superexposição, o agravamento de penas já previstas, a regulamentação da exploração econômica de conteúdos envolvendo menores, a exigência de alvará judicial para participação habitual em atividades monetizadas, e a imposição de deveres de vigilância e remoção às plataformas digitais. Portanto, concentram-se na criação de mecanismos destinados a reforçar a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital.

No mesmo sentido, observa-se crescimento nas proposições legislativas relacionadas ao *sharenting*. Embora não se tenha obtido resultados a partir da busca pela palavra-chave “*oversharenting*”, a pesquisa pelo termo “*sharenting*” (Brasil, 2025c) indica que, em 2025⁷⁰, houve ampliação significativa da atenção política ao tema, conforme demonstra a seguir:

Tabela 2 – Crescimento das proposições legislativas sobre o *sharenting*

Ano	Nº de proposições
2025	10
2024	3
2023	3
2022	1

Fonte: da autora

Esse último conjunto de proposições está voltado ao enfrentamento do compartilhamento excessivo de imagens e informações de crianças e adolescentes por seus responsáveis e sugere alterações no ECA/1990, no MCI/2014 e no CC/2002, a fim de tipificar condutas, delimitar a exploração econômica de conteúdo envolvendo crianças e adolescente e reforçar a responsabilidade parental no ambiente digital. Dentre seus objetivos, buscam definir juridicamente a prática, coibir a superexposição e a adultização, regulamentar a chamada “infância monetizada” e atribuir às plataformas digitais deveres específicos de prevenção e remoção de conteúdo.

Ressalte-se que, embora tenham sido identificadas 17 proposições legislativas em tramitação no período da pesquisa, a fenomenologia do *sharenting* ainda ocupa espaço reduzido na agenda dos atores políticos. Tal constatação decorre,

⁷⁰ A pesquisa foi realizada, igualmente, no sítio da Câmara dos Deputados Federais, em 18 de novembro de 2025, contemplando, entre as proposições legislativas analisadas, os projetos de lei, os pareceres dos relatores e os substitutivos. O marco temporal não foi delimitado no mecanismo de pesquisa, com a finalidade de ampliar o espectro temporal das proposições identificadas.

ainda, do fato de que a pesquisa realizada no sítio eletrônico do Senado Federal não apresentou resultados distintos.

No âmbito dessa casa legislativa, a partir das palavras-chave “criança”, “adolescente”, “digital” e “exposição”, a pesquisa identificou 64 proposições legislativas (Brasil, 2025d) e com a utilização das expressões “*oversharenting*” e, posteriormente, “*sharenting*”⁷¹, apenas um projeto de lei foi localizado (Brasil, 2025e)⁷². Contudo, verifica-se que, embora a justificativa faça menção ao fenômeno do *sharenting*, a iniciativa normativa orienta-se à proteção de terceiros em face de condutas dos(as) filhos(as), e não à tutela de crianças e adolescentes diante das práticas de exposição realizadas por seus responsáveis (Brasil, 2024b).

Acrescente-se que o Projeto de Lei nº 4/2025, de iniciativa do Senado Federal (Brasil, 2025d), que propõe alterações ao CC/2002, busca incluir, entre os poderes-deveres inerentes à responsabilidade parental, previstos no art. 1.634, o dever funcional de “evitar a exposição de fotos e vídeos em redes sociais ou a divulgação de informações, de modo a preservar a imagem, a segurança, a intimidade e a vida privada dos filhos”. Todavia, a proposta permanece em tramitação, sem aprovação, promulgação ou sanção, não integrando, portanto, o ordenamento jurídico vigente.

No que concerne à legislação vigente, verifica-se que a regulamentação específica do fenômeno se concretiza apenas parcialmente por meio do Decreto nº 15.211/2026 e da Resolução nº 687/2026 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atos normativos regulamentadores da Lei nº 15.211/2025, conhecida informalmente como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente - ECA Digital/2025. Não obstante, o ECA/1990, o MCI/2014, a LGPD/2018 e a própria Lei nº 15.211/2025 não contêm disciplina específica sobre o *sharenting*.

Saliente-se, nesse cenário tecnológico-digital, que o MCI/2014 ratificou, em seu artigo 29, a responsabilidade compartilhada entre o poder público, a sociedade civil e os provedores de conexão e aplicações de internet, impondo-lhes o dever de “[...] promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de

⁷¹ A pesquisa foi realizada em 19 de novembro de 2025, mediante utilização do filtro “proposições”, a fim de excluir elementos estranhos ao objeto, como, por exemplo, notícias. O marco temporal não foi delimitado no mecanismo de pesquisa, com a finalidade de ampliar o espectro temporal das proposições identificadas.

⁷² Trata-se do Projeto de Lei nº 2.802 de 2024, de autoria do Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG). Essa proposição busca estabelecer a responsabilidade civil dos pais por danos causados a terceiros em decorrência de atos praticados pelos(as) filhos(as) na internet alterando o artigo 932 do CCB/2002 para constar, em seu inciso I, que são responsáveis “os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia, mesmo por atos praticados pela internet” (Brasil, 2024c).

computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes” (Brasil, 2014).

No entanto, as relações entre pais, mães e seus filhos são abordadas apenas nas disposições finais, de forma tangencial, limitando-se a prever a possibilidade de controle parental sobre o conteúdo acessado por menores de idade, mediante a utilização de programas específicos (Brasil, 2014)⁷³. A legislação não regula o papel ativo das figuras parentais no que diz respeito à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes no ambiente digital.

A previsão do artigo 29 chegou a fomentar o debate sobre o abandono digital, tanto sob a perspectiva da responsabilidade civil das figuras parentais pelos danos causados à prole quanto aos prejuízos eventualmente causados a terceiros⁷⁴. Contudo, tanto no MCI/2014 quanto na proposta legislativa, não existem disposições que garantam a tutela dos direitos de crianças e adolescentes no contexto das redes sociais especificamente no que tange à atuação dos agentes parentais, não apenas como controladores dos conteúdos consumidos, mas, sobretudo, como guardiões e protetores dos dados pessoais de seus(as) filhos(as).

A expectativa era de que o MCI/2014 se consolidasse como um instrumento norteador para as diversas questões envolvendo as relações estabelecidas por meio do uso das tecnologias de informação e comunicação. Todavia, na crítica de Gonçalves (2017), enquanto marco regulatório, não alcança plenamente essa finalidade, permanecendo aquém do objetivo a que se propôs.

A questão é tão peculiar que, em relação à disposição do referido artigo 29⁷⁵, em pesquisa realizada nos sítios eletrônicos do STJ e do STF, nenhum julgado foi encontrado sobre a matéria. Ademais, especificamente aos termos “*sharenting*” e “*oversharenting*”, bem como a conjugação dos termos “criança”, “adolescente”,

⁷³ O artigo 29 dispõe que “o usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente” (Brasil, 2014).

⁷⁴ Em 2024, a Deputada Rogéria Santos (REPUBLIC/BA) apresentou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 1052/2024, propondo a criminalização do abandono digital, definindo-o como a “[...] omissão, descaso e desatenção dos pais quanto ao monitoramento do conteúdo digital que pode gerar efeitos nocivos deste ambiente diante das muitas situações de vulnerabilidade e risco a que estão expostas as crianças e adolescentes” (Brasil, 2024b, p. 4).

⁷⁵ Pesquisa avançada com indicação da norma e respectivo dispositivo legal em 04 de novembro de 2025. O marco temporal não foi delimitado no mecanismo de pesquisa, com a finalidade de ampliar o espectro temporal de julgados identificados.

“digital” e “exposição” ⁷⁶, ainda se conclui pela incipiência jurisprudencial. Portanto, embora temática de extrema relevância jurídica, percebe-se que o tema ainda enfrenta certa resistência, possivelmente devido à legitimidade histórica atribuída a um poder parental absoluto.

Por outro lado, quando se trata de exposição realizada por terceiros, observa-se um cenário distinto. O STJ, no ano de 2022 (Brasil, 2022), reconheceu a responsabilidade da plataforma Facebook em razão de sua omissão na remoção de imagem envolvendo menor de idade ao lado de seu genitor, a qual estava associada a acusações de prática dos crimes de pedofilia e estupro imputadas a este último.

Ao julgar o REsp 1783269/MG, compreendeu que, diante do caráter personalíssimo das normas do ECA/1990 e dos princípios da proteção integral e do superior interesse infantoadolescente, eventual antinomia entre o ECA/1990 e o MCI/2014 deve ser resolvida com prevalência das normas dispostas no ECA/1990. Assim, independentemente de decisão judicial, o provedor de aplicações deveria ter promovido a exclusão da referida imagem (Brasil, 2022).

Nesse mesmo julgamento, o Tribunal reafirmou sua posição consolidada de que “a veiculação da imagem de menor de idade pelos meios de comunicação, sem autorização do responsável, caracteriza ato ilícito por abuso do direito de informar, sendo o dever de indenizar o dano *in re ipsa*”⁷⁷ (Brasil, 2022).

Além disso, destaca-se o Tema 533 do STF, cujo *Leading Case* é o Recurso Extraordinário n.º 1.057.258, o qual discutia, com base no artigo 19 do MCI/2014, a obrigação das empresas hospedeiras de sítios na internet de fiscalizar os conteúdos publicados em suas plataformas e proceder à remoção de materiais considerados ofensivos, independentemente de intervenção judicial (Brasil, 2025e).

O STF fixou a tese de que o art. 19 do MCI/2014, ao condicionar a responsabilização civil dos provedores de aplicações à prévia ordem judicial específica, revela-se parcialmente inconstitucional, por não assegurar proteção adequada a bens jurídicos de estatura constitucional, notadamente os direitos

⁷⁶ Pesquisa foi realizada no dia 04/11/2025 sem delimitação de marco temporal, com a finalidade de ampliar o espectro temporal das proposições identificadas.

⁷⁷ Colaciona-se a conclusão do Tribunal Superior: “Concluo que, em razão da prevalência das normas de proteção da criança e do adolescente sobre a legislação protetiva da informação telemática, houve ato ilícito por parte do provedor de aplicações de hospedagem, ao não excluir a imagem do menor de idade, publicada sem autorização dos responsáveis, relacionada a conteúdo inapropriado, mesmo após requerimento motivado do genitor, devendo, conseqüentemente, ser mantida a sentença que reconheceu a responsabilidade civil e condenou o recorrente ao pagamento de indenização por danos morais” (Brasil, 2022).

fundamentais e a preservação do regime democrático. Além disso, a Corte estabeleceu deveres ampliados de autorregulação para os provedores, impondo a adoção de sistemas de notificação, a elaboração de relatórios de transparência, a disponibilização de canais de atendimento e a obrigatoriedade de manutenção de sede ou representação no território nacional (Brasil, 2025e).

Especificamente no que concerne ao público infantoadolescente, a tese dirige-se à responsabilização dos provedores de aplicações de internet quando deixam de promover a indisponibilização imediata de conteúdos relacionados a crimes sexuais, pornografia infantil e outros crimes graves, expressamente tipificadas no CP/1940 e no ECA/1990:

5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo: [...]. (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; (Brasil, 2025e)

Todavia, mais uma vez, a controvérsia dirige-se à atuação de terceiros, inexistindo qualquer debate acerca da dinâmica paterno/materno-filial.

A LGPD/2018, enquanto vetor de transformação das técnicas atualmente empregadas no âmbito do capitalismo de vigilância (Frazão, 2023), dirige-se, em caráter prioritário, às atividades desenvolvidas por agentes econômicos. Não por acaso, seu artigo 4º exclui de sua incidência diversas atividades que não tenham finalidade econômica ou que, ainda que possuam indiretamente essa finalidade, envolvam direitos de natureza essencialmente personalíssima e/ou direitos fundamentais, como a liberdade de imprensa (Brasil, 2018a).

Assim, embora contemple disposições específicas sobre a operação de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes (art. 14) — temática que ainda será aprofundada — não regula a dinâmica das relações parentais, limitando-se a estabelecer diretrizes voltadas a outros agentes envolvidos na circulação de dados do público infantoadolescente, incidindo no âmbito do direito de família apenas quanto ao consentimento dos responsáveis para o tratamento de dados pessoais de crianças (Brasil, 2018a)⁷⁸.

⁷⁸ No que concerne ao consentimento parental para a operação de tratamento de dados pessoais, a matéria é controvertida e insere-se no escopo dos objetivos desta pesquisa. Assim, limita-se, neste momento, ao reconhecimento da existência de debates teóricos sobre o tema, sem proceder a maiores aprofundamentos.

Por fim, motivada pela necessidade de atualização normativa quanto à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, questão não prevista expressamente pelo ECA/1990, a Lei nº 15.211/2025 - ECA Digital/2025 (Brasil, 2025) estabelece diretrizes para o funcionamento de redes sociais, aplicativos, jogos e serviços virtuais, impondo a exigência de verificação da idade dos usuários, a supervisão parental, a notificação de situações de abuso, bem como a implementação de configurações aprimoradas de privacidade e proteção de dados.

Na exposição de motivos, evidencia-se a preocupação com a regulamentação da proteção de dados de crianças e adolescentes, em consonância com o art. 14 da LGPD/2018 e em atenção às normas internacionais, principalmente o Comentário Geral n.º 25 da ONU (ONU, 2021), que aborda os direitos das crianças no contexto do ambiente digital.

O ECA Digital/2025 estrutura-se em cinco pilares: verificação etária efetiva para impedir o acesso de crianças a conteúdos inadequados; prevenção de danos, com bloqueio de conteúdos violentos, discriminatórios ou perigosos e limitação de recomendações automáticas; proteção contra exploração comercial infantil, vedando publicidade direcionada e monetização abusiva; fortalecimento do controle parental, mediante vinculação das contas de menores de 16 anos a responsáveis; e remoção rápida de conteúdos nocivos, com comunicação às autoridades em casos de abuso ou exploração sexual (Becker; Brenman, 2026).

Todavia, o foco recai sobre fatores externos ao núcleo familiar, não contemplando de forma direta o papel das figuras parentais como agentes no compartilhamento de dados. No que se refere especificamente ao papel das figuras parentais, vale ressaltar, o ECA Digital/2025, se manifesta de forma restrita à lógica do controle parental, materializando-se por meio do estabelecimento de normas relativas aos mecanismos de supervisão parental⁷⁹.

O único dispositivo legal que tangencia essa atuação é o § 1º do art. 6º, que trata da exposição de crianças e adolescentes a conteúdos nocivos em plataformas digitais e, de forma acessória, reafirma a responsabilidade compartilhada de mães, pais e responsáveis para impedir situações graves, como violências físicas,

⁷⁹ De acordo com o art. 2º, inc. VIII, concebe-se como mecanismo de supervisão parental “[...] conjunto de configurações, de ferramentas e de salvaguardas tecnológicas integradas a produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles que possibilitem aos pais ou responsáveis legais supervisionar, limitar e gerenciar o uso do serviço, o conteúdo acessado e o tratamento de dados pessoais realizado” (Brasil, 2025).

psicológicas e sexuais, indução a comportamentos autolesivos, exploração econômica e estímulo a práticas ilícitas ou proibidas.

Não se ignora a relevância do dispositivo ao reconhecer o dever parental de atuação para impedir a exposição das crianças e dos adolescentes a tais conteúdos, produtos e práticas. Todavia, não se trata de norma destinada a estabelecer, de forma direta, um dever parental de evitar a exposição da imagem e de informações pessoais dos(as) filhos(as) no ambiente digital, permanecendo ausente, nesta legislação, uma disciplina normativa específica sobre a prática cotidiana de compartilhamento parental nas mídias sociais.

Por sua vez, o Decreto nº 15.211/2026 (Brasil, 2026a), ao regulamentar o Estatuto anteriormente referido, institui a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital e autoriza a criação do Centro Nacional de Triagem de Notificações. No âmbito das relações parentais, o diploma concentra-se mormente na obrigação das plataformas digitais quanto à disponibilização de mecanismos efetivos de supervisão parental (art. 5º, IX; art. 14, III; art. 21; art. 50, §1º, dentre outros).

Ademais, é a partir desse Decreto que o cenário normativo passa a conferir maior atenção à proteção de crianças e adolescentes diante da conduta parental relacionada ao compartilhamento de conteúdos digitais, ao disciplinar expressamente a atividade artística de crianças e adolescentes quando monetizada ou impulsionada. Nessa hipótese, considerando sua caracterização como atividade econômica infantil, estabelece que a atuação dependerá de autorização judicial, nos termos do art. 149 do ECA/1990 (art. 34).

Embora a principal finalidade da medida seja atribuir aos fornecedores de produtos e serviços digitais o dever de fiscalizar a existência da autorização judicial, também se torna relevante por direcionar tutela normativa à exposição promovida pelos próprios pais, mães e responsáveis. Não à toa, em decorrência desse Decreto, o CNJ editou a Resolução nº 687/2026 (Brasil, 2026b), disciplinando a concessão de alvarás judiciais para a atuação artística de crianças e adolescentes⁸⁰ nas hipóteses

⁸⁰ Em seus termos, a atividade artística de crianças e adolescentes é a “criação, interpretação ou execução, por criança ou adolescente, de obra de caráter cultural de qualquer natureza, destinada à exibição ou divulgação pública, nos termos da Lei nº 6.533/1978, em ambiente digital ou em outros meios de divulgação” (art. 2º, inciso I) (Brasil, 2026b).

do art. 34 daquele Decreto ou quando destinada à veiculação simultânea em ambiente digital e em outros meios de divulgação⁸¹.

Ainda assim, essa regulamentação permanece parcialmente insuficiente, por restringir-se à lógica publicitária, isto é, às hipóteses de monetização ou impulsionamento de conteúdo, deixando de enfrentar, de forma mais ampla, outras formas de manifestação do *sharenting* e os riscos decorrentes da exposição digital de crianças e adolescentes. Nesse sentido, delimita o alvará para atividade artística de criança ou adolescente no ambiente digital nas hipóteses do art. 34 do Decreto nº 12.880/2026 como a

a autorização judicial, nos termos do art. 149, inciso II, da Lei nº 8.069/1990, para participação de criança ou adolescente em atividade artística veiculada em conteúdo monetizado ou impulsionado no ambiente digital que explore, de forma habitual, sua imagem ou rotina (Brasil, 2026b).

A vinculação da regulamentação aos conteúdos monetizados e impulsionados evidencia seu enfoque predominantemente comercial e publicitário, deixando à margem os compartilhamentos de caráter estritamente pessoais. Embora essa opção regulamentatória tenha sido justificada diante da colisão dos aspectos econômicos e a tutela da personalidade, deixa sem disciplina específica grande parte das práticas de compartilhamento parental, perpetuando um cenário de incerteza jurídica.

Contudo, a Resolução nº 687/2026 (Brasil, 2026b) representa um importante avanço ao disciplinar de forma mais detalhada a exposição de crianças e adolescentes nos meios digitais. Em primeiro lugar, veda a concessão de alvará para conteúdos incompatíveis com a tutela dos direitos de crianças e adolescentes.⁸² Além disso, reafirma a base axiológica do ECA Digital/2025 e de seu Decreto regulamentador, especialmente os princípios reitores da Doutrina da Proteção Integral e sua projeção na proteção dos direitos da personalidade⁸³.

⁸¹ Dispõe a Resolução nº 687/2026 (Brasil, 2026b), em seu artigo 5º, que “Os alvarás previstos nesta Resolução e as respectivas salvaguardas aplicam-se: I - à participação de criança ou adolescente em conteúdo publicado em conta, perfil, canal ou espaço digital próprio, de seus responsáveis ou de terceiros, quando presentes as hipóteses previstas no art. 34 do Decreto nº 12.880/2026; e II - às atividades artísticas destinadas à veiculação simultânea em ambiente digital e em outros meios de divulgação”.

⁸² São vedados os conteúdos que envolvam crianças e adolescentes em situações de natureza sexual ou erotizada, violadoras de direitos fundamentais, vexatórias ou degradantes; em publicidade ilícita ou abusiva; em práticas publicitárias vedadas pela legislação; em conteúdos que promovam apostas, jogos de azar, discursos de ódio, discriminação ou violência; que estimulem comportamentos perigosos; ou que os exponham ao trabalho infantil (art. 6º) (Brasil, 2026b).

⁸³ Os princípios destacados são: a prioridade absoluta; a proteção integral; o melhor interesse; a proteção da privacidade, da imagem, da voz, da identidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes; a proibição de exploração econômica indevida e ao trabalho infantil; a proteção contra

Como último destaque, a Resolução estabelece, em seu art. 10º, que, na concessão do alvará, o magistrado deverá considerar, observando o caso concreto, a carga de exposição da criança ou do adolescente; a natureza, a frequência, a divulgação e a monetização da atividade; sua compatibilidade com a idade e o desenvolvimento; sua manifestação; a existência de pressão, exploração ou instrumentalização; os riscos de trabalho infantil ou de violação de direitos; e eventuais fatores de vulnerabilidade que demandem salvaguardas adicionais (Brasil, 2026b).

A regulamentação compreende outros aspectos além dos aqui destacados. Todavia, para os fins desta análise, as referências realizadas são suficientes para demonstrar que a incipiência do tratamento legislativo tem exigido a disciplina da matéria por meio de atos administrativos. Essa circunstância não lhes retira a relevância, tampouco significa que seja imprescindível a edição de uma lei específica. Revela, entretanto, que o tratamento normativo do compartilhamento parental ainda se encontra aquém da complexidade e da relevância jurídica do fenômeno.

Por último dentre as normativas vigentes, a Resolução nº 245/2024 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA (Brasil, 2024a), não apresenta disciplina voltada diretamente ao fenômeno em análise, ainda que seja um dos atos normativos mais abrangentes em matéria de proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital e inclua um capítulo (Capítulo IV) específico sobre privacidade e proteção de dados, além de vários outros elementos disciplinares relevantes.

Cumprе notar, contudo, que o referido ato normativo ao menos reconhece a exposição como situação potencialmente lesiva aos direitos e ao interesse superior de crianças e adolescentes. Nesse sentido, o art. 22 impõe às empresas provedoras o dever de identificar, avaliar e mitigar riscos reais ou previsíveis decorrentes do funcionamento de serviços e ambientes digitais, incluindo, de forma expressa, em seu inc. VI, aqueles relacionados à exposição da imagem de crianças e adolescentes de maneira excessiva ou em contexto vexatório (Brasil, 2024a) ⁸⁴.

Todavia, mais uma vez, a previsão normativa dirige-se exclusivamente à atuação das empresas provedoras de serviços e produtos digitais, deixando à margem

riscos decorrentes da permanência, circulação e replicação de conteúdos no ambiente digital; e proteção contra práticas abusivas de comunicação mercadológica dirigidas a crianças e adolescentes (art. 3º) (Brasil, 2026b).

⁸⁴ A referida resolução utiliza especificamente os termos “exposição excessiva” e “contexto vexatório” (Brasil, 2024a).

a prática de exposição realizada pelos próprios responsáveis legais e, por conseguinte, a delimitação de deveres parentais específicos voltados ao enfrentamento do fenômeno do *sharenting*.

Por fim, embora existam decisões isoladas proferidas por tribunais inferiores, as pesquisas realizadas nos sítios eletrônicos dos tribunais superiores brasileiros, STF e STJ, em 19 de novembro de 2025, utilizando tanto o conjunto de palavras-chaves “crianças”, “adolescente”, “exposição” e “digital” quanto os termos isolados “*oversharenting*” e “*sharenting*”, não identificaram nenhum julgado pertinente à matéria.

Observa-se que a proteção de crianças e adolescentes diante das condutas parentais no ambiente digital, apesar do crescente interesse social e legislativo, ainda demanda maior desenvolvimento hermenêutico dos parâmetros jurídicos aplicáveis. As limitações da regulamentação, especialmente quanto aos compartilhamentos de caráter estritamente pessoal, contribuem para um cenário de incerteza jurídica, sobretudo quando estão em jogo o desenvolvimento íntegro das crianças e adolescentes e os limites da liberdade de expressão parental.

Essa constatação, contudo, não autoriza concluir pela insuficiência do ordenamento jurídico para a tutela de crianças e adolescentes frente à exposição parental nas mídias sociais. Ao contrário, evidencia a necessidade de uma interpretação sistemática das normas já existentes, razão pela qual, na subseção seguinte, examina-se como a Doutrina da Proteção Integral e os direitos da personalidade oferecem salvaguardas às pessoas em desenvolvimento.

3.3 SHARENTING E A TUTELA DA PERSONALIDADE INFANTOADOLESCENTE: CONVERGÊNCIAS ENTRE A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Ao tratar sobre direitos, impõe-se reconhecer que qualquer indagação sobre sua tutela pressupõe a imprescindível análise da existência de um fato dotado de relevância jurídica. Contudo, o exame do sistema normativo brasileiro revelou, inicialmente, limitações existentes na regulamentação específica sobre a atuação das figuras parentais no contexto do compartilhamento de informações pessoais dos(as) filhos(as) pelos próprios responsáveis.

Nessa perspectiva, a delimitação do que configura a antijuridicidade⁸⁵ na conduta de exposição de crianças e adolescentes nas mídias sociais pressupõe a identificação dos interesses jurídicos tutelados pelo conjunto de normas aplicáveis, de modo a permitir a compreensão dos direitos envolvidos no fenômeno e, em momento posterior, a definição dos limites dos deveres correlatos.

Isso porque, a antijuridicidade⁸⁶, conforme expõe Silva (2019), não se restringe à mera existência de uma norma proibitiva, devendo ser concebida da violação do ordenamento jurídico em sua integralidade, tanto pela contrariedade a um dever jurídico específico quanto pelo exercício de um direito em desconformidade com seu conteúdo axiológico (abuso de direito). Assim, a sua aferição, decorre justamente da identificação prévia dos interesses juridicamente tutelados (Silva, 2019).

O exame da contrariedade, ou não, da ação ou omissão ao sistema jurídico, portanto, percorre a imprescindível convergência entre os diversos diplomas normativos que regem os direitos de crianças e adolescentes, para, a partir de uma interpretação sistemática e aplicados de acordo com especialidade da sua natureza, delimitar os interesses jurídicos envolvidos⁸⁷.

Antes de avançar nessas questões, contudo, impõe-se estabelecer algumas premissas acerca da relação entre a tutela da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade. Isso porque tais direitos não podem ser analisados de forma dissociada daquela, assim como a própria dignidade demanda concretização por meio da proteção das manifestações da personalidade. Além disso, revela-se necessário delimitar a existência de uma cláusula geral de tutela da personalidade.

⁸⁵ Também denominada ilicitude objetiva (Silva, 2009).

⁸⁶ Adota-se a classificação proposta por Silva (2019), afastando-se o uso da expressão “ato ilícito” para evidenciar que a noção de “antijuridicidade” abrange tanto a cláusula geral de ilicitude civil prevista no art. 186 do CC/2002 quanto as hipóteses de abuso de direito.

⁸⁷ Conforme metodologia adotada e apresentada na terceira seção, subseção 3.1, impõe-se, inicialmente, a análise das legislações especiais para a identificação das normas concretizadoras dos direitos fundamentais, interpretando-as à luz destes e, somente na ausência de previsão específica, é que se deve recorrer às cláusulas gerais constitucionais. Ademais, embora não haja aparente antinomia entre as normas que disciplinam as premissas deste, quando consideradas em conjunto, as normas infraconstitucionais exigem interpretação orientada pelas disposições constitucionais (e, quando for o caso, por normas de hierarquia supralegal), tendo ainda como referência a Doutrina da Proteção Integral enquanto doutrina normativa estruturante, que orienta e conforma princípios, não podendo ser reduzida a mero parâmetro interpretativo.

3.3.1 Apontamentos iniciais: da dignidade à cláusula geral dos direitos da personalidade

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, representou marco fundamental para o reconhecimento da centralidade da pessoa humana no sistema jurídico contemporâneo, ao consagrar a proteção da dignidade e o livre desenvolvimento da personalidade (ONU, 1948).

Nesse contexto, além da universalização dos direitos humanos, compreendida como a transição do indivíduo de sujeito vinculado exclusivamente ao Estado para sujeito de proteção internacional, verificou-se também o fenômeno da multiplicação dos direitos do homem (Bobbio, 1992). Segundo Bobbio (1992, p. 33), esse processo decorreu de três fatores:

[...] a) porque aumentou a quantidade de bens considerados merecedores de tutela; b) porque foi estendida a titularidade de alguns direitos típicos a sujeitos diversos do homem; c) porque o próprio homem não é mais considerado como ente genérico, ou homem em abstrato, mas é visto na especificidade ou na concreticidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade, como criança, velho, doente, etc. Em substância: mais bens, mais sujeitos, mais status do indivíduo.

Esse movimento, para além da liberdade em sua dimensão negativa, caracterizou-se pelo aumento da intervenção direta e ativa do Estado, culminando em direitos sociais e políticos, bem como na distinção entre o indivíduo-pessoa e os grupos coletivamente considerados. Por fim, lançou um olhar para as especificidades humanas, enaltecendo a diversidade dos *status* sociais (como por critérios de idade, condições físicas e sexo) e promovendo a reflexão sobre tratamento e proteção diferenciada das vulnerabilidades (Bobbio, 1992, p. 34).

Nesse cenário, a dignidade foi consagrada na Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 como princípio fundamental (artigo 1º, inciso III)⁸⁸, conformando “[...] todo o ordenamento jurídico, servindo de substrato normativo e

⁸⁸ Conforme Luiz Edson Fachin (2005), a Constituição brasileira reconhece a dignidade da pessoa humana em quatro momentos: (i) como fundamento da República (art. 1º, III); (ii) como finalidade na atividade econômica, tanto estatal quanto privada (art. 170, caput); (iii) como princípio fundamental da família (art. 226, § 7º); e (iv) como direito fundamental de crianças e adolescentes (art. 227, caput).

axiológico para todos os demais direitos não patrimoniais, como os direitos da personalidade”⁸⁹ (Fachin, 2005).

Conforme esclarece, Fachin (2005, p. 60), “a partir destas premissas, a doutrina intentou viabilizar o substrato conceitual do princípio-fundamento em tela, novamente a partir da concepção kantiana”. Baseando-se em seus postulados filosóficos, passou “[...] a determinar que o conceito de dignidade, como um valor intrínseco à pessoa humana, deve afastar e mitigar tudo aquilo que puder reduzir a pessoa à condição de um objeto direcionado a um fim”.

Os direitos da personalidade passaram, então, a ser frequentemente associados aos direitos fundamentais e aos direitos humanos, o que é apropriado, contanto que se leve em consideração os diferentes âmbitos em que os atributos da personalidade humana se manifestam. Portanto, são categorias distintas.

Assinala Schreiber (2014, p. 13) que, enquanto os direitos fundamentais são àqueles enunciados em uma constituição nacional e os direitos humanos são direitos universais reconhecidos internacionalmente, os direitos da personalidade são um subconjunto de direitos fundamentais que se concentram na proteção da dignidade e da individualidade de um indivíduo no âmbito civil e privado.

Em síntese, trata-se do mesmo fenômeno analisado sob perspectivas diferentes, e “o valor tutelado é idêntico e unitário: a dignidade humana” (Schreiber, 2014, p. 13). Por isso, é impossível considerar os direitos da personalidade de forma estritamente privatista, separando-os das categorias mais amplas. A compreensão completa dos direitos da personalidade pressupõe considerar o ser humano como pessoa dotada de uma dignidade inalienável e inviolável (Oliveira; Muniz, 2020)⁹⁰.

Nesses termos, consoante esclarece Gomes (2019, p. 108), constituem objeto dos direitos da personalidade “[...] os bens jurídicos em que se convertem projeções

⁸⁹ A concepção contemporânea da dignidade não se originou de um direito ideal pré-existente ao sistema legal, imutável e eternamente válido. Pelo contrário, sua validade e impacto como norma superior às demais regras e princípios derivam da necessidade intrínseca de sua integração e proteção nos sistemas normativos. Essa abordagem afasta, portanto, as concepções jusnaturalistas sobre as origens dos direitos da personalidade (Fachin, 2005).

⁹⁰ Paulo Lôbo (2019, p. 16) acrescenta que “os direitos da personalidade têm como finalidade proteger o cerne essencial da dignidade inerente à natureza humana. No entanto, a preservação da dignidade humana não se restringe unicamente a um valor individual; não está enraizada exclusivamente no juízo de valor subjetivo de cada pessoa sobre si mesma. Seu significado ao longo do tempo e do espaço é derivado dos valores que se desenvolveram e solidificaram na sociedade, transcendendo as perspectivas individuais e podendo diferir dos valores pessoais daqueles que estão sujeitos à proteção jurídica. Portanto, existe um núcleo essencial intangível e fundamental que é comum a todas as pessoas”.

físicas ou psíquicas da pessoa humana, por determinação legal que os individualiza para lhes dispensar proteção”. É daí que o autor afirma que, com a repersonalização do direito civil, os bens jurídicos não podem mais ser compreendidos apenas na sua dimensão patrimonial:

Reclama, assim, a definição do direito de personalidade o alargamento do conceito jurídico de bem. Em Direito, toda utilidade, material ou não, que incide na faculdade de agir do sujeito, constitui um bem, podendo figurar como objeto de relação jurídica, porque sua noção é histórica, e não naturalística. Nada impede, em consequência, que certas qualidades, atributos, expressões ou projeções da personalidade sejam tuteladas no ordenamento jurídico como objeto de direitos de natureza especial” (Gomes, 2019, p. 108)⁹¹.

Os bens jurídicos, nessa perspectiva, não se limitam aos aspectos materiais, abrangendo, de igual forma, os aspectos imateriais, como imagem e saúde. Além disso, também incluem a proteção a essas manifestações da personalidade, a exemplo, o direito autoral. Quando alguém cede sua imagem ou transfere à editora o direito de explorar sua obra literária, o que está sendo transferido é o direito de gerenciar esses ativos intangíveis (Tepedino; Oliva, 2021).

Para Bittar (2015, p. 111)⁹², são de várias ordens os bens jurídicos envolvidos, dividindo-se, segundo sua própria classificação, em:

a) físicos, como: a vida, o corpo (próprio e alheio); as partes do corpo; o físico; a efígie (ou imagem); a voz; o cadáver; a locomoção; b) psíquicos, como: as liberdades (de expressão; de culto ou de credo); a higidez psíquica; a intimidade; os segredos (pessoais e profissionais); e c) morais, como: o nome (e outros elementos de identificação); a reputação (ou boa fama); a dignidade pessoal; o direito moral de autor (ou de inventor); o sepulcro; as lembranças de família e outros.

Aqui, os direitos da personalidade se tornam, eles próprios, objeto de direito⁹³, eis que, dependendo do centro de interesse a ser protegido, possuem aptidão para se tornar objeto de uma relação jurídica (Tepedino; Oliva, 2021). Por essa razão, o Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002) – CC/2002 (Brasil, 2002a), voltado aos atos civis, procurou estabelecer um conjunto de situações típicas relacionadas aos direitos da personalidade (artigos 11 a 22, Capítulo II - Dos Direitos da Personalidade).

⁹¹ Em acréscimo, Danilo Doneda (2021, p. 85) explica que “em sua estrutura clássica, o direito subjetivo pressupõe a existência de um objeto, externo ao sujeito. Assim é com o direito de propriedade, no qual os bens são isolados da pessoa de seu proprietário. O mesmo não ocorre com os direitos da personalidade, que recaem sobre aspectos indissociáveis de seu titular”.

⁹² A categorização dos direitos da personalidade não se encontra uniformizada no Direito brasileiro. Por essa razão, adotou-se, neste trabalho, a classificação proposta por Bittar (2015), com o acréscimo do direito à proteção de dados pessoais e com a ressalva, neste ponto, quanto ao direito ao esquecimento.

⁹³ Dentro os bens jurídicos, equiparam-se aos bens de natureza incorpórea (Tepedino; Oliva, 2021).

Mas, ainda que juridicamente relevante, é limitante adotar com exclusividade a abordagem tipificadora da codificação civil. Levando em consideração que a Constituição contém uma cláusula geral de proteção dos direitos da personalidade que se situa na interseção entre a dignidade e os direitos fundamentais (Fachin, 2005)⁹⁴, a tutela da personalidade deve ser contemplada mesmo fora da lista de direitos subjetivos estabelecidos pelo legislador (Tepedino, 2008).

Este contexto, com especial referência às transformações tecnológicas, levou à investigação de “novos direitos” e à existência de divergências no que se refere a sua determinação. No entanto, conforme Schreiber (2014), é impossível criar uma lista definitiva e completa, pois os direitos da personalidade estão em constante revisão, refletindo as transformações sociais e culturais. Além disso, a fronteira que separa essas diversas manifestações não é clara, e muitos conflitos envolvem a violação simultânea de vários desses direitos.

A existência de uma cláusula geral dos direitos da personalidade, compreendida como fundamento integrador da tutela da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro é igualmente defendida por Sarlet *et al.* (2025). Tal construção teórica, que repousa em quatro premissas centrais, consolida uma perspectiva metodológica e sistemática da tutela da personalidade, sistematizando as contribuições de diversos autores contemporâneos.

A primeira premissa, reconhece que todos os direitos de personalidade são, em essência, direitos fundamentais, uma vez que se originam do princípio da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade, ainda que o inverso não se verifique; ou seja, nem todo direito fundamental configura um direito de personalidade.

Afirma-se, como segundo pressuposto, a existência de um direito geral ao livre desenvolvimento da personalidade, que atua como cláusula de abertura no sistema constitucional, assegurando a proteção jurídica de todas as manifestações existenciais do ser humano, mesmo daquelas não expressamente positivadas.

Consequentemente, desse caráter abrangente, decorre a constatação de que os direitos de personalidade não se encontram em rol taxativo, mas se expandem de

⁹⁴ Neste sentido, o Enunciado 274 do Conselho de Justiça Federal, aprovado na IV Jornada de Direito Civil, dispõe que “Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.”

acordo com novas demandas sociais e tecnológicas, à luz do princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CF) e da cláusula de não taxatividade dos direitos fundamentais prevista no art. 5º, §2º, da CRFB/1988.

Por fim, emana o entendimento de que o sistema jurídico brasileiro adota uma dupla via de proteção: enquanto a CRFB/1988 fornece os fundamentos axiológicos e a abertura interpretativa para o reconhecimento de novos direitos (como identidade de gênero, proteção de dados e, por consequência, a autodeterminação informativa e o direito ao esquecimento), a legislação civil concretiza essa tutela, conferindo-lhe densidade normativa e aplicabilidade prática⁹⁵.

Essa construção, proposta por Sarlet *et al.* (2025), delineia uma cláusula geral de proteção apta a abranger os múltiplos bens jurídicos vinculados à pessoa em suas mais variadas dimensões, partindo, ainda, da premissa de que há correspondência entre os direitos fundamentais e os direitos da personalidade.

Ademais, reconhece, nesse ponto de correspondência, a incidência imediata (direta) dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, ressalvando-se, entretanto, que tal eficácia não se apresenta de modo absoluto, em virtude da variação quanto à intensidade de sua aplicação, decorrente da natureza principiológica desses direitos (Sarlet *et al.*, 2025)⁹⁶.

A partir destas premissas, com vistas a atender aos objetivos delineados (identificar os bens jurídicos vinculados ao contexto do *sharenting*, a partir da análise

⁹⁵ Esta constitui, portanto, a premissa metodológica que orienta o presente trabalho e, conforme destacado por Sarlet *et al.* (2025), “no plano da metódica jurídico-constitucional isso significa, em primeira linha, que se haverá – em sendo o caso – de invocar um direito especial de personalidade, visto que se estará diante de um recorte prévio e mais ou menos consolidado na tradição jurídica no que diz com aspectos essenciais da personalidade. Além disso, normalmente já terá havido maior delimitação em nível infraconstitucional (pelo legislador e pela jurisprudência), de modo que o recurso ao direito geral de personalidade será necessário apenas quando não incidente um direito especial ou para uma adequada interpretação e aplicação da manifestação particular da personalidade que estiver em causa”.

⁹⁶ Em contraponto, Rodrigues Junior (2018) defende a aplicação horizontal indireta, segundo a qual as normas constitucionais exercem função primordialmente interpretativa e integradora, de modo que a sua eficácia se concretiza de forma mediata, mediante a legislação infraconstitucional e a interpretação das cláusulas gerais e dos conceitos indeterminados do direito privado em conformidade com a Constituição. As divergências teóricas entre Sarlet e Rodrigues Junior refletem debates sobre a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas, especialmente em razão da sua constante relação com a cláusula geral da dignidade humana. Verifica-se que, na atualidade, não subsistem controvérsias relevantes quanto à sua incidência, sendo cada vez mais incomum a defesa da inexistência de vinculação no âmbito privado. Todavia, a doutrina permanece dividida quanto à forma e à intensidade dessa vinculação. A questão relativa ao “como” aplicar os direitos fundamentais às relações jurídico-privadas representa um dos temas mais complexos e atuais do direito constitucional, tanto no cenário brasileiro quanto em ordenamentos estrangeiros, como os da Espanha, Alemanha e Estados Unidos (Sarlet, 2005).

de como a tutela jurídica de crianças e adolescentes se projeta no ordenamento jurídico brasileiro), proceder-se-á, inicialmente, à apreciação dos elementos da dignidade e do respeito, à luz da trilogia proposta por Pereira, para, em seguida, examinar os desdobramentos atinentes à liberdade.

3.3.2 Os “clássicos” direitos da personalidade aplicados ao *sharenting*

Os direitos da personalidade, enquanto expressão direta da dignidade humana, possuem natureza personalíssima, indisponível e irrenunciável, admitindo relativizações específicas e estritamente compatíveis com a preservação da integridade física, psíquica e moral da pessoa⁹⁷.

Ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e destinatários de tutela diferenciada no âmbito dos direitos humanos e fundamentais (Konzen, 2012), reforça-se sua posição jurídica privilegiada, em especial no que concerne à proteção da esfera pessoal, que deve ser assegurada de maneira mais abrangente do que a conferida aos adultos. Daí, decorre que, de acordo à Doutrina da Proteção integral, os direitos da personalidade da criança e do adolescente devem observar, de forma ainda mais estrita, suas características essenciais, evitando-se, tanto quanto possível, qualquer forma de limitação⁹⁸.

Nesse sentido é que, a título exemplificativo, a proteção da imagem ganha contornos especiais. A sua utilização com fins comerciais ou publicitários exige não apenas autorização expressa dos responsáveis, mas também observância rigorosa à vedação de conteúdos constrangedores ou vexatórios, conforme disposto no art. 18 do ECA/1990. Do mesmo modo, o ordenamento jurídico brasileiro também proíbe a

⁹⁷ É fundamental destacar que as características universais dos direitos da personalidade, sobretudo em uma época de avanços tecnológicos, não oferecem uma solução abrangente para todas as questões relacionadas a esses direitos. Cada contexto é único e apresenta particularidades que demandam uma análise minuciosa e específica. Portanto, a investigação detalhada de cada situação-problema é essencial para lidar com os desafios relacionados aos direitos da personalidade.

⁹⁸ No âmbito dos direitos da personalidade, não há consenso entre os estudiosos sobre a definição de suas categorias. No entanto, para fins metodológicos, adota-se aqui a sistematização proposta por Carlos Alberto Bittar (2015), em razão de sua clareza e didática, bem como por considerar tanto seus aspectos físicos quanto emocionais e sociais. Ressalte-se, contudo, que essa escolha não tem caráter excludente nem significa adesão integral a uma corrente teórica específica, mas representa apenas uma forma de organização analítica, sem afastar a possibilidade de diálogo com outras perspectivas teóricas.

divulgação de imagens ou informações de crianças e adolescentes relacionadas à prática de ato infracional, nos termos do art. 143 do mesmo diploma⁹⁹.

Além disso, os arts. 240 ao 242 (Brasil, 1990) vedam qualquer forma de sexualização do público infantoadolescente, tipificam condutas relacionadas à exploração sexual infantil, com foco na produção, divulgação e armazenamento de material pornográfico, inclusive em meios digitais, reforçando a absoluta centralidade da proteção da dignidade sexual na infância e na adolescência.

Nessa linha, ao se transpor a análise para o fenômeno do *sharenting*, constata-se que a imagem, como direito físico da personalidade, também poderá sofrer lesão quando os pais, mães e responsáveis compartilham fotografias de crianças e adolescentes em estado de nudez ou seminudez, com exposição de características corporais específicas, ainda que sem conotação sexual, mas capazes de permitir sua identificação a partir de aspectos físicos, como o caso de fatores vinculados à condição de deficiência da pessoa.

A imagem das crianças e adolescentes, ademais, deve receber a proteção não apenas em casos que apresentem elementos sensíveis como os acima referenciados. A exposição reiterada da imagem-retrato¹⁰⁰, ainda que aparentemente neutra, igualmente demanda tutela jurídica, na medida em que a publicização constante pode comprometer o livre desenvolvimento da personalidade ao interferir em sua esfera existencial, além de potencializar riscos de estigmatização social e de lesões à saúde física e psíquica.

No ordenamento jurídico brasileiro, para além das disposições gerais do CC/2002 e dos dispositivos específicos do ECA/1990, a imagem das crianças e adolescentes é reconhecida como bem jurídico tutelado também no âmbito do ECA Digital/2025 (Brasil, 2025), da Resolução nº 245/2024 do CONANDA (Brasil, 2024a) e na Resolução nº 687/2026 do CNJ (Brasil, 2026b).

No que se refere ao ECA Digital/2025, a proteção apresenta-se de forma genérica, a partir da consagração dos princípios informadores previstos em seu art. 4º (Brasil, 2025), dentre os quais se destacam a garantia da proteção integral; a

⁹⁹ Embora o ECA/1990 não trate expressamente da proteção da imagem no dispositivo referido, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a divulgação de imagem de adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que sob a justificativa de interesse jornalístico, configura violação aos direitos à imagem e à privacidade.

¹⁰⁰ Na próxima seção, ao propor uma sistematização tripartite para a identificação da antijuridicidade, busca-se delimitar o que se entende por reiteração do compartilhamento parental.

prevalência absoluta dos interesses da criança e do adolescente; o reconhecimento de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsicossocial; a segurança contra intimidação, exploração, abuso, ameaça e outras formas de violência; o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo; a proteção contra a exploração comercial; a promoção da educação digital; bem como a transparência e a responsabilidade no tratamento de dados pessoais.

Tais princípios alinham-se integralmente à Doutrina da Proteção Integral e à tríade liberdade, respeito e dignidade, podendo servir de fundamento à tutela de todos os direitos da personalidade. Todavia, cumpre ressaltar que o art. 4º do ECA Digital/2025 (Brasil, 2025) destina-se primordialmente à utilização de produtos e serviços de tecnologia da informação pelas próprias crianças e adolescentes, não contemplando, de forma específica, a proteção da imagem da pessoa em desenvolvimento diante de práticas de compartilhamento parental.

Nesse cenário, por constituir o ato normativo mais específico acerca da proteção da imagem da criança e do adolescente nos meios digitais, a Resolução nº 245/2024 do CONANDA (Brasil, 2024a) assume especial relevância. Ao impor, em seu art. 22, inciso VI, às empresas provedoras a obrigação de identificar, avaliar e mitigar riscos reais ou previsíveis decorrentes do funcionamento de serviços e ambientes digitais, o diploma reconhece expressamente a exposição excessiva como situação potencialmente lesiva às pessoas em desenvolvimento.

Observe-se que o dispositivo distingue duas hipóteses autônomas de lesão ao direito de imagem: a exposição vexatória e a exposição excessiva. Tal distinção corrobora a conclusão de que a lesão não se restringe a conteúdos humilhantes ou atentatórios à reputação. Assim, a frequência da exposição, pode, por si só, caracterizar violação ao direito de imagem da criança e do adolescente, devendo ser analisada à luz da prevalência, primazia e precedência de seus interesses, nos termos do art. 3º, II, da Resolução (Brasil, 2024a).

Essa compreensão é reforçada pela Resolução nº 687/2026 do CNJ, que define "carga de exposição" como "a frequência de publicações, aparições e atividades realizadas por criança ou adolescente em determinado período [...]". Ao eleger a frequência como elemento relevante para a análise dos pedidos de alvará, a Resolução reafirma sua importância como critério jurídico para aferir a compatibilidade do compartilhamento parental com os direitos de crianças e adolescentes.

Ressalte-se que, no âmbito da Resolução nº 687/2026 do CNJ, o direito à imagem assume especial relevância por estar intrinsecamente relacionado à atividade artística de crianças e adolescentes. Isso porque a exploração da imagem constitui o principal elemento de projeção econômica e publicitária da atividade. A Resolução, portanto, contempla esse direito sob a perspectiva da aparição e da exposição pública, inserindo-o entre os bens jurídicos expressamente protegidos por seus princípios interpretativos, ao lado da privacidade, da voz, da identidade e dos dados pessoais.

Cumpre destacar, assim, o direito a voz. Embora frequentemente compreendida como parte integrante do direito de imagem, conforme observa Bittar (2015) trata-se de direito autônomo e, no fenômeno do *sharenting*, assume contornos próprios, ao se reconhecer a possibilidade de utilização isolada dos elementos sonoros.

Nessas hipóteses, não há, necessariamente, a exposição de atributos físicos, como rosto, traços ou perfil, sendo suficiente que a criança ou o adolescente seja identificado ou identificável a partir de sua manifestação sonora, situação que atrai a tutela jurídica do direito à voz. Configuram exemplos de lesão a esse direito tanto a edição da voz com posterior inserção em conteúdos de caráter ridicularizante, quanto a sua vinculação a campanhas sensacionalistas ou a mensagens incompatíveis com crenças e valores da criança ou do adolescente¹⁰¹.

Nesse cenário, passam igualmente a incidir, de forma direta, os direitos à integridade psíquica, à intimidade, à identidade e à honra¹⁰², uma vez que o *sharenting*, como exposto, pode provocar, dentre outros, problemas de saúde mental (ansiedade, depressão), transtornos alimentares (anorexia, bulimia), *bullying* e *cyberbullying*¹⁰³ (SBP, *et al.*, 2021), bem como ocasionar situações de *body shaming*¹⁰⁴ e manifestações de capacitismo.

¹⁰¹ Contudo, de acordo com o sistema tripartite proposto na próxima seção, o compartilhamento parental da voz pode caracterizar prática antijurídica ainda que realizado em contextos não ridicularizantes, constrangedores ou humilhantes.

¹⁰² Embora aqui apresentados de maneira conjunta, tais direitos possuem natureza autônoma, inexistindo relação de dependência, hierarquia ou pressuposição recíproca. Cada categoria tutela uma dimensão própria da personalidade, ainda que, na prática, possam ser simultaneamente incidentes.

¹⁰³ Segundo a UNICEF (s.d., n.p.) “*cyberbullying* é o *bullying* realizado por meio das tecnologias digitais. Pode ocorrer nas mídias sociais, plataformas de mensagens, plataformas de jogos e celulares. É o comportamento repetido, com intuito de assustar, enfurecer ou envergonhar aqueles que são vítimas”.

¹⁰⁴ De acordo com o Instituto Brasileiro de Direito Penal (2021, n.p.), “o *body shaming* é um termo em inglês que significa “vergonha do corpo”, mas o seu sentido é mais detalhado. *Body shaming* é o ato de fazer o outro sentir vergonha do próprio corpo. É a tentativa de constranger o outro a partir de comentários com críticas corporais”.

Assim, no que se refere à integridade psíquica, cujo bem jurídico protegido é a saúde mental, devem ser evitadas, por exemplo, postagens de imagens ou conteúdo que promovam comparações com outras crianças e adolescentes ou a supervalorização de padrões estéticos; exigências ou exaltações de desempenho e performance, bem como publicações realizadas em contextos de fragilidade emocional, sofrimento ou vulnerabilidade¹⁰⁵.

Nesse ponto, o princípio do respeito à condição de pessoa em processo de desenvolvimento revela-se como elemento estruturante da especialidade dos direitos da personalidade quando projetados sobre a infância e a adolescência. Afinal, conforme assinala Veronese (2019), por se tratar de sujeitos em formação, a tutela de sua constituição psíquica assume central relevância e, por isso, deve ser assegurada com absoluta prioridade, evitando-se quaisquer atos capazes de perturbar ou comprometer sua vida emocional.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de arcabouço normativo suficiente para a salvaguarda do conjunto psicocognitivo de crianças e adolescentes. Nesse sentido, a Lei nº 13.431/2017, em seu art. 4º, inc. II, que regulamenta o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, dentre outros aspectos¹⁰⁶, caracteriza a violência psicológica como:

[...] qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

O ECA/1990 (Brasil, 1990), em reforço ao princípio da prioridade absoluta, assegura a proteção do direito à saúde e ao desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (art. 7º), bem como reconhece o desenvolvimento mental em condições de liberdade e dignidade (art. 3º). A tutela do desenvolvimento

¹⁰⁵ A Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM (2025), ao examinar os impactos adversos das redes sociais sobre a saúde mental, destaca que o uso inadequado das ferramentas tecnológicas pode contribuir, por exemplo, para o surgimento de quadros de ansiedade e de baixa autoestima, decorrentes, em especial, da prática do *bullying virtual* e da dinâmica da comparação social. Ademais, destaca a vulnerabilidade de adolescentes e jovens adultos aos efeitos, considerando-os particularmente sensíveis a avaliações e julgamentos sociais.

¹⁰⁶ Caracteriza-se, ainda, como violência psicológica: “b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este; c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;” (Brasil, 2017)

psíquico também encontra respaldo na CDC/1989 (ONU, 1989), especialmente nos arts. 19, 25 e 27, entre outros dispositivos.

A Resolução nº 687/2026 do CNJ (Brasil, 2026b) também evidencia essa preocupação ao vedar a exploração econômica indevida, o trabalho infantil e a participação de crianças e adolescentes em conteúdos violadores de seus direitos, vexatórios, degradantes, discriminatórios ou que estimulem comportamentos perigosos ou incompatíveis com sua condição de pessoas em desenvolvimento.

Dessa forma, ao interpretar tais normas em relação ao contexto do compartilhamento parental das crianças e adolescentes, conclui-se que devem ser evitadas exposições de imagem e informações capazes de comprometer a formação psíquica, seja pelo estímulo à naturalização de comportamentos nocivos, seja pela geração de sofrimento psíquico, manifestado por sentimentos de vergonha, inadequação, ansiedade e baixa autoestima, ou pelo fomento à insegurança, às comparações sociais e à internalização de padrões irreais de beleza, sucesso e modos de vida.

Por sua vez, a tutela da intimidade e da privacidade¹⁰⁷, demanda a abstenção da divulgação de conteúdo que a própria criança ou adolescente deseje reservar à sua esfera. Ou, ainda, de acordo com a concepção do direito à intimidade construída a partir dos marcos teóricos de Bittar (2015) e Sarlet *et al.* (2025), aspectos da vida pessoal que, segundo as normas sociais, são considerados reservados, devendo permanecer ocultos para garantir ao indivíduo uma vida minimamente digna.

Bittar (2015) assinala que o direito à intimidade/privacidade tem por escopo a proteção da personalidade humana contra injunções, indiscrições e intromissões indevidas, proteção que se revela ainda mais sensível no contexto da virtualização da vida contemporânea. Nesse cenário, busca-se evitar, tanto quanto possível, a ingerência de terceiros na esfera privada e na vida íntima da pessoa.

O autor destaca, assim, que devem permanecer resguardados à própria pessoa ou a um círculo restrito de convivência, composto por familiares e amigos, afastando-se da curiosidade pública, elementos como recordações pessoais, memórias, escritos íntimos, relações familiares, vivências afetivas, vida amorosa, condições de saúde física e mental, afeições, práticas de lazer, costumes domésticos, entre outros aspectos que integram o núcleo essencial da intimidade (Bittar, 2015).

¹⁰⁷ Compreendida, na perspectiva aqui adotada, como abrangente também do direito ao segredo.

Nesse sentido, ainda que os(as) filhos(as) se mantenham silentes quanto à anuência para a exposição de situações dessa natureza, de modo que os responsáveis não detenham conhecimento inequívoco acerca da sua vontade quanto às informações que deseja resguardar em sua esfera íntima, a decisão relativa à publicização relativas às questões concernentes à intimidade e à privacidade deve, à luz do princípio do superior interesse, orientar-se pela lógica da especial proteção, impondo-se, nessas hipóteses, a primazia da não exposição.

Busca-se obstar a projeção pública de elementos pertencentes à esfera pessoal da pessoa em desenvolvimento, tais como conflitos no ambiente familiar ou outras informações de cunho privado, ainda que destituídas de caráter vexatório, de modo a preservar a autonomia de sua existência individual frente a ingerências de terceiros. Assegura-se, assim, a tutela do espaço da vida privada necessário ao livre e saudável desenvolvimento da personalidade por meio, neste ponto, da dimensão negativa do direito à intimidade/privacidade, ou seja, dever geral de abstenção.

Não por outra razão, a Resolução nº 687/2026 do CNJ (Brasil, 2026b) reconhece a privacidade e a intimidade como bens jurídicos protegidos, condicionando a concessão de alvará para a realização de atividade artística por crianças e adolescentes à imposição de medidas voltadas à sua proteção (art. 3º, IV, e art. 12, VI).

Nesse contexto sobressai ainda a identidade, a qual assume especial relevo, precisamente porque se projeta como representação da própria existência no ambiente digital. Afinal, “[...] se adentrarmos no mundo das tecnologias da informação e da comunicação, se navegarmos pela internet, a identidade se confirma realmente como o fruto de uma construção incessante” (Rodotà, 2008, p. 118)

O direito à identidade protege os elementos que individualizam a pessoa humana, incluindo o direito de “ser si mesmo”. Nesse sentido, a exposição de elementos identificadores nas redes sociais não se limita à divulgação de informações, mas representa a extensão da pessoa e de sua personalidade em desenvolvimento, integrando o que Rodotà (2008) denomina “corpo eletrônico”.

A criação e a tomada de decisão a respeito do conteúdo compartilhado pelos responsáveis, sem a participação dos(as) filhos(as), por exemplo, podem configurar uma identidade projetada por terceiros, que nem sempre corresponde à vivência subjetiva, à percepção de si ou ao estágio de desenvolvimento da criança ou do adolescente. Ainda que realizada sob o pretexto de cuidado ou afeto, tal prática, a

depender da forma de exposição, pode resultar na construção de uma identidade digital dissociada da expressão autônoma da pessoa em desenvolvimento.

Ao permitir que a identidade digital seja constituída por quem não detém o direito personalíssimo correspondente, além da ofensa ao próprio direito à identidade, cria-se um cenário potencialmente lesivo à integridade psíquica, pois interfere diretamente na forma como a criança ou o adolescente se percebe e constrói sua autoimagem.

Nesse sentido, Teixeira e Rettore (2024, p. 193) ressaltam a gravidade da conduta ao evidenciarem que a criação de perfis pelos responsáveis acaba por construir, no espaço público-digital, uma narrativa sobre a vida da criança e do adolescente a partir da perspectiva dos pais. Ainda, Tepedino e Affonso (2021) ressaltam que essa conduta acaba por edificar uma imagem do filho que não raro se mostra dissociada daquela que ele próprio construiria de si:

É como se os pais fossem os autores da história da vida daquela criança aos olhos do mundo pela Internet, o que pode conduzir a falsas representações e apropriações indevidas, que venham a ser futuramente analisadas por empregadores, seguradores, concedentes de crédito e até mesmo recrutadores em universidades. Em última análise, o (over)sharenting pode representar o controle da narrativa de vida (e da imagem que dela se projeta) daquela pessoa humana em desenvolvimento (Tepedino; Affonso, 2021, p. 191).

Assim, resta lesado o direito à identidade, de “ser si mesmo”, de construir sua própria narrativa, de projetar e desenvolver sua própria personalidade no ambiente digital, bem como o direito ao respeito na perspectiva da Doutrina da Proteção Integral, compreendido como àquele que visa à “[...] preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias [sic] e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (Brasil, 1990).

O direito ao respeito, especificamente vinculado à área da Direito da Criança e do Adolescente, constitui, neste contexto, elemento central de proteção, uma vez que a exposição parental desconsidera os elementos constitutivos da personalidade própria do filho, subordinando-os à pretensão dos responsáveis de publicizar informações que dizem respeito à esfera existencial de outrem.

Assim, diante de um olhar anterior e substitutivo à sua própria experiência subjetiva, tal prática além de lesar o direito à identidade, pode gerar prejuízos à integridade psíquica, na medida em que influencia a forma pela qual a própria criança ou adolescente passa a se perceber, reconhecer-se e se constituir subjetivamente.

Tal situação caracteriza a privação de sua identidade, conforme tutela específica na CDC/1989, em seu art. 17, item 2 (ONU, 1989)¹⁰⁸.

O *sharenting*, pode, ainda, ocasionar a lesão à honra, quando sua exposição contenha conteúdo vexatório ou constrangedor. São exemplos as situações em que pais e mães submetem os(as) filhos(as) à participação em competições e desafios digitais que os colocam em posição de ridicularização, bem como a divulgação de punições ou dificuldades da criança ou do adolescente, provocando humilhação e estigmatização.

Nesse particular, a criança e o adolescente são amparados por todo o arcabouço jurídico até aqui delineado para assegurar que não sejam submetidos a situações de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, bem como para resguardá-los de práticas desumanas, intimidatórias, vexatórias ou constrangedoras, com vistas à promoção de seu desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (Brasil, 1990).

O caso dos influenciadores digitais mirins configura, ainda, situação de especial gravidade. O Instituto Alana (2025, p. 1), ao abordar o fenômeno da adultização e, nesse contexto, a exposição promovida pela própria família, destaca que se trata de prática que acarreta prejuízos graves à infância e à adolescência. Segundo a instituição, tal forma de exposição

[...] envolve o uso da imagem, do corpo e da vivência de crianças para gerar lucro, audiência ou atender interesses comerciais e de entretenimento, frequentemente sem considerar seu bem-estar ou respeitar direitos adquiridos (Instituto Alana, 2025, n. p.).

Assim, a pretensão de obtenção de lucro potencializa a vulnerabilidade intrínseca ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, uma vez que estes são submetidos a uma agenda rigorosa, marcada por compromissos frequentes e pela exigência contínua de produção e compartilhamento de conteúdo. Tal dinâmica configura uma rotina intensa e, frequentemente, extenuante (Bortolatto; Canei, 2025).

Em tais hipóteses, a potencial lesão aos direitos da personalidade assume caráter ampliado, iniciando-se pela exposição da imagem e podendo alcançar, a

¹⁰⁸ O dispositivo mencionado dispõe que “quando uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade” (ONU, 1989).

depender do caso concreto, a integridade psíquica, a identidade, a honra e outros direitos existenciais da pessoa em desenvolvimento.

Além de diversas outras agressões ao desenvolvimento integral das crianças e adolescentes, os casos envolvendo influenciadores mirins podem, ainda, caracterizar violência patrimonial, compreendida, nos termos da Lei nº 13.431/2017, que regulamenta o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência,

[...] como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional (Brasil, 2017)¹⁰⁹.

Um exemplo amplamente divulgado na mídia é o da atriz e modelo Larissa Manoela, que revelou desconhecer a gestão dos seus bens realizada pelos próprios pais. Desde a infância, sofreu prejuízos, como desvios de recursos da carreira artística, falta de plano de saúde e impedimento de acesso a bens familiares (D'Ávila, 2023). Nesse contexto, os responsáveis detinham quase a totalidade do controle de uma das empresas constituídas para administrar seu patrimônio e contratos profissionais (Niero, 2023).

Acrescente-se que a exposição inadequada agrava a situação de vulnerabilidade das pessoas em desenvolvimento, pois, além de todo o exposto, favorece o roubo ou fraude de identidade, viabiliza a apropriação e o uso indevido de imagens e vídeos por terceiros, bem como a propicia a ocorrência de outras violências físicas ou psicológicas, como perseguições, situações de sequestro, violência sexual com contato físico ou até mesmo o *grooming*¹¹⁰.

Com o objetivo de mitigar esses riscos, a Resolução nº 687/2026 do CNJ (Brasil, 2026b) estabelece limites à concessão de autorização para a realização de atividades artísticas monetizadas ou impulsionadas. Assim, quando houver remuneração ou qualquer outra forma de rendimento, o magistrado poderá determinar

¹⁰⁹ Segundo Bortolatto e Canei (2025, p. 306), a violência patrimonial no contexto do *sharenting* monetizado, “[...] restará caracterizada quando os pais, aproveitando-se da vulnerabilidade infantil e da responsabilidade parental, exercem manipulação financeira, retenção indevida de valores, restrição excessiva ao acesso aos recursos monetários e/ou bens adquiridos com esses, causando prejuízo à autonomia financeira da criança”.

¹¹⁰ O *grooming* é forma de abuso sexual caracterizada pela comunicação de adultos com crianças ou adolescentes com a finalidade de estabelecer vínculo sexual. Desenvolve-se de modo gradual, mediante a construção de confiança, identificação de vulnerabilidades e uso de manipulação, mantendo-se, em regra, em segredo, podendo evoluir para violência física (UNICEF, s.d., n.p.).

medidas como a constituição de reserva patrimonial, a prestação de contas e restrições à utilização dos valores (art. 13).

Além das medidas de proteção patrimonial, como anteriormente destacado, deve-se observar, dentre outros critérios, a carga de exposição da criança ou do adolescente, a natureza, a frequência, a divulgação e a monetização da atividade, sua compatibilidade com a idade e o desenvolvimento, a manifestação da criança e do adolescente, a existência de pressão, exploração ou instrumentalização, os riscos de trabalho infantil ou de violação de direitos, bem como eventuais fatores de vulnerabilidade que demandem salvaguardas adicionais (art. 10).

Por todo o exposto, o *sharenting* intensifica tais riscos, ampliando o espectro de ameaças aos direitos da personalidade, em especial à integridade psíquica, à intimidade/privacidade, à identidade e à honra, podendo, inclusive, repercutir indiretamente em violações à integridade física e, em casos mais extremos, em atentados contra a vida de crianças e adolescentes.

Não obstante, a proteção não se limita a esses direitos, uma vez que tanto os direitos da personalidade expressamente tipificados na normativa civil, denominado direitos “clássicos” da personalidade, quanto aqueles de natureza atípica (no que se refere ao CC/2002), podem ser comprometidos por práticas de exposição.

Desse modo, além dos direitos expressamente previstos no CC/2002, a cláusula geral de proteção da personalidade permite a identificação de “novos” direitos aptos a responder às demandas contemporâneas, em especial aquelas decorrentes do ambiente digital. Um desses direitos é a proteção de dados. Outro é o direito ao esquecimento, ainda que controvertida a sua existência no ordenamento jurídico brasileiro, conforme será examinado.

3.3.3 Sobre os “novos direitos”: a proteção de dados pessoais

Nesse cenário de “novos direitos”, a primeira questão relevante consiste em compreender que toda imagem e informação divulgada nas redes sociais converte-se em dado digital, ampliando exponencialmente sua acessibilidade e, por consequência, reduzindo, ou até mesmo suprimindo, a possibilidade de controle sobre seu conteúdo e sua circulação. Uma vez inseridos no fluxo informacional, tais dados podem ser reutilizados para as mais diversas finalidades, inclusive de modo ilícito.

A questão é tão relevante que a Comissão de Proteção de Dados da Irlanda (2025, n.p.) lançou a campanha de conscientização denominada “*Children: Pause Before You Post*”, com o objetivo de alertar mães, pais e responsáveis sobre os riscos do compartilhamento excessivo e não intencional de informações pessoais de crianças nas redes sociais, demonstrando, por meio de situações cotidianas e da interação de uma família com três pessoas desconhecidas, como dados aparentemente inofensivos podem ser utilizados de maneira indevida e gerar consequências sérias quando expostos ao público.

Ainda, a Deutsche Telekom (2023), empresa de telecomunicações alemã, realizou a campanha *#ShareWithCare* a partir de um vídeo criado com os dados pessoais da atriz fictícia Ella, no qual a tecnologia de inteligência artificial foi utilizada para gerar um *deepfake* da menina de 9 anos que a envelhece digitalmente e a transforma em uma versão adulta de si mesma, capaz de confrontar e conscientizar seus pais sobre os riscos do compartilhamento excessivo de imagens e informações de crianças na internet.

No vídeo, a personagem Ella, já adulta, envia uma mensagem do futuro aos seus pais, mostrando como o conteúdo de informações, imagem e voz aparentemente inofensivo pode ser utilizado de forma indevida e fazendo referências a situações como a possível fraude a partir do roubo de identidade, uso de imagens para perfis falsos, exposição a pedofilia e outras ameaças de privacidade e segurança, evidenciando que cada dado compartilhado deixa uma pegada digital que pode acompanhar a criança por toda sua vida.

Nesse cenário, embora o direito à proteção de dados pessoais tenha origem a partir da tutela de outros bens jurídicos correspondentes à vida privada, trata-se de direito autônomo vinculado à autodeterminação informativa. Isto é, o bem jurídico tutelado não se reduz à intimidade/privacidade em si, mas abrange o controle sobre os dados pessoais, o que envolve tanto o consentimento para seu uso quanto a gestão do fluxo informacional em conformidade com as legítimas expectativas do titular (Bioni, 2021; Doneda, 2021; Rodotà, 2008).

É que os dados pessoais, segundo Doneda (2021)¹¹¹, configuram-se como informações que mantêm um vínculo objetivo com a pessoa, permitindo a sua identificação. Essa concepção é corroborada por Rodotà ao afirmar que

¹¹¹ Danilo Doneda (2021), entretanto, propõe, sob uma perspectiva epistemológica, uma distinção entre “dado pessoal” e “informação”. Para o autor, o termo “dado” possui caráter mais elementar e

dados pessoais são definidos como os dados relativos a uma pessoa física ou jurídica, identificada ou identificável, capaz de revelar informações sobre sua personalidade, relações afetivas, origem étnica ou racial, ou que se refiram às suas características físicas, morais, emocionais, à sua vida afetiva e familiar, opiniões políticas, crenças e convicções, orientação sexual, filiações ou estado de saúde físico ou mental, preferências sexuais ou outras análogas que afetem sua intimidade ou sua autodeterminação informativa (Rodotà, 2008, p. 6-7)¹¹².

Quanto às crianças e adolescentes, a proteção de dados, no sistema normativo brasileiro, encontra previsão na LGPD/2018, na Resolução nº 245/2024 do CONANDA, no ECA Digital/2025, em seu Decreto regulamentador nº 12.880/2026 e a Resolução nº 687/2026 do CNJ. Embora os primeiros diplomas não disciplinem especificamente a exposição parental promovida por pais, mães e responsáveis, deles é possível extrair relevantes diretrizes axiológicas compatíveis com a hermenêutica da Doutrina da Proteção Integral. O último, por sua vez, abrange a atividade realizada pelos responsáveis, contemplando, igualmente, aspectos relacionados à proteção de seus dados pessoais.

O ECA Digital/2025 (Brasil, 2025), além de prever expressamente os três princípios reitores da referida doutrina (art. 4º, incs. I a III), estabelece como deveres a segurança contra intimidação, exploração, abuso, ameaça e outras formas de violência (inc. IV), o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo da criança e do adolescente (inc. V), a proteção contra a exploração comercial (inc. VI), a observância dos princípios do Estatuto da Pessoa com Deficiência (inc. VII), a promoção da educação digital voltada ao uso seguro e responsável da tecnologia (inc. VIII) e, no que se refere mais especificamente à proteção de dados pessoais, os deveres de transparência e responsabilidade (inc. IX)¹¹³.

fragmentado, correspondendo a uma informação em estado potencial, anterior à interpretação. A "informação", por sua vez, representa um estágio mais elaborado, relacionado à cognição e à redução da incerteza. Embora a doutrina e a legislação frequentemente empreguem ambos os termos de forma indistinta, o autor ressalta a importância de evidenciar essa diferenciação conceitual.

¹¹² Acrescente-se que, em consonância com essa perspectiva, o legislador civil brasileiro também buscou conceituar o dado pessoal, definido, nos termos da LGPD/2018, como 'informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável' (art. 5º, I).¹¹² Todavia, considerando a coexistência de legislações setoriais, como o Código de Defesa do Consumidor, é necessário proceder à constante verificação para identificar eventuais delimitações específicas do conceito em cada área do direito, garantindo assim a correta aplicação normativa e evitando incongruências interpretativas.

¹¹³ O ECA Digital/2025 estabelece, ainda, regras específicas para verificação etária, pautadas pela minimização de dados e pela utilização exclusiva para essa finalidade (art. 12, I e §1º; art. 13), exige transparência quanto a riscos e medidas de segurança, bem como a elaboração de mapeamento de riscos e relatórios de impacto em hipóteses de tratamento mais sensível ou não essencial (art. 16, caput e parágrafo único, I e II). Veda expressamente a criação de perfis comportamentais e o direcionamento de publicidade comercial a crianças e adolescentes (art. 25; art. 26), impõe deveres de remoção, comunicação e retenção de dados relativos a conteúdos de exploração, abuso sexual, sequestro e

Tais diretrizes reforçam a compreensão de que os dados pessoais de crianças e adolescentes merecem tutela especial, considerando o superior interesse e a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Nesse contexto, assume relevância, a previsão de um dever de cuidado ativo e contínuo dos pais, mães e responsáveis quanto ao uso da internet e à experiência digital de crianças e adolescentes, a ser exercido conforme a idade e o estágio de desenvolvimento, nos termos do art. 3º, parágrafo único. Em sentido semelhante, o art. 24 estabelece a obrigatoriedade de vinculação das contas de menores de 16 anos aos perfis de seus representantes legais (Brasil, 2025).

Embora tais disposições tenham sido concebidas para mitigar riscos decorrentes da exposição a conteúdos inadequados, técnicas de manipulação digital e publicidade persuasiva¹¹⁴, também permitem reconhecer, em consonância com a Doutrina da Proteção Integral, a consolidação de um dever de cuidado qualificado no ambiente digital. Assim, o ECA Digital/2025 reafirma, em dimensão específica, os deveres parentais de assistência, criação e educação previstos no art. 229 da CRFB/1988, evidenciando que o dever de cuidado se amplia na mesma proporção em que as tecnologias digitais intensificam a vulnerabilidade infantoadolescente.

Trata-se de um dever de cuidado porque, conforme compreendido pelo STJ no voto relatado pela Ministra Nancy Andrighi (Brasil, 2012), o cuidado constitui dever geral voltado à promoção do íntegro desenvolvimento mental, psíquico e da personalidade de crianças e adolescentes, prevenindo-se traumas, lesões e prejuízos ao seu processo formativo. Mas, além disso, é de um dever de cuidado qualificado, na medida em que decorre do exercício da responsabilidade parental no ambiente digital, contexto que exige padrão mais elevado de atenção, diligência e proteção.

Nesse contexto, o direito à proteção de dados pode ser compreendido como um dos eixos estruturantes da Doutrina da Proteção Integral na cibercultura. Não à toa, a Resolução nº 245 do CONANDA (Brasil, 2024a), fundamentada no princípio da prioridade absoluta, equipara os dados pessoais de crianças e adolescentes aos

aliciamento (art. 27, caput e §§1º e 2º), determina a elaboração de relatórios periódicos de transparência por grandes provedores, incluindo aprimoramentos técnicos em privacidade, proteção de dados e consentimento parental (art. 31, V e VI, e parágrafo único), e atribui à autoridade administrativa autônoma a fiscalização e regulamentação da lei, vedando, em qualquer hipótese, a implementação de mecanismos de vigilância massiva, genérica ou indiscriminada (art. 34, caput e §1º; art. 37, caput e parágrafo único).

¹¹⁴ Como, por exemplo, como o perfilamento, o emprego de análise emocional, de realidade aumentada, de realidade estendida e de realidade virtual.

dados pessoais sensíveis (art. 12, §2º), categoria que recebe tutela diferenciada em razão de seu elevado potencial lesivo:

[...] porque, em virtude da qualidade e da natureza das informações que trazem, seu tratamento ou eventual vazamento poderá gerar riscos significativos à pessoa humana, podendo ser fonte para preconceitos e discriminações ilícitas ou abusivas e face do titular (Teffé, 2022, p. 18-19)

Os dados pessoais sensíveis, portanto, correspondem a informações capazes de gerar maior risco de vulneração à pessoa humana. Nessa perspectiva, considerando a especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes, decorrente de sua condição peculiar de desenvolvimento biológico e psicossocial, é possível compreender que os dados pessoais devem ser categorizados, ou, ao menos, equiparados, aos dados sensíveis (Hartung *et. al.*, 2021).

Essa categorização implica a exigência de um consentimento qualificado para o seu tratamento, o qual deve ser específico, destacado e vinculado a finalidades determinadas (Hartung *et. al.*, 2021). Ou seja, os dados pessoais de crianças e adolescentes recebem, a partir da intersecção da Doutrina da Proteção Integral com a tutela da personalidade da pessoa humana, regime jurídico especial, caracterizado por exigências mais rigorosas quanto à licitude do tratamento.

Destaca-se que, em seu âmbito de incidência da LGPD/2018 (Brasil, 2018), o tratamento de dados pessoais de crianças exige consentimento específico e em destaque de ao menos um dos pais ou responsável legal, nos termos do art. 14, §1º. Essa previsão evidencia o alinhamento à Doutrina da Proteção Integral, ao reconhecer a especial sensibilidade dos dados pessoais desse público e instituir regime diferenciado de proteção.

A Resolução do CONANDA (Brasil, 2024a) estabelece, ainda, como parâmetros normativos, a identificação e mitigação de discriminações decorrentes do tratamento de dados pessoais sensíveis (art. 22, IV), a garantia de acessibilidade e transparência nas práticas de tratamento de dados ao público infantoadolescente (art. 13, art. 26, parágrafo único, e art. 28), a observância do princípio da minimização de dados (art. 12, §1º), bem como o reconhecimento da autonomia progressiva da criança e do adolescente e de sua participação, conforme o grau de maturidade, nas decisões relacionadas ao tratamento de seus dados pessoais, inclusive com possibilidade de revogação do consentimento (art. 14) (Brasil, 2024a).

Esse último aspecto será objeto de análise na seção subsequente, mas sua menção é necessária. Quanto aos demais parâmetros, destaca-se a relevância da normativa ao assegurar acessibilidade e transparência quanto ao tratamento de dados pessoais, possibilitando a efetiva participação do público infantoadolescente nos processos decisórios relacionados às suas próprias informações. Tal diretriz dialoga diretamente com o princípio da autodeterminação informativa, compreendido como fundamento basilar da proteção de dados pessoais.

Essa correspondência ocorre porque a tutela conferida ao titular sobre suas informações relaciona-se às formas contemporâneas de manifestação individual em ambientes digitais, marcadas pela constante conversão das interações humanas em registros de dados passíveis de utilização para múltiplas finalidades, inclusive controle e modelagem comportamental (Doneda, 2021). Stefano Rodotà (2008), neste contexto, compreende a autodeterminação informativa como expressão da autonomia existencial e da dignidade humana.

Por essa razão, inclusive, o princípio da minimização de dados constitui um de seus pilares estruturantes, ao impor ao responsável pelo tratamento o dever de coletar apenas as informações estritamente necessárias ao atendimento da finalidade pretendida, evitando-se a captação excessiva ou desnecessária de dados. Tal perspectiva busca reduzir riscos e impactos sobre o titular, uma vez que a menor circulação de informações corresponde, em última análise, a menor grau de intrusão na esfera pessoal (Bioni, 2021).

Além destes dois diplomas, reafirmando os princípios estabelecidos no ECA Digital/2025, o Decreto nº 12.880/2026 (Brasil, 2026), institui a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital e autoriza a criação do Centro Nacional de Triagem de Notificações, bem como estabelece que competem à Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD a regulamentação e a fiscalização das normas previstas no ECA Digital/2025.

No que se refere ao compartilhamento de imagens e informações de crianças e adolescentes por pais, mães e responsáveis, sua principal contribuição já foi evidenciada quando da análise da regulamentação do fenômeno, momento em que se destacou, em conformidade com o art. 149 do ECA/1990, a necessidade de autorização judicial para o exercício de atividade artística infantoadolescente nos meios digitais, disciplina posteriormente regulamentada pela Resolução nº 687/2026 do CNJ, a qual adota a proteção de dados pessoais como um de seus fundamentos.

Reafirma-se, assim, a sua relevância: a confirmação da existência de um dever de cuidado qualificado no ambiente digital.

Como penúltimo elemento contributivo, relembre-se que o Projeto de Lei nº 4/2025, que propõe a reforma do Código Civil, prevê expressamente a inclusão do dever de cuidado entre os deveres parentais, incumbindo aos pais, mães e responsáveis o dever de “evitar a exposição de fotos e vídeos em redes sociais ou a divulgação de informações, de modo a preservar a imagem, a segurança, a intimidade e a vida privada dos filhos”. A proposição confirma a tendência de fortalecimento do sistema jurídico brasileiro em direção a uma tutela reforçada da personalidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Todavia, enquanto a incidência desses diplomas sobre o *sharenting* possa ser sustentada na consagração de normas de natureza especialíssima, que vinculam, ainda que indiretamente, todos aqueles que mantêm relações jurídicas com crianças e adolescentes, a LGPD/2018, no que concerne ao seu âmbito subjetivo, apresenta alcance mais amplo, por não se restringir ao público infantoadolescente, e, sob o aspecto objetivo, revela-se mais limitado, ao incidir, necessariamente, sobre determinadas atividades de tratamento de dados.

É nesse cenário que se destaca o último ponto de análise: a aplicabilidade, ou não, dessa lei às situações de compartilhamento de dados pessoais da prole pelos(as) próprios(as) mães, pais e responsáveis. O ponto de partida, a respeito da sua incidência, ou não, reside na investigação entre dois cenários distintos, quais sejam o compartilhamento não monetizado e aquele em que a prática assume finalidade econômica, de maneira especial nos casos envolvendo os chamados influenciadores digitais mirins¹¹⁵.

Embora a legislação ordinária busque ampla abrangência no âmbito do tratamento de dados pessoais, conforme já analisado, sua aplicação não contempla toda e qualquer relação privada ou atuação estatal, uma vez que a própria norma prevê exceções expressas. Dentre elas, destaca-se o art. 4º, inciso II, da LGPD/2018, que exclui de seu âmbito de incidência o tratamento de dados pessoais realizado por pessoa natural exclusivamente para fins particulares e não econômicos.

¹¹⁵ Segundo a delimitação realizada no ECA Digital/2025 (Brasil, 2025), a monetização é “[...] remuneração direta ou indireta de usuário de aplicação de internet pela publicação, pela postagem, pela exibição, pela disponibilização, pela transmissão, pela divulgação ou pela distribuição de conteúdo, incluída receita por visualizações, assinaturas, doações, patrocínios, publicidade ou venda de produtos e serviços vinculados”.

Assim, as práticas cotidianas como a troca e o arquivamento de mensagens, a elaboração de registros biográficos em álbuns físicos ou digitais, a manutenção de perfis em redes sociais e o compartilhamento de informações sobre pessoas próximas, não se submetem à incidência da referida lei quando realizadas em contexto estritamente pessoal e sem finalidade econômica (Menezes; Colaço, 2023).

No cenário do compartilhamento não monetizado, portanto, é possível concluir que a sua incidência não pode ocorrer de modo imediato, uma vez que essa prática não possui pretensão econômica. Nesse sentido, inclusive, Menezes e Colaço (2023), exemplificam, dentre as hipóteses de exclusão de aplicação da LGPD/2018, as situações no âmbito das relações pessoais, como aquelas oriundas de vínculos afetivo-amorosos ou das relações parentais entre pais, mães e filhos(as).

O segundo cenário se refere aos casos que envolvem influenciadores digitais mirins. Nessa hipótese, a análise jurídica apresenta especificidades próprias, uma vez que a exposição da criança ou do adolescente está vinculada ao objetivo de obtenção de vantagem econômica. A finalidade de auferir benefícios financeiros, sejam eles diretos ou indiretos, descaracteriza a relação de natureza meramente pessoal, afastando a incidência da exceção prevista no art. 4º da LGPD/2018 (Brasil, 2018a).

Ocorre que o mesmo dispositivo legal (Brasil, 2018a) também excepciona a aplicação da LGPD/2018 às atividades de natureza jornalística e artística, sendo considerada como obra artística ou realizada para fins artísticos aquela que resulta da capacidade criativa humana e que se manifesta como expressão dos direitos da personalidade, conforme Menezes e Colaço (2023).

É justamente nesse ponto que se evidencia a complexidade ainda maior da problemática: a prática de influenciador digital mirim pode ser juridicamente caracterizada como atividade artística infantil? Trata-se de temática que, já marcada por elevada relevância no plano jurídico, torna-se ainda mais desafiadora diante das transformações introduzidas pelas tecnologias da informação e da comunicação, sobretudo quanto à delimitação e à regulação do trabalho infantil artístico.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro vede o trabalho infantil¹¹⁶, admitindo-o apenas a partir dos 16 anos, ou, excepcionalmente, a partir dos 14 anos

¹¹⁶ As normas nacionais e internacionais que proíbem o trabalho infantil, estabelecendo os termos mencionados são a CRFB/1988, no art. 7º, inc. XXXIII (Brasil, 1988), o ECA/1990, em seu art. 60 (Brasil, 1990), a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seu art. 403, e a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, em seu art. 3º, (Brasil, 2019).

na condição de aprendiz¹¹⁷, a atividade artística é reconhecida como exceção, em razão dos direitos à cultura, à educação e ao lazer. Nessa perspectiva, a Resolução nº 687/2026 do CNJ (Brasil, 2026b) estabelece, como princípio orientador de sua interpretação e aplicação, a “excepcionalidade da atividade artística de crianças e adolescentes como hipótese de afastamento da proibição geral do trabalho infantil, em conformidade com a Doutrina da Proteção Integral” (art. 3º, IX).

A possibilidade de participação em representações artísticas encontra respaldo, ainda, em âmbito internacional, na Convenção nº 138 da OIT, em seu artigo 8º¹¹⁸, desde que observados limites específicos, como a duração da atividade (OIT, 1973). Além disso, o ECA/1990, no seu art. 149, inc. II, autoriza a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos, seus ensaios e em certames de beleza, condicionando-a à análise judicial de critérios como a natureza da atividade, a frequência, a adequação do ambiente e a inexistência de prejuízos ao desenvolvimento integral (Brasil, 1990).

Nesse contexto, a participação em novelas ou campanhas publicitárias, por exemplo, passou a ser enquadrada como atividade infantil artística, razão pela qual se consolidou sua aceitação no cenário brasileiro. Embora exista dissenso doutrinário acerca da admissibilidade do trabalho infantil artístico, inclusive se as atividades referenciadas constituem essa exceção, a legislação brasileira oferece parâmetros relevantes para a compreensão da noção de atividade artística.

Nos termos do art. 2º, da Lei nº 6.533/1978, considera-se artista a pessoa que “[...] cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública” (Brasil, 1978). De forma complementar, a Lei nº 9.610/1998, ao disciplinar os direitos autorais, inclui, em seu art. 7º, as obras artísticas entre aquelas que “[...] resultam do espírito criativo,

¹¹⁷ A aprendizagem, decorrente de uma atividade pautada em um projeto pedagógico previamente aprovado, “[...] caracteriza-se como forma especial de trabalho protegido, sendo uma modalidade de profissionalização permitida a partir dos 14 anos e deve seguir as determinações da Lei. 10.097/2000, que assegura ao adolescente trabalhador todos os direitos trabalhistas e previdenciários” (Veronese; Custódio, 2017, p. 198).

¹¹⁸ Assim dispõe o artigo da Convenção 138 da OIT: “Artigo 8º. 1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas. 2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido” (Brasil, 2019, n.p.)

humano – sejam elas literárias, musicais, coreográficas, cinematográficas, pinturas, desenhos, esculturas, ilustrações, fotografias, etc.” (Menezes; Colaço, 2023, p. 182).

A partir desses marcos normativos, é possível compreender a atividade artística como forma de expressão das criações intelectuais humanas, materializadas nas artes visuais, cênicas, sonoras, dentre outras manifestações, independentemente de seu enquadramento formal como profissão artística. Nesse sentido, Bittar (2015) insere tais criações no âmbito dos direitos morais da personalidade, ao lado das produções literárias e técnicas, caracterizando-as como manifestações do intelecto humano voltadas à sensibilização e à difusão do conhecimento.

Embora a Resolução nº 687/2026 do CNJ – norma específica decorrente do Decreto nº 12.880/2026 e ECA Digital/2025 – não mencione expressamente os “influenciadores mirins” ou terminologia equivalente, disciplina a atividade artística de crianças e adolescentes no ambiente digital, definindo-a como:

a criação, interpretação ou execução, por criança ou adolescente, de obra de caráter cultural de qualquer natureza, destinada à exibição ou divulgação pública, nos termos da Lei nº 6.533/1978, em ambiente digital ou em outros meios de divulgação (Brasil, 2026b).

Quanto à doutrina, para Veronese e Custódio (2017, p. 195) as representações artísticas de crianças e adolescentes podem ser compreendidas como a experiência de natureza pedagógica e cultural, podendo ocorrer, por exemplo, em programas de televisão, rádio, apresentações artísticas e culturais, desde que não apresente elementos caracterizadores de relação de trabalho, sem prejuízo da necessária autorização judicial, nos termos do art. 149 do ECA¹¹⁹.

Cavalcante (2012), igualmente, compreende como participações artísticas àquelas com finalidade preponderantemente pedagógica ou recreativa, a exemplo das atividades de música, teatro, dança ou ginástica. Entretanto, sustentando a possibilidade jurídica do trabalho infantil artístico¹²⁰, a autora o caracteriza como a

¹¹⁹ Veronese e Custódio (2017, p. 195) destacam a distinção conceitual entre “trabalho artístico” e a permissão para “participação em representações artísticas”. Para os autores, há equívoco na interpretação da Convenção nº 138 da OIT, uma vez que esta não autoriza, de forma excepcional, o trabalho infantil, mas apenas a participação em representações artísticas, compreendida como experiência de natureza pedagógica e cultural. Ademais, para os autores, tal participação não se confunde com o exercício profissional da atividade artística, a qual, inclusive, possui regulamentação própria.

¹²⁰ A autora sustenta a possibilidade jurídica do trabalho infantil artístico, destacando que o ECA/1990 não explicita se a autorização do art. 149, §1º, restringe-se a fins pedagógicos ou se alcança atividades econômicas. Embora reconheça a controvérsia constitucional, aponta que os arts. 405 e 406 da CLT admitem o trabalho antes dos 14 anos com finalidade educativa ou para subsistência, desde que não

expressão marcada pela finalidade econômica, ou seja, existência de exploração econômica da atividade artística desenvolvida pela criança ou pelo adolescente:

Trabalho infantil artístico é toda prestação de serviço apropriada economicamente por outrem, remunerada ou não, realizada antes da idade mínima para o trabalho – que no Brasil é de 16 anos –, envolvendo a manifestação artística. Abrange atividades como a representação, canto, dança, dublagem e atuação em fotos e vídeos publicitários, bem como desfiles de moda e apresentação de programas (Cavalcante, 2019, p. 1).

Em relação às atividades dos influenciadores mirins, compreendidas como de produção e protagonização de conteúdos digitais, o Instituto Alana (2022, p. 5) assinala que tais práticas, em regra, ocorrem por meio de fotos e vídeos, manifestando-se de diferentes formas, dentre as quais se destacam:

[...] atuando como apresentadores, cantando, fazendo piadas, artesanato, atividades científicas ou peças manuais, brincando, cozinhando, simplesmente mostrando acontecimentos do seu cotidiano e, entre outras ações, protagonizando peças publicitárias, atuam como influenciadoras digitais mirins.

Portanto, apesar das controvérsias existentes quanto à caracterização do trabalho infantil no âmbito das atividades artísticas¹²¹, essas práticas, em seu gênero, envolvem, em essência, a expressão individual da personalidade por meio da representação artística do ser. No que se refere ao público infantoadolescente, essa expressão somente é possível quando vinculada a experiências pedagógicas, culturais ou recreativas, compatíveis com a condição de pessoa em desenvolvimento e voltadas ao livre desenvolvimento da personalidade¹²².

comprometa a formação moral, bem como que a exceção ao trabalho infantil artístico pode ser extraída, por via hermenêutica, do art. 8º da Convenção nº 138 da OIT. Não obstante, ressalva que o enquadramento dessas atividades como trabalho infantil constitui, em si, mecanismo de proteção, na medida em que a ausência de reconhecimento jurídico favorece a informalidade e potencializa situações de exploração prejudiciais ao desenvolvimento da criança e do adolescente. Ainda assim, a própria autora reconhece a existência de dissenso doutrinário acerca da admissibilidade do trabalho artístico antes dos 16 anos (Cavalcante, 2012).

¹²¹ Ressalte-se, nesse contexto, que permanece pendente de julgamento definitivo no STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5.326/2015 (Brasil, 2015), que versa sobre a competência para a concessão de autorização judicial à participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas. Embora a controvérsia se concentre na definição do órgão jurisdicional competente, a decisão liminar que fixou a competência da Justiça Estadual não apresenta fundamentos contrários à admissibilidade do trabalho infantil artístico, reconhecendo-o como exceção à vedação geral do trabalho infantil, com fundamento no art. 8º da Convenção nº 138 da OIT. Registre-se, contudo, o voto divergente da Ministra Rosa Weber, que, em consonância com a posição de Veronese e Custódio (2017), distingue a mera participação em atividades artísticas do trabalho infantil artístico propriamente dito, defendendo, para este último, a observância estrita da idade mínima para o trabalho.

¹²² Nesse sentido, a Recomendação nº 139, de 12/12/2022, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (Brasil, 2022), orienta que, na análise de pedidos de participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas, magistrados e magistradas observem a prévia e indispensável concordância da criança, além da autorização e o acompanhamento contínuo dos pais ou responsáveis. Ademais,

Considerando, pois, a atuação desempenhada por crianças e adolescentes, bem como a concepção de atividade artística anteriormente delineada, pode-se afirmar que a prática de influenciador digital mirim pode ser qualificada como artística apenas quando decorrer de ato voluntário e efetivamente expressivo da manifestação interna da criança ou do adolescente¹²³, refletindo criações oriundas de seu próprio intelecto, bem como que as ações que possuam natureza pedagógica, cultural ou recreativa, ou seja, essencialmente artísticas¹²⁴.

Nessa perspectiva, considerando que a exposição da criança ou do adolescente decorre de manifestação artística, ainda que haja repercussão econômica, não há que se falar em aplicação direta da LGPD/2018, em razão da exceção prevista em seu art. 4º, inc. II, alínea a (Brasil, 2018), que afasta a incidência normativa em tratamento de dados realizado com fins artísticos¹²⁵.

havendo interesse econômico na atividade, recomenda-se a comunicação aos órgãos de proteção infantoadolescente competentes, tais como o Ministério do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Estadual, o Conselho Tutelar e os órgãos da área da educação ou da assistência social.

¹²³ Por outro lado, ainda que ausente o caráter voluntário, a atividade pode ser compreendida como artística na medida em que a criança ou o adolescente cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza. Na hipótese, contudo, a ausência de voluntariedade, ainda que não afaste a natureza artística da atividade, lhe atribui um viés profissional, nos termos da concepção adotada pela Lei nº 6.533/1978, elemento caracterizador da exploração do trabalho infantil. A exploração dessa espécie de atividade tampouco passou despercebida no âmbito internacional. O Comentário Geral nº 25 sobre os direitos da criança em relação ao ambiente digital, elaborado pelo Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas (2021), ao tratar das medidas especiais de proteção contra as diversas formas de exploração infantil, reconhece que, “ao criar e compartilhar conteúdo, as crianças podem ser atores econômicos no ambiente digital, o que pode resultar em sua exploração”. Nesse sentido, o documento assevera que “crianças devem ser protegidas de todas as formas de exploração prejudicial a qualquer aspecto de seu bem-estar em relação ao ambiente digital. Exploração pode ocorrer de muitas formas, como exploração econômica, incluindo trabalho infantil, exploração e abuso sexual, venda, tráfico e sequestro de crianças e o recrutamento de crianças para participar de atividades criminosas, incluindo formas de crimes cibernéticos” (item 112).

¹²⁴ Ressalva-se a existência de iniciativas legislativas voltadas à tentativa de regulamentação dessa atividade, as quais ainda se encontram em debate. Nesses termos, destaca-se o Projeto de Lei nº 785/2025, de autoria do Deputado Dimas Gadelha, que visa promover alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990). A proposta, em síntese, (a) define influenciador digital mirim como criança ou adolescente menor de 16 anos que produz regularmente conteúdo por meio de provedores de aplicações de internet, buscando visibilidade através de meios roteirizados ou planejados; (b) estabelece os critérios para concessão de autorização judicial, considerando a idade, maturidade e desenvolvimento psicossocial do menor, além de impor limites quanto à carga horária, respeito à frequência escolar, convívio familiar e comunitário, lazer, bem como à proteção física, mental, privacidade, intimidade, honra e imagem; e (c) trata dos deveres dos provedores, que devem fiscalizar e assegurar a segurança e ética na participação infantoadolescente na produção e divulgação de conteúdos digitais, garantindo a integridade física e emocional desses indivíduos no ambiente digital (Brasil, 2025d).

¹²⁵ Não obstante, a utilização da LGPD/2018 não pode ser descartada no plano hermenêutico, admitindo-se a sua incidência indireta por meio da analogia, conforme previsão na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, cujo art. 4º dispõe que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (Brasil, 1942). Ainda que a lei não se aplique a todos os casos de proteção de dados pessoais, tornou-se base para a decisão paradigmática do STF que reconheceu a proteção de dados pessoais como direito fundamental e

Portanto, até mesmo no *sharenting* monetizado, a tutela da proteção de dados de crianças e adolescentes deve ser orientada pela Doutrina da Proteção Integral, enquanto método hermenêutico, abrangendo, além da previsão constitucional (art. 5º, LXXIX, da CRFB/1988), que consagra sua natureza de direito fundamental, a aplicação direta das normas estabelecidas na Resolução nº 245/2024 do CONANDA, no ECA Digital/2025, no Decreto nº 12.880/2026 e da Resolução nº 687/2026 do CNJ¹²⁶.

Por fim, cabe ressaltar que, de acordo com a concepção do direito à proteção de dados construída a partir dos marcos teóricos de Bioni (2021) e Doneda (2021), os dados pessoais mantêm vínculo objetivo com o seu titular, e sua proteção, por meio da autodeterminação informativa, independe da análise de seu conteúdo, restringindo-se à tutela da circulação e do tratamento dessas informações. Desta forma, tanto no *sharenting* monetizado quanto no não monetizado, o direito fundamental à proteção de dados pessoais incide de forma autônoma em relação aos demais direitos da personalidade, inclusive ao direito à intimidade.

3.3.4 Ainda sobre os “novos direitos”: o direito ao esquecimento

A compreensão da fenomenologia do *sharenting* a partir da intersecção entre os direitos da personalidade e a Doutrina da Proteção Integral mostra-se imprescindível, ainda, na medida em que tal prática, além de afetar o livre desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente, pode comprometer sua futura autodeterminação na construção da identidade no ambiente digital, já que a permanência dessas informações em um espaço marcado pela circulação contínua potencializa riscos a outros bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico.

Nesse contexto, Veronese e Wagner (2022) sustentam a aplicação do direito ao esquecimento aos casos de *sharenting*, compreendendo-o como direito da personalidade que permite a oposição à perpetuação de fatos sensíveis não mais relevantes, com fundamento na dignidade da pessoa humana, nos direitos da

impulsionou sua posterior positivação - ADI nº 6387 MC-REF/DF (Brasil, 2020). Assim, seus eixos axiológicos servem de base para a interpretação e aplicação do direito à proteção de dados, irradiando, no que couber, seus valores sobre outras normas que regulamentam a matéria, bem como orientando a concretização da norma fundamental prevista na CRFB/1988 (art. 5º, LXXIX).

personalidade e na autodeterminação informativa, tratando-o, ainda, como categoria dinâmica, própria do ambiente digital, que engloba mecanismos de proteção de dados, como a desindexação e o apagamento de informações.

Segundo as autoras, embora o STF tenha o posicionamento de afastar a existência de um direito ao esquecimento em caráter absoluto no ordenamento jurídico brasileiro, isso não impede o reconhecimento de sua dimensão constitucional, de modo que, no contexto do *sharenting*, esse direito configura instrumento relevante para evitar a perpetuação de violações aos direitos da personalidade da criança e do adolescente, ao limitar a manutenção indefinida de conteúdos prejudiciais ao livre desenvolvimento da personalidade (Veronese; Wagner, 2022).

A tese firmada no Tema 786 da Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ (Caso Aída Curi), pelo STF, foi a de que o chamado “direito ao esquecimento” é incompatível com a CFRB/1988, nos seguintes termos:

É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (Brasil, 2021).

Entretanto, a decisão não foi proferida em um contexto não digital, de modo que a sua formulação não incorporou as transformações trazidas pela sociedade “*onlife*”, contexto em que, por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022, a proteção de dados pessoais passou a integrar garantia constitucional autônoma, o que abre espaço para reflexão crítica sobre a necessidade de revisão e adaptação jurisprudencial diante das especificidades da era da cibercultura (Rosa; Suzin, 2025).

Ademais, o referido caso não envolve situação de violação de direitos da criança ou do adolescente perpetrada por seus próprios pais, mães ou responsáveis, hipótese que demanda aplicação de regime jurídico distinto, fundamentado na Doutrina da Proteção Integral e nos deveres inerentes à responsabilidade parental, essencialmente quando tais condutas se desenvolvem no ambiente digital, ou seja, dever de cuidado qualificado.

Nesse sentido, Tepedino e Affonso (2021) defendem que, especialmente na exposição de dados de crianças e adolescentes, o direito ao esquecimento atua como

um mecanismo de reapropriação da narrativa da própria história a partir da autodeterminação informativa. Para os autores,

Por vezes, esse processo de reconstrução depende do apagamento de dados e imagens que foram divulgadas por genitores ou terceiros sem o consentimento da criança ou do adolescente. Basta pensar que a pessoa pode não querer que seus recrutadores saibam que, na sua infância, ela portava alguma questão psiquiátrica ou comportamental que foi exposta por seus pais em algum fórum na Internet. Ou, ainda, que não queira que fotos postadas por seus pais revelem que um dia a menina já fora menino. O consentimento, portanto, parece representar papel central na definição da extensão a ser conferida a esse direito (Tepedino; Affonso, 2021, p. 194).

Não por outra razão, a Resolução nº 687/2026 do CNJ (Brasil, 2026b) estabelece, como diretriz para sua interpretação e aplicação, a observância da “[...] proteção contra riscos decorrentes da permanência, circulação e replicação de conteúdos no ambiente digital” (art. 3º, VI). A disposição reforça a conclusão de que o dever de cuidado no ambiente digital compreende também o dever de reduzir os riscos da exposição, inclusive mediante a exclusão de conteúdos, a fim de evitar a permanência, circulação e reutilização de dados pessoais de crianças e adolescentes.

Por fim, cabe registrar a observação de Sarlet (2025, p. 426) de que, embora o STF tenha evitado adotar a expressão “direito ao esquecimento”, com o intuito de prevenir interpretações equivocadas quanto ao alcance dessa prerrogativa, a decisão não versou “[...] sobre todos os aspectos e formas de manifestações do assim chamado direito ao esquecimento, como é o caso de um direito à desindexação dos mecanismos de busca na internet”.

Portanto, sustenta-se a necessidade da revisão acerca do direito ao esquecimento no direito brasileiro, essencialmente nos casos de *sharenting*, ainda que não se reconheça tal instituto como um direito autônomo, mas, sim, como uma das prerrogativas inerentes ao direito fundamental à proteção de dados pessoais, com fundamento na autodeterminação informativa¹²⁷.

¹²⁷ Nesse sentido, igualmente, é o entendimento de Eberlin (2020, p. 142): “em relação aos DP das crianças, estes são fornecidos e coletados de inúmeras formas, por atuação delas mesmas e também de terceiros, como seus pais, cuidadores e estabelecimentos de ensino. É possível que o titular forneça um dado pessoal e se arrependa depois, sendo fundamental que haja mecanismos que assegurem o direito ao esquecimento, como forma de materializar a autodeterminação informativa e o direito à privacidade”.

3.4 CONCLUSÕES PARCIAIS

A revolução tecnológica, impulsionada pela expansão das mídias digitais e das redes sociais, promoveu profundas transformações nas formas de comunicação, de sociabilidade e no exercício da parentalidade, inserindo crianças e adolescentes de maneira cada vez mais precoce e permanente no ambiente digital.

Nesse cenário, marcado pela intersecção entre a proteção jurídica infantoadolescente, a lógica da cibercultura e as práticas parentais contemporâneas, emerge o *sharenting*, caracterizado pelo compartilhamento de informações, imagens e dados pessoais de crianças e adolescentes por seus pais, mães ou responsáveis nas mídias sociais.

A análise do sistema normativo brasileiro evidencia que, ainda que com certa limitação quanto às disposições específicas de regulamentação do fenômeno, o ordenamento contempla normas capazes de regular tanto a proteção integral de crianças e adolescentes quanto as dinâmicas próprias do ambiente digital. Assim, não se pode concluir pela insuficiência de normas para assegurar a tutela jurídica das pessoas em desenvolvimento.

Da análise integrada do sistema normativo brasileiro, sobretudo diante dos princípios estruturantes da Doutrina da Proteção Integral e da proteção conferida aos direitos da personalidade, conclui-se que a prática do *sharenting* é apta a ensejar lesão ou ameaça a diversos interesses juridicamente tutelados, como os dados pessoais, a vida privada, a intimidade, a imagem, a honra, a identidade e, conforme o caso concreto, a integridade psíquica ou moral de crianças e adolescentes.

No que se refere especificamente à proteção de dados pessoais, conclui-se que, embora a LGPD/2018 não incida diretamente sobre o compartilhamento parental — seja porque, em regra, a atividade não possui finalidade econômica, seja porque, quando há pretensão de obtenção de benefícios financeiros diretos ou indiretos, a prática pode ser enquadrada como atividade artística (art. 4º, incisos I e II, alínea “a”) —, a tutela desses dados decorre do direito fundamental à proteção de dados pessoais, positivado no art. 5º, LXXIX, da CRFB/1988, bem como das normas especializadas, quais sejam o ECA Digital/2025, o Decreto nº 12.880/2026, a Resolução nº 687/2026 do CNJ e a Resolução nº 245/2024 do CONANDA.

Embora tais diplomas revelem limitações quanto às especificidades das práticas parentais de exposição digital, é possível extrair deles conclusões relevantes

para a problemática investigada. A primeira consiste no reconhecimento de que os dados pessoais de crianças e adolescentes demandam tutela jurídica diferenciada, justificando, ao menos, sua equiparação aos dados sensíveis, em razão da especial vulnerabilidade decorrente da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A segunda refere-se à identificação de um dever de cuidado qualificado no ambiente digital, manifestado especialmente pelos deveres de supervisão, acompanhamento e proteção atribuídos aos pais, mães e responsáveis, considerando que esse ambiente potencializa a vulnerabilidade infantoadolescente. A terceira, por sua vez, evidencia que a utilização da imagem de crianças e adolescentes em ambientes digitais, quando monetizado ou impulsionados, exige o controle jurisdicional, nos termos do art. 149 do ECA/1990.

Por fim, a investigação permitiu sustentar a existência de um direito ao esquecimento, fundamentado na autodeterminação informativa e compreendido, consequentemente, como prerrogativa inerente ao direito fundamental à proteção de dados pessoais. Tal direito visa assegurar que crianças e adolescentes possam se opor ao compartilhamento de fatos relativos à sua identidade e à perpetuação dessas informações no ambiente digital.

Em síntese, constata-se que a Doutrina da Proteção Integral, em articulação com a tutela geral dos direitos da personalidade, essencialmente à luz da cláusula geral de proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos e garantias já positivados no ordenamento jurídico, fornece substrato normativo suficiente para a salvaguarda dos direitos de crianças e adolescentes no contexto do *sharenting*.

Todavia, permanece uma dificuldade central de ordem prática: definir em que circunstâncias a divulgação de imagens, informações e dados pessoais deixa de constituir exercício legítimo da parentalidade para adquirir relevância jurídica como exposição parental antijurídica, apta a vulnerar direitos da personalidade. Ainda que os interesses jurídicos envolvidos possam ser identificados com relativa clareza no plano teórico, a delimitação concreta dos limites entre licitude e ilicitude permanece situada em zona interpretativa sensível.

Tal dificuldade evidencia-se precisamente porque a análise não exige apenas a identificação dos direitos assegurados ao público infantoadolescente, mas também a delimitação dos limites jurídicos da atuação dos pais, mães e responsáveis no ambiente digital diante das transformações contemporâneas das relações familiares, comunicacionais e tecnológicas.

É nessa seara que, visando responder à problemática científica, busca-se, à luz da intersecção entre a Doutrina da Proteção Integral e os direitos da personalidade, delimitar os critérios jurídicos aptos a distinguir o exercício legítimo do compartilhamento, por mães, pais ou responsáveis, de imagens e informações pessoais de crianças e adolescentes em ambientes digitais, da prática antijurídica, propondo parâmetros hermenêuticos capazes de diferenciar ambos os cenários e de orientar a interpretação e aplicação do direito nos casos concretos.

4. SHARENTING: UM MODELO HERMENÊUTICO PARA A TUTELA DA PERSONALIDADE INFANTOADOLESCENTE NO AMBIENTE DIGITAL

O *sharenting* consiste em fenômeno que vem adquirindo crescente visibilidade no campo científico, embora ainda permaneça insuficientemente problematizado no plano social. Enquanto o compartilhamento cotidiano da vida privada e a constante inserção em ambientes digitais passaram a integrar práticas socialmente naturalizadas, a reflexão crítica acerca dos impactos decorrentes dessa exposição em relação às crianças e aos adolescentes, ainda se revela limitada.

Além disso, assim como ocorre em diversos temas relacionados às novas tecnologias, os limites entre condutas juridicamente legítimas e práticas ilícitas permanecem inseridos em zona de indeterminação, dificultando a definição quanto aos parâmetros adequados de atuação parental no ambiente digital.

É nesse cenário de incerteza que se insere a problemática da presente pesquisa. Busca-se propor critérios aptos a distinguir o exercício legítimo do compartilhamento parental de imagens e informações pessoais de crianças e adolescentes da prática antijurídica denominada *sharenting*, oferecendo parâmetros tanto para atuação preventiva e conscientização social quanto para aplicação prática por operadores do direito na análise de casos concretos.

4.1 CONSTRUÇÃO DOGMÁTICA DO PRINCÍPIO JURÍDICO DO COMPARTILHAMENTO MÍNIMO

Entre pais, mães e filhos(as), a relação jurídica de filiação constitui-se a partir de expressa previsão normativa, da qual decorrem direitos e deveres recíprocos. Quando, contudo, o contexto envolve crianças e adolescentes, os deveres atribuídos aos pais, mães e responsáveis se amplia na mesma proporção em que se intensifica a proteção conferida aos direitos do público infantoadolescente, em razão de sua condição peculiar de vulnerabilidade e de pessoa em desenvolvimento.

Assim, no contexto da exposição parental nas mídias sociais e a partir das premissas estabelecidas na seção anterior, resta, ainda, indagar-se se o ordenamento jurídico brasileiro contempla vedação implícita ao compartilhamento, por pais, mães e responsáveis, de imagens e informações de seus filhos e filhas. Afinal, concluiu-se

que a prática do *sharenting* pode ensejar lesão a diversos interesses juridicamente protegidos.

Em um primeiro momento, até poder-se-ia defender a prevalência da liberdade de expressão. Isso porque o art. 5º da CRFB/1988, além de dispor, no inciso II, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, ainda, assegura a liberdade de manifestação do pensamento em seu inciso IV (Brasil, 1988). Trata-se da consagração constitucional dos direitos fundamentais à liberdade, frequentemente invocados para justificar a legitimidade da publicização de aspectos relacionados à vida familiar e cotidiana nas mídias sociais.

Ademais, conforme destacam Sarlet *et al.* (2025), a CRFB/1988 consagra, em seu *caput*, um direito geral à liberdade que possui origem no art. 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e atua como “[...] princípio geral de interpretação e integração das liberdades em espécie, bem como de identificação de liberdades implícitas na ordem constitucional” (Sarlet *et al.*, 2025, p. 439).

Sob a perspectiva civilista, esse direito projeta-se tanto nas relações patrimoniais quanto nas situações jurídicas existenciais, inclusive no âmbito do Direito das Famílias. Conforme destaca Alves (2010, p. 108), reconhece-se sua incidência na esfera extrapatrimonial, vinculando-o ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade, como ocorre em situações contemporâneas relacionadas à reprodução assistida e à gestação por substituição.

Tais exemplos evidenciam que o direito à liberdade assegura à pessoa espaços legítimos de autodeterminação nas esferas íntima e familiar, permitindo-lhe delinear autonomamente o próprio projeto de vida. Assim, poder-se-ia sustentar a existência de uma liberdade implícita relacionada à publicização de aspectos da vida privada e à manifestação da própria personalidade nos ambientes digitais.

No mesmo sentido, considerando que o meio digital se consolidou, na contemporaneidade, como extensão da própria existência humana, pode-se afirmar que a prática não pode ser reduzida à mera liberdade de expressão, sendo incoerente cogitar a proibição absoluta de qualquer forma de divulgação realizada pelos responsáveis, pois tal restrição igualmente desconsideraria o livre desenvolvimento de sua própria personalidade.

Ocorre que, quando a situação envolve crianças e adolescentes, em especial no âmbito das relações parentais, a análise jurídica assume contornos distintos, precisamente porque os interesses do público infantoadolescente devem prevalecer

diante dos demais interesses em conflito. Defende-se, assim, a restrição aos direitos de liberdade e ao livre desenvolvimento da personalidade dos próprios responsáveis quando necessário à tutela da pessoa em desenvolvimento.

Nesse sentido, ao tratar da prevenção especial no âmbito dos meios de comunicação, Pereira (2008) sustenta a existência de uma “censura de natureza protetiva”, esclarecendo que a CRFB/1988 não veda toda e qualquer forma de restrição à liberdade de expressão e que, quando aplicada a pessoas em fase de desenvolvimento, tal contenção opera como instrumento de salvaguarda do processo formativo da criança e do adolescente. Nas palavras da autora:

esse novo instituto de contenção de liberdade de expressão, a censura protetiva, visa tão somente a proteção de pessoas que estão em fase de desenvolvimento físico, moral e psíquico (Pereira, 2008, p. 789).

O recorte teórico de Pereira (2008) dirige-se, inicialmente, aos meios de comunicação, partindo da premissa de que interesses econômicos podem se encontrar dissimulados sob o argumento da liberdade de expressão. Todavia, tal raciocínio revela-se igualmente aplicável ao fenômeno do *sharenting*, na medida em que também se verifica colisão entre direitos fundamentais dos responsáveis e os direitos da criança ou do adolescente.

O ajuste que se impõe à posição da autora, entretanto, reside na própria terminologia adotada. Não se trata propriamente de “censura”, mas de restrição constitucionalmente legitimada, fundada não apenas na solução de colisões entre direitos fundamentais, mas também na própria função constitucional da parentalidade responsável. Isso porque os deveres de assistência, criação, educação e cuidado atribuídos aos pais, mães e responsáveis (arts. 226 e 229 da CRFB/1988 e art. 1.634, I, do CC/2002) possuem natureza instrumental, voltada à promoção do desenvolvimento integral e da tutela da personalidade de filhos e filhas.

Esse aspecto merece destaque, especialmente à luz da compreensão contemporânea da responsabilidade parental delimitada na primeira seção. Supera-se a lógica tradicional de poder exercido sobre os(as) filhos(as), passando a parentalidade a estruturar-se como função jurídica orientada à proteção da pessoa em desenvolvimento e à promoção de suas potencialidades existenciais.

Relembre-se que, na condição de titulares de direitos especialíssimos, as filhas e filhos ocupam posição central nas atribuições jurídicas conferidas aos responsáveis, figurando como principais beneficiários da relação parental e como

fundamento legitimador dos deveres dela decorrentes. Assim, os responsáveis não detêm poderes em sentido estrito, mas, sobretudo, deveres jurídicos voltados à tutela do desenvolvimento da personalidade de filhos e filhas (Teixeira, 2018)¹²⁸.

Daí porque Tepedino e Teixeira (2025, p. 293) assinalam que o exercício da função parental não se submete ao livre arbítrio, tratando-se de um “ofício de direito privado” que encontra sua razão de ser na promoção dos interesses de crianças e adolescentes e, reflexamente, dos interesses da própria coletividade:

Aquiescer com o enquadramento do poder parental como direito subjetivo seria o mesmo que reduzir o conteúdo da autoridade parental a meros poderes e prerrogativas, olvidando-se o mais relevante, que é a preservação dos interesses dos filhos. Daí a importância da delimitação da categoria do poder jurídico como “verdadeiro ofício, uma situação de direito-dever: como fundamento da atribuição dos poderes existe o dever de exercê-los. O exercício da potestà não é livre, arbitrário, mas necessário no interesse de outrem ou, mais especificamente, no interesse de um terceiro ou da coletividade”. Na autoridade parental, tanto o poder quanto o dever são dirigidos às mesmas pessoas: os pais, que devem usá-lo para a concreção do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Cuida-se, pois, de ofício de direito privado (Tepedino; Teixeira, 2025, p. 293).

Então, a responsabilidade parental não se confunde com esfera de autonomia existencial dos próprios responsáveis, mas de um complexo de deveres jurídicos funcionalizados em favor da proteção integral dos próprios(as) filhos(as) enquanto crianças e adolescentes. Além disso, nem sempre as condutas parentais voltadas à exposição digital se harmonizam com as escolhas individuais, a autodeterminação informativa ou o projeto de identidade pessoal dos(as) filhos(as).

É por essa razão que a certa persistência sociocultural da intangibilidade da responsabilidade parental no contexto digital, conforme conclusão extraída tanto na pesquisa jurisprudencial realizada nos tribunais superiores quanto na própria ausência de regulamentação específica sobre o fenômeno, ressalvada a atividade artística com viés econômico, se revela incompatível com o paradigma da proteção integral.

Decisão paradigmática no sentido da prevalência dos interesses da criança e do adolescente, com limitação do âmbito de discricionariedade inerente ao exercício da responsabilidade parental, é o caso relativo à vacinação obrigatória. Em razão de

¹²⁸ Como acima anotado, com a assunção da pessoa ao centro do sistema do Direito de Família, altera-se o conceito de responsabilidade parental, interpretado sob a perspectiva funcional. A responsabilidade parental há de ser relida à luz da principiologia constitucional, principalmente sob a ótica dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, previstos nos arts. 1º, III, e 3º, I, da Constituição Federal, respectivamente. O primeiro deles subverte todo o direito posto, principalmente o direito civil, vez que os institutos e entidades intermediárias se dirigem à realização da personalidade da pessoa humana. (Tepedino; Texeira, 2025, p. 186)

convicções filosóficas, por serem adeptos da filosofia vegana e contrários a intervenções médicas invasivas, os pais de uma criança de cinco anos decidiram não observar o calendário nacional de vacinação, circunstância que ensejou a submissão da controvérsia ao julgamento do STF (Brasil, 2021).

A relevância da matéria conduziu ao reconhecimento da repercussão geral, culminando na afetação do Tema 1103¹²⁹. Na oportunidade, além de assentar a constitucionalidade da obrigatoriedade da vacinação infantil, o STF consignou que a proteção integral e prioritária da criança e do adolescente prevalece sobre as liberdades individuais e convicções pessoais dos responsáveis legais (Brasil, 2020).

3. A liberdade de consciência é protegida constitucionalmente (art. 5º, VI e VIII) e se expressa no direito que toda pessoa tem de fazer suas escolhas existenciais e de viver o seu próprio ideal de vida boa. É senso comum, porém, que nenhum direito é absoluto, encontrando seus limites em outros direitos e valores constitucionais. No caso em exame, a liberdade de consciência precisa ser ponderada com a defesa da vida e da saúde de todos (arts. 5º e 196), bem como com a proteção prioritária da criança e do adolescente (art. 227) (Brasil, 2020)

Embora os casos envolvendo a exposição de crianças e adolescentes nas mídias digitais não versem diretamente sobre questões atinentes à saúde, a potencialidade lesiva à integridade psíquica e, até mesmo, física de crianças e adolescentes mostra-se suficiente para demonstrar a pertinência das razões de decidir firmadas pelo Supremo Tribunal Federal ao fenômeno ora investigado.

Para além disso, a partir da construção teórica desenvolvida por Pereira (2008), sob a perspectiva da colisão de interesses, a própria estrutura normativa da Doutrina da Proteção Integral fornece substrato suficiente à solução do conflito, na medida em que, independentemente do bem jurídico especificamente afetado, o princípio da prioridade absoluta se apresenta como parâmetro hermenêutico apto à resolução de colisões entre direitos fundamentais.

Soma-se a isso o princípio do superior interesse da criança e do adolescente que é compreendido pelo Comitê dos Direitos da Criança da ONU, no Comentário Geral nº 14 (ONU, 2013), como direito substantivo que assegura a primazia dos

¹²⁹ Tema 1103. “Título: Possibilidade dos pais deixarem de vacinar os seus filhos, tendo como fundamento convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 5º, incisos VI, VIII e X, da Constituição Federal, se os pais, com fundamento em convicções filosóficas, religiosas e existenciais, podem deixar de cumprir o calendário de vacinação determinado pelas autoridades sanitárias” (Brasil, 2020).

interesses da criança nas decisões que lhe dizem respeito, além de constituir princípio interpretativo orientador da aplicação normativa em favor da proteção infantoadolescente.

Diante deste contexto, inclusive, o Instituto Brasileiro de Direito de Família e Sucessões – IBDFAM (2021) consolidou, por meio do Enunciado nº 39, o entendimento de que a liberdade de expressão dos pais, mães e responsáveis deve ser funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente e ao respeito aos seus direitos fundamentais:

a liberdade de expressão dos pais em relação à possibilidade de divulgação de dados e imagens dos filhos na internet deve ser funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição.

Ademais, na IX Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal – CJF (2022), foi aprovado o Enunciado nº 691 em sentido convergente:

a possibilidade de divulgação de dados e imagens de crianças e adolescentes na internet deve atender ao seu melhor interesse e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição.

Portanto, o exercício da liberdade de expressão pelos responsáveis, ainda que como expressão de sua personalidade, encontra limites quando confrontado com os direitos da pessoa em desenvolvimento, de modo que, sob o paradigma da proteção integral, deve prevalecer a tutela da personalidade da criança e do adolescente, ainda em formação, à luz dos princípios do superior interesse, da prioridade absoluta e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A partir dessas premissas, impõe-se que a parentalidade responsável se manifeste no ambiente digital por meio da adoção de condutas pautadas pelo compartilhamento mínimo de dados.

Não se sustenta a ilicitude de toda e qualquer divulgação de imagens ou informações envolvendo crianças e adolescentes. Contudo, como afirma Canei (2026), existe um limiar que separa a esfera de direitos dos pais, mães e responsáveis daquela pertencente aos filhos e filhas; uma vez ultrapassado esse limite, já não se mostra possível fundamentar a conduta parental na liberdade de expressão ou mesmo no livre desenvolvimento da personalidade.

E por que a minimização? Por que quando se trata de pessoas em desenvolvimento, a ótica deve ser reversa da regra geral de liberdade de expressão

e manifestação, como dito por Pereira (2008), realizando-se uma restrição constitucionalmente legitimada que se fundamenta no dever de prevenção às situações de ameaça ou violação de direitos previsto no artigo 70 do ECA/1990, o qual estabelece que “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente” (Brasil, 1990).

Tal dever funda-se, portanto, em uma ótica preventiva voltada à redução de riscos potencialmente lesivos aos direitos da personalidade de crianças e adolescentes, tratando-se de vetor axiológico que conforma a interpretação e a aplicação dos direitos fundamentais infantoadolescentes. Essa perspectiva preventiva é reforçada pelo dever de cuidado qualificado no ambiente digital, em consonância com as conclusões extraídas da seção anterior.

Naquele momento, salientou-se que, embora as normas contemporâneas relacionadas à presente pesquisa não disciplinem diretamente o fenômeno do *sharenting* em todas as suas formas, reconhecem que o ambiente digital potencializa a vulnerabilidade infantoadolescente. Assim, notadamente o ECA Digital/2025 (Brasil, 2025) e o Decreto nº 12.880/2026 (Brasil, 2026) reforçam o dever de supervisão parental como projeção dos deveres de assistência, criação e educação previstos no art. 229 da CRFB/1988 e no art. 1.634, inciso I, do CC/2002 (Brasil, 1988; 2002), bem como o dever de cuidado reconhecido jurisprudencial e doutrinariamente.

É nesse contexto de particularidades do ambiente digital que se propõe a projeção do dever de cuidado em duas perspectivas complementares. A primeira refere-se à supervisão parental, voltada à assistência, ao acompanhamento e ao controle do acesso a conteúdos inadequados ou incompatíveis com a faixa etária de crianças e adolescentes; a segunda, consiste em um diretriz axiológica de minimizar a exposição dos filhos e filhas crianças e adolescentes¹³⁰.

Desta forma, conforme salientam Bortolatto e Ghilardi (2024), ainda que pais, mães e responsáveis nem sempre possuam plena consciência acerca das dinâmicas e dos riscos inerentes à exposição infantoadolescente nas mídias sociais, a posição jurídica que ocupam impõe a adoção das cautelas necessárias quanto ao compartilhamento de imagens e informações de filhos e filhas. E, por essa razão, a ausência de conhecimento técnico específico ou a alegação de desconhecimento

¹³⁰ Nesses termos, enquanto a antijuridicidade relacionada ao dever de supervisão parental decorre, predominantemente, de condutas omissivas, a violação ao dever de minimização da exposição infantoadolescente estrutura-se a partir de comportamentos comissivos

acerca dos limites da exposição digital não se mostram suficientes para afastar os deveres jurídicos decorrentes da parentalidade responsável.

A minimização da exposição vinculada ao dever de cuidado qualificado fortalece-se, ainda, por representar especialmente a projeção de outro princípio estruturante da Doutrina da Proteção Integral: o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Esse relaciona-se diretamente à formação identitária de crianças e adolescentes, uma vez que as imagens e informações compartilhados no ambiente digital, além de permitirem sua identificação ou identificabilidade, constituem projeções de sua própria personalidade.

O conceito de “corpo eletrônico”, desenvolvido por Rodotà (2008), evidencia, novamente, a centralidade da proteção de dados pessoais, aqui compreendida não apenas de forma autônoma, mas também como instrumento de tutela dos demais direitos da personalidade¹³¹. Nessa perspectiva, Teixeira e Multedo (2022, p. 11) assinalam a relevância da autodeterminação informativa para a construção da identidade pessoal:

Assim, em colisão entre os direitos à privacidade e imagem dos filhos e o da liberdade de expressão dos pais, deve-se ponderar pela maior proteção ao segmento vulnerável. Isso não significa que os pais não possam postar fotos de família em que os filhos estejam presentes, mas que essa prática seja moderada, para que os filhos tenham a possibilidade de, eles mesmos, sob a orientação dos pais no exercício da autoridade parental, criar sua identidade no mundo virtual, no gozo do seu direito à autodeterminação informativa. Isso porque, a rigor, trata-se da imagem do filho, que além de titularizar esse direito da personalidade, também deve exercê-lo.

Essa constatação impede a conclusão de que, no contexto do *sharenting*, não exista a incidência do direito à proteção de dados. Ainda que a LGPD/2018 não se aplique diretamente às relações essencialmente existenciais, como no caso dos vínculos parentais, a proteção dos dados pessoais constitui direito autônomo da personalidade, cuja tutela não se esgota no âmbito dessa legislação infraconstitucional e, nesses casos, vem assegurar a tutela dos corpos eletrônicos de crianças e adolescentes.

Retome-se, nesse sentido, que, para além do marco normativo estabelecido pela LGPD/2018, o ordenamento jurídico brasileiro, assegura o direito fundamental à

¹³¹ No mesmo sentido, Rossetto (2022) assinala que a normatividade voltada à proteção de dados pessoais transcende a mera tutela dos dados em si considerados. Em sua essência, destina-se à proteção da pessoa humana enquanto titular, reconhecendo que o objeto de tutela jurídica não é o dado isoladamente considerado, mas o sujeito de direitos a ele vinculado.

proteção de dados, à luz da previsão expressa do art. 5º, inc. LXXIX, da CRFB/1988 e do julgamento do pedido liminar na ADI nº 6387 MC-REF/DF pelo STF (Brasil, 2020), o qual possui amplitude superior àquela abrangida na legislação infraconstitucional.

Diante dos riscos inerentes à circulação de dados no ambiente digital, a proteção das informações pessoais de crianças e adolescentes constitui, pois, direito fundamental, incidindo sobre as exposições promovidas por seus próprios responsáveis, aos quais se impõe o dever de adotar, inclusive no uso das mídias digitais, cautelas compatíveis com a máxima proteção dos direitos dos(as) filhos(as). Trata-se de um “grau de zelo maior”, conforme Teffé (2022, p. 60):

[...] o melhor interesse e o dever de cuidado impõe grau de zelo maior com seus dados pessoais, especialmente quando sensíveis. Contudo, deve-se ressaltar que não se trata apenas de uma proteção adequada ao estágio de desenvolvimento em que as crianças e adolescentes se encontram, mas de uma proteção prospectiva, a fim de garantir a dignidade deles hoje e no futuro.

Ao tratarem do dever de educação em sua projeção para o ambiente digital, Tepedino e Teixeira (2025, p. 290) assinalam que compete aos pais, mães e responsáveis, então, evitar a superexposição dos filhos e filhas crianças e adolescentes, justamente por serem “[...] aqueles que mais devem proteger seus filhos e seus dados pessoais os quais foram elevados à categoria de direito fundamental por força da Emenda Constitucional 115/2022”.

O compartilhamento mínimo revela-se, assim, compatível com o sistema normativo brasileiro contemporâneo, porque, se por um lado não há vedação absoluta à divulgação de conteúdos envolvendo crianças e adolescentes por seus pais, mães e responsáveis, os quais também exercem legitimamente suas liberdades existenciais, por outro, subsiste o dever jurídico de mitigar os riscos de lesão aos direitos da personalidade infantojuvenis, assegurando sua máxima proteção diante das vulnerabilidades inerentes ao ambiente digital.

Esse entendimento encontra respaldo no Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU (2021, p. 15), que reconhece a relevância da proteção de dados também no âmbito das relações familiares, destacando os riscos decorrentes do compartilhamento de informações e fotografias de crianças e adolescentes em mídias sociais por seus próprios pais, mães e responsáveis:

67. A privacidade é vital para a agência, dignidade e segurança das crianças e para o exercício de seus direitos. Os dados pessoais das crianças são processados para oferecer-lhes benefícios educacionais, de saúde e outros.

As ameaças à privacidade das crianças podem surgir da coleta e processamento de dados por instituições públicas, empresas e outras organizações, bem como de atividades criminosas como o roubo de identidade. As ameaças também podem surgir das próprias atividades das crianças e das atividades de membros da família, colegas ou outros, por exemplo, por mães e pais que compartilham fotografias online ou por um estranho que compartilha informações sobre uma criança.

Além disso, os responsáveis, quando expõem publicamente as imagens e informações, passam a atuar como controladores e, eventualmente, como operadores do tratamento dos dados pessoais da prole¹³², visto que, conforme observam Menezes e Colaço (2023) tais práticas envolvem operações de tratamento de dados pessoais, nos mesmos termos do art. 5º, inc. X, da LGPD, que o define como

[...] toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (Brasil, 2018a)¹³³.

Nesse sentido, o princípio da minimização, aplicável aos agentes de tratamento, reforça a construção do princípio do compartilhamento mínimo aplicável à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Conforme leciona Bioni (2021, p. 122), a minimização constitui dever imposto ao responsável pela atividade de tratamento de dados e encontra-se associada aos postulados da adequação e da necessidade, exigindo a utilização apenas dos dados estritamente necessários ao atendimento da finalidade pretendida.

Embora concebido para disciplinar atividades de tratamento de dados pessoais, referido princípio revela importante afinidade axiológica com a proteção integral da pessoa em desenvolvimento, visto que se o ordenamento jurídico exige que controladores e operadores limitem a coleta e a utilização de dados ao mínimo necessário, mostra-se igualmente coerente reconhecer que pais, mães e responsáveis devem restringir, na maior medida possível, a exposição digital de crianças e adolescentes.

A diferença entre ambos reside na necessidade, ou não, de identificação de uma finalidade legítima. Afinal, admitir, para o caso de exposição pelos responsáveis,

¹³² Ressalva-se, contudo, a hipótese em que a atividade operacional seja delegada a gestor ou empresa especializada na administração de redes sociais, caso em que os responsáveis assumirão exclusivamente a posição de controladores.

¹³³ No mesmo sentido, Sarlet *et al.* (2025) assinalam que os destinatários dos deveres e obrigações inerentes a este dever não se limitam ao Estado e aos agentes econômicos, alcançando igualmente os demais particulares, inclusive as pessoas físicas.

a legitimidade de certas finalidades de modo irrestrito, como a preservação da memória familiar ou a celebração de momentos relevantes da vida da criança, acabaria por comprometer os valores inerentes ao princípio do compartilhamento mínimo e abrir excessiva margem de subjetividade, oportunizando o aumento de situações ameaçadoras ou lesivas dos direitos das crianças e adolescentes.

Assim, na tentativa de conferir maior objetividade, compreende-se que, em vez de se indagar qual a finalidade do compartilhamento, deve-se conduzir ao questionamento das formas mais seguras de compartilhamento. Isto é, maximizar os cuidados no ambiente digital, para além do exercício da supervisão parental, implica analisar e seleccionar criteriosamente os conteúdos a serem publicados, restringir quantitativamente a divulgação de imagens e informações de crianças e adolescentes e, acrescente-se, realizar o monitoramento e a revisão periódica das publicações já realizadas, privilegiando o compartilhamento do mínimo.

É nesse contexto que se conclui pela existência de uma norma jurídica principiológica que impõe a máxima promoção de um estado ideal de proteção dos filhos e filhas no ambiente digital: o princípio do compartilhamento mínimo. A partir da concepção de Alexy (2008) a respeito dos mandamentos de otimização, orienta pais, mães e responsáveis a reduzirem, na maior medida possível, a exposição da imagem e de informações de crianças e adolescentes nas redes sociais.

A existência deste princípio de minimização da exposição digital – ou do compartilhamento mínimo – não depende da prévia tipificação de condutas proibidas ou de finalidades legítimas de exposição, sendo suficiente, para sua identificação como desdobramento da Doutrina da Proteção Integral em intersecção com a cláusula geral de tutela da personalidade, o reconhecimento de situações potencialmente aptas a comprometer as esferas psíquica, física e social do público infantoadolescente. Bortolatto e Ghilardi (2024) sustentam, nesse sentido, que se mostra inviável a predeterminação normativa de condutas tipicamente antijurídicas.

Ademais, o compartilhamento mínimo não se configura como uma regra jurídica, uma vez que não ordena uma conduta exata e predeterminada. Trata-se, pois, de uma diretriz axiológica obrigatória que orienta atuação parental, de modo que sua concretização se dá por meio de deveres anexos de cuidado, como a análise, a seleção, a limitação e a revisão dos conteúdos compartilhados. Preserva, pois, seu carácter abstrato, atuando como conceito jurídico indeterminado cujo conteúdo definitivo restará preenchido apenas quando da sua aplicação no caso concreto.

Contudo, ainda que não se exija a prévia delimitação de comportamentos típicos para a identificação da ilicitude, como princípio, constitui “mandamento de otimização”, ou seja, norma que impõem a realização de determinado estado ideal de coisas na maior medida possível, consideradas as possibilidades fáticas e jurídicas existentes. Portanto, embora apresente maior grau de abstração quando comparados às regras, conserva caráter normativo e vinculante, permitindo a formulação de deveres concretos de conduta cuja observância se torna obrigatória (Alexy, 2008).

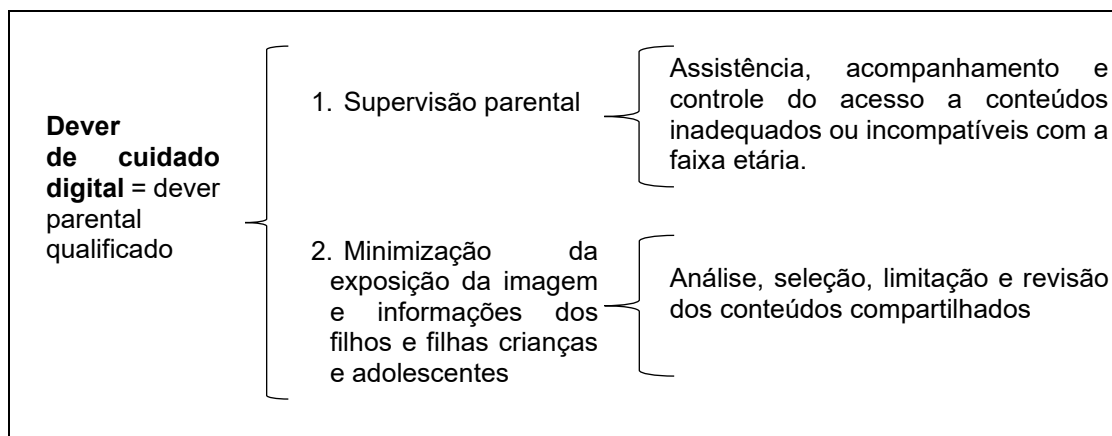
Cumprido notar, a fim de afastar eventuais questionamentos fundados na ausência de previsão expressa, que, assim como o princípio da afetividade no âmbito do Direito das famílias, conforme os ensinamentos de Mello (2022) acerca da estrutura da norma jurídica, tanto o suporte fático quanto o preceito podem encontrar-se difusamente distribuídos pelo sistema jurídico. Além disso, o preceito normativo não se encontra, necessariamente, previsto no mesmo dispositivo legal que contém o suporte fático.

Assim é com o princípio que ora se defende. Enquanto norma jurídica, o suporte fático do princípio do compartilhamento mínimo delimita-se a partir da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que permite reconhecer a existência de deveres parentais voltados à minimização da exposição infantoadolescente como forma de tutela dos direitos da personalidade. As consequências jurídicas, ou o preceito normativo, consideradas em sua dimensão abstrata, correspondem, por sua vez, àquelas previamente estabelecidas para a proteção dos direitos ameaçados ou lesados, abrangendo, em situações de maior gravidade, até mesmo a suspensão ou a perda da responsabilidade parental.

Diante do exposto, o princípio do compartilhamento mínimo constitui norma de natureza principiológica da qual decorrem os deveres de análise, seleção, limitação e revisão dos conteúdos compartilhados, orientando a conduta parental pela primazia da não exposição dos dados pessoais de filhos e filhas crianças e adolescentes¹³⁴, podendo ser assim sintetizado:

¹³⁴ Acrescente-se que, ainda que eventuais reformas legislativas, a exemplo do PL nº 4/2025 (Brasil, 2025), venham a positivar expressamente a matéria, tal circunstância não afasta seu caráter de mandamento de otimização decorrente de um suporte fático necessariamente dotado de certa indeterminação. Essa constatação é reforçada pela conclusão anterior de que a antijuridicidade somente poderá ser aferida mediante a análise do caso concreto.

Quadro 1 – Dever de cuidado digital e deveres anexos



Fonte: da autora

Esse princípio também se harmoniza com a Resolução nº 687/2026 do CNJ (Brasil, 2026b), uma vez que, conforme abordado na seção anterior, essa normativa disciplina hipótese específica de exposição digital: a atividade artística como expressão da personalidade, da identidade e da cultura da própria criança ou do adolescente. Nesse contexto, incide igualmente o princípio da minimização de dados, impondo a pais, mães e responsáveis o dever de limitar o tratamento de dados pessoais à finalidade estabelecida na autorização judicial: viabilizar a expressão artística da criança ou do adolescente.

Nessa perspectiva, a Resolução (2026b) estabelece que o juiz deverá fixar limites à exposição, definindo, entre outros aspectos, restrições quanto aos conteúdos divulgados, os horários, a frequência e a duração das atividades, as plataformas e os meios de divulgação autorizados, o prazo de vigência do alvará, e, quando necessário, medidas de proteção patrimonial sobre os valores obtidos com a atividade. Para tanto, considerará o grau de desenvolvimento da criança ou do adolescente e a necessidade de prevenir riscos à sua integridade física, psíquica e moral, bem como ao seu desenvolvimento educacional.

Assim, o princípio do compartilhamento mínimo, aplicado a esse contexto, orienta o exercício da autoridade parental no controle da exposição digital da criança ou do adolescente e do tratamento de seus dados pessoais, sempre em atenção à finalidade específica que justifica a autorização judicial. Não se trata, portanto, do exercício da liberdade de expressão de pais, mães ou responsáveis, mas da promoção dos direitos da própria pessoa em desenvolvimento.

Reside justamente aí a diferença fundamental entre as duas hipóteses. Uma situação é o responsável compartilhar imagens ou informações dos(as) filhos(as) por entendê-las inseridas em sua própria esfera de liberdade; outra, substancialmente diversa, é exercer o controle parental sobre atividade artística realizada voluntariamente pela criança ou pelo adolescente. Essa distinção conduz a uma questão central para a presente pesquisa: a autonomia da pessoa em desenvolvimento e a incidência, ou não, do regime das incapacidades previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Todavia, a fim de evitar que a presente subseção se torne excessivamente extensa, opta-se por desenvolver essa discussão em tópico próprio. A subseção seguinte dedica-se, portanto, à análise da relação entre responsabilidade parental, autonomia progressiva e exercício dos direitos da personalidade, examinando os fundamentos jurídicos que justificam a observância da vontade de crianças e adolescentes.

4.2 A AUTONOMIA PROGRESSIVA COMO VETOR DE TRANSFORMAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PARENTAL E FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO DO COMPARTILHAMENTO MÍNIMO

Sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral e à luz da abordagem desenvolvida acerca da incidência dos direitos da personalidade sobre o fenômeno do compartilhamento digital de informações de crianças e adolescentes por pais, mães e responsáveis, impõe-se a adoção de máxima cautela e a observância da prioridade absoluta. Isso porque crianças e adolescentes se encontram em peculiar condição de desenvolvimento, circunstância que justifica a atribuição de um regime de proteção especialíssima aos seus dados pessoais.

A inobservância desse paradigma pode conduzir à instrumentalização da pessoa em formação e à terceirização da construção de sua identidade, substituindo-se sua autodeterminação existencial pela vontade exclusiva de terceiros. Além disso, potencializa-se a exposição a riscos ou a lesões concretas a outros bens jurídicos tutelados, tais como a integridade moral, a imagem, a intimidade, a privacidade, a honra e o respeito.

Os dados empíricos disponíveis demonstram que essa preocupação não é meramente teórica. Pesquisa realizada pela Avast, envolvendo 500 pais e

responsáveis brasileiros durante a pandemia da Covid-19, revelou que 33% dos entrevistados afirmaram publicar fotografias dos filhos sem solicitar autorização prévia e sem ocultar sua identidade. Outros 12% declararam compartilhar imagens após apagar ou cobrir o rosto da criança. Apenas 24% afirmaram consultar sempre os filhos antes da divulgação das imagens, enquanto 29% declararam jamais publicar fotografias da prole em mídias sociais (Segurança, 2020).

Nessa perspectiva, Pereira (2008) destaca a importância de reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos dotados de inteligência e capacidade reflexiva próprias, de modo a evitar a imposição deliberada, por parte dos adultos, de suas convicções pessoais. De forma convergente, Veronese (2021) assinala que o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos não se limita à mera titularidade de posições jurídicas subjetivas, projetando-se para a consolidação de um paradigma eminentemente emancipatório.

Além disso, Rodrigues Júnior (2004) assinala que a autodeterminação constitui categoria jurídica mais ampla que a própria autonomia privada, abrangendo o poder juridicamente reconhecido de conduzir a própria existência segundo as suas convicções e escolhas. Trata-se, portanto, de dimensão essencial da dignidade humana e do livre desenvolvimento da personalidade.

É justamente nesse contexto que emerge um importante eixo de intersecção entre a Doutrina da Proteção Integral e os direitos da personalidade: a liberdade. Mais especificamente, a liberdade compreendida como possibilidade de participação ativa e de tomada de decisão da criança e do adolescente na construção de sua própria identidade e de sua trajetória existencial, inclusive no ambiente digital.

Segundo Rosenvald e Faleiros Júnior (2022), embora se reconheça a possibilidade de exercício temporário de certos direitos da personalidade por outras pessoas, a relativização da indisponibilidade desses direitos, vinculada ao atributo da intransmissibilidade (art. 11 do CC/2002), não alcança conteúdos relacionados às projeções existenciais. E a “vida on-line” integra, pois, a esfera jurídica da pessoa, vinculando-se diretamente ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

Desta forma, na medida em que constitui um espaço relevante de construção, expressão e formação individual, a atribuição dessa decisão a terceiros, inclusive no âmbito digital, revela-se incompatível com a natureza dos direitos da personalidade, caracterizando verdadeira “terceirização” de escolhas existenciais que são, por essência, personalíssimas. Ademais, a limitação voluntária somente se revela

admissível quando, dentre outros critérios, estiverem presentes a voluntariedade e o legítimo interesse do próprio titular do direito, afastando-se hipóteses em que a restrição decorra de atos de heteronomia (Rosenvald; Faleiros Júnior, 2022)

Portanto, se os direitos da personalidade configuram situações subjetivas de natureza existencial, seu exercício deve permanecer vinculado, na maior medida possível, ao próprio titular e, por consequência, a conclusão aponta, em regra¹³⁵, para a inadequação da exposição da imagem ou de informações pessoais de crianças e adolescentes sem sua participação no processo decisório, ainda que tal exposição seja promovida por aqueles que exercem a responsabilidade parental.

Ao tratar dos direitos existenciais, Copi (2021, p. 172) igualmente assinala que “[...] nem sempre a satisfação de direitos personalíssimos de menores de dezoito anos será possível quando seu exercício é deslocado para terceiros, notadamente em casos em que pais e filhos adotam perspectivas diferentes sobre a vida”¹³⁶, acrescentando que, em determinadas situações, “[...] a proteção a crianças e adolescentes é reforçada quando lhes é garantida maior autonomia jurídica”.

Assim, considerando que o livre desenvolvimento da personalidade constitui valor fundamental do sistema jurídico brasileiro (Teixeira; Multedo, 2020), a autodeterminação informativa exige que a construção da identidade digital seja atribuída ao próprio titular do direito. Afinal, além de se tratar de sua imagem, é a própria criança ou adolescente quem titulariza os direitos da personalidade envolvidos.

Nesse sentido, a liberdade também constitui direito fundamental da criança e do adolescente, encontrando-se expressamente reconhecida nas principais normativas que regem o sistema de garantias do público infantoadolescente. Embora frequentemente relegada a plano secundário sob o argumento da proteção, a Doutrina da Proteção Integral exige a construção de espaços progressivos de autonomia compatíveis com o desenvolvimento da pessoa.

¹³⁵ Afirma-se que tal conclusão se dá “em regra” porque o sistema jurídico brasileiro não veda a exposição em termos absolutos, admitindo certa margem de compartilhamento quando vinculada ao exercício da personalidade dos pais, mães e responsáveis, desde que não implique afronta aos direitos da personalidade da criança ou do adolescente ou, como se verá adiante, ao princípio do compartilhamento mínimo.

¹³⁶ De acordo com a autora (Copi, 2021, p.172), são exemplos os casos que envolvam os direitos existenciais direito à morte digna, direito à autodeterminação de gênero e direito à interrupção voluntária de gravidez.

Do contrário, a prática de *sharenting* será a instrumentalização da infância, configurada pela objetificação do público infantoadolescente, como ocorrida na transição da Idade Média para a era moderna, tempo em que a função primordial consistia em prover entretenimento ao adulto, caracterizando-se o primeiro sentimento de infância, identificado pelo teórico Philippe Ariès (2021) como “paparicação”.

Relevante notar que, em pesquisa realizada junto ao sítio do STJ¹³⁷ a respeito do exercício dos direitos da personalidade pelas próprias crianças e adolescentes, dos vinte e quatro julgados localizados, nenhum enfrenta diretamente a temática. As decisões que abordam o uso não autorizado de imagem do público infantoadolescente concentram-se, em geral, na ausência de autorização dos responsáveis legais ou na inadequação da exposição realizada, sobretudo quando relacionada à associação do adolescente à prática de ato infracional.

Ao enfatizarem a inexistência de autorização dos pais ou responsáveis, tais julgados partem da premissa de um poder-dever fundado nas categorias tradicionais da representação e da assistência, sem, contudo, problematizar a compatibilidade desse modelo com a natureza existencial dos direitos em discussão. A questão, todavia, revela-se mais complexa do que uma simples transposição do regime das incapacidades para o âmbito dos direitos da personalidade.

Como observam Rosenvald e Faleiros Júnior (2022, p. 454), os direitos da personalidade materializam-se a partir do livre desenvolvimento da personalidade, de modo que “a eficácia promocional das situações existenciais permite que a pessoa afirme o seu modo de ser, tornando-se protagonista de sua própria biografia, evitando-se a sua instrumentalização para fins heterônomos”. A afirmação assume especial relevância quando se considera que a construção da identidade digital integra precisamente esse processo de elaboração da própria biografia.

Nessa mesma direção, Cury Júnior (2006, p. 158) sustenta que, diferentemente do que ocorre na esfera patrimonial, o exercício dos direitos

¹³⁷ A pesquisa jurisprudencial foi realizada em 18/12/2025, mediante a utilização dos termos “direito”, “imagem” e “adolescente”, sem delimitação temporal, tendo sido identificados 24 julgados. Os julgados encontrados são: REsp 1875402/SP; REsp 1783269/MG; REsp 1736803/RJ; AgInt no REsp 1830109/SP; AgInt no AREsp 1085507/RJ; AgInt no AREsp 1018992/SP; AgInt no AREsp 312647/SP; AgRg no REsp 1492472/PR; REsp 1628700/MG; REsp 1636815/DF; REsp 1445240/SP; AgInt no REsp 1406120/SP; REsp 1036296/ES; CC 150564/MG; REsp 1297660/RS; RHC 55058 / CE; REsp 1334097/RJ; REsp 509968/SP; CC 101306/PR; REsp 719592/AL; REsp 207165/SP; REsp 130731/SP; REsp 182977/PR e REsp 55168/RJ.

personalíssimos reclama uma compreensão compatível com o desenvolvimento progressivo da personalidade:

No tocante aos pais, de acordo com a idade e o grau de maturidade, os filhos vão progressivamente ampliando a capacidade de escolha e decisão quanto aos atos relativos aos direitos personalíssimos, conquistando assim, gradativamente a independência no tocante à educação, à religião, à vida amorosa, às amizades, à intimidade, à imagem, etc.

A conclusão decorre da natureza personalíssima desses direitos e da compreensão de que crianças e adolescentes são titulares de direitos fundamentais cuja autodeterminação a respeito de seu exercício se desenvolve de forma gradual e progressiva (Cury Júnior, 2006), o que se consolida à luz do princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e de seu desdobramento na noção de autonomia progressiva, expressamente reconhecida nos arts. 5º e 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989)¹³⁸, a qual deve orientar o exercício da responsabilidade parental.

Nesse sentido, Torrens (2019) sustenta a existência de uma progressão entre os direitos à informação, à participação e à autodeterminação. Para a autora, o primeiro estágio corresponde ao direito à informação; o segundo refere-se ao direito de participação, materializado na possibilidade de a criança ou o adolescente ser ouvido e expressar sua opinião; e o terceiro consiste na autodeterminação, compreendida como a capacidade de tomar decisões de forma livre de coerções externas e orientada por suas próprias crenças, valores e preferências.

Assim, a autodeterminação representa um patamar mais avançado de reconhecimento da autonomia infantoadolescente, no qual a pessoa em desenvolvimento deixa de ser apenas destinatária de informações ou participe do processo decisório para assumir papel ativo na definição de questões que afetam sua esfera pessoal.

¹³⁸ Dispõem os referidos artigos: “Artigo 5. Os Estados Partes devem respeitar as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, quando aplicável, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores legais ou de outras pessoas legalmente responsáveis pela criança, para proporcionar-lhe instrução e orientação adequadas, de acordo com sua capacidade em evolução, no exercício dos direitos que lhe cabem pela presente Convenção” e “Artigo 12. 1. Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança. 2. Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional”.

O Comentário Geral nº 12 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, nesse sentido, evidencia que a relação entre autonomia progressiva e responsabilidade parental não se estabelece em termos de exclusão, mas de transformação funcional. Assim, à medida que a criança ou o adolescente desenvolve maior capacidade de compreensão, discernimento e participação, reduz-se o espaço de decisão heterônoma dos pais, mães e responsáveis, intensificando-se sua função de apoio ao exercício autônomo dos direitos:

4. Artigos 12 e 5

84. O artigo 5 da Convenção estipula que os Estados Partes devem respeitar as responsabilidades, direitos e deveres dos pais, responsáveis legais, membros da família ou da comunidade, conforme estabelecido pelo costume local, para dar orientação e direção à criança no exercício de seus direitos reconhecidos na Convenção. Consequentemente, a criança tem direito à direção e orientação, que devem compensar a falta de conhecimento, experiência e compreensão da criança, que são restringidas por suas capacidades em evolução, conforme declarado neste artigo. Quanto mais a criança souber, tiver experimentado e entender, mais os pais ou responsáveis legais terão que transformar sua orientação em alertas e conselhos e, posteriormente, em uma troca, em pé de igualdade. Essa transformação não ocorrerá em um ponto fixo no desenvolvimento de uma criança, mas aumentará constantemente à medida que a criança for incentivada a contribuir com seus pontos de vista.

85. Esse requisito é estimulado pelo artigo 12 da Convenção, o qual estipula que as opiniões da criança devem ser consideradas com o devido peso, sempre que a criança for capaz de formar suas próprias opiniões. *Em outras palavras, à medida que as crianças adquirem capacidades, elas passam a ter direito a um nível crescente de responsabilidade pela regulamentação das questões que as afetam* (ONU, 2009, p. 191, grifou-se)

A questão central, portanto, deixa de ser a idade cronológica da criança ou do adolescente e passa a ser a possibilidade de tomada efetiva de decisões que afetam sua esfera existencial. É justamente nesse ponto que se revela insuficiente a aplicação automática e estanque do regime das incapacidades previsto nos arts. 3º e 4º do Código Civil. Conforme assinala Meireles (2021), trata-se de sistema concebido primordialmente para a disciplina de relações patrimoniais, não se mostrando adequado para reger situações jurídicas existenciais¹³⁹ vinculadas ao livre desenvolvimento da personalidade. Segundo a autora,

¹³⁹ Em referência à Pietro Perlingieri e Pasquale Stanzione, Meireles (2021, p. 11) salienta que “as situações existenciais pertencem à categoria do *ser*, na qual não existe dualidade entre sujeito e objeto, porque ambos representam o *ser*, e a titularidade é institucional, orgânica. A pessoa, portanto, é elemento interno e externo da relação jurídica, embora seja mais que isso, porque alcança patamar de valor. Com efeito, diz-se existencial as situações jurídicas pessoais ou personalíssimas no momento em que titularidade e realização coincidem com a existência mesma do valor”.

o exercício de atos (em geral) de autonomia existencial requer o consentimento pessoal e qualificado daquele que os praticam. A autonomia existencial é personalíssima e somente em excepcionais situações – e em benefício próprio – poderá ser suprida a vontade do titular de situação existencial em exercício, sob pena de coisificação da pessoa (Meireles, 2021, p. 11).

O entendimento é compartilhado, conforme destaca a própria autora, por autores italianos como Pasquale Stanzione, Antonino Scalisi e Michele Giorgianni. No contexto brasileiro, a mesma compreensão encontra-se presente entre diversos especialistas ou estudiosos do tema, entre os quais: Ana Carolina Brochado Teixeira, Ana Amélia Ribeiro Sales Maria, Aparecida Freitas de Souza, Ana Luiza Maia Nevares e Anderson Schreiber.

A relevância jurídica da manifestação de vontade das pessoas incapazes também foi reconhecida pelo Conselho da Justiça Federal, por ocasião da III Jornada de Direito Civil. O Enunciado n.º 138 dispõe que:

A vontade dos absolutamente incapazes, na hipótese do inc. I do art. 3º é juridicamente relevante na concretização de situações existenciais a eles concernentes, desde que demonstrem discernimento bastante para tanto. (CJF, 2004, n.p.)

Ainda que voltada à incapacidade por enfermidade ou deficiência nos antigos moldes do CC/2002, esse entendimento afasta a compreensão segundo a qual a incapacidade civil implicaria, necessariamente, incapacidade para participar de decisões relacionadas à própria personalidade. Ao contrário, reconhece que a relevância jurídica da vontade decorre da natureza da situação existencial envolvida e do discernimento do titular dos direitos, na hipótese desta tese, as crianças e adolescentes.

Nessa linha, a aplicação estritamente formal do regime das incapacidades pode conduzir à supressão indevida da subjetividade da criança e do adolescente, comprometendo seu livre desenvolvimento da personalidade (Teixeira *et al.*, 2007). Assim, a função protetiva do sistema deve incidir prioritariamente sobre aqueles que não possuem condições de compreensão suficientes para a tomada de determinadas decisões; em contrapartida, constatada maturidade compatível, impõe-se o respeito à liberdade e à autonomia do sujeito em desenvolvimento.

É nesse sentido que Perlingieri (2007, p. 260) afirma:

É necessário superar a rígida separação, que se traduz em uma fórmula alternativa jurídica, entre minoridade e maioridade, entre incapacidade e capacidade [...]. As capacidades de entender, de escolher, de querer são

expressões da gradual evolução da pessoa que, como titular de direitos fundamentais, por definição não-transferíveis a terceiros, deve ser colocada na condição de exercê-los paralelamente à sua efetiva idoneidade [...].

A superação da dicotomia entre capacidade e incapacidade mostra-se particularmente relevante no âmbito digital. Afinal, a autodeterminação informativa não se vincula à celebração de negócios jurídicos patrimoniais – ou apenas à negócios de natureza econômica –, mas à construção da identidade, da privacidade, da imagem e da própria narrativa biográfica da pessoa em desenvolvimento.

As transformações ocorridas no ordenamento jurídico brasileiro demonstram, inclusive, o afastamento da lógica substitutiva em favor de mecanismos de participação. Conforme observam Nevares e Schreiber (2016), o ECA/1990 passou a flexibilizar os efeitos do sistema das incapacidades ao assegurar espaços de escuta, participação e consentimento da criança e do adolescente em situações que lhes dizem respeito diretamente.

Nesse sentido, evidencia-se a mudança de perspectiva do sistema jurídico brasileiro ao reconhecer, no art. 16, II, do ECA, o direito da criança e do adolescente à opinião e à expressão. Os arts. 28, § 1º, e 168 asseguram sua oitiva prévia por equipe interprofissional e a consideração de sua opinião nos procedimentos de colocação em família substituta, exigindo-se, ainda, o consentimento do adotando maior de doze anos para a adoção (art. 45, § 2º) (Nevares; Schreiber, 2016).

A participação infantoadolescente também é garantida na aplicação das medidas de proteção (art. 100, XII) e nos procedimentos de apuração de ato infracional, com o direito de o adolescente ser ouvido pela autoridade competente (art. 111, V). Essa orientação repercute no CC/2002 que condicionava a adoção do maior de doze anos ao seu consentimento (art. 1.621, revogado), remetendo a matéria ao ECA (art. 1.618) e atribuindo ao tutor deveres relacionados à condição pessoal da criança e do adolescente (art. 1.740, III) (Nevares; Schreiber, 2016).

A lógica subjacente a tais disposições é inequívoca: o sistema jurídico brasileiro não concebe crianças e adolescentes como meros objetos de proteção, mas como sujeitos cuja participação e autodeterminação devem ser progressivamente ampliadas à medida que se desenvolvem. Por essa razão, sustentam Nevares e Schreiber (2016) que a disciplina estatutária revela uma clara mitigação dos efeitos do regime das incapacidades sempre que estejam em discussão situações existenciais relacionadas à personalidade da pessoa em desenvolvimento.

Nessa mesma direção, Teixeira *et al.* (2007) observam que a interpretação rígida do sistema das incapacidades acaba por transformar categorias jurídicas abstratas em obstáculos ao desenvolvimento pessoal, convertendo a responsabilidade parental em um fim em si mesmo. Defendem, por isso, uma releitura constitucional desse regime, apta a reconhecer que os direitos existenciais, em razão de sua natureza personalíssima, devem ser exercidos diretamente pelo próprio titular sempre que presentes condições suficientes de compreensão e autodeterminação.

A conclusão harmoniza-se com a própria finalidade da responsabilidade parental. Conforme destacam Teixeira e Ribeiro (2017, p. 230),

No dever de educar está implícita a obrigação de promover no filho o desenvolvimento pleno de todos os aspectos da sua personalidade, de modo a prepará-lo para o exercício da cidadania e qualificá-lo para o trabalho, mediante a educação formal e informal, o que atende aos arts. 3º e 53 do ECA.

A criação e a educação dos filhos devem, portanto, orientar-se para a promoção de uma autonomia responsável, construída gradualmente e em conformidade com o nível de maturidade de cada criança e adolescente. Trata-se de processo dinâmico, que exige constante adequação do exercício da responsabilidade parental às transformações decorrentes do desenvolvimento humano. À medida que aumentam as capacidades de compreensão, escolha e responsabilização, reduz-se legitimamente o espaço de substituição da vontade do filho pela vontade dos pais.

Nesse contexto, a função parental não se destina a substituir permanentemente a autodeterminação da pessoa em desenvolvimento, mas a criar condições para o seu progressivo exercício. É precisamente essa a orientação adotada pelo Comentário Geral n.º 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU (2021, p. 17), estabelecendo que a atuação de pais, mães e cuidadores no ambiente digital deve buscar um equilíbrio entre proteção e autonomia ao salientar a necessidade da “[...] manutenção de um equilíbrio adequado entre a proteção da criança e a sua autonomia emergente, baseada na empatia e respeito mútuos, ao invés da proibição ou controle”¹⁴⁰.

¹⁴⁰ Vale ressaltar que o Comitê dos Direitos da Criança da ONU, no Comentário Geral nº 12 (ONU, 2009), relativo ao direito da criança de ser ouvida, assinala que os Estados Partes possuem o dever de promover a conscientização de pais, mães e responsáveis acerca do direito de participação e de autodeterminação de crianças e adolescentes. Para tanto, recomenda que programas de orientação e educação parental fomentem comportamentos e atitudes voltados: (i) ao estabelecimento de relações de respeito mútuo entre pais e filhos; (ii) ao envolvimento de crianças e adolescentes nos processos

Na mesma perspectiva, Teixeira e Multedo (2020, p. 11) afirmam a necessidade de observância ao protagonismo infantoadolescente:

Ao considerar o aspecto funcional da autoridade parental de buscar o melhor interesse, os pais devem considerar a privacidade, as pretensões, as características e o paulatino processo de amadurecimento dos filhos, de modo que eles também sejam chamados a protagonizar sua história como sujeitos ativos na formação de sua personalidade e identidade.

Portanto, a participação ativa e autodeterminação da criança e do adolescente na construção de sua identidade não constitui mera liberalidade parental, mas exigência decorrente do próprio modelo constitucional de proteção integral. Por essa razão, também no ambiente digital, a autonomia progressiva deve ser reconhecida como elemento estruturante da relação entre pais, mães, filhos e filhas.

Não por acaso, conforme observado anteriormente, a Resolução n.º 245/2024 do CONANDA (Brasil, 2024), o ECA Digital/2025 (Brasil, 2025) e seu Decreto regulamentador (Brasil, 2026) consagram expressamente a liberdade, a autonomia progressiva e o respeito ao grau de desenvolvimento como fundamentos orientadores da proteção integral no ambiente digital. E o Comentário Geral n.º 25 (ONU, 2021) do Comitê dos Direitos da Criança reforça esse entendimento ao dispor que:

86. Estados Partes devem levar em conta que o apoio e a orientação fornecidos às mães, pais e cuidadores devem ser baseados na compreensão da especificidade e da singularidade das relações parento-filiais. Essa orientação deve apoiar as mães e pais na manutenção de um equilíbrio adequado entre a proteção da criança e a sua autonomia emergente, baseada na empatia e respeito mútuos, ao invés da proibição ou controle. Para ajudar mães, pais e cuidadores a manter um equilíbrio entre as responsabilidades parentais e os direitos das crianças, o melhor interesse da criança, aplicado juntamente com a consideração do desenvolvimento progressivo das capacidades da criança, devem ser os princípios orientadores [...]

A Resolução n.º 687/2026 do CNJ (Brasil, 2026b) corrobora essa perspectiva ao prever que, nos procedimentos de concessão de alvará para o exercício de atividade artística de crianças e adolescentes no ambiente digital, “a criança ou o adolescente participará do processo em condições compatíveis com sua idade, seu grau de desenvolvimento e sua capacidade de compreensão” (art. 7º, inciso § 3º), bem como que o juiz deverá observar “a manifestação da própria criança ou adolescente” (art. 10, inciso IV), reafirmando a necessidade de observância da

de tomada de decisão; (iii) à valorização e consideração das opiniões de cada membro da família; (iv) à compreensão, promoção e respeito às capacidades em desenvolvimento das crianças; e (v) ao adequado manejo de opiniões divergentes no ambiente familiar (ONU, 2009).

autonomia progressiva e da participação da pessoa em desenvolvimento nas decisões que lhe dizem respeito.

A valorização da autonomia, contudo, não significa atribuir às crianças e adolescentes plena independência decisória em todas as situações. A questão central consiste em identificar o grau de desenvolvimento efetivamente alcançado pela pessoa em formação, de modo a compatibilizar proteção e liberdade. De forma convergente, Perlingieri (2007, p. 259-260) afirma:

O interesse do menor identifica-se também com a obtenção de uma autonomia pessoal e de juízo e pode concretizar-se também na possibilidade de exprimir escolhas e propostas alternativas que possam ter relação com os mais diversos setores dos interesses culturais àqueles políticos e afetivos, desde que seja salvaguarda a sua integridade psicofísica e o global crescimento de sua personalidade.

As palavras do autor são particularmente relevantes porque evidenciam que a proteção integral não exige a supressão da vontade da criança ou do adolescente. Ao contrário, pressupõe a criação de condições para que essa vontade possa ser progressivamente formada, expressa e respeitada, desde que preservados sua integridade psicofísica e seu desenvolvimento íntegro.

É justamente nesse contexto que Teixeira (2018) propõe distinguir a capacidade civil, tradicionalmente associada à prática de negócios jurídicos, do discernimento necessário ao exercício de situações jurídicas existenciais. Segundo a autora, o que se exige nessas hipóteses não é a capacidade de agir em sentido técnico-civil, mas a presença de condições suficientes de compreensão e autodeterminação.

Assim, nas situações existenciais, o elemento central deixa de ser a idade cronológica e passa a ser a efetiva capacidade de querer e compreender. Para Teixeira (2018, p. 92-93), essa aferição envolve três elementos fundamentais: “(i) intencionalidade, (ii) compreensão e (iii) ausência de influências controladoras capazes de determinar a conduta do agente”. Sob essa perspectiva, a capacidade de compreender e de manifestar escolhas deve ser aferida de maneira concreta e contextualizada, evitando-se a aplicação automática das categorias de incapacidade previstas pelo Código Civil.

Nesse sentido, por exemplo, embora o ECA Digital (Brasil, 2025) determine que “[...] contas de crianças e de adolescentes de até 16 (dezesesseis) anos de idade estejam vinculados ao usuário ou à conta de um de seus responsáveis legais” (art. 24), compreende-se que essa conta somente poderá existir se decorrente da própria

autodeterminação informativa da criança e do adolescente quando possuir grau suficiente de desenvolvimento, razão pela qual é possível concluir que bebês e certas crianças não devem possuir contas próprias nas mídias sociais.

Deste modo, como regra, a vontade da criança ou do adolescente deve ser respeitada, admitindo-se a intervenção parental em sentido contrário apenas quando a decisão representar risco à dignidade, ao desenvolvimento ou à proteção integral da pessoa em desenvolvimento, ou quando houver dúvida fundada quanto à existência de condições suficientes para o exercício da autodeterminação. Em outras palavras, desde que haja desenvolvimento suficiente, a autonomia constitui a regra; a substituição da vontade, a exceção.

Além disso, a intensidade da atuação parental deve variar conforme o desenvolvimento progressivo da criança ou do adolescente, ampliando-se os espaços de liberdade na mesma medida em que se ampliam suas capacidades de compreensão, reflexão e tomada de decisão. E esse desenvolvimento progressivo dispensa prévia avaliação técnica, afinal, o Comentário Geral nº 12 do Comitê de Diretos das Crianças da ONU (ONU, 2009), salienta a existência de uma presunção relativa de “capacidade de discernimento” das crianças e adolescentes:

20. Os Estados Partes devem garantir o direito de ser ouvida a toda criança “com capacidade de discernimento”. Essa frase não deve ser vista como uma limitação, mas sim como uma obrigação dos Estados Partes de avaliar a capacidade da criança de formar uma opinião autônoma na maior medida possível. Isso significa que os Estados Partes não podem começar com a suposição de que uma criança é incapaz de expressar suas próprias opiniões. Pelo contrário, os Estados partes devem presumir que uma criança tem a capacidade de formar suas próprias opiniões e reconhecer que ela tem o direito de expressá-las; não cabe à criança provar, antes, sua capacidade.

Portanto, mesmo nos casos em que a criança ou o adolescente optem por contar com o auxílio de terceiros para a tomada de decisões relativas à sua exposição digital, tal apoio não deve ser compreendido como mecanismo de substituição de vontade, mas como instrumento destinado a qualificar o processo decisório e assegurar que a manifestação produzida seja livre, informada e autêntica. A esse respeito, o Comentário Geral n.º 14 (ONU, 2013) do Comitê dos Direitos da Criança estabelece que:

90. Quando a criança deseja expressar seus pontos de vista e quando esse direito é cumprido por meio de um representante, a obrigação deste último é comunicar com precisão os pontos de vista da criança. Em situações em que as visões da criança estão em conflito com as do seu representante, deve ser estabelecido um procedimento para permitir que a criança se aproxime de uma autoridade para estabelecer uma representação separada [...].

A orientação evidencia que a representação, sob o prisma dos apoios concedidos às crianças e adolescentes para que tenham segurança na tomada de decisões existenciais, essencialmente, nesta tese, no que diz respeito à construção identitária digital, não se destina a substituir a vontade da criança, mas a viabilizar sua adequada manifestação quando necessário.

Ressalte-se que a Resolução nº 687/2026 do CNJ prevê um sistema de apoio que assegura representação dos interesses da criança ou do adolescente quando houver conflito com os responsáveis legais, garantindo assim sua efetiva participação no procedimento de concessão de alvará judicial para atuação artística em ambiente digital:

Art. 7º [...] §4º Identificado conflito de interesses entre a criança ou o adolescente e seus responsáveis legais ou qualquer dos requerentes, o juízo adotará as providências necessárias à garantia de representação adequada de seus interesses (Brasil, 2026b).

Nesse sentido, a autodeterminação informativa de crianças e adolescentes, não se apresenta apenas como projeção dos direitos da personalidade, mas também como expressão contemporânea da cidadania, na medida em que assegura ao indivíduo o poder de participar ativamente da construção e da gestão de sua própria identidade.

Rodotà (2007, p. 7) afirma que “[...] nós somos as nossas informações”, pois elas nos definem, nos classificam, nos etiquetam [...], de modo que “[...] controlar a circulação das informações e saber quem as usa significa adquirir, concretamente, um poder sobre si mesmo”. Sob essa ótica, o autor sustenta que a proteção de dados pessoais transcende a condição de mero direito fundamental, constituindo uma das mais relevantes expressões da condição humana na sociedade contemporânea.

Portanto, em uma sociedade estruturada pela circulação de informações e pela construção de identidades no ambiente digital, assegurar a crianças e adolescentes espaços efetivos de participação na definição dos limites de sua própria exposição significa reconhecê-los como sujeitos protagonistas de sua história e agentes ativos na conformação de sua personalidade. No contexto do *sharenting*, essa compreensão projeta-se como limite ao exercício da responsabilidade parental, reforçando a necessidade de observância do princípio do compartilhamento mínimo.

4.3 CRITÉRIOS HERMENÊUTICOS PARA A IDENTIFICAÇÃO DA ANTIJURIDICIDADE

Atentando-se às normas específicas de proteção da criança e do adolescente, verifica-se que o CDC/1989¹⁴¹, a CRFB/1988, o ECA/1990 e demais normas protetivas estabelecem um conjunto de direitos que devem orientar a interpretação dos deveres parentais. Esses diplomas normativos permitem a compreensão dos princípios estruturantes da Doutrina da Proteção Integral e viabilizam sua aplicação aos casos concretos, fornecendo parâmetros para a construção de soluções jurídicas adequadas às particularidades de cada situação.

Nesse mesmo sentido, embora na prática a aferição da conduta antijurídica somente se revele possível após análise do caso concreto, qualquer ação ou omissão que contrarie os deveres parentais, violando direitos da criança e do adolescente, sobretudo os fundamentais, configura antijuridicidade. Tais são os termos do parágrafo único do art. 5º do ECA/1990, incluído pela Lei nº 15.240/2025:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente previsto nesta Lei, incluídos os casos de abandono afetivo (Brasil, 2025)

É necessário, inclusive, enfatizar a importância da identificação da antijuridicidade mesmo quando implique apenas em ameaça aos direitos da personalidade, pois tal reconhecimento viabiliza o emprego da tutela de remoção do ilícito, destinada a obstar a conduta antijurídica antes da ocorrência da lesão¹⁴². Nesse

¹⁴¹ O STF firmou entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 466.343/SP, de que os tratados e convenções internacionais de direitos humanos possuem natureza supralegal. Na ocasião, a Suprema Corte assentou, inclusive, que “tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada” (Brasil, 2009, p. 28).

¹⁴² No âmbito das espécies de tutela no direito processual civil, é importante destacar que, segundo a teoria neoconstitucionalista, a prestação jurisdicional não pode ficar restrita à sua dimensão reparatória ou à simples remoção do ilícito, exigindo uma atuação mais eficaz e preventiva. Nas palavras de Bueno (2025, p. 94, grifo no original) “é como se se dissesse que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal impusesse um repensar do direito processual civil em duas grandes frentes. Uma delas voltada à reparação de lesões ocorridas no passado, uma proposta *retrospectiva* da função jurisdicional; outra, voltada para o futuro, uma visão *prospectiva da função jurisdicional*, destinada a evitar a consumação de quaisquer lesões a direito, viabilizando a emissão de uma forma de tutela jurisdicional que *imunize* situações de ameaça independentemente de elas se converterem em lesões. Independentemente, até

contexto, a própria existência da antijuridicidade se mostra suficiente para legitimar o exercício da pretensão protetiva, ainda que não configurado o dano.

Contudo resta a seguinte questão: além do âmbito teórico, em que situações práticas o *sharenting* configura ameaça ou efetiva violação aos direitos das crianças e adolescentes? A publicação de uma fotografia na saída da escola, a divulgação do boletim escolar, a exposição de conflitos familiares, a publicação de uma participação em desafios on-line ou, ainda, a revelação de informações relativas à saúde: em que medida cada uma dessas condutas se qualifica como antijurídica?

A questão que se impõe, então, consiste em identificar quais condutas podem ser qualificadas como violadoras dos deveres decorrentes do princípio do compartilhamento mínimo. Embora não seja possível descrevê-las previamente de maneira exaustiva, sua delimitação pode ser construída a partir de critérios hermenêuticos capazes de conferir concretude aos deveres de análise, seleção, limitação e revisão da exposição digital de crianças e adolescentes. É sob essa perspectiva que prossegue esta tese.

4.3.1 Sistematização tripartite: critérios analíticos da antijuridicidade

No contexto contemporâneo, embora a realização de postagens envolvendo os(as) filhos(as) seja amplamente naturalizada, o exercício da responsabilidade parental impõe a necessidade de reflexão prévia acerca de cada divulgação, de modo a resguardar o seu adequado desenvolvimento. Todavia, como destacam Teixeira e Rettore (2024, p. 193), “a grande questão é saber o equilíbrio quantitativo (número de posts) e qualitativo (tipo de publicações) que não expõem os filhos no ambiente virtual [...]”.

É certo que não se trata de tarefa simples. A ausência de parâmetros, contudo, torna o cenário ainda mais complexo no que se refere à atuação do sistema de proteção da criança e do adolescente. Um modelo hermenêutico revela-se, assim, indispensável, não apenas para conferir maior segurança à atuação dos operadores do Direito, mas também como instrumento de educação digital dos responsáveis, voltado à conscientização acerca dos limites do compartilhamento de informações e imagens dos(as) filhos(as) e à prevenção dos riscos inerentes ao *sharenting*.

mesmo, de elas gerarem quaisquer danos. Quando a ameaça é o foro das preocupações da atuação jurisdicional, basta que haja uma situação antijurídica”.

A presente tese, para além da formulação do princípio do compartilhamento mínimo, propõe-se, então, a delimitar balizas aptas a permitir a identificação da prática de compartilhamento parental antijurídico. E como conclusão de toda a pesquisa realizada até o momento, estabelece-se a premissa de que a antijuridicidade não se restringe à frequência ou à quantidade de postagens, podendo igualmente decorrer da natureza do conteúdo divulgado ou da violação à participação ou autodeterminação informativa de crianças e adolescentes¹⁴³.

Nessa perspectiva, a exposição parental revela-se antijurídica quando: (i) ocorre em desrespeito à participação e autodeterminação informativa da pessoa em desenvolvimento; (ii) envolve conteúdos cuja natureza acentua a vulnerabilidade da criança ou do adolescente; ou (iii) caracteriza um padrão reiterado de exposição ao longo do tempo. Esses critérios podem ser sistematizados da seguinte forma:

- (i) Participação e autodeterminação informativa: exige a escuta qualificada e a efetiva consideração da vontade da criança ou do adolescente (participação), de modo que, à medida que se verifique grau suficiente de desenvolvimento, o compartilhamento de suas informações e imagem dependa de consentimento livre, informado e inequívoco (participação e autodeterminação). Para esse fim, devem ser asseguradas, em linguagem compatível com o estágio de desenvolvimento, informações claras acerca do conteúdo a ser divulgado, das formas de compartilhamento e dos riscos inerentes à exposição.
- (ii) Natureza do conteúdo: relacionada à própria sensibilidade do conteúdo divulgado, configurada a partir de sua aptidão para gerar discriminação ou ocasionar situações que intensifiquem a sua vulnerabilidade.

¹⁴³ A presente afirmação estabelece diálogo com as reflexões desenvolvidas por Ghilardi e Bortolatto (2023), não se configurando, contudo, como citação direta ou indireta. Trata-se de elaboração própria, resultante de uma releitura crítica e atualizada do estudo precedente, com ajustes terminológicos e conceituais que visam conferir maior precisão à abordagem adotada nesta pesquisa.

- (iii) Constância do compartilhamento: aferida pela repetição e permanência das publicações ao longo do tempo, revelando um padrão contínuo de divulgação da vida do(a) filho(a).

A opção por uma sistematização tripartite não implica a necessidade de incidência cumulativa dos critérios para a caracterização da antijuridicidade. Sob o ponto de vista metodológico, a presente proposta adota a aplicação não cumulativa dos parâmetros identificadores do ilícito, de modo que a configuração da exposição antijurídica independe da ocorrência simultânea de mais de um deles. Assim, um ato isolado pode ser suficiente para evidenciar a antijuridicidade.

Nesse sentido, a divulgação de conversas privadas ou de informações relativas ao desempenho escolar dos(as) filhos(as) pode configurar prática antijurídica exclusivamente em razão da natureza do conteúdo, ainda que a exposição não seja constante. De igual modo, a divulgação de informações relacionadas a questões de gênero ou de orientação sexual revela-se ilícita pela especial sensibilidade dos dados compartilhados, independentemente da frequência ou permanência das postagens.

Isso não significa afirmar que uma mesma conduta não possa enquadrar-se simultaneamente em mais de um critério, hipótese que, inclusive, tende a ocorrer com frequência. A divulgação de informações relativas ao desempenho escolar, por exemplo, pode, igualmente, revelar-se contrária à vontade da criança ou do adolescente. Da mesma forma, a incidência do critério da frequência, decorrente da divulgação reiterada de informações sobre a rotina, poderá implicar também a incidência do critério da natureza, pois tende provocar maior vulnerabilidade.

Quanto ao critério da natureza do conteúdo, trata-se de parâmetro de natureza qualitativa da publicação, cuja construção parte, inicialmente, da delimitação dos dados pessoais sensíveis estabelecida pela LGPD/2018 (Brasil, 2018a), qual seja

dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Além disso, inspira-se na concepção de dados sensíveis desenvolvida por Rodotà (2008), ainda que originalmente não voltada à proteção no âmbito das relações familiares. Trata-se, contudo, de formulação diferenciada, na medida em que:

- (i) amplia o alcance do caráter discriminatório, não o restringindo ao plano econômico

ou ao tratamento pelo poder público, podendo manifestar-se, por exemplo, na divulgação de informações aptas a ensejar condutas capacitistas; e (ii) não se limita ao viés discriminatório, ao considerar igualmente sensível toda informação capaz de agravar a condição de hipervulnerabilidade da pessoa em desenvolvimento¹⁴⁴.

Portanto, consideram-se especialmente sensíveis as informações referentes à saúde, à vida sexual, às convicções, ao pertencimento étnico ou racial ou a qualquer aspecto relacionado à identidade da criança ou do adolescente, bem como as situações que envolvam elementos de intimidade, seja em razão de sua sexualização, seja por dizerem respeito à esfera íntima da pessoa, incluindo-se, ainda, conteúdos que promovam a exaltação de padrões estéticos ou de desempenho, dentre outros.

Acrescente-se que parte significativa desses conteúdos encontra vedação expressa no âmbito da autorização judicial para atuação como artista digital. Nos termos da Resolução nº 687/2026 do CNJ, não será concedido alvará para a divulgação de conteúdos que envolvam exposição sexualizada ou erotizada de crianças e adolescentes, situações vexatórias, degradantes ou violadoras de direitos fundamentais (Brasil, 2026b)¹⁴⁵. Ao estabelecer a cláusula aberta de “violação dos direitos fundamentais”, a normativa permite a abrangência de outras situações potencialmente lesivas aos direitos da personalidade de crianças e adolescentes, incluindo hipóteses analisadas nesta tese.

No que se refere especificamente ao critério da constância, compreende-se que não é possível delimitar, de forma abstrata e apriorística, a quantidade de divulgações necessária para a configuração da antijuridicidade. A análise deve considerar tanto a elevada incidência de exposições em curtos intervalos de tempo quanto a repetição menos intensa, porém prolongada, em meses ou anos.

¹⁴⁴ A presente afirmação estabelece diálogo com as reflexões desenvolvidas por Ghilardi e Bortolatto (2023), não se configurando, contudo, como citação direta ou indireta. Trata-se de elaboração própria, resultante de uma releitura crítica e atualizada do estudo precedente, com ajustes terminológicos e conceituais que visam conferir maior precisão à abordagem adotada nesta pesquisa.

¹⁴⁵ A Resolução veda, ainda, a concessão de alvará nas hipóteses de publicidade abusiva ou direcionada ao público infantil; divulgação de produtos e práticas proibidas; promoção de apostas, jogos de azar, comportamentos perigosos, discursos de ódio ou discriminação; bem como conteúdos relacionados à exploração do trabalho infantil (Brasil, 2026b). Essas situações não integram o objeto específico desta tese, uma vez que correspondem a práticas cuja ilicitude decorre de normas próprias de proteção da infância e da adolescência, independentemente da existência de exposição digital no contexto do *sharenting*. Assim, sua ocorrência já configura conduta incompatível com o ordenamento jurídico, não demandando a aplicação do protocolo desenvolvido nesta pesquisa para a aferição da antijuridicidade da exposição parental.

Porém, não se restringe ao número de publicações, abrangendo a persistência da exposição digital ao longo do tempo. Assim, configura-se a exposição constante tanto quando há múltiplas publicações diárias ou semanais que retratam reiteradamente a rotina e o comportamento da criança ou do adolescente, quanto quando existem publicações aparentemente espaçadas, mas permanentes, capazes de construir um histórico de exposição no ambiente digital.

É precisamente nessa perspectiva que se evidencia a relevância do critério da constância do compartilhamento: assegurar que crianças e adolescentes possam construir sua própria narrativa existencial e desenvolver autonomamente a sua personalidade, sem que sua identidade digital seja previamente criada por terceiros. Trata-se, embora sob um critério predominantemente quantitativo, de preservar o espaço para a presente e futura definição, pela própria pessoa em desenvolvimento, dos contornos de sua presença no ambiente digital.

No que se refere especificamente à permanência do conteúdo, elemento integrante do critério da constância, ressalta-se que, no modelo proposto, desempenha dupla função: compõe a aferição da antijuridicidade e constitui elemento relevante para a avaliação da gravidade da exposição. Assim, uma vez caracterizada a antijuridicidade pela manutenção do conteúdo em plataformas digitais, sem a adoção prévia de medidas destinadas a restringir seu acesso, como, por exemplo, a utilização de publicações temporárias (*stories*), nada impede que, posteriormente, sejam adotados os deveres de revisão e remoção do conteúdo, com a finalidade de reduzir os riscos da exposição.

No contexto da constância, a prática desempenhada por influenciadores digitais mirins merece especial atenção, uma vez que a exposição a que são submetidos apresenta caráter reiterado, inserindo crianças e adolescentes em uma lógica de frequente e permanente de visibilidade¹⁴⁶. Assim, ainda que a atividade possa ser enquadrada como hipótese de participação artística e encontre respaldo no ordenamento jurídico vigente, entende esta autora que ela não deveria assumir caráter continuado, conforme assinalam Veronese e Custódio (2017):

¹⁴⁶ Nessas situações, os responsáveis, seja por meio de perfis pessoais ou da criação de contas específicas para os(as) filhos(as), compartilham de forma reiterada e minuciosa aspectos da rotina cotidiana, incluindo momentos de intimidade, fragilidade emocional e contrariedades, além de inseri-los em publicações de cunho comercial e na lógica de engajamento contínuo, com formação de públicos próprios e expectativa permanente por novas aparições (Affonso, 2021).

Nada impede que a criança ou o adolescente participem de programas de televisão, rádio, apresentações artísticas e culturais. No entanto, essas atividades não poderão expor a criança e o adolescente a qualquer situação que viole sua integridade de pessoa em processo de desenvolvimento, sua constituição moral, psicológica ou social, bem como, não pode ter natureza continuada, subordinada e onerosa (Veronese; Custódio, 2017, p. 195).

Em consonância com essa compreensão, a Resolução nº 687/2026 do CNJ (Brasil, 2026b) condiciona a concessão do alvará à análise de elementos relacionados à constância da exposição digital, como a forma de divulgação, a frequência das atividades e a carga horária semanal (arts. 10 e 11). Nesse sentido, ainda, delimita a “carga de exposição” utilizando-se dos termos “frequência” e “em determinado período”:

[...] a frequência de publicações, aparições e atividades realizadas por criança ou adolescente em determinado período, consideradas para fins de avaliação do seu melhor interesse, dos potenciais impactos da exposição digital, da adequação das salvaguardas fixadas e da existência de riscos de violação de seus direitos (Brasil, 2026b).

Além disso, prevê mecanismos para evitar sua perpetuação, determinando a avaliação da carga de exposição da criança ou do adolescente, considerada a frequência de publicações, aparições e atividades anteriores, inclusive em perfis de responsáveis legais e de terceiros, e limitando a vigência do alvará a doze meses para crianças e dezoito meses para adolescentes, admitida renovação mediante nova avaliação judicial (arts. 10 e 11) (Brasil, 2026b).

Dessa disciplina extrai-se que a atividade regulamentada não se confunde com a exploração comercial da imagem da criança ou do adolescente nem com o exercício da liberdade de expressão de seus pais, mães ou responsáveis. Seu fundamento reside na garantia do direito fundamental à expressão cultural (art. 215) da própria pessoa em desenvolvimento, cuja manifestação deve decorrer de sua vontade e ser exercida sob supervisão parental compatível com seu grau de desenvolvimento

Nesse sentido, importa destacar que o núcleo essencial da regulamentação da atividade artística infantoadolescente reside na tutela da criação, interpretação ou execução de obra de caráter cultural, ainda que destinada à exibição ou divulgação pública em ambiente digital ou por outros meios (Brasil, 2026b). Por essa razão, a autorização judicial não legitima uma exposição contínua e indiscriminada, mas apenas o exercício excepcional da atividade artística em conformidade com a Doutrina da Proteção Integral (Brasil, 1988).

Não por acaso, a norma não faz qualquer referência à expressão “influenciador mirim”. Afinal, a atividade de influenciador digital possui natureza profissional própria, sendo reconhecida pela Classificação Brasileira de Ocupações como ocupação vinculada aos profissionais de mídias digitais e afins (Brasil, s.d.) e, atualmente, disciplinada pela Lei nº 15.325/2026 (Brasil, 2026c), que regulamenta o exercício da profissão de multimídia.

Nesse sentido, a 1ª Vara da Infância e da Juventude da cidade de João Pessoa/PB indeferiu pedido de autorização judicial para que uma adolescente de 13 anos produzisse e divulgasse conteúdo monetizado nas redes sociais na condição de influenciadora digital. A decisão reconheceu que a atividade caracteriza exploração da imagem da adolescente para fins publicitários e de engajamento, não se enquadrando como atividade artística. Assentou-se, ainda, que a autorização judicial destinada às atividades artísticas não se estende ao exercício habitual da atividade de influenciador digital voltada à monetização e ao engajamento (Paraíba, 2026).

Por consequência, a atividade artística, voltada à expressão cultural da própria criança ou adolescente e exercida conforme sua vontade, não contraria o ordenamento jurídico. Constitui, assim, manifestação legítima do direito à expressão cultural, sendo compatível com o critério da constância, orientado à proteção do livre desenvolvimento da personalidade e do direito à identidade. Por outro lado, atividade de influenciador digital mirim, por constituir exploração de imagem e trabalho infantil, caracteriza espécie de labor vedado pelo ordenamento jurídico.

No que diz respeito ao critério da participação e autodeterminação informativa, cumpre observar que sua inserção no modelo proposto decorre da compreensão desenvolvida na subseção antecedente, segundo a qual os direitos da personalidade possuem natureza existencial e personalíssima, não se submetendo ao regime das incapacidades previsto no Código Civil. Assim, a articulação entre a autonomia progressiva e o caráter dinâmico da funcionalidade da responsabilidade parental, impõe o respeito à sua efetiva participação e tomada de decisão.

Acrescente-se que, no aspecto etário, não se identifica distinção nem mesmo na categorização adotada pelo ECA/1990 entre crianças e adolescentes. O que efetivamente se modifica é a intensidade da participação, direito assegurado a ambos, cuja concretização deve ser aferida a partir do respectivo grau de desenvolvimento. Logo, a autonomia progressiva constitui o fundamento para a definição do nível de

participação da criança ou do adolescente no processo decisório, podendo traduzir-se desde a efetiva influência sobre a decisão dos pais, mães e responsáveis, ainda que não lhe caiba a palavra final, até a exigência de consentimento para a divulgação de suas imagens e informações pessoais.

Nesse sentido, o Comentário Geral nº 12 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU (ONU, 2009) explicita que o exercício do direito à participação deve observar o princípio das capacidades em desenvolvimento, exigindo que a autonomia da criança e do adolescente seja aferida à luz das circunstâncias do caso concreto:

29. Ao exigir que o devido peso seja dado de acordo com a idade e a maturidade, o artigo 12 deixa claro que a idade sozinha não pode determinar a importância das opiniões de uma criança. Os níveis de compreensão das crianças não estão uniformemente ligados à sua idade biológica. Pesquisas mostraram que informações, experiências, ambiente, expectativas sociais e culturais e níveis de apoio contribuem para o desenvolvimento das capacidades de uma criança para que elas possam formar uma visão própria. Por esse motivo, as opiniões da criança devem ser avaliadas mediante um exame caso a caso.

Transpondo ao *sharenting*, a respeito da manifestação volitiva infantoadolescente, Silva *et al.* (2022) afirmam que, diante das circunstâncias do caso concreto, além da análise dos impactos psicológicos, a vontade de ter ou não sua imagem exposta na internet constitui elemento relevante para distinguir o compartilhamento legítimo da prática antijurídica.

Nesse sentido, inclusive, um estudo publicado no *Journal of Pediatrics and Child Health* revelou que crianças entre os 4 e os 17 anos, expressaram o desejo de serem questionadas e ouvidas antes de os seus responsáveis compartilharem suas histórias ou imagens nas mídias sociais (Sarkadi *et al.*, 2020). Contudo, conforme assinala Eberlin (2020), a inserção do público infantoadolescente no ambiente virtual decorre, em regra, de escolhas e circunstâncias alheias à sua vontade, fragilizando ou mesmo inviabilizando a formação de um consentimento livre e genuíno.

Ora, se o *sharenting* subtrai a possibilidade de permanecerem, dentro do possível, fora do ambiente digital, comprometendo o exercício de sua personalidade, é preciso estabelecer a manifestação da vontade das crianças e dos adolescentes, nos limites de seu grau de desenvolvimento, como critério delimitador de antijuridicidade, afinal como observa Teffé (2017)

[...] o consentimento representa um instrumento de manifestação individual no campo dos direitos da personalidade; ele representa uma liberdade de escolha de que a pessoa dispõe, sendo um meio para a construção e a delimitação de sua esfera privada.

Assim, como último critério do sistema tripartite, a participação e autodeterminação informativa estabelecem que, estando a exposição digital diretamente relacionada ao exercício dos direitos da personalidade, a ausência de participação efetiva da criança ou do adolescente no processo decisório ou, quando presente grau suficiente de desenvolvimento, de seu consentimento livre, informado e inequívoco, é suficiente para a configuração da antijuridicidade, independentemente da incidência cumulativa dos demais critérios.

Ressalte-se, contudo, conforme salientam Teixeira e Multedo (2022, p. 11), que "[...] a hiperexposição parece estar vedada por si só, mesmo que não incomode o filho, pois ela pode trazer graves consequências relativas à criação de rastros digitais para o futuro da criança". Desse modo, ainda que haja participação da criança ou do adolescente, a incidência dos critérios da natureza ou da frequência poderá, por si só, caracterizar a exposição antijurídica.

Por fim, vale salientar que a estruturação tripartite proposta não possui pretensão exaustiva, destinando-se a oferecer parâmetros hermenêuticos para a identificação da prática de *sharenting*, ou seja, o compartilhamento antijurídico. Não por acaso, Brosch (2018) apresenta sistematização parcialmente convergente, identificando como critérios a quantidade, a frequência, o conteúdo e o número de espectadores ou a dimensão da audiência.

Contudo as propostas divergem. Inicialmente, quanto ao aspecto quantitativo, enquanto Brosch (2018) distingue quantidade e frequência, a presente investigação opta por tratá-las conjuntamente no critério da constância, inexistindo necessidade hermenêutica de sua separação, por compreender que ambas integram uma mesma dimensão quantitativa da conduta. Além disso, em relação ao critério da constância, acrescenta-se, nesta proposição, o aspecto temporal, isto é, a permanência da publicação nas redes sociais, tanto como elemento configurador de antijuridicidade quanto como elemento relevante para a avaliação da gravidade da exposição.

No plano qualitativo, a distinção também se faz presente. Ao passo que a autora trabalha com a categoria genérica de conteúdo para tratar apenas de conteúdos de natureza íntima ridicularizantes, esta tese adota a categoria "natureza do conteúdo", diferenciando conteúdos que, por sua própria essência, possuem caráter sensível e são aptos a gerar maior vulnerabilidade ou potencial discriminação.

Além disso, quanto ao número de espectadores ou à dimensão da audiência, entende-se que esse fator não integra o plano de investigação da existência da antijuridicidade, mas o da gradação da gravidade da exposição. Embora a ilicitude decorra, por exemplo, da divulgação de conteúdo sensível, a amplitude de sua difusão não altera a natureza do ilícito, repercutindo, contudo, na intensidade da diligência exigível dos responsáveis.

Por fim, a presente proposta incorpora a autodeterminação informativa da criança e do adolescente como critério autônomo de identificação da antijuridicidade, aspecto não contemplado por Brosch (2018). Trata-se de elemento central à luz da Doutrina da Proteção Integral e dos direitos da personalidade, na medida em que reconhece o protagonismo infantoadolescente no exercício de direitos fundamentais e o estabelece como limite ao exercício da responsabilidade parental.

4.3.2 Protocolo de investigação: guia de aplicação do sistema tripartite

Protocolos constituem instrumentos destinados a orientar a tomada de decisões e a oferecer um percurso metodológico capaz de conduzir a resultados mais seguros e uniformes. Tome-se, por exemplo, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, cuja finalidade consiste em fornecer parâmetros para a concretização da igualdade material na atuação jurisdicional. Conforme consta da introdução do referido documento:

Este documento disponibiliza ferramentas conceituais e um guia passo a passo para aqueles que têm comprometimento com a igualdade, por meio da metodologia do “julgamento com perspectiva de gênero” – ou seja, julgar com atenção às desigualdades e com a finalidade de neutralizá-las, buscando o alcance de uma igualdade substantiva (Brasil, 2021).

De forma semelhante, a presente pesquisa, a partir das premissas desenvolvidas nas seções anteriores e do modelo hermenêutico estruturado ao longo deste capítulo, apresentou fundamentos teóricos e ferramentas conceituais voltados à identificação da antijuridicidade no compartilhamento parental de imagens e informações de crianças e adolescentes.

Busca-se, agora, conferir operacionalidade prática à teoria construída, mediante a elaboração de um protocolo de investigação fundado no princípio do compartilhamento mínimo. Trata-se de um roteiro metodológico destinado tanto aos

operadores do Direito quanto ao público em geral, concebido para orientar a análise concreta da licitude ou antijuridicidade do compartilhamento parental.

Por decorrer de pesquisa acadêmica, a estrutura ora proposta pretende conferir rigor científico ao processo interpretativo, estabelecendo parâmetros e critérios verificáveis para reduzir, na medida de sua capacidade metodológica, margens de subjetividade e insegurança jurídica, sem pretender eliminar a dimensão valorativa inerente à interpretação e à análise dos casos concretos.

Não se trata de um modelo taxativo, mas de um conjunto de referências aptas a orientar a investigação dos casos concretos. Para tanto, o protocolo organiza-se a partir da aplicação do sistema tripartite, constituindo-se a partir de três etapas sucessivas: (i) a investigação do critério da participação e autodeterminação informativa, a depender do grau de desenvolvimento da criança ou do adolescente; (ii) o exame da natureza do conteúdo; e, por fim, (iii) a análise da constância do compartilhamento.

Além disso, uma vez aplicados os critérios do sistema tripartite e identificada a antijuridicidade da conduta, a aferição da gradação da gravidade exposição assume especial relevância, na medida em que permite determinar quais medidas protetivas ou mesmo repressivas se mostram adequadas a serem aplicadas em face dos pais, mães ou responsáveis.

Por fim, ressalte-se que, embora cada critério seja autônomo para a aferição da antijuridicidade, a análise conjunta dos três permanece relevante, uma vez que, no caso concreto, a conduta poderá revelar violação concomitante de mais de um deles, circunstância igualmente determinante para a aferição da gravidade da exposição.

4.2.2.1 Investigação do critério da participação e autodeterminação informativa

O primeiro critério, relativo à participação e autodeterminação informativa, refere-se à observância da vontade da criança ou do adolescente, considerada a partir de seu grau de desenvolvimento. Trata-se de parâmetro que não admite margem de relativização, uma vez que se vincula diretamente à formação da identidade e ao livre desenvolvimento da personalidade, potencializando riscos à integridade psíquica e social da pessoa em desenvolvimento quando desconsiderado.

Nessa perspectiva, deve-se verificar se houve efetiva observância da participação e autodeterminação, o que pressupõe, a partir da autonomia progressiva

e conforme o caso concreto, a realização de escuta qualificada, a consideração da opinião manifestada e, quando presente grau de desenvolvimento suficiente para tanto, a obtenção de consentimento livre, informado e inequívoco para a divulgação da imagem ou de informações pessoais.

A manifestação de vontade da criança e do adolescente constitui, portanto, requisito indispensável para a tomada de decisão acerca do tratamento de seus dados pessoais. O que admite gradação não é a necessidade dessa manifestação, mas a extensão de sua aptidão para fundamentar, por si só, a decisão a ser adotada. Em outras palavras, quanto maior o grau de desenvolvimento e maturidade da criança ou do adolescente, maior será o peso atribuído à sua vontade e menor a necessidade de complementação decisória por seus pais, mães e responsáveis¹⁴⁷.

Inclusive, retoma-se a explicação de Torrens (2019), para quem há distinção entre os direitos à participação e à autodeterminação. Segundo a autora, além do direito à informação; existe o direito à participação, consubstanciado na possibilidade de a criança ou o adolescente ser ouvido e expressar sua opinião; e a autodeterminação ou decisão autônoma, compreendida como a capacidade de tomar decisões de forma livre de coerções externas e em consonância com suas próprias crenças, valores e preferências.

Para auxiliar a aplicação prática desse critério, propõe-se o seguinte roteiro investigativo:

Quadro 2 – Critério 1: Investigação da participação e autodeterminação informativa

Critério 1: Participação e autodeterminação informativa
Questão-chave: houve observância da vontade da criança ou do adolescente?
Questões secundárias: a) A criança ou o adolescente possuíam grau de desenvolvimento suficiente para compreender as implicações decorrentes do compartilhamento da informação ou da imagem? b) Em caso positivo, houve consentimento para a divulgação?

¹⁴⁷ Neste sentido, o Comentário Geral nº 12 do Comitê de Direito das Crianças da ONU (ONU, 2009), que trata a respeito do direito de ser ouvido, destaca que “15. O artigo 12 da Convenção estabelece o direito de toda criança expressar livremente seus pontos de vista, em todos os assuntos que a afetem, e o direito subsequente a que essas opiniões recebam o devido peso, de acordo com sua idade e maturidade” e que “18. O artigo 12 manifesta que a criança detém direitos que têm influência em sua vida, e não apenas direitos derivados de sua vulnerabilidade (proteção) ou dependência de adultos (provisão) [...]”.

- c) Havendo algum grau de desenvolvimento que permitisse a participação, embora insuficiente para o consentimento autônomo, a criança ou o adolescente foram ouvidos e tiveram sua manifestação considerada no processo decisório?
- d) Na última situação, de que forma a manifestação de vontade da criança ou do adolescente foi considerada? Como ocorreu a efetiva influência no processo de tomada de decisão?
- e) Na hipótese de ausência de manifestação de vontade no momento da publicação, houve anuência posterior da criança ou do adolescente quanto à manutenção da exposição?
- f) Havendo manifestação de vontade, essa foi precedida de informações claras acerca do conteúdo, da forma de publicação e do tempo de compartilhamento?
- g) Havendo manifestação de vontade, essa foi precedida de explicações adequadas acerca dos riscos inerentes à exposição digital?
- h) Havendo manifestação de vontade, as informações foram fornecidas em linguagem adequada à sua capacidade de compreensão?

Fonte: elaborado pela própria autora

Nessa perspectiva, importa salientar que a participação e a autodeterminação informativa ocupam posição central no modelo proposto, pois se relaciona diretamente à construção da identidade e ao exercício dos direitos da personalidade. A sua desconsideração implica não apenas ameaça ou lesão a situações jurídicas existenciais específicas, mas também ao próprio livre desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente.

Por essa razão, conforme já sustentado na segunda seção, ao tratar dos direitos clássicos da personalidade, inexistindo manifestação da criança ou do adolescente, ainda que em razão da ausência de desenvolvimento suficiente para formular consentimento válido, deve-se adotar postura orientada pelos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse, priorizando-se a não exposição, especialmente frente à tutela dos direitos à privacidade, à intimidade e à identidade. Afinal, conforme dispõe o art. 70 do ECA/1990, é seu dever prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente (Brasil, 1990).

Nesse contexto, embora o sistema jurídico brasileiro não vede a exposição em termos absolutos, admitindo certa margem de compartilhamento quando vinculada ao exercício da personalidade dos pais, mães e responsáveis, tal exposição não pode implicar afronta aos direitos da personalidade da criança ou do adolescente. Em síntese, quando não for possível assegurar qualquer forma de participação da criança ou do adolescente, para salvaguardar esses direitos, a decisão parental deverá observar os demais parâmetros do princípio do compartilhamento mínimo.

Merece ressalva, contudo, a primeira infância, precisamente porque é nessa etapa que se concentram os maiores questionamentos acerca da existência de desenvolvimento suficiente para uma participação efetiva no processo decisório. Todavia, o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) assegura às crianças o direito de participação nas decisões que lhes digam respeito, prevendo, em seu art. 4º, inciso II, que as políticas públicas destinadas à primeira infância devem “incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento” (Brasil, 2016).

Assim, embora o exercício desse direito deva observar o estágio de desenvolvimento da criança e pressupor mecanismos adequados de escuta, não se pode excluir, inicialmente, a possibilidade de que determinadas crianças possuam condições suficientes para compreender aspectos relacionados ao compartilhamento de sua imagem ou de suas informações pessoais e, conseqüentemente, influenciar a decisão dos responsáveis.

Transpondo-se essa compreensão para o momento da decisão acerca do compartilhamento, compete aos pais, mães e responsáveis, conhecedores das particularidades do desenvolvimento de seus filhos e filhas, assegurar sua participação mediante o fornecimento de informações acessíveis e compatíveis com sua capacidade de compreensão.

Embora essa avaliação apresente inevitável grau de subjetividade, trata-se de atividade inerente ao exercício cotidiano da responsabilidade parental, que constantemente exige dos responsáveis a consideração das opiniões, preferências e manifestações das crianças. O que se exige, portanto, é que essa mesma postura seja observada também em relação às decisões que envolvam a exposição digital, garantindo-se oportunidade real de participação e influência no processo decisório.

A esse respeito, o Comentário Geral n.º 14 do Comitê dos Direitos da Criança (ONU, 2013), que trata a respeito do direito de ser ouvido, estabelece que:

89. Um elemento vital do processo é comunicar-se com as crianças para facilitar a sua participação significativa e identificar os seus melhores interesses. Essa comunicação deve incluir informar as crianças sobre o processo e possíveis soluções e serviços sustentáveis, bem como coletar informações de crianças e buscar seus pontos de vista.

Nesse sentido, tomando como referência os parâmetros de “diálogo e escuta” apresentados pelo Ministério Público do Estado do Amapá na cartilha “Escuta Especializada na Perspectiva do Ambiente Escolar” (Amapá, 2019), originalmente

voltados à revelação de situações de violência, realiza-se um modelo adaptado de diretrizes que podem auxiliar a condução do diálogo familiar acerca da exposição digital de crianças e adolescentes.

Quadro 3 – Orientações para a escuta e consideração da vontade de crianças e adolescentes acerca da exposição digital

Dicas para o diálogo com crianças e adolescentes acerca da exposição digital
a) Realize o diálogo em ambiente tranquilo, acolhedor e percebido pela criança ou adolescente como espaço seguro para manifestação de sua vontade. b) Ouça atentamente o que é dito, evitando interrupções e permitindo que a criança ou adolescente exponha livremente suas percepções, dúvidas e opiniões. c) Demonstre respeito e consideração pela manifestação apresentada, abstendo-se de desqualificar, minimizar ou ridicularizar suas opiniões e sentimentos. d) Utilize linguagem clara, simples e compatível com o grau de desenvolvimento da criança ou adolescente, evitando termos técnicos ou de difícil compreensão. e) Sempre que necessário, reformule ou repita com suas próprias palavras aquilo que foi expresso pela criança ou adolescente, a fim de confirmar a correta compreensão de sua manifestação. f) Explique de forma objetiva qual conteúdo será compartilhado, onde ocorrerá a divulgação, quem poderá ter acesso às informações e por quanto tempo elas permanecerão disponíveis. g) Questione se a criança ou adolescente concorda com a publicação e se possui alguma preocupação ou desconforto em relação à divulgação pretendida. h) Formule perguntas abertas que permitam identificar dúvidas, receios ou percepções acerca do funcionamento da internet e da circulação de informações no ambiente digital. i) Solicite que a própria criança ou adolescente explique, com suas palavras, o que compreendeu sobre a publicação e quais consequências acredita que podem decorrer da divulgação de suas imagens ou informações pessoais. j) Explique para a criança ou adolescente de que modo sua opinião ou sua decisão, quando haja desenvolvimento suficiente, foi considerada¹⁴⁸

Fonte: elaborado pela autora, com adaptação dos parâmetros de diálogo e escuta da cartilha “Escuta Especializada na Perspectiva do Ambiente Escolar” (Amapá, 2019).

¹⁴⁸ Neste ponto, acrescente-se que o Comentário Geral nº 12 do Comitê de Direito das Crianças da ONU (ONU, 2009): destaca que “45. Desde que a criança goze do direito de que seus pontos de vista sejam levados em consideração, o tomador de decisão deve informá-la do resultado do processo e explicar como suas opiniões foram consideradas. O feedback é uma garantia de que as opiniões da criança não são apenas ouvidas como uma formalidade, mas são levadas a sério. As informações podem levar a criança a insistir, concordar ou fazer outra proposta ou, no caso de um procedimento judicial ou administrativo, interpor um recurso ou uma reclamação”.

Os parâmetros apresentados, que não se pretendem exaustivos, contribuem para a realização de uma escuta qualificada da criança e do adolescente, assegurando sua participação efetiva e, a depender de seu grau de desenvolvimento, o exercício da autodeterminação, inclusive em sentido diverso da posição manifestada pelos pais e mães. Ademais, a própria criação de um espaço de diálogo e escuta constitui, igualmente, oportunidade de reflexão para os responsáveis, favorecendo decisões mais conscientes e evitando compartilhamentos impulsivos de informações e conteúdos relacionados à criança ou ao adolescente.

Cumpra ainda destacar a expressão artística digital. Considerando que o Decreto nº 12.880/2026 (Brasil, 2026) exige autorização judicial para o exercício dessa atividade, a manifestação de vontade da criança ou do adolescente deverá ser colhida perante o juízo competente, observando-se o rigor procedimental previsto na Resolução nº 687/2026 do CNJ (Brasil, 2026b) e na Lei da Escuta Especializada (Brasil, 2017). A aplicação dessa última mostra-se adequada em razão de sua finalidade protetiva, visto que, conforme demonstrado nas seções anteriores, a prática de *sharenting* pode ensejar diferentes formas de violência contra crianças e adolescentes.

A escuta especializada, compreendida como “[...] um conjunto de interações com a criança e o(a) adolescente vítima ou testemunha de violência [...]”, destina-se “[...] a coletar informações para o acolhimento e o provimento de cuidados de urgência e proteção integral, de forma a assegurar a oportunidade de serem ouvidos em todos os processos decisórios que os afetem” (*Childhood* Brasil, 2022-2023).

Portanto, nessas hipóteses, a escuta especializada funciona como mecanismo qualificado de aferição da vontade da criança ou do adolescente, considerada a partir de seu grau de desenvolvimento. Por seu meio, deve-se identificar o seu querer, bem como a sua capacidade de refletir e compreender as implicações da decisão, assegurando-se, na maior medida possível, a proteção integral, a efetiva participação e a autodeterminação em questões que afetem sua esfera existencial, conforme, inclusive, exigido nos artigos 10, inciso IV e 8º, §3º, da Resolução nº 687/2026 do CNJ (Brasil, 2026b).

Nessa perspectiva, a escuta especializada oportuniza a investigação do discernimento necessário ao exercício da autonomia existencial, conforme proposto por Teixeira (2018, p. 92-93), a qual se estrutura a partir de três elementos: “(i) intencionalidade, (ii) compreensão e (iii) ausência de influências controladoras

capazes de determinar a conduta do agente”. A partir dessa avaliação, torna-se possível verificar se a opinião da criança ou do adolescente deverá ser considerada como elemento de influência no processo decisório ou se estará presente grau de discernimento suficiente para o exercício da autodeterminação, hipótese em que sua manifestação de vontade poderá ser reconhecida como decisão autônoma.

Esse modelo de escuta e participação contribui, ainda, para o afastamento de vícios de vontade. Afinal, considerando que as situações jurídicas de natureza existencial se relacionam diretamente à concretização da dignidade da pessoa humana, a máxima valorização da subjetividade constitui “[...] uma condição material imprescindível para a validade da manifestação de vontade [...], por demonstrar independência volitiva, sem a atuação de forças externas ou a incidência de vícios de consentimento” (Teixeira, 2018, p. 92).

Admite-se, ainda, a possibilidade de realização de avaliações psicológicas destinadas à identificação do grau de desenvolvimento da criança ou do adolescente¹⁴⁹. E, da conjugação desses instrumentos, poderá resultar não apenas a aferição de sua capacidade de participação na decisão acerca da exposição digital, mas também a definição das condições em que essa exposição eventualmente ocorrerá, abrangendo aspectos como o tempo e formato da divulgação.

4.2.2.2 *Exame da natureza do conteúdo compartilhado*

Superada a primeira etapa, passa-se à análise da natureza do conteúdo compartilhado, examinando-se a exposição pela própria sensibilidade do conteúdo divulgado, configurada a partir de sua aptidão para gerar discriminação ou ocasionar outras situações que intensifiquem a sua vulnerabilidade.

Relembre-se que a sensibilidade do conteúdo tem como ponto de partida o conceito de dados pessoais sensíveis previsto na LGPD/2018 e a concepção desenvolvida por Rodotà (2008). A proposta, contudo, adota uma compreensão mais abrangente da sensibilidade das informações, ao considerar sensíveis não apenas os dados passíveis de gerar discriminação, mas também todas as informações aptas a intensificar a condição de hipervulnerabilidade da criança ou do adolescente. Assim,

¹⁴⁹ Nesse sentido, a Resolução nº 687/2026 do CNJ prevê, no § 3º do art. 10, que, durante a análise do pedido de alvará, “o(a) magistrado(a) poderá determinar a realização de avaliação psicossocial ou estudo técnico sempre que entender necessária para subsidiar a decisão” (Brasil, 2026b).

incluem-se nesse conceito conteúdos relativos à saúde, à vida sexual, às convicções, à origem étnico-racial, à identidade, à intimidade e à exposição de padrões estéticos ou de desempenho, entre outros que possam comprometer os direitos da personalidade da pessoa em desenvolvimento.

Com o propósito de auxiliar a aferição desse critério no caso concreto, propõe-se o seguinte roteiro investigativo:

Quadro 4 – Critério 2: Exame do conteúdo compartilhado

Critério 2: Exame do conteúdo compartilhado
Questão-chave: O conteúdo possui caráter sensível, sendo apto a gerar discriminação ou a intensificar a hipervulnerabilidade da criança ou do adolescente?
Questões secundárias: a) Existe exposição de características corporais específicas que permitam identificar questões íntimas da criança ou do adolescente? b) O conteúdo é vexatório, humilhante, constrangedor, atentatório à reputação ou estigmatizante? c) O conteúdo é sensacionalista, sendo exagerada ou distorcendo a realidade? d) O conteúdo é incompatível com as crenças e valores da criança ou adolescente? e) Há exposição de aspectos da vida da criança e do adolescente que, segundo as normas sociais, são considerados reservados à esfera íntima? f) O conteúdo coloca a criança e adolescente em situações de comparação, supervalorização de padrões estéticos, exigências ou exaltação de desempenho? g) O conteúdo expõe situação de fragilidade, sofrimento ou vulnerabilidade da criança e a do adolescente? h) O conteúdo potencializa emoções negativas como o fomento à insegurança, medo, inadequação, baixa autoestima, autodepreciação? i) O conteúdo tem potencialidade para desencadear alguma violência física contra a criança ou adolescente? j) Havendo autorização judicial para o exercício de atividade artística em ambiente digital, os limites da natureza do conteúdo fixados no alvará foram observados?

Fonte: elaborado pela própria autora

Para a aplicação do presente critério, deve-se considerar que crianças e adolescentes já se encontram em condição de vulnerabilidade em razão de sua qualidade de pessoas em desenvolvimento. Essa vulnerabilidade, entretanto, pode

ser intensificada quando aspectos de sua vida privada são expostos nas mídias sociais, de modo que determinadas informações, em razão de sua especial condição, apresentam maior aptidão para promover situações discriminatórias ou agravar a condição de vulnerabilidade.

No que concerne à discriminação, pode-se tomar como parâmetro as definições constantes da Lei nº 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial (Brasil, 2010), e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), ainda que a discriminação não se limite aos marcadores raciais ou à deficiência. Em conjunto, tais diplomas permitem compreender a discriminação como toda distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada em características pessoais que tenha por propósito ou efeito anular, restringir, impedir ou dificultar o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições e oportunidades, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

Neste sentido, as publicações que exponham, por exemplo, deficiências, características sexuais, cicatrizes, marcas corporais, partes íntimas ou o uso de dispositivos médicos, além de possibilitarem a identificação da pessoa, podem ensejar situações discriminatórias em diferentes contextos. É o caso da criança que passa a sofrer estigmatização ou exclusão no ambiente escolar em razão da divulgação de uma condição de saúde, bem como do adolescente que venha a sofrer constrangimentos ou processos de exclusão social em decorrência da utilização dessas informações em processos seletivos acadêmicos.

A vulnerabilidade, por sua vez, conforme já delimitado nesta pesquisa a partir da concepção de Brauner (2021), corresponde à condição da pessoa que, para além das diferenças individuais, apresenta maior fragilidade e exposição ao risco em comparação com outros grupos sociais. No contexto do *sharenting*, essa condição tende a ser potencializada pela divulgação de dados, imagens e informações pessoais nas mídias sociais pelos pais, mães ou responsáveis, circunstância que pode proporcionar repercussões de ordem psíquica, moral e física.

Nessa perspectiva, conteúdos vexatórios, humilhantes, constrangedores, estigmatizantes ou atentatórios à reputação da criança ou do adolescente, como se verificou no caso “Bel para Meninas”, revelam-se antijurídicos, podendo assim ser qualificados a partir da aplicação do presente protocolo. No referido caso, existia a

divulgação de vídeos nos quais a criança, à época, era exposta a situações de consumo inadequado de produtos, inclusive em quantidade excessiva, com registros de episódios de náusea e vômito, bem como de manifestações de choro.

Outro exemplo diz respeito aos conteúdos que potencializam emoções negativas, fomentando sentimentos de insegurança, medo, inadequação, baixa autoestima ou autodepreciação, bem como àqueles que contribuem para a internalização de padrões irreais de beleza, sucesso ou modos de vida. A utilização de filtros de beleza disponibilizados pelas redes sociais, nesse sentido, pode distorcer a percepção que a criança ou o adolescente possui acerca de sua própria imagem, fazendo surgir, quando transportada a experiência para fora do ambiente digital, a percepção de inadequação ou inferioridade em relação aos demais em razão da ausência dos filtros utilizados.

Considera-se, ainda, no âmbito da majoração da vulnerabilidade, as hipóteses em que o conteúdo veiculado esteja relacionado a crimes sexuais, pornografia infantil e demais infrações penais de elevada gravidade, circunstâncias expressamente problematizadas no Tema 533 do Supremo Tribunal Federal, cujo *leading case* é o Recurso Extraordinário n.º 1.057.258, no qual se discutiu, à luz do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014), a extensão da responsabilidade civil por conteúdos gerados por terceiros (Brasil, 2025e).

Por fim, nesse contexto, inserem-se, ainda, as publicações em que as condutas parentais operem como vetores de incentivo ou facilitação da atuação de terceiros mal-intencionados, potencializando a prática de atos atentatórios à integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, com situações que possam favorecer a vitimização sexual infantoadolescente. Compreendem-se, nesse conjunto, as divulgações que envolvam imagens de nudez, seminudez ou representações que promovam a sensualização de crianças e adolescentes.

Ressalta-se, novamente, que não se trata de hipóteses taxativamente delimitadas com pretensão tipificadora, mas de parâmetros exemplificativos voltados a orientar a compreensão e a aplicação do protocolo em consonância com a proteção integral de crianças e adolescentes. Nesse contexto, ganham relevo os conceitos jurídicos indeterminados de “discriminação” e “hipervulnerabilidade”, competindo ao intérprete, à luz dos critérios propostos, avaliar se o conteúdo ostenta natureza sensível, apta a ensejar discriminação ou a potencializar a vulnerabilidade.

Além disso, persistindo dúvida quanto à adequação da divulgação, impõe-se a observância do dever de cuidado por parte de pais, mães e responsáveis, com a consequente abstenção de sua publicação. Ou, ainda, no âmbito do sistema de garantias, frente à luz da Doutrina da Proteção Integral e, em especial dos princípios do superior interesse, enquanto norma processual, e da prioridade absoluta, a atuação jurisdicional preventiva deve orientar-se pela efetividade das tutelas inibitória e de remoção do ilícito, sob a lógica do *in dubio pro bono pueri et adolescentis*.¹⁵⁰

Sob essa perspectiva, discorda-se da orientação adotada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em caso no qual a mãe divulgou, em redes sociais, o diagnóstico de autismo de seu filho. Na oportunidade, prevaleceu o entendimento de que a liberdade de expressão da genitora deveria preponderar sobre os direitos à imagem e à intimidade da criança, sob o fundamento de que “a postagem não ofende ou desmoraliza o infante”, além de retratar a preocupação materna com a saúde do filho (TJSP, 2020)¹⁵¹.

Todavia, conforme demonstrado na seção anterior, a tutela da personalidade da criança e do adolescente não se restringe à proteção da honra. A divulgação de dados relativos à saúde possui aptidão para comprometer a privacidade, a identidade, a autodeterminação informativa e a integridade psíquica da pessoa em desenvolvimento, sendo impossível antecipar todos os efeitos que essa exposição poderá produzir ao longo do tempo.

Além disso, a liberdade de expressão e o livre desenvolvimento da personalidade da genitora encontram limites na responsabilidade parental e nos direitos fundamentais da criança. Ao divulgar informação sensível relativa à saúde do filho, a postagem ultrapassou a esfera jurídica da mãe e ingressou na esfera de

¹⁵⁰ A presente expressão foi formulada com o auxílio do sistema tradutor DeepL, tendo como base a locução “Em caso de dúvida, a favor da criança e do adolescente”. Cumpre destacar que, durante o processo de tradução, o sistema sugeriu a versão em latim “*In dubio, pro optimo commodo pueri et adolescentis*”, indicando a inclusão da noção do “melhor interesse”, o que se alinha à Doutrina da Proteção Integral.

¹⁵¹ Segundo o relator do caso, o Desembargador Vito Guglielmi, a mãe publicizou em sua página da mídia social Facebook “um texto em primeira pessoa, em que narra e descreve suas percepções, sentimentos e emoções acerca do diagnóstico de autismo de seu filho. Junto à postagem, foi anexada uma foto da criança, sentada em um balanço a frente do que parece ser uma lagoa.” Nas palavras do relator: “Pelo teor do texto publicado, pode-se perceber uma mãe, preocupada com o diagnóstico de autismo do filho, relatando, de forma emotiva, a descoberta da moléstia e a confusão de sentimentos que se seguiu. Percebe-se, nitidamente, que não houve qualquer mácula à imagem do menor. Pelo contrário, nota-se uma mãe preocupada com o filho que tanto ama, compartilhando seus sentimentos na rede social, em busca de afeto, reconhecimento e identificação” (TJSP, 2020).

proteção da criança, justificando a tutela de remoção do ilícito ou, diante de dúvida quanto à compatibilidade da divulgação com a Doutrina da Proteção Integral, a tutela inibitória, em observância ao princípio do compartilhamento mínimo. À luz do protocolo proposto, portanto, a solução jurídica deveria ser diversa.

4.2.2.3 *Análise da constância do compartilhamento*

O último critério do sistema tripartite refere-se à constância do compartilhamento, a qual deve ser aferida a partir da conjugação entre a frequência das publicações e a sua permanência temporal no ambiente digital. Consideram-se, portanto, tanto a quantidade de conteúdos divulgados quanto o período em que permanecem disponíveis nas mídias sociais, revelando-se um critério predominantemente quantitativo.

Todavia, embora possua natureza quantitativa, não é possível estabelecer, *a priori*, um número exato de publicações capaz de caracterizar a antijuridicidade da conduta. A aferição desse requisito demanda uma análise contextual e casuística, mediante a ponderação de diversos elementos, dentre os quais se destacam: (i) o número de publicações realizadas; (ii) o intervalo temporal entre elas; e (iii) o tempo de permanência dos conteúdos nas plataformas digitais.

Desse modo, conforme anteriormente mencionado, a exposição constante pode manifestar-se tanto por meio de múltiplas publicações diárias ou semanais, que retratam reiteradamente a rotina, os hábitos e o comportamento da criança ou do adolescente, quanto por intermédio de publicações aparentemente esparsas, mas mantidas de forma permanente, aptas a construir um histórico de exposição e uma identidade digital da pessoa em desenvolvimento.

Retome-se que a objetivo central da análise da constância é assegurar que crianças e adolescentes possam construir sua própria narrativa existencial e desenvolver autonomamente a sua personalidade, sem que sua identidade digital seja previamente conformada por terceiros. Trata-se, embora sob um critério predominantemente quantitativo, de preservar o espaço para a presente e futura definição, pela própria pessoa em desenvolvimento, dos contornos de sua presença no ambiente digital.

Com o propósito de auxiliar a identificação desse critério nas situações concretas, propõe-se o seguinte roteiro de análise:

Quadro 5 – Critério 3: Análise da constância do compartilhamento

Critério 3: Análise da constância do compartilhamento
Questão-chave: Existe um padrão contínuo de divulgação da vida do(a) filho(a)?
Questões secundárias: a) Qual a repetição das publicações ao longo do tempo? b) Qual o intervalo entre uma publicação e outra? c) As publicações permitem a reconstrução da rotina, dos hábitos, preferências ou etapas do desenvolvimento da criança ou do adolescente? d) O conjunto das publicações antecipa a construção da identidade digital da criança ou do adolescente? e) Havendo autorização judicial para o exercício de atividade artística em ambiente digital, os limites de constância fixados no alvará foram observados?

Fonte: elaborado pela própria autora

Os questionamentos propostos devem ser interpretados à luz do direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Busca-se, portanto, verificar se as publicações se destinam à autorrealização de pais, mães e responsáveis, no contexto do pertencimento familiar, ou se promovem a exposição da criança ou do adolescente em razão de sua própria condição, conforme apontam Teixeira e Multedo (2021)¹⁵². Em outras palavras, investiga-se se a criança ou o adolescente é convertido em objeto de exposição para a satisfação de interesses parentais em detrimento de sua condição de sujeito de direitos e titular de identidade própria.

Ao mesmo tempo, tal critério não estabelece uma vedação absoluta à manifestação da personalidade de pais, mães e responsáveis, tampouco ao compartilhamento de experiências familiares nas mídias sociais. Exige-se, contudo, que esse exercício ocorra dentro dos limites impostos pelo princípio do compartilhamento mínimo, de modo a compatibilizar a liberdade de expressão com a tutela da personalidade da pessoa em desenvolvimento.

¹⁵² Além da publicização de situações aptas a comprometer direitos ou potencializar riscos de danos à criança e ao adolescente, Teixeira e Multedo (2021) sustentam que a abusividade do *oversharenting* também se evidencia quando a prática se mostra dissociada do senso de pertencimento familiar, caracterizando uma exposição do “filho pelo filho”, de modo que imagens inseridas em contextos genuinamente familiares não configurariam, em princípio, a prática.

Por fim, quando está em discussão o exercício do direito fundamental à cultura pela própria criança ou adolescente, por meio de manifestação artística em ambiente digital, o critério da constância não é afastado, mas relativizado diante da própria natureza da atividade, previamente submetida ao controle jurisdicional. Assim, admite-se frequência de publicações superior àquela que ordinariamente seria compatível com o compartilhamento parental, desde que respeitados os limites fixados no alvará judicial e a vontade da criança ou do adolescente de acordo com seu grau de desenvolvimento, uma vez que não prejudica sua narrativa existencial.

4.2.2.4 Conclusão de antijuridicidade e a gravidade da exposição

Até o presente momento, a partir da aplicação do sistema tripartite, o protocolo orienta-se pela identificação da existência de antijuridicidade da conduta parental. Como já referido, a observância da estrutura proposta é necessária para assegurar a consistência e a confiabilidade do resultado.

Evidentemente, a dimensão dos critérios propostos suscita o questionamento acerca das hipóteses em que não se configuraria a antijuridicidade da exposição. Conforme já indicado, constitui exemplo a divulgação de imagem em contexto familiar coletivo, em que a criança ou o adolescente não figure como objeto central da exposição, não haja conteúdo de natureza sensível, inexistir contrariedade à sua vontade ou constância no compartilhamento.

Igualmente, podem ser mencionadas situações de divulgação pontual ou esparsa, como, por exemplo, uma ou duas publicações em intervalos temporais significativos, que não permitam a identificação de elementos individualizantes sensíveis nem apresentem aptidão para interferir substancialmente na formação da personalidade. Nessa linha, insere-se, por exemplo, a publicação de imagem das mãos da criança sobre seus livros em um momento de estudo em que não conste qualquer descrição constrangedora.

Portanto, a própria estrutura do protocolo, inclusive a especificidade dos questionamentos propostos, concretiza o princípio do compartilhamento mínimo ao traduzir, em parâmetros operacionais, a diretriz de redução da exposição de crianças e adolescentes no ambiente digital. Sedimenta, assim, um mecanismo voltado à identificação de formas mais seguras de compartilhamento, em consonância com o

dever de cuidado qualificado dos responsáveis que exige um padrão ampliado de prevenção no ambiente digital.

Nesse sentido, o protocolo permite ao intérprete operador do direito, bem como aos pais, mães e responsáveis, compreender os critérios de avaliação e seleção de conteúdos, de modo a qualificar a tomada de decisão sobre a divulgação de informações e imagens, equilibrando a máxima proteção possível diante das vulnerabilidades inerentes ao ambiente digital, sem suprimir por completo a possibilidade de compartilhamento, mas condicionando-o a parâmetros que observam a responsabilidade parental.

Prosseguindo, constatada a existência de antijuridicidade, surge a necessidade de aprofundamento a respeito da gradação da gravidade da exposição, pois não se pode afirmar que todas as hipóteses de compartilhamento antijurídico sejam equivalentes. Existem distintos graus de severidade das condutas de exposição digital. Assim, embora a antijuridicidade constitua pressuposto comum, é possível identificar níveis diversos de diligência, revelando que determinadas situações apresentam maior gravidade do que outras.

É precisamente essa gradação que permite diferenciar os casos e orientar a resposta do sistema de garantias da infância e da adolescência, possibilitando a adoção de medidas proporcionais à magnitude da violação, desde intervenções orientativas e protetivas até providências mais severas, quando necessárias à tutela integral da criança ou do adolescente¹⁵³.

Para a aferição dessa gravidade, a partir de uma análise compatível com o sistema tripartite da antijuridicidade, quatro perguntas-chave devem ser formuladas:

Quadro 6 – Investigação da gravidade da exposição

Gravidade da exposição antijurídica
Questões-chave: a) Caso a manifestação de vontade tenha ocorrido em momento posteriormente à publicação, sua vontade foi respeitada?

¹⁵³ Neste sentido, além da responsabilização civil por danos materiais e extrapatrimoniais, o sistema de garantias da infância e adolescência, especifica medidas aplicáveis aos pais, mães e responsáveis, como, por exemplo, a suspensão e extinção do poder familiar, em conformidade com o CC/2002 (Brasil, 2002).

- b) Qual o nível de exposição do conteúdo divulgado, considerado o conjunto de informações e imagens compartilhadas?
- c) Os responsáveis adotaram medidas para reduzir ou interromper a exposição do conteúdo publicado?
- d) Qual a amplitude da difusão da exposição da criança ou do adolescente?

Questões secundárias:

- a) Havendo manifestação pela exclusão ou manutenção do conteúdo, a vontade da criança ou do adolescente foi integralmente observada pelos responsáveis?
- b) Frente à análise de uma única publicação, qual o grau de detalhamento das informações relativas à situação ou à imagem exposta?
- c) A análise conjunta das publicações permite extrair informações mais detalhadas ou ampliar o grau de exposição da criança ou do adolescente em relação a determinada circunstância de sua vida?
- d) A publicação foi realizada em formato temporário, com limitação de publicidade?
- e) Os pais, mães e responsáveis realizam exclusão ou revisão periódica dos conteúdos anteriormente divulgados?
- f) Qual a dimensão da audiência ou o número de espectadores alcançados pela publicação?
- g) O compartilhamento ocorreu em ambiente de acesso restrito ou em mídia aberta ao público?

Fonte: elaborado pela própria autora

Em relação à primeira pergunta-chave, busca-se verificar se, após a divulgação do conteúdo e na hipótese de ausência de consentimento prévio da criança ou do adolescente no momento da exposição, houve posterior anuência quanto à manutenção ou continuidade da publicação. Ainda que tal manifestação não afaste a ilicitude da exposição originária, se realizada, pode ser considerada para fins de análise da persistência e da extensão temporal da exposição antijurídica, considerando-se, assim, a avaliação da continuidade da conduta.

Nesse contexto, em um caso concreto, uma vez superados os critérios relativos à natureza do conteúdo e à constância da publicação, e não se identificando a antijuridicidade quanto a estes critérios, o caso pode ensejar a adoção de medidas protetivas de menor intensidade, voltadas à orientação dos responsáveis, sem necessidade de determinação de remoção do conteúdo ou de outras intervenções mais gravosas.

Quanto ao segundo questionamento, avalia-se o grau de exposição do conteúdo divulgado, especialmente quanto ao seu nível de detalhamento e à

capacidade de identificação da criança ou do adolescente. Considera-se de baixo detalhamento a publicação que apenas menciona determinado fato, sem informações específicas. Em contrapartida, o elevado detalhamento decorre da divulgação de informações minuciosas ou aprofundadas que permitam amplo conhecimento de aspectos da vida privada.

Por exemplo, a simples menção de que a criança realiza tratamento de saúde, a depender do contexto integral da exposição, pode ser classificada como de baixo detalhamento. Em sentido oposto, a divulgação da condição de saúde, do tratamento realizado e de informações relativas ao diagnóstico, prognóstico, procedimentos, medicamentos ou rotina terapêutica caracteriza elevado detalhamento, ainda que tais elementos sejam extraídos de uma sequência histórica de postagens.

Além deste exemplo, o compartilhamento de uma fotografia da criança uniformizada em seu primeiro dia de aula, desacompanhada de outras informações, tende a representar baixo grau de detalhamento. Diversamente, a publicação (ou as reiteradas publicações) acompanhada da identificação da instituição de ensino, do turno frequentado, da turma, das atividades extracurriculares, dos horários habituais e dos locais por onde regularmente frequenta revela elevado nível de especificação.

Como último exemplo, a divulgação de uma conversa privada entre pais e filhos, ainda que não envolva conteúdo vexatório ou sensível, pode apresentar elevado grau de detalhamento por revelar características da personalidade, dos vínculos familiares e da intimidade da criança ou do adolescente.

Em todos esses casos, verifica-se que o aumento do grau de detalhamento do conteúdo divulgado amplia a vulnerabilidade da criança ou do adolescente e potencializa a ocorrência de situações discriminatórias, na medida em que possibilita a reconstrução de aspectos relevantes de sua rotina, hábitos, localização, relações pessoais e condições de vida. Por essa razão, a gravidade da exposição encontra-se diretamente associada ao nível de detalhamento das informações compartilhadas.

A terceira pergunta-chave direciona-se ao critério da constância, afinal, deve-se considerar não apenas a quantidade de conteúdos divulgados e a periodicidade das postagens, mas também fatores capazes de prolongar ou reduzir a permanência dessas informações no ambiente digital, como, por exemplo, a utilização de formatos temporários de compartilhamento e a revisão ou exclusão periódica das publicações anteriormente realizadas.

Assim, os formatos temporários, a exemplo dos “stories” em determinadas mídias sociais, possuem duração limitada, em regra de 24 (vinte e quatro) horas, reduzindo a permanência do conteúdo no ambiente digital. Além disso, embora tais práticas não interfiram na configuração da ilicitude da exposição originária, a adoção de rotinas de revisão, seleção e exclusão de conteúdos pode ser considerada para fins de aferição da persistência da exposição, refletindo-se na avaliação da gravidade da exposição a partir da continuidade da situação.

A última questão-chave volta-se à difusão da exposição da criança ou do adolescente, considerando que, quanto mais restrito for o acesso às imagens e informações compartilhadas, menor tende a ser a gravidade da conduta parental, na medida em que a adoção de mecanismos de limitação da audiência mitiga os riscos inerentes ao ambiente digital.

Nesse sentido, constituem exemplos de menor difusão o compartilhamento em grupos reduzidos de familiares ou pessoas próximas, a utilização de recursos de audiência restrita, como a utilização de álbuns digitais protegidos por senha, bem como o emprego de aplicativos ou configurações que limitem o número de pessoas com acesso ao conteúdo divulgado, como as listas de “melhores amigos” e envio individualizado de fotografias ou vídeos a pessoas específicas.

Em síntese, a análise da gravidade da exposição não se destina à rediscussão da antijuridicidade da conduta, mas à identificação da gravidade da violação aos direitos da personalidade da criança ou do adolescente com vistas à delimitação de uma resposta jurídica adequada ao caso concreto, o que ocorrerá mediante observação ao grau de detalhamento das informações compartilhadas, da persistência da exposição no ambiente digital e das providências adotadas pelos responsáveis para a redução ou interrupção da circulação do conteúdo. A gravidade assume, assim, função moduladora da resposta jurídica, permitindo que a aplicação do sistema de garantias das crianças e dos adolescentes seja ajustada à intensidade da exposição e, conseqüentemente, à extensão da violação identificada, especialmente quanto às medidas de proteção cabíveis.

Por fim, em relação às duas últimas perguntas-chave, novamente, ressalva-se a hipótese de concessão de autorização judicial para o exercício de atividade artística em ambiente digital, nos termos da Resolução nº 687/2026 do CNJ (Brasil, 2026b). Nessa situação, em razão da voluntariedade da criança ou do adolescente e do exercício de seus direitos fundamentais à cultura e ao livre desenvolvimento da

personalidade, o critério da constância admite ponderação, podendo comportar frequência de exposição superior àquela ordinariamente admitida no compartilhamento parental, desde que observados os limites fixados no alvará judicial.

4.3.3 Operacionalização prática do modelo hermenêutico

O protocolo apresentado até o momento ainda trabalha sob uma perspectiva teórica. Contudo, como já referenciado, o desafio situa-se na análise dos casos reais, nos quais será indispensável examinar, à luz dos critérios propostos, se houve exposição antijurídica. Com esse propósito, procede-se à aplicação da sistematização tripartite a exemplos práticos, de modo demonstrar a sua utilidade e operacionalidade no plano concreto, valendo-se, para tanto, de situações reais anonimizadas e de casos hipotéticos construídos com fins analíticos.

4.3.3.1 *Primeiro caso: narrativa de paternidade/maternidade¹⁵⁴ em blog aberto*

O primeiro caso refere-se à uma pessoa que possui um blog, no qual constam imagens da criança, então com aproximadamente nove anos, desde a fase de bebê, passando pela primeira infância e o período pré-escolar, cada uma acompanhada de ensaios ou textos sobre temas relacionados à parentalidade. Após descobrir que suas fotos estavam publicadas, a filha questionou: “Por que todas essas minhas fotos estão na internet?”.

A pessoa responsável justifica essa prática argumentando que, como escritor(a) especializado(a) em parentalidade, compartilhava suas experiências com o intuito de auxiliar outros pais e mães que enfrentassem situações semelhantes. Após o pedido da filha para a remoção das fotos, a pessoa responsável negou, afirmando não poder garantir que deixaria de escrever sobre ela ou de usar suas imagens, ressaltando que a parentalidade faz parte de sua identidade e que suprimir essa vivência seria tão prejudicial ao relacionamento quanto expor a criança sem considerar seus sentimentos e privacidade.

No blog constam diversas publicações, dentre elas elege-se uma como exemplo em que se relata a experiência com a enurese noturna de sua filha até cerca

¹⁵⁴ Utiliza-se a referência à “paternidade/maternidade” ou à “pessoa responsável”, em substituição à identificação direta de “pai” ou “mãe”, com a finalidade de anonimização do gênero.

dos sete anos de idade, com comparação ao irmão mais velho, que teria alcançado o controle noturno por volta dos três anos, intensificando a percepção de atraso no desenvolvimento da menina. Narra tentativas de intervenção, como fraldas de treinamento, restrição de líquidos, despertares noturnos e alarme específico, sem êxito e com impacto na rotina familiar, além de orientações médicas, preocupação clínica, frustração e, ao final, melhora gradual.

Passa-se à análise da antijuridicidade a partir da sistematização tripartite. Sua operacionalização exige a investigação sucessiva de cada um dos critérios mediante os questionamentos propostos, cujos resultados parciais conduzirão, ao final, à conclusão acerca da existência ou não da antijuridicidade da exposição.

Critério 1: Participação e autodeterminação informativa
Questão-chave: houve observância da vontade da criança ou do adolescente?
Questões secundárias: a) A criança ou o adolescente possuíam grau de desenvolvimento suficiente para compreender as implicações decorrentes do compartilhamento da informação ou da imagem? <i>Resposta: Por se tratar de bebê, a criança não tinha qualquer grau desenvolvimento necessário à participação ou à tomada de decisão.</i> b) Em caso positivo, houve consentimento para a divulgação? <i>Resposta: Não se aplica.</i> c) Havendo algum grau de desenvolvimento que permitisse a participação, embora insuficiente para o consentimento autônomo, a criança ou o adolescente foram ouvidos e tiveram sua manifestação considerada no processo decisório? <i>Resposta: Não se aplica.</i> d) Na última situação, de que forma a manifestação de vontade da criança ou do adolescente foi considerada? Como ocorreu a efetiva influência no processo de tomada de decisão? <i>Resposta: Não se aplica.</i> e) Na hipótese de ausência de manifestação de vontade no momento da publicação, houve anuência posterior da criança ou do adolescente quanto à manutenção da exposição? <i>Resposta.: Não.</i> f) Havendo manifestação de vontade, essa foi precedida de informações claras acerca do conteúdo, da forma de publicação e do tempo de compartilhamento? <i>Resposta: Aparentemente, não. Conclui-se pela ausência de informações prévias do conteúdo, uma vez que a filha foi surpreendida pelas postagens.</i> g) Havendo manifestação de vontade, essa foi precedida de explicações adequadas acerca dos riscos inerentes à exposição digital? <i>Resposta: Aparentemente, não. Conclui-se pela ausência de informações dos riscos, uma vez que a filha foi surpreendida pelas postagens.</i>

- h) Havendo manifestação de vontade, as informações foram fornecidas em linguagem adequada à sua capacidade de compreensão?
Resposta: Aparentemente, não.

A análise do primeiro critério permite concluir pela antijuridicidade, uma vez que, embora a criança não detivesse desenvolvimento suficiente à época das primeiras publicações, por ainda ser bebê, sua vontade não foi observada quando, posteriormente, passou a possuir condições de se manifestar acerca da manutenção da exposição. Ademais, o fato de a filha ter sido surpreendida pelas postagens demonstra que a pessoa responsável não estabeleceu diálogo em linguagem adequada nem lhe forneceu informações acerca do conteúdo compartilhado e dos riscos inerentes à exposição digital.

Contudo, para além da antijuridicidade decorrente da inobservância da vontade da criança, mostra-se relevante a análise dos demais critérios, tanto para verificar a eventual incidência de outros fundamentos de antijuridicidade quanto para, posteriormente, aferir o grau de gravidade da exposição.

Critério 2: Exame do conteúdo compartilhado

Questão-chave: O conteúdo possui caráter sensível, sendo apto a gerar discriminação ou a intensificar a hipervulnerabilidade da criança ou do adolescente.

Questões secundárias:

- a) Existe exposição de características corporais específicas que permitam identificar questões íntimas da criança ou do adolescente?
Resposta: Não.
- b) O conteúdo é vexatório, humilhante, constrangedor, atentatório à reputação ou estigmatizante?
Resposta: Sim, a enurese noturna de sua filha até cerca dos sete anos de idade.
- c) O conteúdo é sensacionalista, sendo exagerada ou distorcendo a realidade?
Resposta: Não.
- d) O conteúdo é incompatível com as crenças e valores da criança ou adolescente?
Resposta: Não foi possível avaliar.
- e) Há exposição de aspectos da vida da criança e do adolescente que, segundo as normas sociais, são considerados reservados à esfera íntima?
Resposta: Sim, a enurese noturna de sua filha até cerca dos sete anos de idade.
- f) O conteúdo coloca a criança e adolescente em situações de comparação, supervalorização de padrões estéticos, exigências ou exaltação de desempenho?
Resposta: Sim, quando compara ao irmão mais velho, que teria alcançado o controle noturno por volta dos três anos.

- g) O conteúdo expõe situação de fragilidade, sofrimento ou vulnerabilidade da criança e a do adolescente?

Resposta: Sim, a enurese noturna de sua filha até cerca dos sete anos de idade.

- h) O conteúdo potencializa emoções negativas como o fomento à insegurança, medo, inadequação, baixa autoestima, autodepreciação?

Resposta: Sim, como inadequação e baixa autoestima.

- i) O conteúdo tem potencialidade para desencadear alguma violência física contra a criança ou adolescente?

Resposta: Não.

- j) Havendo autorização judicial para o exercício de atividade artística em ambiente digital, os limites da natureza do conteúdo fixados no alvará foram observados?

Resposta: Não havia concessão de autorização judicial.

No caso, conclui-se pela configuração da antijuridicidade da exposição, uma vez que a criança é submetida a situação constrangedora, mediante a divulgação de aspectos de sua esfera íntima, a exposição de sua vulnerabilidade e a comparação com o irmão, circunstâncias que potencializam sentimentos de inadequação e comprometem sua integridade psíquica e autoestima.

Superadas as etapas anteriores, passa-se à análise do último critério, correspondente à constância do compartilhamento.

Critério 3: Análise da constância do compartilhamento

Questão-chave: Existe um padrão contínuo de divulgação da vida do(a) filho(a)?

Questões secundárias:

- a) Qual a repetição das publicações ao longo do tempo?

Resposta: Verifica-se a existência de múltiplas publicações ao longo do tempo, em número superior a 50.

- b) Qual o intervalo entre uma publicação e outra?

Resposta: Não é possível aferir com precisão o intervalo entre as publicações, em razão da ausência de datação das postagens.

- c) As publicações permitem a reconstrução da rotina, dos hábitos, preferências ou etapas do desenvolvimento da criança ou do adolescente?

Resposta: Não.

- d) O conjunto das publicações antecipa a construção da identidade digital da criança ou do adolescente?

Resposta: Sim.

- e) Havendo autorização judicial para o exercício de atividade artística em ambiente digital, os limites de constância fixados no alvará foram observados?

Resposta: Não havia concessão de autorização judicial.

A análise do último critério revela, igualmente, a antijuridicidade da exposição, uma vez que, ainda que não seja possível precisar o intervalo temporal, a frequência das postagens, com narrativas personalizadas de situações envolvendo a filha, permite a identificação de aspectos de seu desenvolvimento.

Além disso, verifica-se a antecipação da formação da identidade digital da criança, na medida em que as publicações, realizadas desde o nascimento e mantidas ao longo dos anos, permitem a reconstrução de sua trajetória de vida, de características pessoais, de vulnerabilidades, de relações familiares e de etapas de seu desenvolvimento. Não se trata de exposições episódicas, mas da construção progressiva de uma narrativa identitária elaborada por terceiros e disponibilizada no ambiente digital antes que a própria criança pudesse participar de sua definição.

Conclui-se, portanto, pela configuração da antijuridicidade da conduta parental, em razão da inobservância do princípio de compartilhamento mínimo, com a incidência, no caso concreto, dos três critérios estruturantes da exposição ilícita de crianças e adolescentes nas mídias digitais. Não se verifica, pois, a adoção de cautelas especiais exigidas pelo ambiente digital, de modo que resta caracterizada a violação do dever de cuidado qualificado, com consequente lesão aos direitos da personalidade da criança e, posteriormente, da adolescente.

Nesse sentido, a aplicação do protocolo permite identificar, no caso concreto, a incidência de violação a direitos da personalidade como a intimidade e a vida privada, a honra, a integridade psíquica, a autodeterminação informativa, a identidade e o direito ao esquecimento. Portanto, o protocolo evidencia a concretização da proteção integral da criança e do adolescente a partir da articulação sistemática entre a Doutrina da Proteção Integral e a tutela dos direitos da personalidade.

Contudo, para fins de encerramento da análise, mostra-se necessária a aferição do grau de gravidade da exposição, de modo a possibilitar a adequada atuação dos operadores do direito e do sistema de garantias da criança e do adolescente na definição das medidas cabíveis. Prossegue-se, portanto, à análise da gravidade da exposição.

Gravidade da exposição antijurídica

Questões-chave:

- a) Caso a manifestação de vontade tenha ocorrido em momento posteriormente à publicação, sua vontade foi respeitada?
- e) Qual o nível de exposição do conteúdo divulgado, considerado o conjunto de informações e imagens compartilhadas?
- f) Os responsáveis adotaram medidas para reduzir ou interromper a exposição do conteúdo publicado?
- g) Qual a amplitude da difusão da exposição da criança ou do adolescente?

Questões secundárias:

- a) Havendo manifestação pela exclusão ou manutenção do conteúdo, a vontade da criança ou do adolescente foi integralmente observada pelos responsáveis?
Resposta: Não. A pessoa responsável desconsiderou a vontade da filha, então com 8 anos, quanto à manutenção da exposição.
- b) Frente à análise de uma única publicação, qual o grau de detalhamento das informações relativas à situação ou à imagem exposta?
Resposta: Considerando a postagem relativa à enurese noturna, verifica-se elevado grau de detalhamento, na medida em que são descritas as diferentes etapas do quadro vivenciado pela criança, bem como as intervenções realizadas e sua evolução até a melhora do quadro.
- c) A análise conjunta das publicações permite extrair informações mais detalhadas ou ampliar o grau de exposição da criança ou do adolescente em relação a determinada circunstância de sua vida?
Resposta: Sim.
- d) A publicação foi realizada em formato temporário, com limitação de publicidade?
Resposta: Não.
- e) Os pais, mães e responsáveis realizam exclusão ou revisão periódica dos conteúdos anteriormente divulgados?
Resposta: Ao que se pode aferir, não.
- f) Qual a dimensão da audiência ou o número de espectadores alcançados pela publicação?
Resposta: Por se tratar de conteúdo publicado em blog com atuação de blogueira, presume-se ampla dimensão de audiência.
- g) O compartilhamento ocorreu em ambiente de acesso restrito ou em mídia aberta ao público?
Resposta: Não.

No caso em exame, a vontade da filha não foi observada em qualquer medida, uma vez que, ao que se pode aferir, não houve exclusão de publicações anteriormente realizadas. Registre-se que eventual supressão parcial de conteúdos poderia indicar algum nível de observância da vontade posteriormente manifestada, o que não se verifica no presente caso. Ademais, constatou-se elevado grau de detalhamento de

situação constrangedora, bem como a divulgação em veículo de comunicação de acesso aberto, com ampla audiência.

A partir da análise do blog, seria possível cogitar uma mitigação da gravidade em razão da ausência de compartilhamento de imagens ou vídeos diretamente vexatórios. Todavia, especialmente diante da inobservância integral da vontade da criança, sem qualquer ponderação quanto à sua intimidade e privacidade, conclui-se pela elevada gravidade da exposição, ainda que não se trate da hipótese de maior reprovabilidade possível, como, por exemplo, nos casos de conteúdo de natureza sexual ou pornografia infantil.

Nesse contexto, compreende-se, apenas em termos exemplificativos, que seriam adequadas medidas de exclusão dos conteúdos relacionados à filha, em consonância com sua vontade, bem como advertência à pessoa responsável pela prática de exposição antijurídica e a proibição de novas publicações com conteúdo similar, sem prejuízo de eventual indenização por danos morais, caso pleiteada pela titular dos direitos¹⁵⁵.

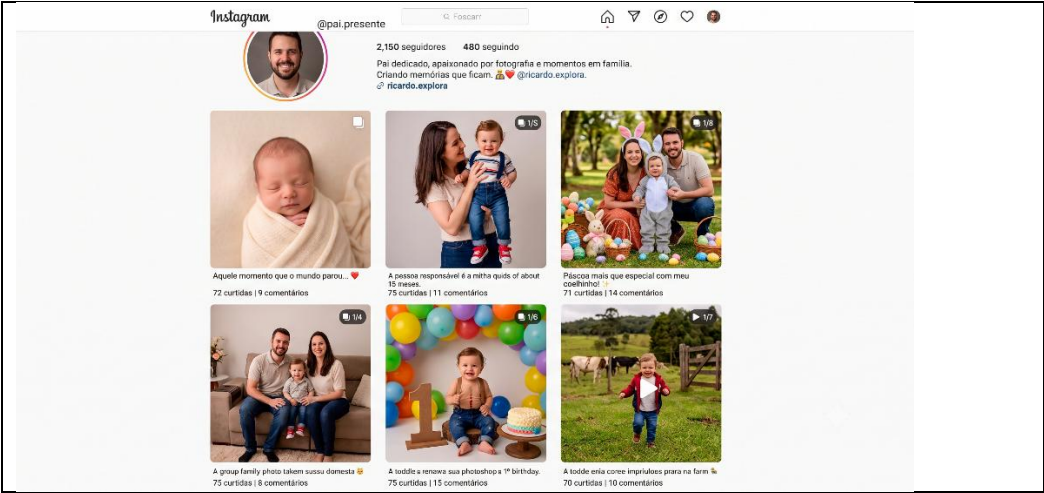
4.3.3.2 *Segundo caso: publicações do filho na rede social Instagram*

O segundo caso refere-se à postagem de uma pessoa responsável (pai/mãe), com filho de aproximadamente 3 anos de idade. Ao acessar seu perfil na rede social Instagram, identificam-se seis publicações envolvendo a criança: uma fotografia de recém-nascido envolto em pano, com visibilidade apenas do rosto; um carrossel de imagens em que a criança aparece no colo da pessoa responsável, com vestimenta completa; um carrossel de imagens de ensaio fotográfico de Páscoa, no qual a criança aparece com seus responsáveis, utilizando fantasia de coelho; um carrossel com imagens familiares, contendo o casal de responsáveis e a criança; um carrossel referente ao ensaio de primeiro ano de vida; e, por fim, um carrossel de imagens e vídeo da criança em ambiente rural, correndo e alimentando gado.

Para melhor ilustrar e contextualizar a situação descrita, utilizou-se a inteligência artificial Gemini para a criação da imagem de perfil fictício representativo, a qual se apresenta a seguir:

¹⁵⁵ Neste momento, a análise limita-se à verificação da antijuridicidade da conduta, sem adentrar de forma aprofundada na fundamentação das medidas eventualmente aplicáveis, por não constituírem objeto do presente estudo.

Figura 1 – Perfil fictício de rede social



Fonte: Google (2026) ¹⁵⁶

Diante do contexto apresentado, passa-se à análise da antijuridicidade, a partir da sistematização tripartite.

Critério 1: Participação e autodeterminação informativa
Questão-chave: houve observância da vontade da criança ou do adolescente?
Questões secundárias: a) A criança ou o adolescente possuíam grau de desenvolvimento suficiente para compreender as implicações decorrentes do compartilhamento da informação ou da imagem? <i>Resposta: Por se tratar de bebê, a criança não tinha qualquer grau desenvolvimento necessário à participação ou à tomada de decisão.</i> b) Em caso positivo, houve consentimento para a divulgação? <i>Resposta: Não se aplica.</i> c) Havendo algum grau de desenvolvimento que permitisse a participação, embora insuficiente para o consentimento autônomo, a criança ou o adolescente foram ouvidos e tiveram sua manifestação considerada no processo decisório? <i>Resposta: Não se aplica.</i>

¹⁵⁶ Para a criação da imagem, utilizou-se o seguinte *prompt*: “Crie uma imagem de um perfil hipotético de uma rede social hipotética em que conste o seguinte: Ao acessar seu perfil na rede social Instagram, identificam-se seis publicações envolvendo a criança: uma fotografia de recém-nascido envolto em pano, com visibilidade apenas do rosto; um carrossel de imagens em que a criança aparece no colo da pessoa responsável, com vestimenta completa; um carrossel de imagens de ensaio fotográfico de Páscoa, no qual a criança aparece com seus responsáveis, utilizando fantasia de coelho; um carrossel com imagens familiares, contendo o casal de responsáveis e a criança; um carrossel referente ao ensaio de primeiro ano de vida; e, por fim, um carrossel de imagens e vídeo da criança em ambiente rural, correndo e alimentando gado”.

d) Na última situação, de que forma a manifestação de vontade da criança ou do adolescente foi considerada? Como ocorreu a efetiva influência no processo de tomada de decisão?

Resposta: Não se aplica.

e) Na hipótese de ausência de manifestação de vontade no momento da publicação, houve anuência posterior da criança ou do adolescente quanto à manutenção da exposição?

Resposta.: Não se aplica ainda.

f) Havendo manifestação de vontade, essa foi precedida de informações claras acerca do conteúdo, da forma de publicação e do tempo de compartilhamento?

Resposta: Não se aplica ainda.

g) Havendo manifestação de vontade, essa foi precedida de explicações adequadas acerca dos riscos inerentes à exposição digital?

Resposta: Não se aplica ainda.

h) Havendo manifestação de vontade, as informações foram fornecidas em linguagem adequada à sua capacidade de compreensão?

Resposta: Não se aplica ainda.

Quanto ao primeiro critério, considerando que a criança ainda não detém desenvolvimento suficiente para participar do processo decisório acerca do compartilhamento, não se evidencia, por esse fundamento, a antijuridicidade da conduta. Impõe-se, portanto, o exame dos demais critérios, a fim de verificar se a antijuridicidade pode ser caracterizada em razão da natureza do conteúdo divulgado ou da constância do compartilhamento.

Critério 2: Exame do conteúdo compartilhado

Questão-chave: O conteúdo possui caráter sensível, sendo apto a gerar discriminação ou a intensificar a hipervulnerabilidade da criança ou do adolescente.

Questões secundárias:

a) Existe exposição de características corporais específicas que permitam identificar questões íntimas da criança ou do adolescente?

Resposta: Não.

b) O conteúdo é vexatório, humilhante, constrangedor, atentatório à reputação ou estigmatizante?

Resposta: Não.

c) O conteúdo é sensacionalista, sendo exagerado ou distorcendo a realidade?

Resposta: Não.

d) O conteúdo é incompatível com as crenças e valores da criança ou adolescente?

Resposta: Não foi possível aferir, em razão da idade da criança que não manifesta crenças ou valores próprios.

e) Há exposição de aspectos da vida da criança e do adolescente que, segundo as normas sociais, são considerados reservados à esfera íntima?

Resposta: Não. A maior parte das imagens e dos textos refere-se ao contexto familiar, sem individualizar a criança como objeto central da exposição. Excepcionalmente, há conteúdo relacionado ao ambiente rural, o qual, contudo, não revela aspectos de sua esfera íntima nem expõe conteúdo de natureza sensível.

- f) O conteúdo coloca a criança e adolescente em situações de comparação, supervalorização de padrões estéticos, exigências ou exaltação de desempenho?

Resposta: Não.

- g) O conteúdo expõe situação de fragilidade, sofrimento ou vulnerabilidade da criança e a do adolescente?

Resposta: Não.

- h) O conteúdo potencializa emoções negativas como o fomento à insegurança, medo, inadequação, baixa autoestima, autodepreciação?

Resposta: Não.

- i) O conteúdo tem potencialidade para desencadear alguma violência física contra a criança ou adolescente?

Resposta: Não.

- k) Havendo autorização judicial para o exercício de atividade artística em ambiente digital, os limites da natureza do conteúdo fixados no alvará foram observados?

Resposta: Não se aplica, considerando que o conteúdo não é monetizado ou impulsionado.

Conclui-se, portanto, que, quanto ao critério da natureza do conteúdo, não se configura a antijuridicidade da conduta parental, uma vez que as publicações não veiculam conteúdo de natureza sensível, isto é, não apresentam aptidão para gerar discriminação ou intensificar a hipervulnerabilidade da criança ou do adolescente em decorrência da exposição promovida pela pessoa responsável.

Superada a análise da natureza do conteúdo, passa-se ao exame do último critério, relativo à constância do compartilhamento.

Critério 3: Análise da constância do compartilhamento

Questão-chave: Existe um padrão contínuo de divulgação da vida do(a) filho(a)?

Questões secundárias:

- a) Qual a repetição das publicações ao longo do tempo?

Resposta: Publicações realizadas, em média, uma ou duas vezes ao ano, inexistindo postagens envolvendo a criança no ano de 2026. Ademais, cada publicação consiste, em regra, em carrossel com aproximadamente três imagens.

- b) Qual o intervalo entre uma publicação e outra?

Resposta: Verifica-se intervalo de meses, e em alguns casos de anos, entre as publicações. Ademais, não há registros de novas postagens envolvendo a criança desde julho de 2025.

Novembro de 2023: uma fotografia de recém-nascido envolto em pano, com visibilidade parcial do rosto;

Janeiro de 2024: um carrossel de imagens em que a criança aparece no colo da pessoa responsável, com vestimenta completa;
Março de 2024: um carrossel de imagens de ensaio fotográfico de Páscoa, no qual a criança aparece com seus responsáveis, utilizando fantasia de coelho.
Outubro de 2024: um carrossel com imagens familiares, contendo o casal de responsáveis e a criança;
Outubro de 2024: um carrossel referente ao ensaio de primeiro ano de vida; e, por fim,
Julho de 2025: um carrossel de imagens e vídeo da criança em ambiente rural, correndo e alimentando gado.

- c) As publicações permitem a reconstrução da rotina, dos hábitos, preferências ou etapas do desenvolvimento da criança ou do adolescente?
Resposta: Não.
- d) O conjunto das publicações antecipa a construção da identidade digital da criança ou do adolescente?
Resposta: Não.
- e) Havendo autorização judicial para o exercício de atividade artística em ambiente digital, os limites da constância fixados no alvará foram observados?
Resposta: Não se aplica, considerando que o conteúdo não é monetizado ou impulsionado.

Da análise do último critério, verifica-se que, embora cada publicação reúna aproximadamente três imagens em formato de carrossel, a frequência de compartilhamento é reduzida, ocorrendo, em média, uma ou duas vezes ao ano, havendo, inclusive, anos sem qualquer publicação envolvendo a criança.

Ademais, o conjunto das postagens não permite a reconstrução de sua rotina, hábitos, preferências ou etapas do desenvolvimento, tampouco antecipa a formação de sua identidade digital. Assim, conclui-se que não se verifica um padrão contínuo de compartilhamento apto a caracterizar a constância nos termos propostos nesta tese.

Conclui-se, portanto, da análise conjunta dos três critérios delimitadores da antijuridicidade, pela licitude da conduta parental, a qual, no contexto retratado, situa-se na margem de compartilhamento admitida pelo sistema jurídico brasileiro aos pais, mães e responsáveis para o exercício de sua própria personalidade e da liberdade de expressão. Assim, observado o princípio do compartilhamento mínimo, inexistente fundamento para a adoção de medidas de proteção ou de responsabilização, por não se configurar exposição antijurídica da criança.

4.3 ELEMENTO COMPLEMENTAR: PROPOSIÇÃO DE CARTILHA EDUCATIVA

A construção de um modelo hermenêutico torna-se relevante tanto sob a perspectiva dos operadores do Direito quanto da própria sociedade, na medida em

que permite conferir maior segurança às orientações e decisões relacionadas à exposição digital de crianças e adolescentes. Todavia, o conhecimento produzido por esta pesquisa não deve permanecer restrito ao âmbito acadêmico, devendo dialogar com a extensão universitária e produzir impacto concreto para além dos espaços institucionais.

A educação digital de pais, mães e responsáveis constitui instrumento essencial para a efetivação da proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente virtual. O exercício da parentalidade contemporânea exige não apenas o acompanhamento das experiências digitais dos filhos e filhas, mas também a compreensão dos deveres jurídicos relacionados à proteção de seus direitos da personalidade. Por isso, conhecer os limites e os riscos relacionados à exposição é condição necessária para que decisões parentais sejam tomadas de forma responsável e compatível com os interesses das crianças e dos adolescentes.

Da mesma forma, a educação digital das próprias crianças e adolescentes é indispensável para o reconhecimento de sua condição de sujeitos de direitos no ambiente virtual. A familiaridade com tecnologias não implica compreensão plena dos impactos da circulação de dados e imagens pessoais e, por isso, devem ser orientados sobre o direito de construir sua própria identidade digital, participar das decisões sobre sua presença online e compreender os riscos inerentes à exposição, fortalecendo sua autonomia e seu pensamento crítico diante das dinâmicas próprias da sociedade informacional.

Neste contexto, pretende-se, com esta tese, além de oferecer esse modelo hermenêutico, assegurar sua acessibilidade à população em geral, contribuindo para que a academia cumpra sua responsabilidade social na promoção e proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Por essa razão, propõe-se a elaboração de uma cartilha educativa destinada à ampla divulgação, com o objetivo de traduzir os resultados da pesquisa em orientações acessíveis e aptas a fomentar práticas compatíveis com a proteção integral no ambiente digital.

Dessa forma, a cartilha “Compartilhar ou não compartilhar? Guia para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital” tem por finalidade concretizar o princípio do compartilhamento mínimo, traduzindo seus critérios estruturantes em parâmetros práticos para a tomada de decisão responsável sobre a divulgação de informações e imagens de crianças e adolescentes no ambiente digital. Busca, enfim, promover a conscientização acerca dos limites jurídicos da exposição

parental e do reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos partícipes da construção de sua própria identidade digital.

Para tanto, estrutura-se nos seguintes tópicos: (i) título e subtítulo; (ii) apresentação; (iii) o que é *sharenting*?; (iv) quais riscos estão envolvidos?; (v) o que não compartilhar?; (vi) exemplos práticos de situações seguras e de risco; (vii) como reduzir os riscos?; (viii) diálogo sobre exposição digital; (ix) em que situações pode ser necessária autorização judicial?; (x) o que o juiz analisa antes de conceder o alvará judicial; e (xi) referências.

Por constituir produto independente da tese, a cartilha é apresentada e catalogada separadamente, não se confundindo com o principal material acadêmico desenvolvido no âmbito da pesquisa.

4.4 CONCLUSÕES PARCIAIS

A seção anterior, por meio da intersecção entre a Doutrina da Proteção Integral e a tutela dos direitos da personalidade, inclusive quanto aos direitos em espécie, permitiu identificar os bens jurídicos suscetíveis de lesão em decorrência da conduta parental que se afasta do dever de cuidado para com crianças e adolescentes. Contudo, a análise exclusivamente do conteúdo normativo, por si só, ainda deixa os limites entre condutas juridicamente legítimas e práticas ilícitas em zonas de indeterminação.

Diante desse cenário, a presente seção dedicou-se à proposição de um modelo hermenêutico voltado à promoção de maior segurança jurídica, oferecendo parâmetros tanto para a atuação preventiva e a conscientização social quanto para a aplicação prática por operadores do direito na apreciação de casos concretos.

Considerando que a Doutrina da Proteção Integral consubstancia o dever de cuidado, concretizado nos deveres de assistência, criação, e educação, evidencia-se que, embora pais, mães e responsáveis disponham de liberdade de expressão e de livre desenvolvimento da personalidade, tais direitos devem ser exercidos em conformidade com a prioridade conferida aos interesses da criança e do adolescente, minimizando-se os riscos decorrentes do compartilhamento digital de sua imagem e de suas informações.

Assim, não se conclui pela vedação absoluta da divulgação de imagens e dados pessoais de crianças e adolescentes, sobretudo porque o sistema jurídico

brasileiro não oferece essa resposta para a problemática enfrentada nesta tese. Todavia, considerando que a responsabilidade parental não se confunde com a esfera de autonomia existencial dos próprios responsáveis, admite-se a imposição de limites ao exercício dessa discricionariedade quando do compartilhamento digital.

Essa limitação, legitimada constitucionalmente, traduz um dever jurídico de cuidado qualificado diante dos riscos inerentes ao contexto digital. Para além da supervisão parental, exercida por meio da assistência, acompanhamento e controle do acesso a conteúdos incompatíveis com a faixa etária, esse dever compreende a minimização da exposição da imagem e de informações pessoais de crianças e adolescentes, assegurando-lhes a máxima proteção possível diante das vulnerabilidades próprias desse ambiente.

Trata-se, portanto, do princípio do compartilhamento mínimo, compreendido como mandamento de otimização que orienta pais, mães e responsáveis a reduzirem, na maior medida possível, a exposição da imagem e de informações de crianças e adolescentes nas redes sociais. Esse princípio exige especial cautela na seleção dos conteúdos a serem divulgados e na limitação quantitativa das publicações, compatibilizando o exercício da responsabilidade parental com a tutela dos direitos da personalidade infantojuvenis.

Nesse contexto, evidenciou-se, ainda, a indispensabilidade da participação de crianças e adolescentes nos processos decisórios relacionados ao compartilhamento de seus dados pessoais, por se tratar de situação jurídica existencial, de natureza personalíssima e intransmissível. Sobressai, assim, o livre desenvolvimento da personalidade, em conjunto com o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Nessa perspectiva, a aplicação direta do sistema de incapacidades previsto na ordem civil brasileira não se revela adequada, por restringir-se ao critério etário, insuficiente para oferecer resposta constitucionalmente compatível com a autonomia progressiva. A responsabilidade parental, portanto, não deve ser compreendida apenas sob a ótica da restrição ao exercício de direitos por crianças e adolescentes, mas também como dever de promoção gradual de sua autonomia responsável.

Desse modo, conforme o grau de desenvolvimento da criança ou do adolescente, além do direito à informação, reconhece-se o direito à participação no processo decisório e, quando presente grau de desenvolvimento suficiente, o direito de influenciar a decisão parental ou mesmo de decidir autonomamente acerca do

compartilhamento de sua imagem e de suas informações pessoais, sendo essa última a em manifestação de sua autodeterminação informativa.

A participação ativa e a autodeterminação da criança e do adolescente na construção de sua identidade digital, portanto, não constituem mera liberalidade parental, mas exigência decorrente do próprio modelo constitucional de proteção integral. No ambiente digital, portanto, a autonomia progressiva, igualmente, apresenta-se como elemento estruturante da relação entre pais, mães, filhos e filhas.

A partir dessas premissas, propôs-se a sistematização tripartite como critério hermenêutico para identificação da antijuridicidade da exposição digital. O primeiro critério refere-se à participação e à autodeterminação informativa, exigindo escuta qualificada, efetiva consideração da vontade manifestada e, quando presente grau suficiente de desenvolvimento, consentimento livre, informado e inequívoco para o compartilhamento da imagem ou de informações pessoais.

Os demais critérios correspondem à natureza do conteúdo e à constância do compartilhamento. O primeiro refere-se à sensibilidade do conteúdo divulgado, aferida por sua aptidão para gerar discriminação ou intensificar a vulnerabilidade da criança ou do adolescente. O segundo possui natureza predominantemente quantitativa e considera a repetição e a permanência das publicações ao longo do tempo, revelando padrão contínuo de divulgação da vida do(a) filho(a).

Com vistas à operacionalização desses parâmetros, elaborou-se protocolo estruturado em três etapas destinadas à investigação da antijuridicidade e uma quarta voltada à aferição da gravidade da exposição. As três primeiras etapas são compostas por questionamentos dirigidos à identificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pelos direitos da personalidade, enquanto a última destina-se à gradação da gravidade da exposição, permitindo identificar distintos níveis de diligência e de severidade das condutas de compartilhamento digital.

A primeira etapa destina-se à verificação da observância da participação e da autodeterminação, pressupondo, conforme o caso concreto e o grau de desenvolvimento da criança ou do adolescente, a realização de escuta qualificada, a consideração da opinião manifestada e, quando cabível, a obtenção de consentimento livre, informado e inequívoco para a divulgação da imagem ou de informações pessoais. A segunda volta-se à análise da natureza do conteúdo compartilhado, examinando sua aptidão para gerar discriminação ou intensificar situações de vulnerabilidade. A terceira, por sua vez, investiga a constância do compartilhamento,

considerando conjuntamente a frequência das publicações e sua permanência temporal no ambiente digital, com vista à identificação da reconstrução da rotina, hábitos, preferências ou etapas do desenvolvimento da criança ou adolescente, em como da antecipação da formação da sua identidade digital.

Por fim, procedeu-se à operacionalização do protocolo em dois casos práticos, cuja aplicação demonstrou sua utilidade na delimitação entre exposições juridicamente admissíveis e exposições antijurídicas. A aplicação prática demonstrou que o modelo hermenêutico proposto é capaz de compatibilizar a Doutrina da Proteção Integral com os direitos de pais, mães e responsáveis, afastando tanto a proibição absoluta do compartilhamento quanto a atribuição de discricionariedade irrestrita à responsabilidade parental.

Evidenciou-se, assim, que determinadas formas de exposição configuram lesão aos direitos da personalidade de crianças e adolescentes, enquanto outras permanecem inseridas na esfera legítima de exercício da personalidade e da liberdade de expressão dos responsáveis, desde que observados os parâmetros decorrentes do princípio do compartilhamento mínimo.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa parte de um contexto característico da quarta revolução industrial, em que as tecnologias digitais passaram a integrar de forma indissociável a vida cotidiana, tornando cada vez mais tênues as fronteiras entre a identidade construída no mundo físico e aquela projetada no ambiente digital. Nesse cenário, a personalidade também passa a ser construída, expressa e representada nas plataformas digitais. Compartilhar rotinas, hábitos, preferências e experiências tornou-se prática inerente à cibercultura, naturalizando comportamentos cujas implicações jurídicas permaneceram, por algum período, pouco problematizadas.

Esse processo, contudo, não passou despercebido pela doutrina. Autores como Rodotà e Schwab evidenciaram os impactos sociais e jurídicos da sociedade tecnológica e da informação, demonstrando que o avanço das tecnologias digitais impõe novos desafios à tutela da pessoa humana. Nesse contexto, os direitos da personalidade assumem posição de destaque por constituírem instrumentos de concretização da dignidade e por recolocarem a pessoa no centro da proteção jurídica.

Paralelamente, a histórica humanização da infância e da adolescência conduziu ao abandono da antiga concepção objetificante desses indivíduos, consolidando seu reconhecimento como sujeitos. Mais do que objetos do direito, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como pessoas dotadas de dignidade própria, titulares dos direitos de serem vistos, ouvidos e protegidos.

Esse processo culminou na consolidação da Doutrina da Proteção Integral, estruturada sobre quatro princípios fundamentais: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos; o respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento; a prioridade absoluta; e o princípio do superior interesse. Em conjunto, esses princípios impõem a efetiva satisfação das necessidades infantoadolescente, orientam o exercício de direitos conforme o desenvolvimento progressivo da criança e do adolescente, determinam prioridade na formulação e execução de políticas públicas e exigem que toda decisão lhes assegure o pleno desenvolvimento físico, psíquico e social.

A partir dessa estrutura normativa, consolidou-se a tríade liberdade, respeito e dignidade como núcleo axiológico da proteção infantoadolescente.

Consequentemente, a responsabilidade parental deixa de representar um poder exercido em benefício dos pais e mães para assumir natureza funcional, orientada exclusivamente à promoção do desenvolvimento integral dos(as) filhos(as). Os deveres de assistência, criação, educação e cuidado adquirem fundamento constitucional e passam a exigir o exercício de uma parentalidade responsável, comprometida com a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e com o reconhecimento de sua posição ativa na relação de filiação. Desse modo, função parental tem o dever, igualmente, de promover as potencialidades da criança e do adolescente e sua progressiva emancipação por meio da autonomia existencial.

É na intersecção entre a tutela da personalidade, a cibercultura e o processo de humanização da infância e da adolescência que se insere o fenômeno do *sharenting*. A naturalização do compartilhamento de imagens e informações de crianças e adolescentes por pais, mães e responsáveis nas mídias sociais evidencia que essa prática passou a integrar o cotidiano das relações familiares, frequentemente sem a devida reflexão acerca dos riscos jurídicos e existenciais inerentes à exposição digital.

Entre os principais riscos identificados estão os conflitos familiares decorrentes da exposição digital, a formação de uma pegada digital permanente com consequente comprometimento da privacidade, a utilização indevida de imagens para a produção de montagens relacionadas à pornografia infantil, o uso não autorizado da imagem para fins comerciais, a criação de perfis falsos em nome da criança ou do adolescente e a ocorrência de práticas discriminatórias, como *bullying* e *cyberbullying*. Somam-se a esses fatores os impactos sobre a saúde mental, que podem se manifestar por meio de ansiedade, depressão, transtornos relacionados à imagem corporal e prejuízos ao desenvolvimento da identidade e da autonomia pessoal.

A análise do sistema jurídico brasileiro evidenciou revelou um crescimento das proposições legislativas voltadas à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, inclusive daquelas destinadas a regulamentar a exposição parental. Todavia, mesmo após a entrada em vigor do denominado ECA Digital (Lei nº 15.211/2025), de seu decreto regulamentador (Decreto nº 12.880/2026), do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) da Resolução nº 687/2026 do CNJ que regulamenta a atividade artística digital, permanecem espaços de incerteza jurídica quanto ao fenômeno.

Esses espaços, contudo, não significam inexistência de tutela jurídica. Ao contrário, a pesquisa demonstrou que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos normativos suficientes para proteger crianças e adolescentes diante das práticas de *sharenting*, desde que interpretados de forma sistemática à luz da Doutrina da Proteção Integral e dos direitos da personalidade.

A investigação demonstrou que a exposição digital de crianças e adolescentes promovida por pais, mães e responsáveis, conforme as circunstâncias do caso concreto, é capaz de ameaçar ou lesionar diversos bens jurídicos tutelados, entre eles os dados pessoais, a vida privada, a intimidade, a imagem, a honra, a identidade e a integridade psíquica e moral. A gravidade desse cenário decorre do fato de que a potencial violação parte justamente daqueles a quem o ordenamento jurídico atribui os deveres de cuidado, proteção e promoção do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Constatou-se, ainda, que nem a liberdade de expressão nem o livre desenvolvimento da personalidade de pais, mães e responsáveis possuem caráter absoluto. Ao contrário, ambos se submetem às limitações constitucionais decorrentes da Doutrina da Proteção Integral e da função contemporânea da responsabilidade parental, legitimando restrições ao compartilhamento de imagens e informações de crianças e adolescentes sempre que necessário à tutela de seus direitos.

Nesse contexto, a pesquisa conclui que a divulgação de imagens e informações pessoais de crianças e adolescentes submete-se a um regime jurídico de proteção reforçada, em razão de sua especial aptidão para comprometer o pleno desenvolvimento da pessoa em formação. Essa conclusão decorre do conjunto de normas que integram o ordenamento jurídico brasileiro, cuja sistematização permite extrair o princípio do compartilhamento mínimo como expressão dos deveres de proteção inerentes ao exercício da responsabilidade parental.

Esse princípio orienta, então, o exercício da responsabilidade parental pela primazia da não exposição, impondo que o compartilhamento de imagens e informações de crianças e adolescentes seja evitado na maior medida possível. Não se trata, contudo, de instituir uma vedação absoluta, uma vez que a pesquisa demonstrou que o ordenamento jurídico brasileiro não estabelece uma proibição geral ao compartilhamento parental, mas exige que sua licitude seja aferida à luz da Doutrina da Proteção Integral, dos direitos da personalidade e das circunstâncias do caso concreto.

Dessa norma decorrem os deveres de análise, seleção, limitação e revisão dos conteúdos compartilhados, destinados a reduzir os riscos inerentes à exposição digital de crianças e adolescentes. O princípio do compartilhamento mínimo, pois, integra o conteúdo jurídico do cuidado parental que, no ambiente digital, ao lado da supervisão parental, assume natureza qualificada em razão da vulnerabilidade infantoadolescente e da amplificação dos riscos proporcionada pela permanência e alcance das informações compartilhadas nas plataformas digitais.

Assim, em resposta ao problema de pesquisa, a primeira conclusão consiste no reconhecimento da existência do referido princípio jurídico, destinado a impor limite aos direitos à liberdade de expressão e livre desenvolvimento da personalidade nas situações de compartilhamento digital de crianças e adolescentes, compatibilizando-se com o exercício da responsabilidade parental. Todavia, a mera construção dogmática desse princípio apresentaria óbices práticos sem a definição de parâmetros capazes de orientar sua aplicação prática.

Para tanto, a partir da releitura sistemática do referencial teórico desenvolvido ao longo da pesquisa, foram identificados três critérios hermenêuticos para a aferição da juridicidade da conduta parental: a participação e a autodeterminação informativa da criança ou do adolescente de acordo com o seu grau de desenvolvimento, a natureza do conteúdo compartilhado e a constância do compartilhamento.

O primeiro critério decorre especialmente do princípio do respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e de sua influência transformadora sobre a responsabilidade parental. A pesquisa demonstrou que a autonomia progressiva constitui parâmetro indispensável para a aferição da juridicidade da exposição parental, impondo que a vontade da criança ou do adolescente seja considerada de acordo com seu estágio de desenvolvimento.

Não se sustenta que essa manifestação de vontade possua, em todos os casos, eficácia decisória autônoma. Defende-se, contudo, que a participação dos(as) filhos(as) no processo decisório constitui exigência jurídica decorrente da Doutrina da Proteção Integral, de modo que, mesmo quando ainda não possuam maturidade suficiente para decidir autonomamente, sua opinião deverá ser efetivamente considerada pelos pais, mães e responsáveis na tomada de decisão sobre o compartilhamento de imagens e informações pessoais.

Ademais, nas hipóteses em que a criança ou o adolescente não possua condições suficientes para expressar sua vontade, o princípio do compartilhamento

mínimo orienta que o dever de cuidado se concretize na seleção de conteúdos que efetivamente representem aspectos legítimos de sua personalidade e de seu pertencimento familiar, considerando, ainda, os demais critérios de aferição da antijuridicidade (natureza do conteúdo e a constância da exposição), com o objetivo de preservar o livre desenvolvimento da personalidade e prevenir riscos de violação aos direitos da criança e do adolescente.

Por sua vez, o segundo critério possui natureza eminentemente qualitativa e volta-se à análise da sensibilidade do conteúdo compartilhado, buscando impedir a divulgação de informações ou imagens que exponham aspectos da intimidade ou da vida privada, que sejam humilhantes, vexatórios, estigmatizantes ou sensacionalistas, que promovam comparações, pressão por desempenho ou padrões estéticos incompatíveis com a fase de desenvolvimento ou, ainda, que possam comprometer a saúde psíquica ou a segurança física da criança ou do adolescente. Em síntese, trata-se de aferir se o conteúdo compartilhado possui aptidão para gerar discriminação ou intensificar a condição de vulnerabilidade da criança ou do adolescente.

Por fim, o terceiro critério considera a constância do compartilhamento, aferida a partir da repetição das publicações e de sua permanência ao longo do tempo, revelando um padrão contínuo de divulgação da vida da criança ou do adolescente. Trata-se de critério de natureza predominantemente quantitativa, cuja finalidade é impedir a construção progressiva de um histórico permanente de exposição e de uma identidade digital da pessoa em desenvolvimento. Embora não seja possível estabelecer, *a priori*, um número máximo de publicações admissíveis, a investigação deve ser realizada, à luz dos direitos da personalidade e da Doutrina da Proteção Integral, considerando, casuisticamente, a quantidade de publicações realizadas, o intervalo temporal entre elas e o tempo de permanência dos conteúdos nas plataformas digitais.

Vale ressaltar uma situação de conclusão especial: a atividade artística digital disciplinada pelo Decreto nº 12.880/2026 e pela Resolução nº 687/2026 do CNJ não se destina à exploração econômica da imagem da criança ou do adolescente nem ao exercício da liberdade de expressão de pais, mães e responsáveis. Trata-se de hipótese de exercício do direito fundamental à cultura pela própria pessoa em desenvolvimento, submetida à sua vontade, conforme seu grau de desenvolvimento, e ao controle jurisdicional prévio. Nessa hipótese, por preservar a construção de sua

própria narrativa existencial e identidade, observados os limites e as salvaguardas fixados no alvará judicial, o critério da constância admite aplicação mais flexível.

Por fim, a partir de nova releitura do referencial teórico, agora complementada pela análise da orientação axiológica do princípio do compartilhamento mínimo e dos critérios de identificação da antijuridicidade, elaborou-se, por meio do método dedutivo, um protocolo estruturado em quatro etapas, das quais três se destinam à investigação da antijuridicidade e a quarta à aferição da gravidade da exposição. As três primeiras etapas compreendem questionamentos voltados à identificação de lesões aos bens jurídicos tutelados pelos direitos da personalidade, enquanto a última destina-se à gradação da gravidade da exposição, permitindo classificar as condutas de compartilhamento digital em distintos níveis de severidade e definir o correspondente grau de diligência exigível.

Após a aplicação do protocolo em dois casos concretos distintos, um envolvendo responsável legal por *blog* voltado ao compartilhamento de conteúdos relacionados à parentalidade e outro referente a conta pessoal na rede social Instagram, os resultados indicam a confirmação da hipótese de pesquisa, no sentido de que existem formas de compartilhamento digital que não configuram lesão aos direitos de crianças e adolescentes. Verificou-se, ainda, que os limites estabelecidos a partir do modelo hermenêutico proposto permitem alcançar juízos de antijuridicidade compatíveis com a ordem jurídica vigente, contribuindo para uma maior segurança na resolução de casos concretos.

Portanto, em resposta ao problema de pesquisa, conclui-se que os limites jurídicos aptos a distinguir o exercício legítimo do compartilhamento, por pais, mães e responsáveis, de imagens e informações pessoais de crianças e adolescentes da prática antijurídica do *sharenting* são definidos pelos três critérios que estruturam o sistema tripartite de aferição da antijuridicidade, quais sejam participação e autodeterminação informativa, natureza do conteúdo compartilhado e constância do compartilhamento, todos decorrentes do princípio jurídico do compartilhamento mínimo.

Por sua vez, a operacionalização desses critérios exige a aplicação do protocolo de identificação da antijuridicidade desenvolvido nesta pesquisa, que visa aferir, de forma sistemática e fundamentada, a licitude ou a antijuridicidade da conduta parental. Por meio de seus critérios e etapas sucessivas de investigação, o protocolo,

portanto, apresenta-se como um instrumento apto à aplicação prática pelos operadores do Direito.

Por fim, como instrumento de educação digital e difusão dos resultados desta pesquisa, elaborou-se a cartilha “Compartilhar ou não compartilhar? Guia para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital”, destinada a traduzir, em linguagem acessível, os fundamentos do princípio do compartilhamento mínimo e os critérios estruturantes do protocolo proposto. A iniciativa busca aproximar o conhecimento jurídico da realidade de pais, mães, responsáveis e crianças e adolescentes, oferecendo parâmetros para decisões responsáveis sobre a exposição de informações e imagens no ambiente digital.

REFERÊNCIAS

ABERASTURY, Arminda. **Adolescência**. Tradução de Ruth Cabral. 2. ed. rev. Porto Alegre: Artes Médicas, 1983. 246 p.

AFFONSO, Filipe José Medon. (Over)Sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (coord.). **Autoridade Parental: Dilemas e desafios contemporâneos**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 351-375.

AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA (FRA). **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**: Artigo 8 - Proteção de dados pessoais. Proclamada em 7 dez. 2000. Disponível em: <https://fra.europa.eu/pt/eu-charter/article/8-proteccao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 30 out. 2025.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de família mínimo**: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMAPÁ. Ministério Público do Estado do. Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CAOPI-JE). **A escuta especializada na perspectiva do ambiente escolar**. Macapá: Ministério Público do Estado do Amapá, 2019.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 3rd ed. Rio de Janeiro: LTC, 2021. E-book. p.261. ISBN 9788521637905. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788521637905/>. Acesso em: 16 nov. 2024.

ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – SPDM. **Como as redes sociais afetam a saúde mental?** São Paulo, 2025. Disponível em: <https://spdm.org.br/blogs/como-as-redes-sociais-afetam-a-saude-mental/>. Acesso em: 20 jan. 2026.

BASAN, Arthur Pinheiro. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. 3. ed. Cotia: Foco, 2025. E-book. MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coords.). Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BECKER, Daniel. **O que é adolescência**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

BECKER, Daniel; BRENMAN, Ilan. **A infância sequestrada pelas telas**: o desafio de educar na era digital. 1. ed. Campinas, SP: 7 Mares, 2026. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 17 maio 2026.

BERG, Madeline; BROWN, Abram. **10 YouTubers mais bem pagos de 2020**. Forbes, 18 dez. 2020. Disponível em: <https://forbes.com.br/listas/2020/12/10-youtubers-mais-bem-pagos-de-2020/>. Acesso em: 22 set. 2023.

BORGES, Gustavo Silveira; Schilling, Leonardo. O Transumano, o corpo em transição por meio do *doping* e as novas tecnologias. In: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (org.). **Tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital**. São Paulo: Editora Foco, 2022. p.173-189.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Classificação Brasileira de Ocupações (CBO): 2534-10 – Influenciador digital**. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <https://cbo.mte.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>. Acesso em: 22 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. **Resolução nº 245, de 5 de abril de 2024**. Dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes no ambiente digital. Diário Oficial da União, Brasília, 2024a. Disponível em: <https://www.editoraroncarati.com.br/v2/Diario-Oficial/Diario-Oficial/RESOLUCAO-CONANDA-N%C2%BA-245-DE-05-04-2024.html>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico]. Brasília: CNJ; Enfam, 2021. 132 p. ISBN 978-65-88022-06-1. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 687, de 26 de junho de 2026**. Dispõe sobre os alvarás para atividade artística de crianças e adolescentes no ambiente digital nas hipóteses do art. 34 do Decreto nº 12.880/2026, com fundamento no art. 149, inciso II, da Lei nº 8.069/1990, e institui o Banco Nacional de Alvarás para Atividade Artística de Crianças e Adolescentes (BNAC). Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF, n. 153, p. 9–17, 1 jul. 2026. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original203322202607016a457992d9912.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 4.060, de 2012 (Tratamento e Proteção de Dados Pessoais). **Apresentação do Parecer do Relator n. 1 PL 4060/2012, pelo Deputado Orlando Silva (PCdoB-SP)**. Relator: Orlando Silva. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018b. 1 v. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1663305&filename=Tramitacao-PL%204060/2012. Acesso em: 23 jan. 2026

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 1052/2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tratar do abandono digital. Autor: Rogéria Santos - REPUBLIC/BA. Apresentado em: 02 abr. 2024. 2024b. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=242430>
7. Acesso em: 04 dez. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 785, de 2025**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para estabelecer a necessidade de autorização judicial para atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais mirins, bem como sobre a proteção de crianças e adolescentes na produção e divulgação de conteúdo em aplicações de internet. Disponível

em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2863849&filename=Tramitacao-PL%20785/2025. Acesso em: 07 ago. 2025

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.608, de 2023**. Estabelece diretrizes para o uso de deepfakes pós-morte. Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2307126&filename=Avulso+PL+3608/2023. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Busca de proposições legislativas: criança adolescente digital exposição**. 2025b. Disponível

em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecific a=true&q=crian%C3%A7a%20adolescente%20digital%20exposi%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Busca de proposições legislativas: sharenting**.

2025c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecific a=true&q=sharenting>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 785, de 2025**: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para estabelecer a necessidade de autorização judicial para a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais mirins, bem como para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes na produção e divulgação de conteúdo em aplicações de internet. 2025d. Disponível

em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2486034>. Acesso em: 20 jan. 2026

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.460, de 2026**. Dispõe sobre a proteção da identidade pessoal contra a criação e a difusão não autorizadas de réplicas digitais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2026. Disponível

em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2612588>. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2628, de 2022**: dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Brasília: Senado Federal, 2022.

Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154901>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 31 de janeiro de 2025**. 2025d. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e da legislação correlata. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Busca de proposições legislativas:** criança; adolescente; digital; exposição. 2025d. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecificacao=true&q=sharenting>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Busca de proposições legislativas:** sharenting. 2025e. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecificacao=true&q=sharenting>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2802, de 2024:** Altera o art. 932 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer a responsabilidade civil dos pais por atos praticados pelos filhos menores pela internet. Brasília: Senado Federal, 2024c. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/164629>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição n. 17, de 2019.** Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 115**, de 10 de fevereiro de 2022. Altera dispositivos da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 fev. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em: 16 mai. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 97, n. 227, p. 22. 23 nov. 1990.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 6 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm. Acesso em: 12 jan. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. 2002^a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013**. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 21 jul. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 mar. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF, 4 abr. 2017.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 14.344, de 24 de maio de 2022.** Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 25 maio 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. **Lei n.º 15.211, de 17 de setembro de 2025.** 2025a. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 set. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 out. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15240.htm. Acesso em: 4 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.325, de 6 de janeiro de 2026.** Dispõe sobre o exercício da profissão de multimídia. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2026/lei-15325-6-janeiro-2026-798628-publicacaooriginal-177700-pl.html>. Acesso em: 22 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466.343/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJe 104 de 04/06/2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf#:~:text=internacionais%20de%20direitos%20humanos%20Se%20n%C3%A3o%20existem,excepcionando%20apenas%20o%20caso%20do%20alimentante%20inadimplente>. Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 (ADIn 4277)**. Relator Min. Ayres Britto. Julgamento em 2011. Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.326/DF**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5326>. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6387 (ADIn 6387)**, relator Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 10 out. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adi6387mc.pdf>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.057.258/MG**, Tema 533: dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário. Brasília: STF, 2025e. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5217273&numeroProcesso=1057258&classeProcesso=RE&numeroTema=533>. Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1103 – Vacinação compulsória – Recurso extraordinário com repercussão geral (ARE 1267879)**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1103>. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.783.269/MG**, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14 dez. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, 18 fev. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702627555&dt_publicacao=18/02/2022. Acesso em: 6 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.783.269/MG**, rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, julgado em 14 dez. 2021, DJe 18 fev. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp%201783269>. Acesso em: 5 dez. 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 521.697/RJ**, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 16/2/2006, DJ de 20/3/2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3. Turma. **Recurso especial 1159242/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 24 abr. 2012. Publicado no: Diário da Justiça, Brasília, DF, 10 maio 2012

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp n. 1.586.380/DF**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 18/6/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 227**. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 13 set. 1999. Seção 1, p. 141. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula227.pdf. Acesso em: 21 out. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 403**. Indepe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 2009. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403.pdf Acesso em: 17 mai. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. **Governo Federal - Participa + Brasil**, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/o-conanda>. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal – CJF. **Enunciado 691**. Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 16 de jan. 2025

BRASIL, Conselho da Justiça Federal. Enunciado – CJF. Enunciado nº 613. **III Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1161>. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL, Conselho da Justiça Federal – CJF. Enunciado 274. **IV Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em 07 out. 2023.

BRASIL, Conselho da Justiça Federal – CJF. Enunciado n. 138. **III Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/215>. Acesso em: 2 jan. 2026.

BRASIL, Conselho da Justiça Federal – CJF. Enunciado n. 402. **V Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/215>. Acesso em: 2 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 139**, de 12 de dezembro de 2022. Dispõe sobre regras e práticas destinadas ao combate ao trabalho infantil nos procedimentos de expedição de alvarás para participação de crianças e

adolescentes em ensaios, espetáculos públicos, certames e atividades afins. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original0121362022122063a10e2022dc0.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRAUNER, Daniela Corrêa Jacques. **Igualdade, Diversidade e Vulnerabilidade: Revisitando o regime das incapacidades rumo a um direito privado solidário de proteção à pessoa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 12^a ed. São Paulo: Editora Unesp, 2023.

BORTOLATTO, Ariani Folharini; CANEI, Maria Carolina. Oversharenting monetizado e violência patrimonial: quando a parentalidade se torna um risco às crianças influenciadoras. In: PAIANO, Daniela; GHILARDI, Dóris; FONTANELLA, Patrícia; GOMES, Renata Raupp; ESPOLADOR, Rita (org.). **Direito de Família e das Sucessões: vulnerabilidades e direitos transindividuais**. v.3. São Paulo: Almedina Brasil, 2025. p. 298-316.

BROSCH, Anna. *Sharenting: Why Do Parents Violate Their Children's Privacy?* **The New Educational Review**, [S.l.], v. 54, n. 4, p. 75-85, 31 dez. 2018. Wydawnictwo Adam Marszalek. <http://dx.doi.org/10.15804/tner.2018.54.4.06>. Disponível em: <https://czasopisma.marszalek.com.pl/uploads/periodicals/tner/201804/tner5406.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2026.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil - Vol.1 - 15ª Edição 2025**. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.94. ISBN 9788553626311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626311/>. Acesso em: 04 dez. 2025.

CALLIGARIS, Contardo. **A adolescência**. São Paulo: Publifolha, 2000.

CANEI, Maria Carolina. **Sharenting comercial e a exploração econômica da privacidade de crianças e adolescentes: consequências do fenômeno e mecanismos de enfrentamento pelo olhar da Doutrina da Proteção Integral**. 2026. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2026. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/272621>. Acesso em: 20 maio 2026.

CANOTILHO, José Joaquim G.; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; et al. **Série IDP - Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. p.2230. ISBN 9788553602377. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553602377/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador**. 2012. 226 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-25052012-141746/publico/SandraCavalcante.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2026.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico e as novas tecnologias: o caso dos influenciadores digitais mirins. In: **Seminário do pacto nacional pela primeira infância: Região Sudeste**. 2019, São Paulo. Anais eletrônicos [...]. São Paulo: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/Trabalho-infantil-art%C3%ADstico-e-as-novas-tecnologias_o-caso-dos-influenciadores-digitais-mirins-Sandra-Regina.pdf Acesso em: 12 jan. 2026.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO – CETIC (Brasil). Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto Br. **Em duas décadas, proporção de lares urbanos brasileiros com Internet passou de 13% para 85%, aponta TIC Domicílios 2024**. 2024. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/noticia/em-duas-decadas-proporcao-de-lares-urbanos-brasileiros-com-internet-passou-de-13-para-85-aponta-tic-domicilios-2024/>. Acesso em: 06 maio 2025.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.br). **TIC Kids Online Brasil**. São Paulo, [s.d.]. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/>. Acesso em: 13 maio 2025.

COPI, Lygia Maria. **Infâncias, proteção e autonomia: o princípio da autonomia progressiva como fundamento de exercício de direitos por crianças e adolescentes**. 2021. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/72750>. Acesso em: 18 dez. 2025.

CONFESSOR, P. R. G.; VERAS, E. V. C. de O. ASPECTOS SOCIOJURÍDICOS DO ABANDONO DIGITAL NO BRASIL: A NEGLIGÊNCIA PRATICADA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM AMBIENTE VIRTUAL. **Revista Contemporânea**, [S. l.], v. 4, n. 8, p. e5371, 2024. DOI: 10.56083/RCV4N8-058. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/5371>. Acesso em: 19 maio. 2026.

CONTI, Maria Giulia; DEL PARCO, Fabiola; PULCINELLI, Francesca Maria; MANCINO, Enrica; PETRARCA, Laura; NENNA, Raffaella; DI MATTIA, Greta; MATERA, Luigi; LA REGINA, Domenico Paolo; BONCI, Enea; CARUSO, Cinthia; MIDULLA, Fabio. *Sharenting: characteristics and awareness of parents publishing sensitive content of their children on online platforms*. **Italian Journal of Pediatrics**, v. 50, p. 135, 2024. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1186/s13052-024-01704-y>>. Acesso em: 15 jul. 2026.

CURY JÚNIOR, David. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. 2006. 284 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, São Paulo.

CORTE DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **C-101/01 - Lindqvist**. Decisão de 06 nov. 2003. Disponível em: https://gdprhub.eu/index.php?title=CJEU_-_C-101/01_-_Lindqvist. Acesso em: 18 maio 2025.

CIRQUEIRA, Angelica Pimenta. **Violência Física Intrafamiliar: as percepções dos adolescentes do Programa Sentinela de Itaboraí sobre a violência sofrida**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, p. 151, 2007.

COLLINS DICTIONARY. **Definition of ‘sharenting’ in British English**. [S.l.; s.n.], p. 1, Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/pt/dictionary/english/sharenting>. Acesso em: 18 mai. 2025.

COSTA, Carlos Calvo. ***Daño Resarcible***. Buenos Aires: Hammurabi, 2005

DATA PROTECTION COMMISSION. **Children: “Pause Before You Post”** Awareness Campaign. Dublin, [2025?]. Disponível em: <https://dataprotection.ie/en/children>. Acesso em: 3 fev. 2026

DEPARTMENT OF HEALTH AND HUMAN SERVICES (EUA). Office of Population Affairs. **Adolescent Development Explained**. Washington, D.C.. Tradução de Sociedade de Pediatria do Estado do Rio de Janeiro.: U.S. Government Printing Office, 2018. Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/O_Desenvolvimento_do_Adolescente_-_18_09_2019_-_Final.pdf. Acesso em: 12 fev. 2025.

DEUTSCHE TELEKOM. **ShareWithCare**: Telekom raises awareness for responsible handling of children's photos. 2023. Disponível em: <https://www.telekom.com/en/company/details/share-with-care-telekom-raises-awareness-1041810>. Acesso em: 3 fev. 2026

D'ÁVILA, M. **Caso Larissa Manoela**: projeto de lei quer proteger crianças que sustentam famílias financeiramente. G1 Pernambuco, Recife, 16 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2023/08/16/caso-larissa-manoela-projeto-de-lei-quer-protoger-criancas-que-sustentam-familias-financeiramente.ghtml>. Acesso em: 17 set. 2023.

DESTAQUES PSICOLOGIAS DO BRASIL. Depois de polêmica, Justiça determina remoção de todos os vídeos do canal Bel para Meninas. **Psicologias do Brasil**, 2022. Disponível em: <https://www.psicologiasdobrasil.com.br/depois-de-polemica-justica-determina-remocao-de-todos-os-videos-do-canal-bel-para-meninas/>. Acesso em: 18 maio 2025.

DICIONÁRIO MICHAELIS. Comunicação. **Michaelis On-line**, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/PERTENCER/>. Acesso em: 28 jan. 2025.

DONEDA, Danilo (org.). Prefácio. In: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (org.). **Tutela jurídica do corpo**

eletrônico: novos desafios ao direito digital. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. IX – XI.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 3. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

DONEDA, Danilo; UNESCO. **Diretrizes para atores judiciais sobre privacidade e proteção de dados**. Programa e documento de reunião, CI-2022/FEJ/ME-1, 2022. 23 p. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381298_por. Acesso em: 29 out. 2025.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Dialnet**, 2011. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4555153>. Acesso em: 10 nov. 2025.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Direitos da criança na sociedade da informação**: ambiente digital, privacidade e dados pessoais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. 271p.

EISENSTEIN, Evelyn et al. **Guia prático de atualização**. Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP). Grupo de Trabalho Saúde na Era Digital, 2021. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/_22969c-GPA-_SemAbusos__MaisSaude.pdf. Acesso em: 05 jan. 2023.

ENGLES, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução Leandro Konder; Aparecida Maria Abranches. 10ª edição. Rio de Janeiro: BestBolso, 2021.

ERIKSON, Erik Homburger. **Identidade: juventude e crise**. 2. ed. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987.

FACHIN, Luiz Edson. Fundamentos, limites, transmissibilidade: análise crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no código civil brasileiro. **Revista da EMERJ**. v. 08, n. 31, p. 51-70. São Paulo: 2005. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista31/Revista31_51.pdf. Acesso em: 01 out. 2023.

FERREYRA, Eduardo et al. **Dados e direitos na infância e adolescência no ambiente digital**: caminhos para a proteção jurídica no Brasil e Argentina. 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/8161>. Acesso em: 2 jan. 2026.

FELCA. Adultização. **YouTube**, 7 ago. 2025. 49min57s. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE>. Acesso em: 19 ago. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Tradução de Raquel Ramallete. 42. Ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014.

FRAZÃO, Ana. Objetivos e alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana de Oliveira; OLIVA, Milena Donato. **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 3ª ed., revista, atualizada e ampliada, p. 101-130. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023.

G1. Ataques contra filha de Viih Tube e Eliezer 'invertem lógica da violência', diz psicanalista. **Fantástico**, 20 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/11/20/ataques-contrafilha-de-viih-tube-e-eliezer-invertem-logica-da-violencia-diz-psicanalista.ghtml>. Acesso em: 18 maio 2025.

GALLATIN, Judith. **Adolescência e individualidade**. São Paulo: Harper & Row do Brasil, 1975.

GHILARDI, Dóris. BORTOLATTO, Ariani Folharini. As famílias na era digital: implicações jurídicas do (over)sharenting. **Diké - Revista Jurídica**, v. 22, n. 22, p. 56-71, 30 abr. 2023. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3720/2364>. Acesso em: 18 mai. 2025.

GHILARDI, Dóris. BORTOLATTO, Ariani Folharini. Dano indenizável por oversharenting: contornos essenciais à responsabilização civil dos detentores da responsabilidade parental na era digital. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, n. 11., v. 40, p. 253-287, jul/set.2024.

GHILARDI, Dóris; BORTOLATTO, Ariani Folharini. Exposição não consensual de imagens íntimas: da violência de gênero à perspectiva do fenômeno no âmbito da responsabilização civil. **Responsabilidade civil, gênero e sexualidades**. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://leitor.bvirtual.com.br>. Acesso em: 18 mar. 2026.

GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. **Sociologia**. Porto Alegre: Grupo A, 2023. *E-book*. ISBN 9786559760237. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559760237/>. Acesso em: 17 jul. 2024.

GLOBO. FILHO de Virginia é internado com bronquiolite e ela mostra cuidados no hospital; tratamento intensivo. **G1**, 02 mar. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2025/03/02/filho-de-virginia-e-internado-com-bronquiolite-e-ela-mostra-cuidados-no-hospital-tratamento-intensivo.ghtml>. Acesso em: 08 dez. 2025.

GONÇALVES, Victor Hugo P. **Marco Civil da Internet Comentado - 1ª Edição 2017**. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. *E-book*. p.VII. ISBN 9788597009514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597009514/>. Acesso em: 04 dez. 2024.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788530986810. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986810/>. Acesso em: 01 out. 2023.

GOOGLE. **Gemini**: Perfil fictício de rede social. Mountain View, 2026. 1 imagem, color. Imagem gerada por inteligência artificial através de prompt fornecido pelo usuário.

GRILLO, Cristiane de Freitas Cunha; RAYMUNDO, Carmen Maria; MARTINS, Luiza Buzgaib. **Adolescências e juventudes na contemporaneidade**: diferentes perspectivas, diversidades, aspectos étnicos e culturais. Campo Grande, Ms: Fiocruz, 2023. 52 p. Disponível em: <https://ares.unasus.gov.br/acervo/html/ARES/29373/1/M%C3%93DULO-1.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2025.

HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; BIONI, Bruno (coords). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 201-228.

HERBERT, Martin. Convivendo com adolescentes. Tradução de José Eduardo Ribeiro Moretzshon. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1991, 275 p.

INSTITUTO ALANA. "Adultização precoce". **Alana**. 2025. Disponível em: <https://alana.org.br/glossario/adultizacao-precoce/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

INSTITUTO ALANA. Programa criança e consumo. **O trabalho infantil artístico nas redes sociais**. São Paulo: Instituto Alana, 2022. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2023/03/O-trabalho-infantil-artistico-nas-redes-sociais.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. **Enunciado nº 38**. Disponível em <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam> Acesso em: 16 de jan. 2025.

INSTITUTO DE DIREITO PENAL BRASILEIRO - IDPB. **O que é body shaming?** 2021. Disponível em: <https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/o-que-e-body-shaming/>. Acesso em: 29 dez. 2025

HOBBSAWM, Eric J. **Era dos Extremos**: o breve século XX: 1914-1991. Tradução Marcos Santarrita; revisão técnica Maria Célia Paoli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

KONZEN, Afonso Armando. A proteção do direito à convivência familiar da criança e do adolescente em diálogo com as perspectivas do direito de família. **Diké (UFS)**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 112 a 136, 2015. Disponível em: <https://ufs.emnuvens.com.br/dike/article/view/3753>. Acesso em: 14 mar. 2025.

KONZEN, Afonso Armando. Fundamentos do sistema de proteção da criança e do adolescente. In.: **Revista do Ministério Público do RS**. Porto Alegre: n. 71 – jan.

2012/abr. 2012, p. 85-111, p. 92. Disponível em:

https://www.amprs.com.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124519.pdf. Acesso em: 22 mar. 2025.

KNOBEL, Maurício. Normalidade, responsabilidade e psicopatologia da violência na adolescência. In: LEVISKY, David Léo (org.). **Adolescência e violência: consequência da realidade brasileira**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997. p. 42-52.

LE BRETON, David. **Uma breve história da adolescência**. Tradutores: André Marins Campos Guerra ... [et. al.]. Belo Horizonte: Editora. PUC Minas, 2017

LEVISKY, David Léo. Aspectos do processo de identificação do adolescente na sociedade contemporânea e suas relações com a violência. In: LEVISKY, David Léo (org.). **Adolescência e violência: consequência da realidade brasileira**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997. p. 18-29.

LICHTER, Allison. Oversharenting: Parents juggle their kids' lives online. **The Wall Street Journal** [online], 16 maio 2012. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/BL-JB-15164>. Acesso em: 13 maio 2025.

LÔBO, Paulo. Direito à privacidade e sua autolimitação. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (Coord.). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 15-31. ISBN 978-85-450-0694-7.

MÁ INFLUÊNCIA: o lado sombrio dos influencers infantis [Série documental]. Direção: Kief Davidson, Karolyn Ali. Estados Unidos: Netflix, 2025. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/81728889>. Acesso em: 8 dez. 2025.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: plano da existência**. 23ª Edição 2022. 23. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. ISBN 9786553620261. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620261/>. Acesso em: 22 abr. 2025.

MÉNDEZ, Emilio García et al (ed.). Infancia, ley y democracia: una cuestión de justicia. In: RAMIRO ÁVILA SANTAMARÍA (Ecuador). Ministério da Justiça e Direitos Humanos: Unicef: Acnur (ed.). **Derechos y garantías de la niñez y adolescencia: hacia la consolidación de la doctrina de protección integral**. Quito: V&M Gráficas, 2010. p. 3-29. (*Serie justicia y derechos humanos: neoconstitucionalismo y sociedad*). Disponível em: <https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina28458.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2025.

MÉNDEZ, Emílio Garcia. La Convención Internacional de los derechos de la infancia: del menor como objeto de la compasión-represión a la infancia-adolescencia como sujeto de derechos. In.: **Nuevo Foro Penal**, [S. l.], v. 12, n. 57, p. 421–432, 1992. Disponível em: <https://publicaciones.eafit.edu.co/index.php/nuevo-foro-penal/article/view/4023>. Acesso em 22 mar. 2025.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; COLAÇO, Hian Silva. Quando a Lei Geral de Proteção de Dados não se aplica? In: FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato;

TEPEDINO, Gustavo (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito brasileiro**. 3º ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 157-198.

MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. **Protocolo para juzgar con perspectiva de infancia y adolescencia**. 1. ed. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2021. Disponível em: <https://www.scjn.gob.mx/derechos-humanos/protocolos-de-actuacion/para-juzgar-con-perspectiva-de-infancia-y-adolescencia>. Acesso em: 4 dez. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Em Londrina, MPPR obtém liminar que proíbe influenciadores de gravar e divulgar conteúdos**. Curitiba, 10 jun. 2025. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/Em-Londrina-MPPR-obtem-liminar-que-proibe-influenciadores-de-gravar-e-divulgar-conteudos>. Acesso em: 7 ago. 2025.

MOUSLEY, Alexa, *et al.* *Topological turning points across the human lifespan*. **Nature Communications**, [Londres], v. 16, 2025. DOI: s41467-025-65974-8. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41467-025-65974-8>. Acesso em: 2 dez. 2025.

NAPOLITANO, Marcos. **Juventude e Contracultura**. São Paulo: Editora Contexto, 2023. E-book. p.10. ISBN 9786555412710. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555412710/>. Acesso em: 03 jan. 2025.

NEVARES, Ana Luiza Maia; SCHREIBER, Anderson. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil. **Revista Quaestio Iuris**, [S. l.], v. 9, n. 3, p. 1545–1558, 2016. DOI: 10.12957/rqi.2016.24705. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/24705>. Acesso em: 2 jan. 2026.

NIERO, Jamille. **Caso Larissa Manoela**: pais podem gerir patrimônio de filho que atinge a maioridade? Lei define o papel dos pais na administração do dinheiro de crianças e adolescentes. Infomoney, 15 ago 2023. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/caso-larissa-manoela-pais-podem-gerir-patrimonio-de-filho-que-atinge-a-maioridade/>. Acesso em: 30 ago. 2023.

OLIVEIRA, Ligia Ziggliotti de. **Cuidado como valor jurídico**: crítica aos direitos da infância a partir do feminismo. 2019. 143 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1884/59454>. Acesso em: 20 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração universal dos direitos humanos**. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 17 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Comitê de Direito das Crianças. 2005. **Comentário Geral nº 7. Implementando os direitos da criança na primeira**

infância. Disponível

em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2FC%2FGC%2F14&Lang=en. Acesso em: 08 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Comitê de Direito das Crianças. 2005. **Comentário Geral nº 12 sobre o direito da criança de ser ouvida.**

Disponível

em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2FC%2FGC%2F14&Lang=en. Acesso em: 08 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** Nova York, 13 dez. 2006. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 22 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Comitê de Direito das Crianças. 2013. **Comentário Geral nº 14 sobre o direito da criança de ter seus melhores interesses considerados primordialmente.** Disponível

em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2FC%2FGC%2F14&Lang=en. Acesso em: 26 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Comitê de Direito das Crianças. 2020. **Comentário Geral nº 20 sobre implementação dos direitos da criança durante a adolescência.** Disponível

em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2FC%2FGC%2F20&Lang=en. Acesso em: 26 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Comitê de Direito das Crianças. 2021. **Comentário Geral nº 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital.** Tradução não oficial do Instituto Alana. Disponível

em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2025.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Justiça nega autorização para adolescente de 13 anos atuar como influenciadora digital.** João Pessoa: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, 2026. Disponível em:

<https://www.tjpb.jus.br/w/justi%C3%A7a-nega-autoriza%C3%A7%C3%A3o-para-adolescente-de-13-anos-atuar-como-influenciadora-digital>. Acesso em: 23 jul. 2026.

PLUNKETT, Leah. To Stop Sharenting & Other Children's Privacy Harms, Start Playing: A Blueprint for a New Protecting the Private Lives of Adolescents and Youth (PPLAY). **Seton Hall Legislative Journal**, v. 44, p. 457-479, 2020.

REBEL Without a Cause. Direção de Nicholas Ray. **Produção de David Weisbart.** Estados Unidos: Warner Bros. Pictures., 1955. P&B. Disponível em:

<https://www.amazon.com.br/Juventude-Transviada/dp/B07R185VH7>. Acesso em: 06 jan. 2025.

RENAUT, Alain. **A libertação das crianças**: contribuição filosófica sobre a história da infância. Lisboa: Instituto Piaget, 2004.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil - 8ª Edição 2019**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p.5. ISBN 9788530986087. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986087/>. Acesso em: 20 mai. 2025.

RODOTÁ, Stefano. **A Vida da Sociedade de Vigilância**. A privacidade hoje. Seleção e Apresentação Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na modernidade e na pós-modernidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 41, n. 163, p. 113-130, jul./set. 2004.

ROSA, Alexandre Moraes da; SUZIN, Jaine Cristina. Lembrar para não perder a oportunidade de superar o “direito ao esquecimento”: Tema 786 do STF. **Consultor Jurídico – ConJur**, 10 jan. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jan-10/lembrar-para-nao-perder-a-oportunidade-de-superar-o-direito-ao-esquecimento-tema-786-do-stf/>. Acesso em: 13 jan. 2026.

ROSENVALD, Nelson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. A despersonalização da personalidade: reflexões sobre corpo eletrônico e o artigo 17 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coord.). **Tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital**. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 445-475. ISBN 9786555155662

ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. Lei Geral de Proteção de Dados na perspectiva da criança e do adolescente: o atual estado da arte. In: **Direitos da criança e do adolescente: pensando nos impactos das tecnologias na infância e na adolescência**. 1. ed. São Paulo; Belo Horizonte: D'Plácido, 2022. p. 77-124.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou sobre a educação**. 1. ed. Petrópolis: Vozes, 2023. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 28 jul. 2024.

SANTROCK, John W. **Adolescência**. 14. ed. Porto Alegre: ArtMed, 2014. E-book. ISBN 9788580552416. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788580552416/>. Acesso em: 31 jan. 2025.

SARKADI, A.; DAHLBERG, A.; FÄNGSTRÖM, K.; WARNER, G. *Children want parents to ask for permission before “sharenting”*. **J Paediatr Child Health**, v. 56, n. 6, p. 981-983, jun. 2020. DOI: 10.1111/jpc.14945.

SARLET, Ingo W.; SARLET, Gabrielle B S.; BITTAR, Eduardo C B. **Inteligência artificial, proteção de dados pessoais e responsabilidade na era digital**. Rio de

Janeiro: Saraiva Jur, 2022. *E-book*. p.11. ISBN 9786555599527. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599527/>. Acesso em: 28 out. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. **Boletim Científico ESMPU**, v. 4, n. 16, p. 193-259, jul./set. 2005. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-16-julho-setembro-de-2005/direitos-fundamentais-e-direito-privado-algumas-consideracoes-em-torno-da-vinculacao-dos-particulares-aos-direitos-fundamentais> Acesso em: 31 dez 2023.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional - 14ª Edição 2025**. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.201. ISBN 9788553626885. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626885/>. Acesso em: 08 out. 2025.

SAVAGE, Jon. **A criação da juventude**: como o conceito de teenage revolucionou o século XX. Tradução Talita M. Rodrigues. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

SAVE THE CHILDREN. **Why Save the Children?** [2025?]. Disponível em: <https://www.savethechildren.org/us/about-us/why-save-the-children>. Acesso em: 23 jan. 2025.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2019. E-book.

SCHREIBER, Anderson. Direito ao esquecimento e proteção de dados pessoais na Lei 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 360-381.

SEGURANÇA: compartilhamento de imagens de crianças nas mídias sociais. **Revista Eletrônica Direcional Escolas**, 2020. Disponível em: <https://direcionalescolas.com.br/seguranca-compartilhamento-de-imagens-de-criancas-nas-midias-sociais/>. Acesso em: 1 dez. 2025.

SIEGEL, Daniel J.. **Cérebro do Adolescente**: o grande potencial, a coragem e a criatividade da mente dos 12 aos 24 anos. Tradução de Ana Claudia Hamati. São Paulo: Nversos, 2016. 4434 p.

SIQUEIRA MORAES DOS SANTOS, B.; YOKODA KOHAMA, A. .; MARQUES DE CASTRO LEÃO, A. . ABANDONO DIGITAL: A responsabilização parental em relação a crianças e adolescentes no contexto das tecnologias digitais e do acesso à rede. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 29, n. 49, p. 243–263,

2025. DOI: 10.22171/rejunesp.v29i49.4426. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/4426>. Acesso em: 18 maio. 2026.

SILVA, Rafael Peteffi. Antijuridicidade como requisito da responsabilidade civil extracontratual: amplitude conceitual e mecanismos de aferição. **Revista de direito civil contemporâneo**, v. 18, p. 169-214, 2019.

SILVA, Rosane Leal da. **A proteção integral dos adolescentes internautas: limites e possibilidades em face dos riscos no ciberespaço**. 2009. 512 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

SILVA, Michael César; BARBOSA, Caio César do Nascimento; GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira. Influenciadores digitais mirins e (over) sharenting: uma abordagem acerca da superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros; DENSA, Roberta (coord.). **Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação**. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 397-420.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA - SBP. Grupo de Trabalho: Saúde na Era Digital - SED@SBP. **#SemAbusos #MaisSaúde**: guia prático de atualização, n. 2, abr. 2021. São Paulo, 2021. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/_22969c-GPA-_SemAbusos__MaisSaude.pdf. Acesso em: 18 maio 2025.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA (SBP). **Pediatras alertam para os perigos do sharenting, exposição excessiva de crianças nas redes sociais**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/pediatras-alertam-para-os-perigos-do-sharenting-exposicao-excessiva-de-criancas-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 19 maio 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. Revista e Atualizada, 3ª edição. São Paulo: Editora Atlas S.A - Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522493449. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 13 ago. 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2025. E-book. p.86. ISBN 9788553625307. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625307/>. Acesso em: 02 out. 2025.

STEINBERG, Stacey. **Sharenting and Children's Privacy in the Age of Social Media with Stacey Steinberg**. SafeToNet Foundation - Safeguarding Podcast, Reino Unido, 2019. Disponível em: <https://safetonetfoundation.org/2019/12/01/safeguarding-podcast-sharenting-and-childrens-privacy-in-the-age-of-social-media-with-stacey-steinberg/>. Acesso em: 16 jan. 2023.

STEINBERG, Stacey B. *The myth of children's online privacy protection*. **SMU Law Review**, Dallas, v. 77, n. 2, p. 441–475, 2024. DOI: 10.25172/smulr.77.2.8.

Disponível em:

<https://scholar.smu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5002&context=smulr>. Acesso em: 17 jan. 2026.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Dados pessoais sensíveis**: qualificação, tratamento e boas práticas. 1. edição. Indaiatuba (SP): Editora Foco, 2022. 306 p. ISBN 978-65-5515-582-2.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018, p. 75-104.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. A responsabilidade dos pais pela exposição excessiva dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do sharenting. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk et al. **Responsabilidade civil e direito de família**: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. E-book.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. Autoridade Parental: os deveres dos pais frente aos desafios do ambiente digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta (coord.); PEREIRA, Tânia da Silva. **Infância, adolescência e tecnologia**: o estatuto da criança e do adolescente na sociedade da informação. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://leitor.bvirtual.com.br>. Acesso em: 30 maio 2026.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; SALES, Ana Amélia Ribeiro; SOUZA, Maria Aparecida Freitas de. Autonomia privada da criança e do adolescente: uma reflexão sobre o regime das incapacidades. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte: Magister, n. 00, p. 57-73, out./nov. 2007.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. O princípio do melhor interesse no ambiente digital. In: FERNANDES, Elora; DE TEFFÉ, Chiara; BRANCO, Sérgio (coord.). **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia & Sociedade do Rio, 2024. p. 178-194. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2016/12/Livro-Privacidade-Protecao_REV-ITS_converted.pdf. Acesso em: 5 jan. 2026.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Manual de direito das famílias e das sucessões**. 1. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 07 jan 2026.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. **Temas de direito civil**. 4. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2008

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos de Direito Civil – Vol I – Teoria Geral do Direito Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN

9786559642434. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642434/>. Acesso em: 02 out. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil Direito de Família** Vol.6 - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.79. ISBN 9788530996628. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996628/>. Acesso em: 22 out. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; AFFONSO, Filipe José Medon. A superexposição de crianças por seus pais na internet e o direito ao esquecimento. In: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo; MELGARÉ, Plínio. (Org.). *Proteção de Dados: Temas Controvertidos*. 1. ed. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2021, p. 179-197.

TJSP. **Apelação Cível 1015089-03.2019.8.26.0577**. Relator: Vito Guglielmi. Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado. Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível. Data do Julgamento: 13/07/2020.

TOMAZ, Renata Oliveira. Sharenting e engajamento nos perfis de celebridade: o caso @mariaalice. **Rumores**, [s.l.], v. 16, n. 31, p. 253-278, 26 jul. 2022.

Universidade de São Paulo, Agência USP de Gestão da Informação Acadêmica (AGUIA). <http://dx.doi.org/10.11606/issn.1982-677x.rum.2022.200399>

TRENT, Maria, et. al. The impact of racism on child and adolescent health. **Pediatrics**, v. 144, n. 2, e20191765, 2019. Disponível

em: <https://publications.aap.org/pediatrics/article/144/2/e20191765/38466/The-Impact-of-Racism-on-Child-and-Adolescent?autologincheck=redirected>. Acesso em: 24 jan. 2025.

WOLFGANG, Hoffmann-Riem. **Teoria Geral do Direito Digital**. 2ª Edição 2022. 2.

ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p.33. ISBN 9786559642267. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642267/>. Acesso em: 29 out. 2025.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Adolescent Health**. [S.l.]: WHO, [s.d.].

Disponível em: <https://www.who.int/health-topics/adolescent-health>. Acesso em: 30 jan. 2025.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Adolescent health and development**. [S.l.]:

WHO, 2020. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/questions-and-answers/item/adolescent-health-and-development>. Acesso em: 30 jan. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016. *General Data Protection Regulation – GDPR*. Diário Oficial da União Europeia, Bruxelas, L 119, p. 1-88, 4 maio 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 17 jan. 2026.

UNICEF. **Sobre o UNICEF**. [S.l.], [s.d.]. Disponível

em: <https://www.unicef.org/brazil/sobre-o-unicef>. Acesso em: 13 maio 2025.

UNICEF. **Os jovens peticionários protestam contra a falta de ação dos governos sobre a crise climática.** [S.I.]: UNICEF Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/16-criancas-e-adolescentes-incluindo-greta-thunberg-registram-uma-queixa>. Acesso em: 24 jan. 2025.

UNICEF. **História dos direitos da criança.** [S.I.]: UNICEF Brasil, [202-?]a. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 23 jan. 2025.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** [S.I.]: UNICEF Brasil, [202-?]b. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 23 jan. 2025.

UNICEF. **Child labour.** [S.I.]: UNICEF, 2024a. Disponível em: <https://data.unicef.org/topic/child-protection/child-labour/>. Acesso em: 24 jan. 2025.

UNICEF. **Violent discipline.** [S.I.]: UNICEF, 2024b. Disponível em: <https://data.unicef.org/topic/child-protection/violence/violent-discipline/>. Acesso em: 24 jan. 2025.

UNICEF. **What you need to know about “sharenting”:** expert tips on protecting your child’s privacy in the digital age. S.D. Entrevista com Stacey Steinberg. Disponível em: <https://www.unicef.org/parenting/child-care/sharenting>. Acesso em: 19 maio 2025.

UNICEF. **Futuro desafiador esperado para crianças em 2050 em um mundo transformado por crises climáticas extremas, mudanças populacionais e disparidades tecnológicas.** [S.I.]: UNICEF Brasil, 2024c. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/futuro-desafiador-esperado-para-criancas-em-2050-em-um-mundo-transformado-por-criises-climaticas-extremas>. Acesso em: 24 jan. 2025.

UNICEF. **Cyberbullying:** o que é e como pará-lo. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/cyberbullying-o-que-eh-e-como-para-lo>. Acesso em: 29 dez. 2025.

UNICEF. **Let’s chat about online grooming.** Disponível em: <https://www.unicef.org/cambodia/lets-chat-about-online-grooming>. Acesso em: 29 dez. 2025

UOL. Gwyneth paltrow leva bronca da filha por postar foto sem consentimento. **F5**, São Paulo, 27 mar. 2019. Disponível em: <https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2019/03/gwyneth-paltrow-leva-bronca-da-filha-por-postar-foto-sem-consentimento.shtml>. Acesso em: 8 dez. 2025.

VERONESE, Josiane Rose Petry, LIMA, Fernanda da Silva. **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. 243p.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Convenção sobre os direitos da criança: 30 anos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. 176 p.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das sombras à luz: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. 388 p.

VERONESE, Josiane Rose Petry, SANTOS, Danielle Maria Espezim dos. A proteção integral e o enfrentamento de vulnerabilidades infantoadolescentes. **Revista de Direito**, [S. l.], v. 10, n. 02, p. 109–157, 2019. DOI: 10.32361/20181022056. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/2056>. Acesso em: 1 abr. 2025.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Convenção sobre os direitos da criança: 30 anos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. 176p.

VERONESE, Josiane Rose Petry (autora e organizadora). **Direito da Criança e do Adolescente: novo curso, novos temas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

VOLKSWAGEN DO BRASIL. Volkswagen 70 anos | Gerações | VW Brasil. **YouTube**, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aMI54-kqphE>. Acesso em: 22 out. 2025.

ZANELLA, R; ANTONY, R. **Trabalhando com adolescentes: (re) construindo o contato com o novo eu emergente**. In: FRAZÃO, L. M.; FUKUMITSU, K. O. Modalidades de intervenção clínica em Gestalt-terapia. São Paulo: SUMMUS, 2016, p. 83 – 109.